Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 76 | Curitiba, Sexta-feira, 24 de Novembro de 2006 | Ano II 88 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 04
PRIMEIRA CÂMARA 12
PAUTAS 12
ATAS 14
ACÓRDÃOS 15
SEGUNDA CÂMARA 41
PAUTAS 41
ATAS .....
ACÓRDÃOS 43
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 46
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 49
CORREGEDORIA GERAL 50
ATOS DE GABINETES 56
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 56
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 63
Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN 64
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 75
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 79
SECRETARIA DA AUDITORIA 82
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS 88
ATOS DE ALERTA .....
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
DESPACHOS .....
JURISPRUDÊNCIA .....
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 88
COMUNICADOS .....

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig
Presidente

Nestor Baptista
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Henrique Naigeboren
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

SECRETÁRIA
Maria Cristina Figueiredo Rocha

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Desirée do Rocio Vidal
Diretora Geral

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Coordenadora Geral

Estér Camargo Ribas Volpi
Diretora do Gabinete da Presidência

Arlete Maria Chinasso de Macedo
Diretora de Recursos Humanos

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Marisa de Fátima C. Bonkoski
Diretora Jurídica

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

José Siebert
Coordenador de Planejamento

Alcides Jung Arco Verde
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Thais Faccio
Coordenadora de Comunicação Social

Edimara Batista de Souza
Coordenadora de Apoio Administrativo

Antônio Ferreira Rüppel Filho
Comissão Permanente de Licitação

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

José Rubens Cafareli
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Eliane M. Senhorinho V. dos Santos
Supervisora

Osmar José Correia Júnior
Apoio Técnico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 43 em 30 de Novembro de 2006

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 124596/05 Adiado desde 28/09/2006
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 99628/06 Adiado desde 19/10/2006
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 471020/01
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: SIEGFRIED BÖVING

Processo: 520810/01
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMALIA FELIX DA SILVA

Processo: 315657/04
Origem: HERMES CAMPOS TEIXEIRA
Interessado: HERMES CAMPOS TEIXEIRA

Processo: 237480/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: CARLOS ROBERTO RASTEIRO

Processo: 387015/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: ADA MAFALDA BENASSI SILVEIRA

Processo: 434544/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: EDUARDO DI MAURO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 73165/06
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Processo: 206707/06
Origem: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
Interessado: NATALIO TORQUATO

RECURSO FISCAL

Processo: 17711/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: PISMEL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

CONSULTA

Processo: 69215/04
Origem: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: RENATO TOALDO

Processo: 341248/06
Origem: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 350999/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 169565/05
Origem: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
Interessado: JOSE AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR

Processo: 252772/05
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO

Processo: 447590/05 Adiado desde 26/10/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
Interessado: ANTONIETA BELLINATI PEREZ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 337607/06 Vistas desde 19/10/2006 Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23125/06
Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: LINDIARA SANTANA SANTOS

Processo: 303265/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR
Interessado: HONORATO PEREIRA MACHADO

Processo: 406277/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 426537/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
Interessado: ROQUE ZIMMERMANN

Processo: 488672/06
Origem: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO

CONSULTA

Processo: 395631/06
Origem: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 120035/05 Adiado desde 26/10/2006
Origem: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
Interessado: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 287959/05 Adiado desde 26/10/2006
Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

Processo: 358350/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

Processo: 206456/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EVANIR ALVES BATISTA

RECURSO FISCAL

Processo: 463485/01
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 235730/03
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 20415/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 409493/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONDOR SUPER CENTER LTDA

Processo: 426363/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA

CONSULTA

Processo: 462991/06
Origem: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 362883/01
Origem: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Processo: 267934/03
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

Processo: 289520/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
Interessado: CLAYTON CARDOSO DE SIQUEIRA

Processo: 312956/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 422976/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 84996/03
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: JOCELITO CANTO

Processo: 147430/05
Origem: MARGARIDA OLIVEIRA DA SILVA
Interessado: CRECHE PERSEVERANÇA DE PARANAGUA

Processo: 387767/05
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 172390/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEOLINDA MARIA RISTOW BREDA

Processo: 173078/06
Origem: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: NILTON DE SORDI JÚNIOR

Processo: 184398/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ENCARNAÇÃO SANCHES DA SILVA

Processo: 203392/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: JESSE BATISTA CORREA

Processo: 283248/06
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RECURSO FISCAL

Processo: 17649/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NORSUL LTDA

Processo: 24351/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA

Processo: 408039/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUTO POSTO 2N LTDA

Processo: 426339/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA

Processo: 471911/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DE PRODUÇÃO DE CANA DE RONDON

Processo: 275768/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TAM EXPRESS S/A SÃO PAULO

Processo: 414113/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARDIN E SOUZA LTDA

CONSULTA

Processo: 160020/00
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 239109/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 386543/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CONVERSÃO DE SISTEMAS

Processo: 15486/95
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 411897/05
Origem: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Processo: 249333/06
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE MALLET

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 376931/04
Origem: ELDER ALBERTO BOFF
Interessado: ELDER ALBERTO BOFF

Processo: 512320/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: AHMAD ISSA

Processo: 214617/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: JOSE VIRGULINO DOS SANTOS

Processo: 230442/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS

Processo: 244010/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: GUISLA DARLENE MIILLER SALVADOR

Processo: 268270/05
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MASAO TAKECHI

Processo: 440129/05
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: JOSÉ DALPONT

Processo: 105595/06
Origem: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: LUIZ DE FARIAS

RECURSO FISCAL

Processo: 17720/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Processo: 371069/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: ANTONIO LOBASCZ & CIA. LTDA.

Processo: 371182/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Processo: 350880/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONDOR SUPER CENTER LTDA

CONSULTA

Processo: 157226/06 Adiado desde 26/10/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 519409/02 Adiado desde 16/11/2006
Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: LUIZ ALBINO BORGHETTI

Processo: 523163/02 Adiado desde 16/11/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: VALDEMAR PAGLIACI

Processo: 352501/04 Adiado desde 26/10/2006
Origem: JOSE LEOCADIO COSTA
Interessado: JOSE LEOCADIO COSTA

Processo: 386108/05 Vistas desde 26/10/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: JOSE TIBAGY DE MELLO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 267004/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 461250/03
Origem: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 347175/01
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 54280/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: VALDEMAR PAGLIACI

Processo: 241670/04
Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES

Processo: 111613/05
Origem: JANILSON MARCOS DONASAN
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN

Processo: 231260/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL RIO DAS COBRAS NOVA LARANJEIRAS
Interessado: GABRIEL NINGREN BELINO

Processo: 281942/05
Origem: TANIA BENGHI FORTE
Interessado: TANIA BENGHI FORTE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 377455/06 Adiado desde 26/10/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
Interessado: MARIA DE FATIMA BOSI

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 246881/06
Origem: LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA
Interessado: LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 343212/05 Vistas desde 16/11/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

IMPUGNAÇÃO

Processo: 315629/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 531372/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 497780/04 Adiado desde 26/10/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOÃO GRIFFO

Processo: 61871/05 Adiado desde 16/11/2006
Origem: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 386624/06 Vistas desde 26/10/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL PLENO
ATA Nº. 40/2006
Sessão Ordinária número 40 de 26 de outubro de 2006

Ao vigésimo sexto dia do mês de outubro do ano de 2006, com início às 14 horas, realizou-se a quadragésima sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença dos **CONSELHEIROS, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** bem como**, dos Auditores, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **Procurador LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.** Ausente em razão de férias o **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, sendo substituído pelo **Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, de acordo com a Portaria nº 331/06. Ausentes os **CONSELHEIROS HENRIQUE NAIGEBOREN** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, por motivo justificado, sendo substituídos, respectivamente, pelos **Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. O **Auditor JAIME TADEU LECHINSKI** compõe o quorum da presente Sessão mediante convocação desta Presidência, nos termos do art. 50, II, do Regimento Interno. Participou como Secretária da Sessão a Diretora Geral**, Desirée do Rocio Vidal**. O Presidente **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG,** submeteu à aprovação do Plenário a ata de nº. 39, da sessão do dia 19 de outubro, para homologação. Apresentou, para fins de homologação, as propostas de convênio a serem firmados durante a realização do SINAOP em Foz do Iguaçu, protocolados nºs 528399/06 com o CREA e 528402/06 com o IBRAOP. Concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos que trata o § 4º do art. 429 e do art. 522 do Regimento Interno. O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** comunicou o cancelamento de suas férias sem prejuízo da delegação dos processos constantes da pauta ao **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. O **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** solicitou a retirada de pauta do processo nº. 330340/05, constante da pauta do **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, bem como a inclusão o processo nº. 514339/06 referente a Pedido de Rescisão. O **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** solicitou a inclusão do processo nº. 484480/06 que trata de Execução Orçamentária desta Corte. O **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** solicitou a inclusão do processo nº. 466415/06, que trata de requerimento de férias do **Procurador GABRIEL GUY LÉGER.** O **PRESIDENTE** concedeu a palavra aos **CONSELHEIROS, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e aos AUDITORES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. Foram julgados os seguintes processos: 327078/04, 349810/04, 8977/05, 398700/05, 476506/05, 514339/06, 419468/06, 484480/06, 59984/01, 496000/02, 225348/04, 436349/04, 147464/05, 268857/05, 355318/05, 67035/02, 1837/04, 33920/04, 283062/04, 421490/04, 517330/04, 49111/05, 63700/05, 114590/05, 154681/05, 419006/05, 111960/06, 194067/06, 415279/04, 450698/05, 466415/06, 350735/06. **Foram adiados os seguintes processos**: 157226/06, 447590/05, 120035/05, 352501/04, 497780/04. **Foram retirados de pauta os seguintes processos:** 330340/05, 531573/02. O **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** devolveu o processo nº. 225348/04 ao **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN,** tendo sido relatado pelo **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES,** bem como devolveu o processo nº. 157226/06 ao **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** e foi adiado**.** O **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** solicitou vista do processo nº. 386108/05, constante da pauta do **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES;** e do processo nº. 386624/06, constante da pauta do **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 16h55 min, encerrou a quadragésima sessão do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 16 de novembro do corrente ano, às 14 horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela **SECRETÁRIA, Desirée do Rocio Vidal** e pelo **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG,** Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1382/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 35820-0/02
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO CAFISSI
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DIVERSAS ATRIBUÍDAS AO EX-PREFEITO DE CORUMBATAÍ DO SUL, OBJETO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DEDUZIDO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REQUERIMENTO DE INVESTIGAÇÃO POR ESTA CORTE PELOS MESMOS FATOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, COMBUSTÍVEIS, BEM COMO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SEM LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO SEM INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CONFISSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, *CAPUT*, E II DA CF/88 E 24 E 26 DA LEI 8.666/93. INDÍCIO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JÁ EM INVESTIGAÇÃO PELO *PARQUET*. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente, datado de 11.08.02, pelo qual Alcides Duenhas, cidadão de Corumbataí do Sul, encaminha a esta Corte cópia de Pedido de Providências em face do ex-Prefeito, José Antônio Cafassi, formulado perante o Ministério Público de Barbosa Ferraz, ao mesmo tempo em que requer a investigação desta Corte, no âmbito de sua competência pelos mesmos fatos, a seguir indicados:
a) aquisição de combustíveis sem o devido procedimento licitatório;
b) compra de medicamento sem licitação, após pleito julgado deserto; contratação suspeita de profissionais para o atendimento médico do serviços de saúde municipal;
c) contratação de médico não registrado no Conselho Federal de Medicina;
d) tratamento inadequado aos usuários do serviço de saúde, submetidos à longa espera para o atendimento;

e) pratica de nepotismo, pelo denunciado em prol de seus familiares e aliados políticos;
f) prestação inadequada de serviço de atendimento médico por parte do Município, eis que executado, em determinados períodos, por pessoas "leigas e sem formação";
g) uso de veículos municipais (ônibus escolar) para transporte de pessoas a festas cuja manutenção é custeada do FUNDEF;
h) estranhas reformas de maquinários;
i) realização de concursos públicos suspeitos, nos quais candidatos não qualificados foram aprovados em detrimento de outros com a necessária qualificação para o cargo;
j) cobrança indevida de taxa para emissão de certidões;
l) contratação de transporte escolar, para favorecer familiar do ex-prefeito; município têm veículo para isso; funcionários contratados para o mister em desvio de função;
m) contratação desnecessária de eng. agrônomo, posterior a solicitação de afastamento de profissional posto à disposição do município pela EMATER, por perseguição política;
n) atuação irregular de vereador na Câmara Municipal, posto se tratar de pessoas não residente no município de Corumbataí do Sul;
o) enriquecimento ilícito do Prefeito, no exercício do mandato, constatável pela compra de veículos e de propriedade rural, em valores incompatíveis com seus ganhos;
p) veiculo público usado em benefício particular do Secretário-Geral da Prefeitura;
q) perseguição política a funcionários públicos municipais;
r) favorecimento a aliados políticos do ex-prefeito, na compra (não paga) de materiais de construção do Programa Estadual Paraná 12 Meses (notas fiscais irregulares);
s) contratação de jogadores de futebol de equipe amadora local com dinheiro público;
t) emissão de "notas frias" do FUNDEF, para justificar despesas com manutenção de equipamentos e compra de combustíveis não ocorridos;
u) gastos públicos em evento de motocross para promoção pessoal do ex-prefeito e do Deputado Miltinho Púpio.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva, cujos termos foram assim sintetizados pelo parecer do Ministério Público junto a esta Corte:

a) os gastos na aquisição de combustíveis sem realização de procedimento licitatório, ter
tal fato ocorrido em função de ter recebido a Administração Municipal somente em data de 04/04/2001 e que, em decorrência disso, teria o Município "permanecido fechado", atendendo somente "às necessidades públicas inadiáveis e prioritárias" e "adquirindo combustíveis somente para atender situações inadiáveis na área da educação e saúde".
Que por esta razão, e por ser o único distribuidor de combustíveis do município não se encontrando outro distribuidor em distancia inferior a 20 quilômetros da sede do Município, admite o denunciado ter adquirido combustíveis para aquelas necessidades já mencionadas do Posto de Combustíveis de propriedade da Sr.Helena Duszeiko.
Ainda, segundo a defesa do Sr. Prefeito, teria contribuído para tal aquisição a situação de calamidade pública em que se encontrava o Município durante os meses de abril e maio de 2001 em decorrência de fortes chuvas que atingiram a região.
A situação teria perdurado até agosto de 2001, quando então a Administração Pública Municipal promoveu licitação9 para aquisição de combustíveis, conforme documentos juntados às fls.505/531.
b) acerca da aquisição de medicamentos, informa o denunciado que foi realizado procedimento licitatório de Tomada de Preços, sendo que os dois únicos participantes do certame foram considerados inabilitados por falta de documentação, tendo o Município, por necessidade, continuado a adquirir medicamentos pelo menor preço, de fornecedores cadastrados, até a regularização da situação através de nova licitação, que teria sido realizada, mas que não foi comprovada nos autos.
c) Com relação à contratação de prestação de serviços médicos pelo Sr. Mario Ortiz, aduz que o mesmo apresentou provisoriamente certificado de requisição de revalidação de Diploma Médico junto à UFPR, e que quando lhe foi exigido o devido registro no Conselho Regional de Medicina, seus serviços foram dispensados face ao não atendimento deste requisito por parte daquele profissional, não tendo percebido qualquer quantia pelo período e pelos serviços que foram prestado à população do município.
d) segundo o denunciado, o serviços de atendimento médico prestado pelo Município éprestado ininterruptamente, com infra-estrutura suficiente para atender à demanda da população e que a formação de filas para atendimento, mencionados pelo denunciante, seria inevitável pelo horário e que o referido serviços é mais acionado (a partir das 5 hs. da manhã) e em função da possibilidade de escolha do profissional oferecida aos usuários.
e) Que inexiste na gestão em analise pratica de nepotismo e que os gastos com funcionalismo estão dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, preenchidos os cargos comissionados por pessoas de confiança e convergentes com a política administrativa do governo.
Que a situação de funcionários mencionados pelo denunciante é legítima, perante asnormas que regem a contratação de pessoal pela Administração Pública, posto que o Sr. Rui Bernardo de Oliveira é funcionário concursado, o Sr. Valter Botan foi nomeado em cargo comissão de Assessor Jurídico, e que os Srs. Valter Botan Jr. E Rodolfo Botan, médico e dentista respectivamente, foram contratados mediante procedimento licitatório.
f) aduz, serem inverídicas as afirmações de que pessoas não qualificadas prestam serviços de atendimento médico, ocorrendo sim divisão interna de funções que preparam o paciente para o solicitado atendimento, que sempre é prestado por profissional capacitado.
g) Com relação ao transporte de pessoas para eventos com veículos destinados ao transporte escolar e com manutenção e com manutenção custeada pelo FUNDEF, afirma o denunciado que possui frota de sete veículos para o transporte de passageiros e que os mesmos encontram-se à disposição da Secretaria de Educação, Esporte e Turismo e para atendimento em campanhas de vacinação efetivas pela Secretaria de Saúde.
E que o evento mencionado pelo denunciante se tratava de festividade comemorativa da comunidade do bairro Santo Antonio, na data de 28/07/2002, envolvendo estudantes, produtores rurais, comerciários e comunidades religiosas, sendo que, além da promoção cultural e folclórica tradicional daquele bairro, teriam ainda ocorrido palestras promovidas pela Secretaria de Educação e um torneio de futebol. Os recursos despendidos no transporte para este evento seriam, portanto e segundo o Sr. Prefeito, próprios do município e não decorrentes do FUNDEF, conforme afirmado na denuncia.
Que o transporte escolar é regularmente prestado durante o período de aulas e que o Município mantém meios de transporte à disposição da comunidade para eventos culturais, sociais e educacionais.
Que este serviços de transporte escolar municipal, é prestado aos usuários de acordo com as disposições legais de trânsito, não comprometendo a segurança de crianças e adolescentes estudantes, nem havendo casos de superlotação.
h) foram juntados aos autos pelo denunciado documentos comprobatórios de procedimento de licitação através da modalidade Carta Convite para aquisição, pelo Município, de peças/acessórios, serviços mecânicos, de torno e pintura, retífica de motores, para recuperação da frota de máquinas rodoviárias da prefeitura.
i) Foram juntados, ainda, documentos referentes ao Concurso Público mencionado pelo denunciante: Edital de Convocação, relação de inscritos e relação do resultado final.
j) Acerca das cobranças ilegais de taxas, afirma o Chefe do Executivo Municipal que sua administração tem agido de acordo com os ditames da Constituição Federal, não havendo cobrança pelo fornecimento de certidões de interesse da cidadania, a não ser nos casos em que o procedimento de emissão demande custos ao erário público.
l) que a contratação do Sr.Eduardo Cafissi, como terceirizando, mediante dispensa de licitação, para prestação de serviços de transporte de forma mais econômica e que tal prestação já se verifica desde gestões anteriores.
Que o transporte de passageiros mediante contrato terceirizado atende somente a regiões de difícil acesso daquele Município, onde se verifica inviável o transito de ônibus. E que são inverídicas as afirmações presentes na denuncia de que a vida dos usuários do serviço de transporte escolar estariam sendo colocados em situação de perigo.
m) afirma o denunciado que a política de produção agrícola do Município é feita em parceria conveniada com a EMATER/PR, e que a geração de emprego e economia decorrente da vocação agrícola municipal está entre as prioridades da gestão do Sr. Prefeito. Que o remanejamento de funcionários da EMATER/PR é de competência exclusiva deste Instituto, sendo, portanto, de sua total responsabilidade a saída do agrônomo daquele Município.
n) que o vereador Sr. João Baia é cidadão corumbataiense, com domicilio eleitoral estabelecido no Município de Corumbataí do Sul. Junta documentos comprobatórios de sua residência embora afirme que a verificação legal do domicilio eleitoral do mencionado vereador é de competência da Justiça Eleitoral.
o) quanto ao seu patrimônio particular, e à aquisição de bens posterior è diplomação no cargo, coloca o Sr. Prefeito à disposição para verificar declarações de renda de sua pessoa, bem como de sua esposa, Sra. Neuza Maria de Oliveira Cafissi.
p) reconhece que houve, de fato, o transporte de material de construção particular do Secretário Municipal da Administração Geral do município, porém sem dano ao erário, posto que teria o Secretário aproveitando o retorno do veículo de Campo mourão, onde se encontrava em manutenção. Que este fato já foi objeto de investigação do Ministério Público de Barbosa Ferraz, tendo este concluído pelo arquivamento do feito.
q) segundo o Sr. Prefeito, incorrem na Administração Municipal quaisquer atos de perseguição política e de amedrontamento e humilhações a funcionários municipais, sendo, portanto, falsas as afirmações a respeito presentes na denuncia.
Que alguns funcionários voltaram a suas funções originais, e que em decorrência disso, perderam o direito aos adicionais que vinham percebendo. Outros funcionários teriam saído dos quadros municipais por pedido de demissão, o que pode se verificar dos documentos juntados em anexo.
r) com relação às denuncias apresentadas pelo Sr. José Estevam do Amaral, questiona, prelinarmente, a idoneidade moral do denunciante e das pessoas que assinam solidariamente a denuncia apresentada a esta Corte de Contas pelas razões manifestadas em sua defesa (pp. 27/28, Protocolo: 38331-4/03).
Junta documentação comprovando que os denunciantes efetivaram as construções de caráter particular, sendo que as fizeram, no entanto, às suas expensas.
Afirma, ainda, que a prefeitura tem executado diversas obras de sua atribuição e não só as executadas em função de convênios.
Anexa declaração dos funcionários de empresa de material de construção citados na denuncia, Srs. Alessandro dos Santos e Carlos Aparecido Israel, de que não teriam entregue a terceiros materiais de construção da prefeitura.
s) apresenta, ainda declarações dos jogadores de futebol da equipe amadora do Município mencionada pelo denunciante de que os mesmos não percebiam qualquer remuneração pela atividade exercida.
t) com relação à afirmação de que o Secretário Municipal de Educação teria renunciado por presenciar irregularidades acerca de notas do FUNDEF, afirma o Sr. Prefeito não ter ocorrido tal renuncia e que tampouco são verdadeiras tais afirmações a respeito das "notas frias" do FUNDEF.
v) ainda, afirma que o Deputado mencionado na denuncia promove o evento de Motocross em aproximadamente trinta municípios, no intuito de arrecadar fundos às associações comunitárias, através do comercio de comidas e bebidas em barracas, e junta declarações neste sentido.
Por fim, coloca à disposição das autoridades competentes à quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas denunciadas, como forma de comprovar as afirmações dos denunciantes por inverídicas.

A Diretoria Jurídica, em parecer nº 5952/03, lançado às fls. 544 e ss., opina pela procedência parcial da denuncia, por reconhecer na imputações lançadas nos itens 'a', 'b', 'c' e 'l' da inicial, ilegalidade e conduta do investigado incursa nas disposições do art. 11 da Lei 8.429/92, que dispõe sobre a prática de ato de improbidade administrativa.

O Ministério Público de Contas (parecer nº 9697/06, fls. 552 e ss.), é também pela procedência parcial da denúncia, sob os mesmos fundamentos, por reconhecer ilegalidade de conduta do ex-prefeito nas ações descritas nos itens 'a', 'b', 'c', 'l' e 'i', esta última por infração ao art. 37, II da CF/88, já que a admissão de médicos e dentistas deu-se por licitação e não por concurso público como exige o mandamento constitucional.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do extenso rol de irregularidades discriminadas no relatório, apenas as referentes aos itens 'a', 'b', 'c', 'l' e 'i', encontram correspondência na prova dos autos, conforme demonstrou o proficiente e detalhado parecer do Ministério Público junto a esta Corte lançado às fls. 552 e seguintes.

A aquisição de combustível e medicamentos sem licitação, identificada no **item 'a'** da denúncia foi admitida pelo denunciado, ao argumento de que ocorreu, por determinado lapso temporal, somente para atendimento de necessidade inadiável nas áreas de saúde e educação, já que seu antecessor entregou-lhe a administração em 04.04.01.

Embora a circunstância devesse, obrigatoriamente ser justificada em procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação nos termos da Lei 8.666/93, para, aí sim, legitimar aquisição direta do fornecedor, em tese, cabível, a verdade é que o denunciante não logrou provar desvio de finalidade na utilização do combustível, nem, tampouco, superfaturamento na compra, ou mesmo favorecimento pessoal do ex-prefeito ou de terceiros a justificar a restituição do gasto confessadamente ilegal.

Por isso, embora confessada a ilegalidade, com base na precária prova dos autos, dela não decorre, a meu juízo, a conseqüência pretendida pelo denunciante, qual seja a restituição do valor desembolsado pela municipalidade, o que não impede, porém a apuração da responsabilidade do denunciado pelo fato em sede judicial, mediante dilação probatória inviável no restrito âmbito deste procedimento.

No que toca à irregularidade apontada no **item 'c'**, relativa à contratação de médico, sem inscrição no Conselho Regional de Medicina, o reconhecimento da procedência da denúncia, por razões óbvias, é de rigor. Viola o investigado mandamento constitucional (art. 37, II da CF/88) quando, não realiza concurso público para provimento de cargo, acessível somente por essa via; jamais por licitação e, muito menos, por contrato direto de prestação de serviços.

Agrava-lhe a conduta a constatação de que o 'profissional' Mario Ortiz (se é que se pode atribuir esse adjetivo) não teve sua qualificação formal verificada previamente à contratação. Tratar-se-ia da mais elementar das cautelas exigíveis do administrador, e, no entanto, foi descurada. Essa omissão poderá render-lhe responsabilidade criminal a ser apurada em sede própria por iniciativa do Ministério Público Estadual em conjunto com a do prestador do serviço, por exercício ilegal da medicina. Irrelevante pra esse fim, a ausência de lesão aos cofres públicos em razão da gratuidade do serviço.

O mesmo raciocínio desenvolvido na apreciação da irregularidade descrita no item 'a', aplica-se ao **item 'l'**, porquanto a restrição oposta ao procedimento do denunciado relativa à contratação de serviço de transporte escolar, ainda que concretizada sem licitação, haveria de submeter-se ao rito de dispensa estabelecido pelo Estatuto das Licitações arts. 24 e 26), embora não tenha o denunciado feito essa prova indispensável para eximir-se da responsabilidade pela anomalia. De registrar-se, por outro lado, que as imputações de favorecimento espúrio não encontram correspondência na prova dos autos, assim como não há falar-se, pelo mesmo motivo, em prejuízo material aos cofres do município por conta de superfaturamento na cobrança do serviço, ou mesmo inexistência de sua prestação.

Em face do exposto, em abono ao parecer da Diretoria Jurídica, voto pela procedência parcial da denúncia, por reconhecer a ilegalidade das condutas identificadas nos itens 'a', 'b' e 'l' do relatório integrante deste voto, por violação dos art. 37, *caput* e II da CF/88, e 24 e 26 da Lei 8.666/93, para propor a remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual com vistas a subsidiar-lhe a intervenção no pedido de providências que lhe foi encaminhado pelo denunciante, para apurar a responsabilidade civil e criminal do ex-prefeito de Corumbataí do Sul, José Antonio Cafassi, por ato de improbidade administrativa, bem como a de Mario Ortiz, contratado durante a gestão do investigado, como médico, sem a necessária prova de inscrição junto ao C.R.M.

Deixo de propor, neste expediente, a aplicação de sanção pecuniária porque não houve comprovação de lesão aos cofres da municipalidade por força da qual a restituição fosse devida, o que não implica tolerar as ilegalidades praticadas pelo denunciado durante o exercício de seu mandato.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a denúncia procedência parcial da denúncia, por reconhecer a ilegalidade das condutas identificadas nos itens 'a', 'b' e 'l' do relatório do voto do relator, por violação dos arts. 37, *caput* e II da CF/88, e 24 e 26 da Lei 8.666/93, para propor a remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual com vistas a subsidiar-lhe a intervenção no pedido de providências que lhe foi encaminhado pelo denunciante, para apurar a responsabilidade civil e criminal do ex-prefeito de Corumbataí do Sul, José Antonio Cafassi, por ato de improbidade administrativa, bem como a de Mario Ortiz, contratado durante a gestão do investigado, como médico, sem a necessária prova de inscrição junto ao C.R.M.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 21 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1488/06 –TRIBUNAL PLENO
Processo nº : 162.591/04 – TC
Origem : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA
APMI SANTA RITA DE CÁSSIA DE INÁCIO MARTINS
Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA
APMI SANTA RITA DE CÁSSIA DE INÁCIO MARTINS
Assunto : RECURSO DE REVISTA
Relator : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Revista. Desaprovação da Tomada de Contas da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância – AMPI Santa Rita de Cássia de Inácio Martins, relativas aos exercícios financeiros de 1994 e 1996. Conhecimento, por tempestivo. No mérito, pelo provimento, julgando-se regular a Tomada de Contas referente aos recursos recebidos da SEDU, dando-se baixa da pendência inscrita em nome da entidade junto à DAT, reformando-se a decisão contida na Resolução nº 1397/2004.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pela senhora Alice Zwierzykovski, presidente da APMI Santa Rita de Cássia, contra decisão contida na Resolução nº 1397/2004 (fls. 25 do Processo anexo nº 232.892/99-TC), que desaprovou a Tomada de Contas, referente a prestação de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais, nos exercícios financeiros de 1994 e 1996, determinando ainda, o recolhimento integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente atualizados.

A Tomada de Contas em questão decorreu do não encaminhamento a este Tribunal das respectivas prestações de contas dos recursos constantes da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 02 do Processo nº 232.892/99-TC), quais sejam:

- CR$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros reais), no exercício de 1994, referente a um repasse efetuado pela SEDU, e
- R$ 4.808,16 (quatro mil, oitocentos e oito reais e dezesseis centavos), referente a um repasse efetuado pela SECR.

Após realizar exame da documentação e justificativas encaminhadas, a Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº 108/04-DRC/CAS (fls. 38/41), em relação às prestações de contas apontadas, posicionou-se da seguinte maneira:
a **1)** – CR$ 1.500.000,00 recebido da SEDU:
A DAT, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, conforme descrito às fls. 38/40, letras "a" até "k", entende pela procedência dos argumentos, uma vez que as cópias das atas da sindicância demonstram que a APMI tomou as providências necessárias para apuração dos fatos relativos a presente Tomada de Contas, as declarações apresentadas esclarecem que os recursos foram aplicados nos objetivos propostos e a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos não caracteriza irregularidade, posto que à época não era exigido.
2) – R$ 4.808,16 recebido da SECR:
Neste caso, DAT esclarece "que a pendência constante das fls. 02 do Processo de Tomada de Contas, no valor de R$ 4.808,16 (quatro mil, oitocentos e oito reais e dezesseis centavos), liquidação nº 676010999, foi baixada da listagem de pendências desta Diretoria porque foi lançada equivocadamente, através do Sistema SIAF, em nome da APMI de Inácio Martins e não em nome da efetiva beneficiária, a APMI de Imbituva, conforme demonstra o extrato de empenho em anexo, cujo número de liquidação confere com o número da liquidação constante da listagem de pendências às fls. 02 do Processo de Tomada de Contas.
Assim, a única pendência da APMI de Inácio Martins refere-se aos recursos repassados em 10.03.94, no valor de Cr$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros reais), constantes da listagem de pendência em anexo."
Desta forma, às fls. 41, conclui pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão recorrida, e por conseguinte, pela baixa da pendência inscrita em nome da entidade no seu banco de dados.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 8669/04 (fls. 44/46), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "entende que o mérito da questão comporta duas observações: **1ª)** os fins para os quais se fez o repasse de verbas públicas foram efetivamente atingidos; **2ª)** foi descumprida obrigação formal, porém necessária, qual seja a prestação das contas perante o TCE/PR e a apresentação do termo de objetivos atingidos."
E assim, conclui que está atestada a regularidade material das contas, contudo, deve haver responsabilização pela irregularidade formal existente, opinando pela procedência parcial do recurso, excluindo-se a determinação de recolhimento dos recursos repassados, porém, aplicando-se aos responsáveis, as sanções previstas pelo vício formal.

VOTO

Considerando as argumentações trazidas aos autos, diante dos fatos expostos, acompanhando o Parecer da Diretoria de Análise de Transferências e com a devida vênia do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, recebo o presente recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, reformando-se a decisão consubstanciada na Resolução nº 1397/2004, julgando-se regular a Tomada de Contas referente aos recursos recebidos da SEDU, dando-se baixa da pendência inscrita em seu nome, junto a Diretoria de Análise de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 162591/04, APMI SANTA RITA DE CASSIA DE INACIO MARTINS,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Conhecer o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, reformando-se a decisão consubstanciada na Resolução n°1397/04, julgando-se regular a tomada de conta referente aos recursos recebidos da SEDU, dando-se baixa da pendência inscrita em seu nome, junto a Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, Sessão nº 37 28 de setembro de 2006- Sessão n°37.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1516/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 4785/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: LAIR PEDRO MAGGIONE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Recurso de Revista. Pelo provimento e reforma da Resolução n.º8270/2004.
RELATÓRIO:
Tenho para análise Recurso de Revista tempestivamente interposto pelo Sr. LAIR PEDRO MAGGIONE, Prefeito Municipal de Mamborê, contra a Resolução n.º 8270/04, desta Casa, que julgou desaprovada a prestação de contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do ex-prefeito municipal falecido, Sr. Armando Alves de Souza.
A desaprovação foi embasada na ausência de documentação, divergência entre os valores constantes do Balanço Orçamentário e o Sistema SIM-PCA/2001, não comprovação de saldos bancários, ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos agentes políticos.
O recorrente argumenta que os documentos ausentes não foram encaminhados em razão da intimação ter sido enviada ao falecido prefeito, sendo que os apresenta agora, via recurso.
Ao analisar as justificativas e documentação anexada pelo recorrente, a **Diretoria de Contas Municipais** sugere o provimento do recurso e aprovação das referidas contas, porém com ressalva quanto à contabilização errônea do saldo anterior da "Dívida Ativa".
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** entende que as irregularidades foram sanadas, opinando pelo provimento do recurso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 4785/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, de responsabilidade de ARMANDO ALVES DE SOUZA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Receber o recurso de revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO,** com a conseqüente **reforma da Resolução nº 8270/04,** no sentido de **aprovar a prestação de contas do Poder Executivo de Mamborê, referente ao exercício de 2.001,** com a ressalva feita pela Diretoria de Contas Municipais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1529/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 225704/04, 231020/04 e 231011/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO e PODER LEGISLATIVO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS e OLMIR SANTIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas do Município de Guaraniaçu referente ao exercício financeiro de 2001. Pelo *provimento parcial* quanto ao Poder Executivo, regularizando o item relativo à extrapolação da remuneração dos agentes políticos e pelo *não provimento* quanto ao Poder Legislativo.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pela Sra. Ana Neoli dos Santos, Prefeita do Município de Guaraniaçu, objetivando a reforma da Resolução nº 2086/2004, que julgou desaprovadas as contas do Poder Executivo do Município referentes ao exercício financeiro de 2001, em face da ausência de documentos; escolha de dois órgãos oficiais de divulgação dos atos do Executivo; licitação muito antiga para escolha de órgão oficial de divulgação; publicação extemporânea de atos de alteração orçamentária; ausência de previsão orçamentária do Fundo de Previdência; incorreções nos demonstrativos de execução patrimonial e percepção da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito acima dos valores devidos, cabendo ressarcimento dos valores aos cofres municipais, devidamente atualizados.
Ainda, trata de recurso de revista encaminhado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaraniaçu, Sr. Olmir Santin e outros, objetivando a reforma do Acórdão nº 1197/2004, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município referentes ao exercício financeiro de 2001, em face da extrapolação do limite máximo para folha de pagamento em desatendimento ao artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal e subsídios percebidos indevidamente, cabendo ressarcimento dos valores aos cofres municipais, devidamente atualizados.
DO RECURSO
Em relação às contas do Poder Executivo, especificamente quanto à extemporaneidade da fixação dos subsídios, a recorrente alega que não existiu qualquer infração na fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, visto que o dispositivo citado no parecer e acórdão ora impugnado não corresponde à legislação municipal em vigência, pois em 09/12/98 foi publicada Emenda a Lei Orgânica nº 01/98, que alterou a disposição no sentido de não haver prazo para fixação dos subsídios.
Em relação ao Fundo de Previdência, alega que a ausência de previsão orçamentária remete ao exercício financeiro de 2000, cujo responsável era o Prefeito anterior e que referido Fundo encontrava-se extinto no exercício de 2000, motivo pelo qual não foi elaborado orçamento para o ano de 2001, além de não ter ocorrido dano ao erário.
Quanto à irregularidade formal, existência de dois órgãos oficiais de divulgação dos atos do Executivo, publicação extemporânea de atos de alteração orçamentária e incorreções nos demonstrativos de execução patrimonial, não houve qualquer manifestação.
Em relação às contas do Poder Legislativo, especificamente quanto aos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Guaraniaçu, os recorrentes alegam que o ato fixatório dos subsídios não contraria a Lei Orgânica do Município.
Com a promulgação da Emenda Constitucional 19/98, foi estabelecido que a remuneração de ocupante de cargo eletivo seria exclusivamente realizada por subsídios fixados em parcela única, evitando a acumulação de vencimentos. Dessa forma, a Lei Orgânica Municipal, a partir de 09/12/98, se adequou à Emenda, não prevendo prazo de três meses antes da realização do pleito municipal para fixar a remuneração.
Ainda, que a Lei Municipal nº 143, de 23 de novembro de 2000, publicada em 24/12/2000, que fixa em parcela única os subsídios do Prefeito Municipal, do vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, é legal e constitucional.
Ressaltam que a remuneração recebida pelos Vereadores e pelo Presidente da Câmara, no mês de dezembro de 2000, era a fixada pela Lei Municipal 78/98 e não a fixada pela Resolução nº 002/96, que foi levada em conta para apuração dos valores que teriam que ser devolvidos aos cofres públicos.
Desta forma, se a Lei nº 143/00 não vale para a fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2001, que seja adotada a Lei nº 78/98, a qual fixa em parcela única os subsídios do Prefeito Municipal, do vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, e não a Resolução nº 002/96, que fixa a remuneração dos Vereadores, Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal e estabelece outras providências.
Quanto à extrapolação do limite máximo para gastos com folha de pagamento, é alegado que não houve o recolhimento da contribuição previdenciária patronal – INSS, por parte da Câmara no ano de 2000, ficando alterados os valores de referência de que trata o art. 29-A da CF e os respectivos valores nos percentuais determinados, sendo que as imprecisões da Lei de Responsabilidade Fiscal ocasionaram equívocos que resultaram na extrapolação dos gastos.
Ressalta-se que o Acórdão nº 1197/2004 também julgou desaprovadas as contas do Fundo Previdenciário Municipal, tendo em vista a ausência de documentos, entretanto, não houve qualquer comprovação no recurso apresentado.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 1945/2006, em análise às razões de recursos apresentadas no que diz respeito às contas do Poder Executivo, entende que quanto à ausência de previsão orçamentária do Fundo de Previdência, não foi encaminhada a lei de extinção do Fundo, bem como a lei instituidora do novo Fundo, não sendo comprovado o alegado no recurso.
No que tange à extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, a Diretoria informa que a Lei nº 78/98 foi considerada ilegal por esta Casa de Contas quando da análise da prestação de contas. Entretanto, com a edição do Provimento nº 56/2005 desta Corte, que dispõe que a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito não está sujeita ao princípio da anterioridade, considerando legal o ato fixatório editado após as eleições, opina pelo saneamento da irregularidade.
Em relação às contas do Poder Legislativo, ressalta que a Lei nº 78/98 foi considerada ilegal por esta Corte e que o princípio da anterioridade foi relevado para os agentes políticos do Poder Executivo, enquanto que o Legislativo permanece adstrito à observância de tal princípio.
Informa a Diretoria que o Provimento nº 56/2005 ainda dispõe que para a análise da legalidade do ato fixatório da remuneração dos Vereadores, mesmo daquele exarado fora do prazo legal, deve ser observado se o mesmo respeitou os limites constitucionais impostos aos subsídios destes agentes políticos. Se assim se proceder, não cabe razão ao recorrente visto que foi verificado exorbitante gasto com despesa de pagamento de pessoal da corporação legiferante do Município.
Posto isto, quanto às contas do Poder Executivo, opina pelo provimento parcial do recurso, excluindo dos motivos de desaprovação a irregularidade referente à remuneração dos agentes e quanto às contas do Poder Legislativo, pelo não provimento.
O Ministério Público de Contas, en:em seu Parecer nº 15808/06, corrobora o entendimento da douta Diretoria de Contas Municipais, ressaltando, em relação às contas do Poder Legislativo, que a alegação quanto aos equívocos gerados por divergências na interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que teriam gerado a extrapolação, ultrapassou o limite do tolerável em casos em que equívocos poderiam gerar incongruência, opinando pelo improvimento das razões.
DO VOTO
Em relação às contas do Poder Executivo, verifica-se que somente a irregularidade referente à extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos é que pode ser considerada sanada, visto que abrangida pelo Provimento nº 56/2005 - TC, que não sujeita o ato fixatório ao princípio da anterioridade, considerando legal aquele fixado após o período das eleições.
Em relação às contas do Poder Legislativo, tendo em vista que o Provimento nº 56/2005 não se estende ao ato fixatório relativo à remuneração dos Vereadores e que desrespeitados os limites constitucionais referentes aos gastos com pessoal, permanecem as irregularidades.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 225704/04, 231020/04 e 231011/04 do PODER EXECUTIVO e PODER LEGISLATIVO DE GUARANIAÇU, de responsabilidade de ANA NEOLI DOS SANTOS e OLMIR SANTIN,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:
Julgar pelo *provimento parcial* do recurso de revista referente às contas do Poder Executivo, regularizando a questão relativa à remuneração dos agentes políticos; ressalvar a utilização de processo licitatório antigo para escolha de órgão oficial, mantendo-se, porém, as demais irregularidades dispostas da Resolução nº. 2086/2004; e pelo *não provimento* do recurso de revista referente às contas do Poder Legislativo, mantendo as irregularidades dispostas no Acórdão nº 1197/2004 desta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006 – Sessão nº 39
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1556/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 350185/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: DJALMA BOZZE DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES FORMAIS NÃO SANADAS; PORÉM, OS DOCUMENTOS AUSENTE NÃO IMPOSSIBILITAM A ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS; MOTIVO DE RESSALVA – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS SANADAS – EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO DE FÉRIAS AO PREFEITO – PROVIMENTO PARCIAL – RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.
RELATÓRIO
No Processo 15197-9/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 4.096/2.004 (folhas 356), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Brasilândia do Sul referentes ao exercício financeiro de 2.002.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 141/2.004 (folhas 352/354), quais sejam:
1. Ausência de documentos;
2. Inconsistências nos saldos anteriores das contas patrimoniais;
3. Percepção de subsídios em montante superior ao permitido.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
1. Ausência de documentos – Os documentos que, por lapso, deixaram de ser apresentados na prestação de contas estão agora sendo encaminhados;
2. Inconsistências nos saldos anteriores das contas patrimoniais – "*... o saldo inicial da PCA 2002 está consolidado com o movimento do Executivo e do Legislativo, que para comprovação estamos anexando o Anexo 14 do Exercício de 2001...*". Ocorreu "*... lapso na elaboração do PCA de 2001, deixando de constar o saldo da Câmara Municipal* (v. movimentação a folhas 03)...";
3. Percepção de subsídios em montante superior ao permitido – "*... a diferença do valor recebido trata-se do período de férias do chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente amparado pelo Artigo 77, Inciso II, § 1°, da Lei Orgânica do Município de Brasilândia do Sul, bem como através de autorização legislativa consubstanciada pelo Decreto Legislativo n.° 003, datada de 21 de dezembro de 2001...*".

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.932/2.006 – folhas 50/52) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

1. Ausência de documentos – O item não foi atendido, pois, quanto à irregularidade descrita na letra "p" da Instrução 290/04-DCM, os documentos enviados são referentes ao exercício de 2003. Com relação à letra "f", não ficou comprovada a compensação do valor de R$ 6.620,67-INSS referente ao Fundef mês 12/2002. No entanto, como o presente tópico restará como a única irregularidade, em atenção ao princípio da razoabilidade, o item deve receber solução distinta, sendo objeto de impugnação, sem, contudo, implicar na desaprovação da conta;
2. Inconsistências nos saldos anteriores das contas patrimoniais – A justificativa apresentada, acompanhada de documentos comprobatórios, é suficiente para sanar a irregularidade.
3. Percepção de subsídios em montante superior ao permitido – A alegação recursal tem o condão de sanar o item, pois há previsão legal para o pagamento das férias ao Prefeito quando da sua fruição, conforme Lei Orgânica do Município.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15.358/2.006 – folhas 53/54) manifesta-se pelo provimento do recurso, de acordo com os apontamentos da DCM.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
Inicialmente, cumpre destacar que as impropriedades indicadas pela DCM na prestação de contas como causa de ressalva não foram apontadas como ressalvas no Parecer Prévio 141/2.004, pelo que se entende que os itens foram considerados regulares, deixando-se de analisar no presente momento.
1. Irregularidade formal (ausência de documentos)
Ainda que os documentos apresentados não sejam as peças requisitadas por esta Corte, há de se apontar que sua ausência é insuficiente para macular as contas de todo um exercício. A própria Diretoria de Contas Municipais desta Corte, responsável pela análise contábil do feito, entende que (como se verá a seguir) por ser este aspecto o único ainda pendente de regularização, pode ser afastado. Assim, considerando que a irregularidade formal não obstou o exame da regularidade das contas, entendo que pode ser convertida em mera ressalva.
2. Inconsistências nos saldos anteriores das contas patrimoniais
Consoante apontam DCM e MPjTC, os documentos apresentados juntamente com a peça recursal demonstram a regularidade das contas municipais no tocante aos saldos das contas patrimoniais. Assim, considera-se sanado este item.
3. Percepção de subsídios em montante superior ao permitido
Demonstrado que existe previsão legal (artigo 77 da Lei Orgânica Municipal) para o pagamento de férias ao Prefeito, comprovando a regularidade dos procedimentos adotados pela gestão ora analisada.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 4.096/2.004, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Brasilândia do Sul referentes ao exercício financeiro de 2.002, ressalvando não apresentação de documentos que, porém, não impossibilitaram a análise da regularidade das respectivas contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 350185/04, do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, de responsabilidade de DJALMA BOZZE DOS SANTOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Julgar pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 4.096/2.004, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Brasilândia do Sul referentes ao exercício financeiro de 2.002, ressalvando não apresentação de documentos que, porém, não impossibilitaram a análise da regularidade das respectivas contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006 – Sessão nº 39
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1557/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 383512/04
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: ALBERTO MARECO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL – NÃO INDICADOS OS DOCUMENTOS AUSENTES NA PROPOSTA DE JULGAMENTO; IRREGULARIDADE AFASTADA-
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EM VALOR EM VALOR SUPERIOR ÁS DOTAÇÕES ; VALOR IRRISÓRIO ; APENAS UMA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA; RESSALVA – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM BANCO NÃO OFICIAL; INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OFICIAL; LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA; REGULARIDADE – INCLUSÃO DOS ROYALTIES NA BASE DE CÁLCULO DOS LIMITES DE GASTOS PREVISTOS NO ART. 29-A DA CF; ADMISSÍVEL ATÉ 2002, POR DECISÃO DESTA CORTE; AFASTADAS A EXTRAPOLAÇÃO NO LIMITE DE DESPESAS DA CÂMARA E A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DAS DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO; REGULARIDADE - FALTA DE RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS AO INSS; DESNECESSIDADE; INCOSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA h DO INCISO I DO ART. 12 DA LEI FEDERAL 8212/91, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 26/05 DO SENADO FEDERAL – FALTA DE REPASSEDAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES E DA COTA PATRONAL AO INSS; NÃO HÁ REGISTRO DE VALORES REPASSADOS AO INSS NO PCA 2002; NÃO APRESENTADAS AS GUIAS COMPROBATÓRIAS DOS RECOLHIMENTOS; IRREGULARIDADE MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL; ALTERAÇÃO DA DECISÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO 3051/04; MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
RELATÓRIO
No Processo 18929-1/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3.051/2.004 (folhas 89), desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Pato Bragado referentes ao exercício financeiro de 2.002.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos da Proposta de Julgamento acostada a folhas 84/87, quais sejam:
1. Ausência de documentos;
2. Utilização de recursos em valor superior às dotações;
3. Movimentação financeira em banco não oficial;
4. Extrapolação do limite das despesas da Câmara;
5. Extrapolação do limite das despesas com folha de pagamento;
6. Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos;
7. Falta de repasse das contribuições dos servidores e da cota patronal ao INSS.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
1. Ausência de documentos – Houve violação aos princípios da ampla-defesa e do contraditório na prestação de contas, pois não concedida oportunidade de defesa ao Recorrente. Não foi atingido o limite para gastos com serviços de terceiros previsto no art. 72 da LRF. O novo entendimento deste Tribunal acerca da não inclusão dos *royalties* para definição de limite de gastos não podem incidir até o exercício de 2.002.
2. Utilização de recursos em valor superior às dotações; e 4. Extrapolação do limite das despesas da Câmara – Os gastos, da ordem de R$ 375.501,01, ficaram aquém do valor orçado (R$ 484.000,00). Não ocorreram modificações orçamentárias, tendo os gastos permanecido nos parâmetros do orçamento, que incluiu os *royalties* na base de cálculo;
3. Movimentação financeira em banco não oficial – Não existe banco oficial no Município, havendo Lei Municipal (83/1.994) autorizado a movimentação financeira junto ao Banco HSBC. A partir do próprio exercício de 2.002 os recursos passaram a ser movimentados na agência da Caixa Econômica Federal do Município de Marechal Cândido Rondon;
5. Extrapolação do limite das despesas com folha de pagamento – Este Tribunal já adotou posicionamento favorável à inclusão dos *royalties* como base de cálculo para os fins do art. 29-A da CF (Processo 173874/00 e Resolução 7.916/2.000). Tal orientação foi revista durante o ano de 2.002, quando já se trabalhava com determinada realidade orçamentária. Qualquer alteração (em lei ou em sua interpretação) deve respeitar o ato jurídico perfeito, sendo que deve ser aplicado o conceito de anterioridade, em virtude de o fato ser afeto a matéria tributária. A partir de 2.003 passou-se a seguir o novo posicionamento desta Casa;
6. Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos – O Sr. Alberto Mareco retinha contribuição previdenciária ao INSS em virtude de cargo público cumulável que ocupava; O Sr. Holdi Romer é vinculado a Regime Próprio de Previdência; e a Sra. Ana Maria Mengarda teve a contribuição previdenciária retida regularmente;
7. Falta de repasse das contribuições dos servidores e da cota patronal ao INSS – Todas as contribuições foram devidamente realizadas. Todavia, a contribuição do Vereador Holdi Romer não foi computada, uma vez que o mesmo é vinculado a Regime Próprio de Previdência;
A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 3.869/2.006 – folhas 21/29) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:
- Preliminar – O Recorrente demonstra injustificável deslealdade processual ao alegar cerceamento de defesa, olvidando todas as manifestações que fez no processo;
1. Ausência de documentos – Sanada a irregularidade, pois suprida a ausência de informações referentes a gastos com serviços de terceiros do ano de 1999;
2. Utilização de recursos em valor superior às dotações – Tecnicamente a irregularidade persiste. No entanto, há que se ponderar que o valor excedente é de R$ 988,88, podendo o item ser mera causa de ressalva;
3. Movimentação financeira em banco não oficial :– Há possibilidade do gerenciamento de recursos públicos por instituição financeira privada, mas apenas em municípios que não disponham de agência de banco público, e desde que autorizada a contratação por lei local. Assim, fica regularizado esse ponto;
4. Extrapolação do limite das despesas da Câmara – Do ponto de vista técnico, a irregularidade persiste. Contudo, entende aceitável a justificativa, devido ao fato de que as consultas respondidas aos Municípios de Campo Magro e Pato Bragado induziram os Municípios ao erro;
5. Extrapolação do limite das despesas com folha de pagamento – Vale a mesma fundamentação do item anterior;
6. Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos – Os documentos juntados comprovam que foram realizados recolhimentos previdenciários mediante retenção direta na quota do FPM do Município. Não há como se distinguir nas guias se os recolhimentos se referem aos servidores ou aos agentes políticos. Contudo, mesmo que os recolhimentos não se refiram aos agentes políticos, o que não se acredita, o item restou sanado, pois esta Corte deixou de desaprovar contas por falta dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o subsídio dos agentes políticos no período compreendido entre os meses de fevereiro de 1998 e setembro de 2004;
7. Falta de repasse das contribuições dos servidores e da cota patronal ao INSS – Carece o processo de comprovação da argumentação apresentada, uma vez que, em consulta ao PCA2002, inexiste registro de valores repassados ao INSS. Somado a isso, não foram anexadas as guias comprobatórias dos recolhimentos respectivos.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.747/2.006 – folhas 30/32) também se manifesta pelo provimento parcial do recurso, corroborando na integralidade os apontamentos da DCM.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
Preliminar - Ofensa aos princípios da ampla-defesa e do contraditório
Nenhum tipo de prova foi negado ao Sr. Mareco, sendo que este apresentou diversas manifestações durante o trâmite do expediente (v. folhas 14, 17, 20, 23, 26, 29 e 54/57), de modo que não procede a preliminar em exame.
1. Ausência de documentos
Afasta-se a irregularidade porque, apesar de a Proposta de Julgamento fazer referência a ausência de documentos, em nenhum momento explicita quais seriam tais peças; restando impossibilitado qualquer argumento recursal de sucesso por parte do Defendente.
2. Utilização de recursos em valor superior às dotações
Inobstante não prosperarem as alegações do Recorrente, merece ser ressalvado tal aspecto, uma vez que, como bem aponta a DCM, a irregularidade ocorreu em relação a apenas uma rubrica orçamentária e no montante de apenas R$ 988,88.
3. Movimentação financeira em banco não oficial
Ressalvando-se o entendimento pessoal deste Conselheiro acerca do tema, de que a impropriedade em tela é causa de desaprovação das contas, há de se apontar que o exercício em exame é de 2.002, estando preenchidos os requisitos pacificados em Plenário para que seja considerada regular a conduta do Município (inexistência de agência de banco oficial no local e autorização por meio de Lei). Além disso, a Câmara passou a movimentar seus recursos junto a agência da Caixa Econômica Federal de Marechal Cândido Rondon ainda durante o ano de 2.002, logo que tomou conhecimento da orientação da Casa sobre o assunto.
4. Extrapolação do limite das despesas da Câmara
A questão relativa à inclusão das verbas referentes a *royalties* na base de cálculo dos limites de gastos previstos no artigo 29-A da Constituição Federal é polêmica e já despertou decisões em sentidos diversos nesta Corte de Contas.
Ainda que entenda que a receita oriunda dos *royalties*, por configurar verba de natureza indenizatória, não deve ser incluída no montante a partir do qual são calculados os parâmetros previstos no dispositivo legal em tela, entendo que a análise do presente caso deve considerar as manifestações exaradas por este Tribunal à época (que, certamente, serviram como orientação aos Municípios).
Esta Casa se manifestou, a princípio, pela possibilidade de inclusão dos *royalties* na base de cálculo (Resolução 6.000, de 2.001), só alterando tal orientação no exercício seguinte (2.002, o mesmo da presente prestação de contas, na data de 28 de fevereiro). Nesta esteira, e considerando que, com base no mesmo raciocínio elaborado pela DCM, foram, recentemente, aprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de Guairá (Recurso de Revista 492109/2.004, Acórdão 995/2.006, julgamento em 30 de junho de 2.006), e Entre Rios do Oeste (Recurso de Revista 456315/2.004, Acórdão 1.158/2.006, julgamento em 10 de agosto de 2.006), entendo que devem ser consideradas regulares as contas em comento no tocante a este aspecto.
5. Extrapolação do limite das despesas com folha de pagamento
Considera-se regularizado este aspecto, em virtude das questões expostas no item '4'.
6. Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos
Como bem aponta a Diretoria de Contas Municipais "*Os documentos juntados comprovam que foram realizados recolhimentos previdenciários mediante retenção direta na quota do FPM do Município. Não há como se distinguir nas guias se os recolhimentos se referem aos servidores ou aos agentes políticos*".
Mesmo que os recolhimentos não se refiram a agentes políticos, o exercício em exame é 2.002, de modo que na esteira do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, este julgador vem se posicionando pela desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias de agentes políticos, em virtude da inconstitucionalidade da alínea 'h' do inciso I do artigo 12, da Lei Federal 8.212/91, acrescentada pela Lei Federal 9.506/97. Vejamos como já decidiu o STF:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4°; art. 154, I.
I. – A Lei 9.506/97, § 1° do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.
II. – Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1° do art. 13, ao criar fi gura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio social da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não está incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4°, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída a citada contribuição.
III. — Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1° do art. 13.
IV. – R.E. conhecido e provido.
Ademais, através da Resolução 26/2.005, o Senado Federal resolveu suspender a execução da alínea "h", do inciso I, do artigo 12 da Lei 8.212/1.991.
7. Falta de repasse das contribuições dos servidores e da cota patronal ao INSS
Mais uma vez faço minhas as palavras da Diretoria de Contas Municipais, ao asseverar que "*Carece o processo de comprovação da argumentação apresentada, uma vez que, em consulta ao PCA2002, inexiste registro de valores repassados ao INSS. Somado a isso, não foram anexadas as guias comprobatórias dos recolhimentos respectivos*".
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 383512/04, do PODER LEGISLATIVO DE PATO BRAGADO, de responsabilidade de ALBERTO MARECO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por maioria absoluta em:
Julgar pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 3.051/2.004, transformando em ressalva a irregularidade referente à 'utilização de valores em montante superior às dotações', em virtude da pequena extrapolação, afastando as demais impropriedades, com exceção da referente à 'falta de repasse das contribuições dos servidores e da cota patronal ao INSS', pelo que deve ser mantida a desaprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Pato Bragado referentes ao exercício financeiro de 2.002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006 – Sessão nº 39
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1558/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 33967/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE TURVO
INTERESSADO: JOÃO MARIA PRESTES BASTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – INCREMENTO NOS GASTOS COM 'SERVIÇOS DE TERCEIROS' É CAUSA DE MERA RESSALVA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL OU DOUTRINÁRIA PACIFICADA ACERCA DE TAL EXPRESSÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO JÁ REMANSOSO DESTA CORTE – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA; EXERCÍCIO DE 2.002; CONTA USADA APENAS PARA PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS; ABERTA CONTA EM BANCO OFICIAL LOGO QUE OCORREU INSTALAÇÃO DE AGÊNCIA NO MUNICÍPIO; REGULARIDADE – INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS ANTERIORES DAS CONTAS PATRIMONIAIS NÃO JUSTIFICADAS É MOTIVO DE RESSALVA, PORQUE DECORRENTE DE FATO TIDO COMO RESSALVA; REGULARIDADE– PROVIMENTO PARCIAL– ALTERAÇÃO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NA RESOLUÇÃO 8.033/2004 - RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

RELATÓRIO
No Processo 14955-9/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 8.033/2.004 (folhas 169), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Turvo referentes ao exercício financeiro de 2.002.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 371/2.004 (folhas 164/167), quais sejam:
1. Desatenção ao contido no artigo 72 da LRF;
2. Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
3. Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
- O Recorrente realizou sua Administração em prol do Município, atendendo aos princípios previstos na Carta Magna, havendo atraído a ira de grupo político opositor;
- A utilização de instituição privada para efetuar o pagamento dos servidores municipais ocorreu porque a maioria dos servidores possui conta junto ao Bradesco. Quando inaugurada agência de banco oficial no Município, todos os pagamentos foram modificados;
- O aumento nos serviços de terceiros não foi significativo e não gerou danos ao Erário.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 927/2.006 – folhas 11/14) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:
1. Desatenção ao contido no artigo 72 da LRF – Considerando a falta de definição legal e as divergências doutrinárias sobre o tema (serviços de terceiros), o item deve ser visto como mero objeto de ressalva;
2. Movimentação de recursos em instituição financeira privada – O recorrente reprisa o que já havia alegado quando do envio do contraditório, permanecendo os apontamentos efetuados na Instrução 3.472/2.004. Quanto ao argumento de que passou as contas mantidas no Bradesco para Banco Oficial quando da inauguração deste, nada ficou provado;
3. Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais – A parte silenciou-se a respeito.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4.452/2.006 – folhas 15/16) manifesta-se nos exatos termos da Unidade Instrutiva.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
1. Incremento nos gastos com serviços de terceiros
Embora a conduta, em tese, contrarie ao disposto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido à inexistência de definição legal clara e ainda pela falta de consenso doutrinário em relação ao conceito de despesas com serviços de terceiros, este Tribunal de Contas vem apenas considerando ressalva tal ocorrência.
2. Movimentação de recursos em instituição financeira privada
Esta Corte, por meio da decisão materializada no Acórdão 718/2.006-Pleno, fixou como marco a partir do qual não será aceita movimentação financeira em entidades privadas a data de 24 de fevereiro de 2.006 (publicação da liminar proferida pelo STF na ADIn 3.578-9, suspendendo com efeitos *ex nunc* a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29, *caput* e § único da MP 2.192/70, de 2.001);
Na conta junto ao Banco Bradesco era utilizada para realização do pagamento dos funcionários municipais, já que a maior parte deles possuía conta junto a tal instituição; tal prática foi devidamente cessada quando da instalação de agência de banco oficial no Município.
Nesta esteira, com vênia à orientação expedida pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas entendo que este item merece ser afastado do rol de impropriedades.
3. Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais
Inicialmente, cumpre notar que, embora não explicitamente, a petição recursal invoca a irregularidade em epígrafe, ao afirmar, à fl. 04, que na "Instrução de nº 3474/04" a Diretoria de Contas Municipais "*se manifesta pela aprovação das contas, somente ressalvando o incremento nas despesas com serviços de terceiros"*.
Trata-se na verdade da Instrução nº **3472**/04, de análise do contraditório (fls. 154/160 dos autos nº 14955-9/03), a qual, embora não tenha o conteúdo alegado, apresenta, no item em discussão, uma pequena mas importante incorreção, verificada nos Comentários Técnicos (letra b - fl. 158):
"Conforme justificativa, a administração municipal atesta que encaminhou o Ofício nº 004/2003 – protocolo nº 1637-0/03, solicitando as alterações, estas que não consideraram o saldo final em 31/12/2001 como sendo R$ 4.368,70, tendo ratificado o saldo inicial de 2002, e, portanto, ***permanece a ressalva pela permanência de divergência****. Note-se que o saldo final de 2001 deveria ter sido retificado mediante ajuste independente da execução orçamentária no exercício em aberto, e a partir de então é que deveria ser iniciada a movimentação de 2002.*
c) Conclusão: NÃO REGULARIZADO."(grifo/sublinhado nosso)
Tal referência a uma ressalva (e não irregularidade) parece advir do fato de que na Instrução 70/2.004-DCM, do Primeiro Exame da prestação de contas (fls. 109/133), foram apontados dois itens referentes a "Inconsistência nos Saldos Anteriores das Contas Patrimoniais" um como ressalva, à fl. 114, intitulado "Inconsistências nos Saldos Anteriores das Contas Patrimoniais Permanentes (L.F. 4320/64 arts. 104 e 105)" e outro como irregularidade, à fl. 116, com o mesmo título genérico, "Inconsistência nos Saldos Anteriores das Contas Patrimoniais", mas com referência legal diversa, qual seja, a "L.F. 8429/92, art. 9º, XII". (A esta nominação é acrescentado na Instrução nº 3472/04, do contraditório, a expressão "Sistema Financeiro"). Em ambos os casos os textos que descrevem a ressalva e a irregularidade são similares, com o mesmo conteúdo básico, pelo que se transcreve aquele constante da irregularidade aqui discutida: "*Conforme demonstrado no item 3.7 do Anexo I, os saldos anteriores do Balanço, especificamente no sistema financeiro, não apresentam consistência com os registros do Tribunal de Contas, os quais foram efetuados a partir da análise da prestação de contas do exercício de 2001*".
De fato, este item diferencia-se daquele ressalvado não apenas pela legislação citada, mas também por tratar-se de conta do sistema financeiro. Assim, o quadro do item 3.7 do Anexo I, à fl. 127, intitulado "Composição do Balanço Patrimonial do Exercício Anterior" indica duas diferenças, uma relativa à ressalva, outra atinente à irregularidade.
Infere-se que a ressalva das Contas Patrimoniais Permanentes abrangem a diferença nos valores da conta Permanente do Ativo em 31/12/2001 (R$ 4.368,70) e no saldo inicial da PCA 2002 (R$ 7.238,69). Embora seja óbvio que o valor de encerramento de uma conta em um exercício deva ser o mesmo valor de abertura da mesma conta no exercício seguinte, há no caso uma diferença de R$ 2.869,99 a menor em 2002.
Já a irregularidade abrangeria uma situação análoga, na conta Ativo Real Líquido, do sistema financeiro, cuja diferença seria aproximadamente a mesma, R$ 2.870,00, também a menor do início do exercício de 2002 (saldo da conta R$ 1.350.190,92) em relação ao encerramento do exercício de 2001 (R$ 1.347.320,92 de saldo).
No exercício do contraditório da ressalva, à fl. 137, o interessado afirmou que *"já fomos notificados através da Instrução 3671/02 desta divergência. Na oportunidade solicitamos através do Ofício nº 004/2003, protocolado sob o nº TC-PR 1637-0/03, 16/01/2003, que fossem feitas as alterações no SIM-PCA de 2001, visto que os valores corretos eram aqueles constantes no Saldo Inicial da PCA 2002. (Valor correto do Realizável: R$ 7.238,69)"*. Inobstante a justificativa, manteve a Instrução nº 3472/04, do contraditório, a ressalva referida.
Já o contraditório atinente à irregularidade, fl. 139, faz mera referência ao *"Item 3.7, Anexo 1, já respondido anteriormente no item 4.1, Terceiro Parágrafo"* o qual é exatamente aquele transcrito no parágrafo acima.
De todo o apanhado do assunto, nota-se razoável falta de especificação e detalhamento na descrição dos fatos tidos como ressalva e irregularidade, desde a instrução do Primeiro Exame, seguindo-se o mesmo no contraditório do responsável e na instrução do contraditório. Por outro lado, o texto do Parecer Prévio exarado (fls. 164/167) não faz qualquer referência fundamentando o voto pela irregularidade do fato, descrito como "inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais".
Na verdade, tem-se que o erro de lançamento na conta Permanente reflete-se no erro constante na conta Ativo Real Líquido, com a diferença de apenas 1 centavo, o que poderia ser explicado por questões de arredondamento. Daí, conclui-se ser incoerente considerar uma falha contábil de lançamento como ressalva e outra inconsistência contábil dela decorrente como irregularidade, sendo a melhor e mais razoável solução, nesta fase processual, equiparar as duas falhas, transformando a 'inconsistência nos saldos das contas patrimoniais' em ressalva, ainda que tal irregularidade não tenha sido expressamente abordada no recurso ora analisado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 33967/05, do MUNICÍPIO DE TURVO, de responsabilidade de JOÃO MARIA PRESTES BASTOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Julgar pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 8.033/2.004, retirando a 'movimentação de recursos em instituição financeira privada' do rol de irregularidades, e transformando o 'incremento nos gastos com serviços de terceiros' e a 'inconsistência nos saldos das contas patrimoniais' em ressalvas, pelo que, nestes termos, deve ser recomendada a aprovação das contas do Poder Executivo de Turvo referentes ao exercício financeiro de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006 – Sessão nº 39
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1562/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 327078/04
INTERESSADO : FLAVIO ELOY TRACZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão constante na Resolução nº. 2.905/04, a fim de conceder registro a aposentadoria do servidor em epígrafe.
DOS FATOS
O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo servidor estadual acima nominado, integrante do Poder Judiciário, na função de Escrivão do Crime em Jaguariaíva, contra a decisão contida na Resolução nº. 2.905/04, a qual negou registro à aposentadoria requerida pelo mesmo, em decorrência da incorporação de adicionais por tempo de serviço trienais juntamente com os qüinqüenais.
DO RECURSO
Em suas justificativas, o recorrente alega que a matéria em discussão sempre fora acatada por esta Corte, e que a negativa de registro ocorreu por um lamentável equívoco.
A fim de comprovar suas alegações, o Recorrente juntou cópias autenticadas de Recursos de Revista, que tratam da mesma matéria, aonde as argumentações foram acatadas por unanimidade. Ao final, requer o registro de seu ato aposentatório.
DA ANÁLISE
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 10208/06, fls. 81, entende que assiste razão ao recorrente, na medida em que esta Corte de Contas tem aceitado a incorporação dos triênios desde que concedidos até 31/12/93, conforme disposto na Resolução nº. 39503/93-TC.
Diante do exposto, opina pelo provimento do presente Recurso de Revista para acolher-se a incorporação dos adicionais trienais até 31/12/93.
O Ministério Público através do Parecer nº. 14212/06, fls. 82 e 83, entende imprescindível destacar o posicionamento desta Corte na Resolução nº. 39503/93-TC, a qual entendeu como válida as incorporações feitas até 31/12/93. Verificou ainda, que já foram apreciadas situações similares a matéria apresentada, aonde, também foi considerada legal a incorporação de triênio.
Ao final, opina pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo provimento e reforma da Resolução nº. 2.905/04, no sentido de ser registrada a aposentadoria do servidor.
DO VOTO
Em face do que consta nos autos e considerando os Pareceres nºs. 10208/06 e 14212/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **VOTO**, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão constante na Resolução nº. 2.905/04, a fim de conceder registro a aposentadoria do servidor em epígrafe.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 327078/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento e modificar a decisão constante na Resolução nº. 2.905/04-TC, a fim de conceder registro à aposentadoria do servidor FLAVIO ELOY TRACZ.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1563/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 349810/04
INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria. Pelo provimento e conseqüente registro do ato, em conformidade com as disposições do parecer nº 11251/05 da Diretoria Técnica desta Casa e Parecer Ministerial nº 15071/06.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Nedson Luiz Micheleti, Prefeito do Município de Londrina, referente à negativa de registro da aposentadoria da servidora Neusa Maria Bicudo, uma vez que a aposentadoria foi concedida em cargo diverso daquele ocupado, em razão de reenquadramento.
DO RECURSO
O recorrente ressalta que esta Corte de Contas solicitou diligência para a retificação do ato aposentatório para o cargo de Oficial Administrativo III e com os proventos adequados à este cargo.
Afirma que o enquadramento da servidora ocorreu em decorrência da aplicação da Lei Municipal nº 4.821/91, que estabeleceu quadros de cargos e carreiras com definição das áreas de atuação da Administração Pública do Município. Consequentemente, foram extintos e criados diversos cargos para ser realizada a compatibilização dos quadros de pessoal, com o devido enquadramento, que possibilitou a alocação de cada servidor no cargo que melhor definia suas atribuições na Administração Municipal.
A servidora Neusa Maria Bicudo passou a desempenhar atividades junto ao Juízo Eleitoral da 157ª Zona, no período de 1986 a 1994, como Chefe de Cartório, sendo que o reenquadramento levou em consideração a experiência da servidora nessas atividades.
A servidora permaneceu no Juízo Eleitoral até o dia de sua aposentadoria e essa situação, cômoda tanto para a Justiça Eleitoral como para a Administração, se locupletaram de seu trabalho, pois conforme a Constituição Federal, essa situação era possível e as transformações de cargos eram realizadas em períodos intermitentes.
Com a atual Constituição, a Administração contratou o IBAM e, embora a servidora não possuísse curso superior, foi reenquadrada no cargo de Técnico de Planejamento Municipal, chegando-se a conclusão de que o artigo 24 do ADCT estabelecia regras severas para vigorar em consonância com a Constituição de 1988, mas antes corrigir as distorções do passado que estavam pendentes quando da promulgação da nova Constituição.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 11251/05, manifesta-se no sentido de que a cessão da servidora à Justiça Eleitoral e o seu retorno para prestar serviços à Municipalidade antes da sua transferência para a inatividade causou-lhe prejuízo funcional, pois deixou de ser promovida em sua carreira.
Quando da edição da Lei Municipal nº 4.821/91, a servidora estava prestando serviços à Justiça Eleitoral, portanto, à época da implantação do regime jurídico único e a reforma administrativa previstos no art. 39 da Constituição Federal de 1988 e art. 24 do ADCT, não houve seu reenquadramento.
À época da cessão, a servidora ocupava o cargo de Oficial Administrativo (nível médio) e quando retornou aos quadros da municipalidade passou para Técnico de Planejamento Municipal (nível médio), sendo que a mudança de carreira ocorreu para que a municipalidade pudesse usufruir da experiência angariada pela servidora quando esteve na Justiça Eleitoral e para compensar o reenquadramento por força de lei quando da opção pelo regime jurídico único.
Por fim, entende que os argumentos do Órgão Previdenciário são convincentes e que a decisão desta Corte merece ser reformada, opinando pelo provimento do recurso de revista.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 15071/06, opina pelo provimento do recurso de revista, tendo em vista que o remanejamento dos cargos foi autorizado em legislação municipal, obedeceu a parâmetros objetivos e atendeu à escolaridade da interessada.
DO VOTO
Corroborando as disposições contidas no Parecer nº 11251/05 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, bem como no Parecer nº 15071/06 do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo provimento do recurso de revista e conseqüente registro da aposentadoria da interessada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 349810/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, , por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 4286/04-TC, no sentido de conceder registro à aposentadoria da servidora *Neusa Maria Bicudo*.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1565/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 398700/05
INTERESSADO : JAIME ERNESTO CARNIEL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas de convênio. Município de Pinhal de São Bento. Documentação regularizada. Pelo provimento e conseqüente aprovação das contas.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Jaime Ernesto Carniel, Prefeito do Município de Pinhal de São Bento, em face da decisão consubstanciada na Resolução nº 7012/2005, que desaprovou as contas do convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado dos Transportes (SETR), relativo ao exercício financeiro de 2002, na importância de R$ 35.787,38, pela ausência do Termo de Conclusão da Obra emitido pela SETR e/ou Termo de Compatibilidade Físico/Financeira, caso a obra estivesse inacabada e Termo Aditivo prorrogando o prazo de execução da obra e a vigência do convênio, uma vez que foram realizadas despesas após o término de vigência do mesmo.
DO RECURSO
O recorrente afirma que por meio do Ofício nº 89/2005, apresentou o contraditório encaminhando os documentos solicitados, ou seja, termo de compatibilidade físico-financeira e termo aditivo de prorrogação de prazo do convênio, entretanto, por um equívoco, estes foram juntados aos autos nº 158230/03, de comprovação de convênio original do processo em anexo e que deveriam ser juntados no processo de nº 158213/03.
No entanto, encaminha novamente a documentação faltante, ressaltando que os recursos foram efetivamente aplicados no Município e em benefício da população.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em seu Parecer nº 150/06, em preliminar, atesta que assiste razão ao recorrente, pois não foi apreciado o seu contraditório apresentado no processo nº 158213/03, por ter sido anexado equivocadamente, por este Tribunal, no processo nº 158230/03.
Em análise do mérito, e de forma a reparar o equívoco cometido, entende que as irregularidades foram sanadas e que a decisão do Tribunal deve ser reformada, aprovando-se a prestação de contas.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10711/06, manifesta-se no sentido de corroborar o entendimento da douta DAT, pelo provimento do recurso e alteração da Resolução nº 7012/05, pela aprovação das contas.
DO VOTO
Tendo em vista as análises realizadas pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em seu Parecer nº 150/06 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10711/06, e considerando que os documentos encaminhados sanam a irregularidade das contas, **VOTO** pelo provimento do presente recurso de revista, para que seja reformada a Resolução nº 7012/05, pela aprovação das contas do convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Transportes e o Município de Pinhal de São Bento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 398700/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Dar provimento ao presente recurso de revista e reformar a Resolução nº 7012/05-TC, no sentido de aprovar as contas do convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Transportes e o Município de Pinhal de São Bento, no exercício financeiro de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1570/06 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 59984/01
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: REINALDO AFONSO PEREIRA
Interessado REINALDO AFONSO PEREIRA
Relator: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Recurso de Revista. Denúncia. Município de Campo do Tenente. Novos documentos e justificativas não elidem irregularidades. Pelo provimento parcial para exclusão da multa cominada. Manutenção da Resolução nº 11.473/2000.
RELATÓRIO
Trata-se o presente protocolado de Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito de Campo do Tenente, Sr. Reinaldo Afonso Pereira, através do qual se insurge contra a Resolução nº 11.473/2000, que julgou parcialmente procedente Denúncia que noticia irregularidades cometidas durante a gestão do Recorrente.
Em suas razões recursais, o Recorrente, pretendendo a reforma da decisão objurgada, aduz o seguinte:
· Haver litispendência no que se refere ao acordo judicial firmado pelo Município e a mãe do ex-alcaide, em face de acidente automobilístico fatal sofrido pelo irmão do Recorrente;
· Ainda quanto ao referido acidente, alega 'que o falecido irmão, na qualidade de servidor do municipal, apresentava programa de rádio na cidade vizinha de Rio Negro, divulgando informações dos Poderes Legislativo e Executivo aos munícipes de Campo do Tenente;
· Quanto à nomeação de pessoal sem inscrição no órgão de classe, alega serem os servidores devidamente qualificados para os cargos que ocupam, sendo as respectivas inscrições de responsabilidade exclusiva dos profissionais, não devendo, portanto, a Administração ser penalizada por este motivo;
· Em relação à colocação de placa de bronze no prédio da Câmara Municipal contendo o nome do Prefeito e do Presidente da Câmara, aduz o Recorrente ter tomado ciência de seu conteúdo apenas por ocasião de seu descerramento, não tendo a confecção da mesma sido ordenada pelo Poder Executivo.
Encaminhado o protocolado à Diretoria Jurídica, elaborou-se parece de nº. 8660/06, através do qual se refuta cada tópico das razões apresentadas pelo Recorrente, opinando, ao final, pelo provimento parcial do recurso, para, afora o aspecto referente ao acordo firmado com a viúva do irmão do ex-Prefeito e servidor do município, por considerar já haver Resolução sobre o fato, manter-se a decisão proferida através da Resolução atacada, devendo o recorrente restituir ao erário municipal os valores despendidos em razão das irregularidades denunciadas no protocolo nº3037-0/00, mantendo-se, ainda, a multa ali aplicada.
A Douta Procuradoria, por sua vez, instada a se pronunciar no feito, entendeu que tendo em vista que a *"Resolução nº 1147/2000, emanada do presente expediente foi proferida em sessão realizada em 19.12.200, ou seja, antes do julgamento acima transcrito."*, se opõe ao opinativo proferido pela DIJUR no tocante ao acatamento da litispendência argüida nas razões do recurso em tela, no que se refere acordo firmado em razão do já mencionado acidente automobilístico que trouxe à óbito o irmão do recorrente, sob pena de *"deixar o fato denunciado, duas vezes considerado procedente, impune",* opinando, então, pela manutenção da decisão contida na Resolução nº 11473/2000.
No que se refere à multa aplicada, o Ilustre *Parquet*, manifesta-se por sua exclusão, em face do princípio da reserva legal, já que não há lei formal que preveja a penalidade imposta.
Ao final, opina pelo provimento parcial do recurso ofertado, para que se mantenha o contido na Resolução nº 11473/2000., excluindo-se a multa imposta em seu item III.
VOTO
Diante das razões do Recurso de Revista interposto, bem como, dos Pareceres exarados, entendo que a Resolução recorrida não merece reforma, já que o Recorrente não trouxe no corpo de seu recurso argumentos capazes de respaldar os atos tidos como irregulares por esta Corte de Contas, através da Resolução nº 11.473/2000.
Posto isto, corroborando o Parecer n.º 12392/06 da lavra da Ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, voto pelo **conhecimento** do Recurso de Revista interposto, conferindo-lhe **provimento parcial**, para o fim de se manter a decisão contida na decisão guerreada, expurgando-se, entretanto, o item III, através do qual se impôs multa ao Recorrente, pelos motivos contidos no Parecer supra mencionado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 59984/01, REINALDO AFONSO PEREIRA,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Conhecer o presente Recurso de Revista interposto, conferindo-lhe provimento parcial, para o fim de se manter a decisão contida na decisão guerreada, expurgando-se, entretanto, o item III, através do qual se impôs multa ao recorrente, pelos motivos contidos no Parecer supra mencionado.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão n°40.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1571/06 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 496000/02
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado JOSÉ DALPONT
Relator: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Recurso de Revista. Denúncia. Município de Engenheiro Beltrão. Elementos insuficientes para modificação do julgado. Violação ao art.37, caput, da CF. Pelo improvimento do recurso, conforme parecer do MPjTC. Resolução n.º 7597/02, mantida.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Dalpont, ex-Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, almejando reforma da decisão contida na Resolução n.° 7597/02, que julgou procedente denúncia relativa a ausência de legislação para realização de despesas decorrentes de dez termos de cooperação financeira celebrados sem autorização legislativa, para pagamento de aluguéis de imóveis a pessoas físicas e jurídicas, o que teria violado a Lei Municipal n.° 638/93, que instituiu o Programa de Expansão Econômica ,que em seu artigo 6.°, III, previa o pagamento de aluguel pelo Município, somente a pessoas jurídicas.
O recorrente, em razões de apelo, sustenta, em princípio, que a auditoria que deu origem à condenação não poderia ser aceita porque formada por servidores do Município, ofendendo o princípio da independência profissional. Demais disso, afirma que os atos estariam respaldados pela Lei n.° 638/93, que prevê a possibilidade de o Município promover o desenvolvimento econômico através de favorecimento de empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte (art. 77 e 78), e teriam fulcro, em termos orçamentários, na Lei n.° 826/96, que prevê a possibilidade de locação de imóveis para empresas enquadráveis no Programa de Expansão Econômica. Afasta, ainda, a submissão dos termos ao crivo do Poder Legislativo, que deverão somente posteriormente ser submetidos à sua fiscalização.
Junta cópia das leis n.°s 826/96, 866/97, 906/98, que fundamentariam as locações contestadas.
A Diretoria Jurídica, examinando o feito, opina pela reforma do julgado, por considerar que a juntada das leis com previsão orçamentária sana a irregularidade apontada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo improvimento do recurso, por considerar que a suposta falta de isenção da auditoria não restou provada, e porque a finalidade dos recursos teria ofendido o princípio da impessoalidade (art. 37, caput da CF/88), não sendo o bastante para validar os atos a prévia autorização legislativa contida na Lei n.° 826/96, porque desconforme com a LOA, além da falta de motivação consistente e fundamento em bases claras e objetivas, que deixa suspeitas quanto a privilégios em favor de poucos em detrimento de muitos, conclui o parece ministerial.
VOTO
Acompanho o parecer ministerial. Com efeito, parece-me que as leis apontadas pelo recorrente como respaldo dos termos, entestam com o princípio da impessoalidade encartado no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, restando, por isso, em desvalia como fundamento para a prática dos atos impugnados.
Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 496000/02, JOSÉ DALPONT,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Conhecer o presente Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e no mérito pelo seu **improvimento** mantendo-se integralmente a decisão recorrida.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão n°40.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1572/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 225348/04
INTERESSADO : CICERO JOSÉ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESTADUAL. NEGATIVA DE REGISTRO. POLICIAL CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85, CONFORME ACÓRDÃO Nº 1421/06, DO TRIBUNAL PLENO. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA. RECURSO IMPROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por Cícero José, Delegado de Polícia, objetivando reforma da Resolução nº. 1930/04, que negou registro ao ato de concessão de sua aposentadoria.
A Diretoria Jurídica opina pelo provimento do apelo, considerando a mudança de orientação jurisprudencial da Corte, que, a partir da Resolução nº. 5022/04, passou a admitir a aplicação da Lei Complementar n° 51/85, e sugere o retorno à origem para a adoção das medidas preconizadas na mencionada decisão.
De seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo improvimento do recurso por considerar a inexistência de lei complementar federal a regular a espécie, e porque sem valias as leis apontadas como fundamento da edição do ato, a LC nº 92/02, por inconstitucional, e a n° 51/85, por não recepcionada pela atual Constituição Federal.
O parecer ministerial aponta, ainda, a instauração nos autos de n° 238527/03, de incidente de Uniformização Jurisprudencial sobre o tema, pelo que pede sobrestamento do feito até que seja dirimida a controvérsia.
VOTO
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, não merece provimento o recurso interposto.
De acordo com a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, do Tribunal Pleno, relativo ao incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 445019/06, dentre os requisitos para a aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado do Paraná, encontra-se o atingimento da idade mínima, nos termos do art. 40, §1º, I, II e III, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
No caso em tela, verifica-se que o servidor, nascido em 06.03.1955, não conta, até o momento, com a idade mínima, de 53 anos, para sua aposentadoria vez que aplicáveis as regras de transição do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, motivo pelo qual mostra-se correta a decisão recorrida, que negou registro à aposentadoria.
Face ao exposto, **voto** no sentido de que seja negado provimento ao recurso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 225348/04, entre as partes CICERO JOSÉ e CICERO JOSÉ .
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, contra o voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, nos termos da proposta de voto do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta em:
Negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo a decisão recorrida.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1573/06 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 436349/04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SEBASTIÃO JOSE PUPIO
Interessado SEBASTIÃO JOSE PUPIO
Relator: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Convênio. Município de Amaporã. Exercício de 2001. Ausência de documentos comprobatórios. Pelo improvimento. Manutenção da Resolução nº5980/04. Contas irregulares.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Sebastião José Pupio, ex-Prefeito Municipal de Amaporã, objetivando reforma da decisão exarada mediante a Resolução n.° 5980/04, que desaprovou a prestação de contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, e lhe aplicou multa de R$ 100,00.
O recorrente, em razões de apelo, sustenta que os objetivos do convênio foram plenamente atingidos, e que os valores impostos pela decisão foram recolhidos, conforme guia de fls. 40, e pede, ao fim, aprovação das contas.
A Diretoria de Análise de Transferências, num primeiro exame, opina pelo improvimento do apelo, tendo em vista que o recorrente alega ter recolhido os valores referentes ao débito e à multa impostos pela decisão recorrida, mas disto não faz prova.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por entender que não se trata de Recurso de Revista, mas de cumprimento de decisão propôs modificação de autuação do presente e notificação do interessado para que junte via original do recolhimento dos valores determinados pela decisão recorrida.

Às fls. 16, determinei a intimação do interessado para fins de cumprimento da cota ministerial, que não foi atendida.
Examinando o feito, a Diretoria Jurídica opinou pelo improvimento do apelo, e o segmento ministerial reafirmou o conteúdo da cota anterior, que foi por mim rejeitada, fls.19.
Em novo pronunciamento, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opina pelo não conhecimento da peça como Recurso de Revista, porque não teria havido insurgência contra os motivos da condenação, mas apenas uma genérica afirmativa de procedimento correto, e, superada esta tese, pelo improvimento do apelo, por ausentes motivos que ensejem a modificação da desaprovação que seria mantida, mesmo que comprovado o recolhimento exigido, porque isto significaria a aceitação da penalidade.
VOTO
A reforma do julgado não é viável. Por dois motivos: o recolhimento dos valores não retira o caráter irregular da gestão do convênio; segundo, o alegado recolhimento alegado deixou de ser efetuado pelo interessado, apesar de regularmente intimado para fazê-lo.
Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo improvimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 436349/04, SEBASTIÃO JOSE PUPIO,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno doTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Conhecer o presente Recurso de Revista e no mérito pelo seu improvimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão n°40.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1574/06 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 147464/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: AGUINALDO MESSIAS DE SOUZA
Interessado AGUINALDO MESSIAS DE SOUZA
Relator : ROBERTO MACEDO GUIMARÂES
Ementa: Recurso de Revista. Poder Legislativo do Município de Farol. Exercício 2003. Novos documentos e justificativas não elidem irregularidades Pelo improvimento. Manutenção do Acórdão nº. 999/05.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Aguinaldo Messias de Souza, Ex-presidente da Câmara Municipal de Farol, objetivando reforma da decisão exarada mediante o Acórdão n.° 999/05, que desaprovou a prestação de contas do Poder Legislativo, exercício financeiro de 2003, em razão da extrapolação na remuneração do Presidente da Câmara Municipal.
O recorrente alega que o pagamento foi efetuado com base na Resolução n.°001/96, complementada pela Lei n.° 152/98, que fixa o valor de subsidio no valor de R$ 1.406,00, que acrescido do aumento de 5% concedido aos servidores publico, pela Lei n.° 262/03, perfaz o valor de R$ 1.476,30, autorizado pela Lei n.° 267/03, com efeito retroativo a partir de 01/11/03, que foi recebido nos últimos dois meses.
A Diretoria de Contas Municipais opina pelo improvimento do apelo, por entender que a Lei n.°152/98, atribuidora do subsídio ao Presidente da Câmara, é inconstitucional, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VOTO
O apelo não merece acolhimento. Com efeito, portadora do vício da inconstitucionalidade, a Lei n.°152/98, cai em desvalia, não permitindo modificação do julgado, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando os setores técnicos e jurídico da Corte de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão n.° 999/05, em todos os seus termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 147464/05, AGUINALDO MESSIAS DE SOUZA,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Conhecer o presente Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e no mérito, pelo seu **improvimento,** mantendo-se o Acórdão n°999/05, em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão n°40.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1575/06 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 268857/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA
Relator: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Recurso de Revista. Denúnia contra o ex-prefeito do Município de Leópolis. Novos documentos. Autorização da Câmara para despesas, as quais devem ser expurgadas das sanções imputadas pela Resolução nº 3661/05. Pelo provimento parcial do Recurso, acompanhando os Pareceres da Dijur e MPjTC.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Sebastião Braz da Silva, ex-Prefeito Municipal de Leópolis, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.° 3661/05, que julgou procedente denúncia formulada pelos Vereadores Municipais José Osvaldo Tognato , Orivaldo Toneze e Leonardo Passagnolo, contra gastos com refeições pagas pela Administração Pública Municipal ao Restaurante Paiada do Nambu.
O recorrente alega, juntando novos documentos, entre outros, ofícios expedidos pela Justiça Eleitoral requisitando o fornecimento de refeições a servidores, que as despesas foram efetuadas para pagamento de refeições a autoridades em missão especial de labor e à disposição da Administração Municipal.
A Diretoria Jurídica examinou os argumentos e a documentação juntada, em bem elaborado parecer, do qual extraio, por oportuno, o seguinte trecho:
"**Consistem as razões recursais em apontar que as despesas foram efetuadas para fazer frente ao "pagamento de refeições a autoridades em missão oficial no Município, bem como para servidores que se encontravam em regime especial de labor e à disposição da Administração Municipal". Busca o recorrente comprovar o alegado juntando novos documentos, consistentes em ofícios expedidos pela Justiça Eleitoral (fls. 08 a 12), requisitando o fornecimento de refeições para servidores. O primeiro ofício abrange o período de 15 de setembro a 31 de outubro de 2001, sem discriminar o número de funcionários; o segundo, o dia 25/09/2002, para oito servidores; o terceiro, os dias 05, 06, 26 e 27/10/02 (em caso de 2º turno), para dois servidores da Justiça Eleitoral (Oficial de Justiça e Técnico da Urna); o terceiro, os dias 05 e 06/10/2002, 15 marmitex com refrigerantes para policiais militares em serviço de vigilância nas eleições municipais, e o quarto, reitera solicitações anteriores. Junta também declarações firmadas por servidores municipais que, por estarem em regime especial de trabalho, não poderiam se deslocar para realizar suas refeições em suas residências (dois servidores, no período de novembro de 2001 a maio de 2002, fazendo uma refeição por dia) – despesa autorizada pela Câmara, consoante o documento de fls. 15.**
Compulsando os autos e, especialmente, o Parecer nº 11647/04 exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, de fls. 123 e seguintes do protocolo nº 77787/03 – TC, verifica-se que, à exceção da autorização da Câmara para as despesas com refeição dos funcionários Aparecido Pereira da Silva e Antônio Gregório dos Santos, em regime especial de serviço e no príodo de novembro de 2001 a maio de 2002, os novos documentos apresentados em sede recursal não tem o condão de alterar a instrução do feito. Isto porque como se observa a partir da relação de despesas transcritas às fls. 125 do protocolo original, as datas são díspares. De resto, contrariamente ao que fora alegado na instrução, se aceita tal justificativa, ainda assim não se trataria de despesa efetuada para pagamento de "recepções a Autoridades em visita oficial ao Município."
Todavia, conforme já se ressalvou, conclui-se a partir dos documentos apresentados às fls. 13 a 15 do Recurso sob comento, deva ser destacado do valor a ser restituído ao erário os valores gastos com uma refeição diária, no período de novembro de 2001 a maio de 2002, realizada pelos servidores Aparecido Pereira da Silva e Antônio Gregório dos Santos, com autorização da Câmara.
Diante do exposto, opina-se pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, no aspecto ressalvado no parágrafo anterior, cabendo, contudo apurar os valores correspondentes a fim de discriminá-los do total a ser devolvido ao erário, por força do determinado pela Resolução n.º 3661/2005.
"
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fazendo eco à instrução jurídica, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revista no sentido de afastar o recolhimento das despesas efetuadas em benefício de servidores em regime especial de labor.
VOTO
O recurso não merece acolhimento. Com efeito,a documentação juntada não é hígida o suficiente para ensejar a reforma integral do julgado, antes , por contraditória – por exemplo a questão de datas díspares – confirmam as irregularidades. Demais disso, as razões trazidas pelo recorrente não declinam ao menos os nomes das autoridades que foram recepcionadas no Município, tampouco o porquê das visitas. Porém, a parcela de gastos com refeição diária, no período de novembro de 2001 a maio de 2002, realizados pelos servidores Aparecido Pereira da Silva e Antônio Gregório dos Santos, pode ser afastada da restituição, por autorizada pela Câmara de Vereadores.
Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando os setores técnico e jurídico, é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento parcial para, reformando-se a Resolução n.° 3661/05, afastar da devolução dos valores referentes ao gasto no estabelecimento Restaurante Paiada do Nambu, as despesas com uma refeição diária , no período de novembro de 2001 a maio de 2002, realizada pelos servidores Aparecido Pereira da Silva e Antonio Gregório dos Santos, com autorização da Câmara Municipal de Leópolis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 268857/05, SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Conhecer o presente Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e no mérito, pelo **provimento parcial** para reformar a Resolução n°3661/05, afastando a devolução dos valores referentes ao gasto no estabelecimento Restaurante Paiada do Nambu referente a refeição diária no período de novembro de 2001 a maio de 2002, realizadas pelos servidores Aparecido Pereira da Silva e Antônio Gregório dos Santos, pode ser afastada da restituição, com autorização da Câmara Municipal de Leópolis.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão n°40.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1576/06 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 355318/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado BENIGNO JOSÉ TAFFAREL
Relator: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Recurso de Revista. Município de Mariópolis. Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público 001/2001. O recorrente comprovou a obediência à ordem classificatória. Pela reforma do Acórdão n..º 5937/05, conforme Pareceres da DIJUR e MPjTC. Pelo registro da admissão de pessoal.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Benigno José Taffarel, Prefeito Municipal de Mariópolis, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.° 5937/05, que negou registro a atos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público n.° 01/01.
O recorrente alega que os editais de convocação deixaram de ser elaborados, por se tratar de Município pequeno, sendo o chamamento feito por telefone e pessoalmente.
Demais disso, o Município não possuindo veículo de comunicação de imprensa escrita com circulação diária, semanal ou quinzenal, consoante declaração do Presidente da Associação Comercial e Industrial local, fls. 11, estaria justificado o chamamento dos candidatos aprovados, feito pelo Departamento de Pessoal do Município, mediante a Rádio Canal 8, conforme declaração de fls.33.
Junta, ainda, em auxílio de sua defesa, cópia das Fichas de Inscrição dos candidatos, onde constam os respectivos números telefônicos, utilizados para o contato.
A Diretoria Jurídica opina pelo provimento do apelo por considerar que os documentos juntados pelo recorrente comprovam a convocação dos candidatos, mas adverte a municipalidade para que promova a publicação de todos os atos relativos aos processos de seleção a serem realizados futuramente.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por considerar que as admissões complementares respeitaram a ordem classificatória, como certificado pela Informação n.° 426/05/DJ, opina pelo provimento do apelo.
VOTO
Acompanho os segmentos técnico e jurídico, porquanto o recorrente logrou comprovar que a ordem classificatória foi plenamente respeitada nas admissões complementares, e voto pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n.° 5937/05, determinar o registro da admissão de pessoal contida no protocolo n.° 154157/04.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 355318/05, BENIGNO JOSÉ TAFFAREL,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Conhecer o presente recurso de revista por preenchidos os requisitos legais e, no mérito, pelo seu **provimento** para reformar a Resolução n°5937/05, determinando o registro da admissão de pessoal contida no protocolo n°l54157/04.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão n°40.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1582/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 517330/04
ENTIDADE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CONTENDA
INTERESSADO: DIRCEU DE DIO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Pela anulação do Acórdão 4402/04 que desaprovou contas de entidade extinta no ano anterior
RELATÓRIO
É revista que interpõe o Sr Dirceu de Dio, ex-diretor administrativo da Fundação Hospitalar de Contenda, contra decisão contida no Acórdão 4402/2004 que desaprovou as contas relativas ao exercício financeiro de 2002, por falta de documentos. O recorrente demonstra que referida entidade foi extinta pela Lei Municipal 826, de 28 de novembro de 2001.
A DCM manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, porque interposto por parte não legítima.
O MPjTC, no entanto, considerando que se tratou de equívoco deste Tribunal – que desaprovou contas de entidade extinta no ano anterior, a qual obviamente não poderia apresentar a documentação solicitada - , manifestou-se , invocando o princípio da realidade material que deve dirigir o procedimento administrativo , pela aceitação da documentação juntada e pela simples anulação da decisão atacada, por falta de objeto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 517330/04, da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CONTENDA, de responsabilidade de WILSON BAUMEL PIEL,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Aceitar a documentação juntada e anular a decisão atacada, por falta de objeto.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão nº 40
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1589/06 – Tribunal Pleno
Processo n.º: 194067/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
Responsável: MARCOS MUELLER SCHEMM
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Prestação de contas de recursos públicos recebidos pelo Instituto Euvaldo Lodi para seleção de estagiários e pagamento de bolsas. Proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela extinção do processo por não se tratar de convênio, mas, sim, de contrato. Existência de consulta respondida por este Tribunal no sentido de que acordos celebrados entre órgãos ou entidades da Administração Pública e entes que realizam serviços desse tipo têm natureza de convênio – Acórdão n.º 968/06 – Tribunal Pleno, processo n.º 326458/05. Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Relator e acolhido pelo Plenário. Sobrestamento do julgamento das presentes contas até que seja apreciado o processo de uniformização.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de processo autuado como prestação de contas de recursos de convênio, transferidos pelo Instituto de Tecnologia do Paraná – Tecpar, empresa pública estadual vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ao Instituto Euvaldo Lodi – Núcleo Regional do Paraná, entidade vinculada à Federação das Indústrias do Estado do Paraná.
Pelo acordo, o Instituto Euvaldo Lodi atuou como "agente de integração de estágio", selecionando estagiários para o Instituto de Tecnologia do Paraná e efetuando o pagamento das bolsas.
A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público entendem que tal acordo não constitui "convênio", mas, sim, "contrato", não devendo, portanto, ter a sua execução acompanhada mediante prestação de contas, mas por meio de fiscalizações realizadas pela Inspetoria competente.
Verifico que o Tribunal, pelo Acórdão n.º 968/06 - Plenário, fixou entendimento diverso ao apreciar a consulta objeto do processo 326458/05. Naquela decisão – em que fiquei vencido –, o Tribunal entendeu que acordos celebrados entre órgãos ou entidades da Administração Pública, de um lado, e entes que atuam como agentes de integração de estágio, de outro, têm natureza de convênio.
Assim, com fulcro no art. 81 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 415 a 417 do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, em preliminar, no sentido de que seja constituído processo de uniformização de jurisprudência e sobrestado o julgamento das presentes contas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fulcro no art. 81 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 415 a 417 do Regimento Interno deste Tribunal, em preliminar, determinar a constituição de processo de uniformização de jurisprudência e o sobrestamento do julgamento das presentes contas.
Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das sessões, 26 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1593/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 350735/06
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: CONSULTA – FUNDAMENTO JURÍDICO PARA O PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS PELA PARTICIPAÇÃO EM SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NÃO ERA O ART. 57, § 7° PRÉ EC 50/06 DA CF. TODAVIA, COMO TAL EMENDA EXPRESSAMENTE VEDOU OS GASTOS EM EXAME, OS MESMOS NÃO PODEM SER EFETUADOS – O MARCO PARA A APLICAÇÃO DO NOVO § 7° DO ART. 57 É A DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, UMA VEZ QUE AUTO-APLICÁVEL – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO 56/2.005.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Onéias Ribeiro de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Colombo, elaborada nos seguintes termos:
a) Se o fundamento jurídico para o pagamento dos subsídios aos vereadores pela participação em sessões extraordinárias convocadas durante o recesso parlamentar decorre da interpretação sistêmica dos arts. 1º, 18, 29, 29-A, 30, 37, e 39 da Constituição Federa,l em consonância com as disposições do ordenamento municipal, e não da aplicação isolada do preceito antes contido no § 7º do art. 57 da Carta Magna;
b) Se, tendo em conta que as recomendações e decisões do Colendo Tribunal de Contas do Estado ainda contemplam a possibilidade do discutido pagamento, os efeitos de uma nova orientação devem retroagir a 14 de fevereiro de 2006, ou vigorar a partir da publicação da resolução que vier a consagrar um novo entendimento.
A folhas 46/48 foi acostado parecer emitido pela assessoria jurídica local cujas conclusões são, em síntese:
- Apesar da Resolução 066/2004 conter menção expressa ao § 7° do art. 57, da CF, este nunca constituiu fundamento para o pagamento de sessão extraordinária, posto que já o pagamento era admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/98;
- O art. 57 da CF caracteriza-se como uma norma regimental, dirigida ao Congresso Nacional, e assim não é de observância obrigatória por parte dos Estados-Membros e Municípios;
- O fundamento para o pagamento de subsídios pela participação em sessões extraordinárias convocadas durante o recesso parlamentar é uma decorrência da interpretação sistêmica dos artigos 1°, 18, 29, 29-A, 37 e 39 da CF em cotejo com a legislação municipal que contempla tal hipótese.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca da Casa (Informação 51/2.006 – folhas 52/54) noticia que:
- Não existem prejulgados acerca do tema da consulta;
- O entendimento desta Corte tem sido no sentido de que o Provimento 56/2.005 pacificou o assunto acerca da remuneração de vereadores.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio do Parecer 43/3.006 – folhas 55/60, subscrito pela Assessora Jurídica Patricia de Gasperi Bolsanello e pela Estagiária Thaís Tod Dechandt, assim opina:
- O pagamento de parcelas indenizatórias aos vereadores foi concedido por analogia ao art. 57 e parágrafos da CF/88. Este entendimento é extraído do posicionamento adotado na Resolução 8633/2002, quando versa que o pagamento pelas sessões extraordinárias só é possível se estas forem convocadas pelo Poder Executivo, "em respeito aos princípios da legitimidade e legalidade, de acordo com a Constituição Federal, art. 57, § 6º, inciso II, e § 7";
- Sendo aquele o fundamento para existência de sessões extraordinárias, a remuneração deve incidir analogamente, e não com base em outro dispositivo constitucional;
- A doutrina é pacífica quanto ao caráter indenizatório das sessões extraordinárias (benefício concedido para custear as despesas decorrentes de viagens, estadia, etc). Assim, o fundamento para o pagamento da indenização encontra-se ausente no âmbito municipal.
Objetivamente, quanto aos questionamentos:
Questão "a" – *Posiciona-se pela impossibilidade de ser conferido subsídios aos vereadores pelo comparecimento às sessões extraordinárias, uma vez que o fundamento jurídico foi artigo 57, § 7º, da Constituição Federal, que, alterado pela EC 50/2006, veda o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação, independentemente da natureza ser remuneratória ou indenizatória para o âmbito municipal*;
Questão "b" – *Posiciona-se por não mais contemplar o pagamento de parcelas indenizatórias em razão da convocação às sessões extraordinárias da Câmara Municipal, uma vez que não há fundamento para indenização aos vereadores, conforme o Parecer 3203/06 – MPjTC; e, ainda, pelo mesmo ter sido vedado aos parlamentares em razão da EC 50/2006.*
O Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procurador Célia Rosana Moro Kansou (Parecer 16.245/2.006 – folhas 66/73), exarou manifestação no seguinte sentido:
- Na decorrência lógica de um sistema jurídico constitucionalista, deve haver a aplicação do artigo 57, § 7º da Constituição Federal à Assembléia Legislativa do Paraná e às Câmaras Municipais paranaenses, idéia reforçada pelo princípio da simetria;
- Concorda com a manifestação da DCM de que o fundamento para a concessão do pagamento pela convocação em sessões extraordinárias era o artigo 57, § 7º da Constituição Federal, sendo que com o advento da Emenda Constitucional 50/2006 não mais é possível o pagamento de sessões extraordinárias, a partir do dia 15 de fevereiro de 2006;
- Deve ser alterado o Provimento 56/2005 desta Corte, a fim de adequar a orientação dos jurisdicionados ao novo texto constitucional, da mesma forma que deve ser recomendado à Câmara Municipal de Colombo que promova as alterações necessárias.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Questão A:
"*... o fundamento jurídico para o pagamento dos subsídios aos vereadores pela participação em sessões extraordinárias convocadas durante o recesso parlamentar decorre da interpretação sistêmica dos arts. 1º, 18, 29, 29-A, 30, 37, e 39 da Constituição Federal em consonância com as disposições do ordenamento municipal, e não da aplicação isolada do preceito antes contido no § 7° do art. 57 da Carta Magna*".
Com vênia à orientação expedida pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, entendo que o fundamento jurídico para o pagamento de verbas a título de indenização pela participação em sessões extraordinárias não era o dispositivo inserto no § 7° do artigo 57 da Constituição Federal pré Emenda 50. De outra forma, não poderia esta Corte entender legais tais dispêndios antes de junho de 1.998, uma vez que não existia referência a tal espécie de remuneração antes da promulgação da Emenda Constitucional 19.
Porém, tal posicionamento não invalida aquele adotado na Resolução 8633/2002, citada pela Diretoria de Contas Municipais, segundo o qual o pagamento pelas sessões extraordinárias só seria possível se estas fossem convocadas pelo Poder Executivo, *"em respeito aos princípios da legitimidade e legalidade, de acordo com a Constituição Federal, art. 57, § 6º, inciso II, e § 7"*. De fato, àquela data, já prevalecendo a Emenda Constitucional 19, inequívoca a validade do regramento, aqui adotado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas. Para o período anterior à Emenda, na ausência de vedação constitucional, e desde que previsto no ordenamento municipal, era aceitável o pagamento de subsídios aos vereadores pela participação em sessões extraordinárias convocadas durante o recesso parlamentar.
De toda sorte, mesmo que os subsídios em tela encontrassem fundamento na combinação de todos os dispositivos constitucionais elencados pelo Consulente, com a entrada em vigor de norma que expressamente proíbe tal pagamento, o mesmo não pode ocorrer, por ser flagrantemente inconstitucional.
Saliente-se que não nos parece inconstitucional a modificação efetuada pela Emenda 50, sendo que, conforme bem observa o Ministério Público, *veio a confirmar uma forte preocupação no setor político que busca a economia do dinheiro público e de fortalecimento da moralidade no Poder Legislativo*, afastando-se qualquer intenção de não aplicação da regra em comento.
Questão B:
b) Se, tendo em conta que as recomendações e decisões do Colendo Tribunal de Contas do Estado ainda contemplam a possibilidade do discutido pagamento, os efeitos de uma nova orientação devem retroagir a 14 de fevereiro de 2006, ou vigorar a partir da publicação da resolução que vier a consagrar um novo entendimento.
O parágrafo 7° do artigo 57 da Constituição Federal é auto-aplicável, de modo que qualquer determinação dele decorrente deve ser observada a partir da sua entrada em vigor (14 de fevereiro de 2.006). Nesta esteira, não deve ser o marco para a aplicação do comando em exame a data em que este Tribunal declare a necessidade de observá-lo.
Nos termos acima expostos considera-se respondida a consulta, mostrando-se necessária adequação do Provimento 56/2.005 aos ditames da ordem constitucional promovida pela Emenda 50/2.006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 350735/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Responder à consulta nos termos expostos no voto do Relator, entendendo necessária adequação do Provimento 56/2.005 aos ditames da ordem constitucional promovida pela Emenda 50/2.006.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1650/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 487145/06
INTERESSADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Consulta. Art. 42 LRF. Interpretação do Princípio da Anualidade. Provisão de recursos para pagamento de compromissos assumidos.
RELATÓRIO
O Procurador Geral do Estado, Dr. Sérgio Botto de Lacerda questiona sobre interpretação do art. 42 da Lei Complementar 101/2000. Especificamente, sobre obrigações contraídas em final de gestão, nos dois últimos quadrimestres que marcam o encerramento do mandato. Assim encontram-se expostas as dúvidas:
a) "*Deve-se deixar em caixa todo o valor do contrato? Nesse caso o art. 42 constitui uma exceção ao princípio da anualidade?*
b) Deve-se deixar em caixa apenas o que for executado e liquidado até dezembro do último ano, ante o princípio da anualidade?
c) Em se adotando a segunda interpretação, que é a que nos parece ser a posição atual deste Tribunal de Contas, também haveria necessidade de se deixar em caixa os recursos dos demais contratos firmados antes de 1° de maio, no tocante ao executado e liquidado até dezembro?"
A Diretoria de Contas Municipais fez longo Parecer sobre o tema, tratando a matéria, sob o ponto de vista das alterações interpretativas que a regra do artigo 42, vem sofrendo ao longo dos anos de vigência.
Entendeu, ainda, que as duas opções constantes da pergunta são factíveis em termos interpretativos: tanto a reserva para parcelas a vencer no exercício seguinte; quanto a produção de fluxo de caixa positivo para as parcelas vincendas. Esta última, apontada como a tendência manifesta em jurisprudência, desta Casa.
A Diretoria de Contas Estaduais acostou vasta jurisprudência e estudos sobre o tema, inclusive pareceres da Diretoria de Contas Municipais sobre matéria análoga.
Resumidamente, o setor instrutor realizou interpretação teleológica da Lei 101/2000, para ao final, cotejar a resposta em relação aos mandamentos dos artigos 15, 16 e 17, quais sejam: aspectos do planejamento como transparência, controle de metas e resultados.
Diante do questionado, portanto, segundo a Diretoria Instrutora, alguns pontos são impositivos, a saber:
1) controle prévio dos atos de gestão, especialmente no último ano de mandato, com definição de obrigatoriedade de Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro e regras de inscrição em resto a pagar, com o devido registro;
2) elaboração de fluxo financeiro no qual se constate a tendência ao saldo, suficiente para suportar a despesa;
3) previsão dos gastos, constante de plano plurianual e reconhecimento, pela administração, dos montantes que devem figurar no balanço anual, no grupo "compensado".
O Ministério Público junto ao Tribunal em Parecer objetivo, no qual sintetizou os trabalhos precedentes entendeu o que segue:
"Quanto às questões formuladas, pode se concluir que não se devem deixar os recursos em caixa, apenas os correspondentes ao que for executados e liquidados até dezembro, não constituindo o artigo 42 da LRF exceção ao princípio da anualidade. No tocante as despesas relativas aos contratos firmados antes de 1º de maio, estas seguirão o mesmo raciocínio".
ANÁLISE E VOTO
Após análise do feito, cabe concluir que a resposta ao questionado deve se dar em cotejo com os artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal que tratam de temas capitais para a gestão pública, como planejamento, equilíbrio entre receita e despesa, controle de metas e resultados.
ç:Trata-se de tema que, antes de tudo, deve adequar-se à inteligência administrativa, manifesta no princípio da continuidade. A correta compreensão do artigo 42, da LRF passa pela leitura sistemática da Lei e interpretação em conjunto com os dispositivos constitucionais que demandam planejamento, como a existência do plano plurianual. Neste sentido, as deliberações desta Casa que adotam a possibilidade da Administração realizar contratos que ultrapassem o mandato do Prefeito.
Assim, não se pode entender o artigo 42, da já referida Lei, como exceção ao princípio da anualidade. O raciocínio aplicável é aquele que segue a orientação de outras decisões em casos análogos, nesta Casa. Ou seja: aceita-se a tese de que é possível a geração futura de fluxo de caixa, ao se considerar a existência de planejamento, diretrizes, objetivos e controle de metas nas despesas continuadas.
Assim, a expressão "disponibilidade de caixa" deve ser entendida de maneira mais elástica, de forma que nela se compreenda a tendência de fluxo de caixa positivo. Obviamente não se está afastando o artigo 42, até porque, ao ente público cabe respeitar os parâmetros gerais que balizam a gestão responsável. Em termos contratuais, por exemplo, a própria Lei 8666/93 contempla exceções, nas quais a despesa não está adstrita ao exercício. Isto é possível em função da previsão, constante do planejamento, notadamente o plano plurianual.
Logo, afigura-se mais viável dar ao tema interpretação no sentido de que é possível deixar em caixa, para o ano subseqüente, apenas os valores correspondentes ao que for executado e liquidado até dezembro. Tal raciocínio, todavia, deve estar atrelado ao respeito aos demais princípios de gestão fiscal responsável, a elaboração de fluxo financeiro, controles rigorosos, como a inclusão da despesa em registros individualizados, com montante figurando no grupo "compensado", no balanço anual e previsão anterior.
O mesmo procedimento pode ser aplicado à obrigações firmadas antes de 1º de maio.
Em conclusão, a consulta pode ser respondida nos exatos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº 19897/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 487145/06, nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº 19897/06.
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Responder a presente consulta levando-se em conta os artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal que tratam de temas capitais para a gestão pública, como planejamento, equilíbrio entre receita e despesa, controle de metas e resultados.

Trata-se de tema que, antes de tudo, deve adequar-se à inteligência administrativa, manifesta no princípio da continuidade. A correta compreensão do artigo 42, da LRF passa pela leitura sistemática da Lei e interpretação em conjunto com os dispositivos constitucionais que demandam planejamento, como a existência do plano plurianual. Neste sentido, as deliberações desta Casa que adotam a possibilidade da Administração realizar contratos que ultrapassem o mandato do Prefeito.

Assim, não se pode entender o artigo 42, da já referida Lei, como exceção ao princípio da anualidade. O raciocínio aplicável é aquele que segue a orientação de outras decisões em casos análogos, nesta Casa. Ou seja: aceita-se a tese de que é possível a geração futura de fluxo de caixa, ao se considerar a existência de planejamento, diretrizes, objetivos e controle de metas nas despesas continuadas. Assim, a expressão "disponibilidade de caixa" deve ser entendida de maneira mais elástica, de forma que nela se compreenda a tendência de fluxo de caixa positivo. Obviamente não se está afastando o artigo 42, até porque, ao ente público cabe respeitar os parâmetros gerais que balizam a gestão responsável. Em termos contratuais, por exemplo, a própria Lei 8666/93 contempla exceções, nas quais a despesa não está adstrita ao exercício. Isto é possível em função da previsão, constante do planejamento, notadamente o plano plurianual.

Logo, afigura-se mais viável dar ao tema interpretação no sentido de que é possível deixar em caixa, para o ano subseqüente, apenas os valores correspondentes ao que for executado e liquidado até dezembro. Tal raciocínio, todavia, deve estar atrelado ao respeito aos demais princípios de gestão fiscal responsável, a elaboração de fluxo financeiro, controles rigorosos, como a inclusão da despesa em registros individualizados, com montante figurando no grupo "compensado", no balanço anual e previsão anterior.

O mesmo procedimento pode ser aplicado à obrigações firmadas antes de 1º de maio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 43 em 28 de Novembro de 2006

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 327624/05
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Processo: 172497/06
Origem: SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ

TOMADA DE CONTAS

Processo: 486030/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 184323/04
Origem: SANTA CASA DE PARANAVAÍ
Interessado: SANTA CASA DE PARANAVAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 60446/97
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 115561/02
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Processo: 112230/03
Origem: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Processo: 280329/03
Origem: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Processo: 386619/04
Origem: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Processo: 397041/04
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Processo: 167132/06
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Processo: 176140/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Processo: 181887/06
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Processo: 185114/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 186510/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Processo: 189306/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 190126/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEARA

Processo: 190541/06
Origem: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Processo: 200377/06
Origem: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 212235/06
Origem: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Processo: 212456/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Processo: 221838/06
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 225868/06
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Processo: 240948/06
Origem: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Processo: 350573/06
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 367581/06
Origem: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 440939/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 180589/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICARAIMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICARAIMA

Processo: 212960/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL DOMINGOS SOARES

APOSENTADORIA

Processo: 56860/03
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: SEBASTIÃO ALVES MEDEIROS

Processo: 277069/03
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: FRANCISCO PREVELATO

Processo: 566010/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO CARLOS SALLES

Processo: 623/04
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JUAREZ MACHADO DE BRITO

Processo: 51200/04
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: DEJANIRA GONÇALVES DA SILVA

CERTIDÃO

Processo: 9855/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 188094/04
Origem: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

Processo: 194725/06
Origem: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO
Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO

TOMADA DE CONTAS

Processo: 73966/00
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 149397/03
Origem: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: MUNICÍPIO DE MISSAL

Processo: 210924/03
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 124312/04
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
j:
Processo: 38403/05
Origem: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Processo: 42354/05
Origem: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 48255/05
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Processo: 56452/05
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Processo: 182022/05
Origem: CASA DA MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: CASA DA MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 127947/06
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Processo: 147018/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 154855/06
Origem: CENTRO DE RECUPERAÇAO NOVA ESPERANÇA
Interessado: CENTRO DE RECUPERAÇAO NOVA ESPERANÇA

Processo: 167345/06
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Processo: 186463/06
Origem: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Processo: 186943/06
Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 187320/06
Origem: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Processo: 187834/06
Origem: CASA DA AMIZADE DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE IVAIPORÃ
Interessado: CASA DA AMIZADE DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE IVAIPORÃ

Interessado: FUNDO DE SAUDE DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL DE MARINGA

Processo: 355547/05
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARINGÁ
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARINGÁ

Processo: 355555/05
Origem: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGA
Interessado: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGA

Processo: 97153/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

Processo: 122503/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

Processo: 132150/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE

Processo: 140137/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Processo: 147255/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 134699/97
Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 97598/00
Origem: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Processo: 124142/04
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA

Processo: 139182/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Processo: 141446/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Processo: 106725/05
Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Processo: 110773/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 110781/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 130502/05
Origem: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

Processo: 132343/05
Origem: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

Processo: 140850/05
Origem: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 225775/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

Processo: 123720/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Processo: 130727/06
Origem: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 130735/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 133599/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

Processo: 133629/06
Origem: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON

Processo: 135494/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 127628/03
Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Processo: 304970/03
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 180970/06
Origem: ASSOCIACÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA
Interessado: ASSOCIACÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA

Processo: 180996/06
Origem: COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO
Interessado: COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 73370/02
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 168570/03
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 195674/03
Origem: REDE UNIDA DE DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS EM SAÚDE DE LONDRINA
Interessado: REDE UNIDA DE DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS EM SAÚDE DE LONDRINA

Processo: 221918/03
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Processo: 235382/03
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 519470/03
Origem: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Processo: 34920/05
Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Processo: 45825/05
Origem: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 48824/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 397530/04
Origem: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 260418/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 292328/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 194113/06
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

Processo: 197953/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 207975/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Processo: 213258/06
Origem: ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO
Interessado: ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO

Processo: 257379/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 172144/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES

Processo: 180406/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS

Processo: 198968/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 431030/05
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

CERTIDÃO

Processo: 546958/06
Origem: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 256968/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIANE FERRAZ BORTOLINI

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 170443/06
Origem: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ

TOMADA DE CONTAS

Processo: 450839/01
Origem: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 526231/01
Origem: CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA
Interessado: CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 175061/03
Origem: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP

Processo: 185156/03
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 271150/03
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 20084/03
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Processo: 83647/03
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 126753/03
Origem: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ

Processo: 156032/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 266342/03
Origem: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 481620/04
Origem: UNIVERSIDADE LIVRE DO ARTESANATO E DA CULTURA POPULAR DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE LIVRE DO ARTESANATO E DA CULTURA POPULAR DO PARANÁ

Processo: 7369/05
Origem: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 30585/05
Origem: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 61944/05
Origem: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Processo: 93625/05
Origem: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO

Processo: 131738/05
Origem: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Processo: 166590/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 170423/05
Origem: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Processo: 247361/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS

Processo: 132738/06
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Processo: 160960/06
Origem: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO
Interessado: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO

Processo: 175925/06
Origem: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 184118/06
Origem: IRMANDADE DAS IRMAS DIACONISAS BETANIA
Interessado: IRMANDADE DAS IRMAS DIACONISAS BETANIA

Processo: 194407/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI

Processo: 196299/06
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Processo: 200334/06
Origem: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO
Interessado: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO

Processo: 202035/06
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Processo: 208866/06
Origem: CONSELHO DE PROTEÇÃO AO MENOR DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: CONSELHO DE PROTEÇÃO AO MENOR DE MARILÂNDIA DO SUL

Processo: 210445/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Processo: 315786/06
Origem: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Processo: 328594/06
Origem: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Processo: 409616/06
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 437121/06
Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Processo: 462886/06
Origem: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 194415/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 478375/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: WANTUIL ANGELO ANDRETTA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 141284/04
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

Processo: 128567/05
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

Processo: 129695/05
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 132009/05
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO

Processo: 132106/05
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO

Processo: 323807/05
Origem: FUNDO DE SAUDE DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL DE MARINGA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Primeira Câmara
Ata da Sessão Ordinária número 40 de 31 de outubro de 2006

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de 2006, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a quadragésima sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo o Presidente em exercício, o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** conforme o parágrafo primeiro, do artigo sexto, do Regimento Interno deste Tribunal**,** com a presença do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** presente o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES,** substituto do CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA,** conforme artigo 60, do Regimento Interno deste Tribunal, os AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI** e **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA,** e, com a presença, ainda, do Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **GABRIEL GUY LÉGER**. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 39, da sessão ordinária do dia 24 de outubro do corrente, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, do Regimento Interno, usou da palavra o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES,** para proceder à devolução da relatoria do processo 38005/03, impugnação de despesa da UNIOESTE – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, ao CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** julgado na sessão da Primeira Câmara de 10 de outubro do corrente, tendo em vista não haver divergência no julgamento do feito, situação que foi constatada quando da leitura do voto do CONSELHEIRO Relator. Em decorrência, o Presidente em exercício, submeteu a matéria ao Colegiado, tendo então registrado, para as devidas anotações, a votação da matéria **por unanimidade**, e não por maioria, com a aprovação do voto do Relator, CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.** Em seguida, o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** procedeu à devolução do processo 515306/06 ao CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.** Após, foi concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, tendo usado da palavra o CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** para **inclusão** do processo 518016/06, requerimento de certidão liberatória, do município de São Pedro do Iguaçu, tendo sido deferido pelo Colegiado. Na seqüência, usou da palavra o AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES,** para submeter ao colegiado a retirada de pauta do processo 131440/04, por tratar-se de processo de competência do Tribunal Pleno. Em seguida, usou da palavra o AUDITOR **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA,** para anunciar ao Colegiado que recebeu do Presidente em exercício do Colegiado, argüição de Uniformização de Jurisprudência do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relacionado ao direito ou não de incorporação da verba RIT (Regime Integral de Trabalho) aos proventos de aposentadoria, a cujo processo, a si encaminhado por prevenção, fará dar andamento como incidente processual com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal e ao Tribunal Pleno desta Corte. Em seguida, o Presidente deixou a palavra livre, sem que houvesse o uso da mesma. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Foi concedida a palavra ao CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** para o relato dos processos constantes de sua pauta de julgamento. Após, foi concedida a palavra ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES,** para relato dos processos sob sua atribuição. Concedida, ainda a palavra, aos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI** e **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA,** para a mesma finalidade. Finalmente, o **PRESIDENTE** em exercício, CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** procedeu ao relato dos feitos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **julgados** os seguintes processos: 346068/05, 166860/03, 211690/04, 93125/02, 166828/03, 185130/03, 210886/03, 66607/04, 115046/04, 42117/05, 43326/05, 46945/05, 55871/05, 127408/06, 152470/06, 176107/06, 182174/06, 188377/06, 200164/06, 301092/06, 301939/06, 418372/06, 180925/05, 18284/03, 288246/05, 195217/06, 174839/03, 1794/05, 48891/05, 140900/03, 170187/04, 156749/05, 192510/06, 181162/96, 128604/02, 458748/03, 570696/03, 478173/04, 489531/04, 15004/05, 149505/05, 230043/05, 272226/05, 278992/05, 435079/05, 503635/05, 518420/05, 518500/05, 19470/06, 110653/06, 129931/06, 152011/06, 353963/06, 357420/06, 381746/06, 390338/06, 418771/06, 419077/06, 419387/06, 424592/03, 288994/04, 360595/06, 405106/06, 414539/06, 404851/06, 405157/06, 418658/06, 426170/06, 321921/06, 416337/06, 322310/99, 518016/06, 111370/05, 122054/05, 123735/05, 123743/05, 131410/05, 137760/05, 138562/05, 142845/05, 143833/05, 227585/06, 91610/04, 280834/06, 125106/04, 119061/05, 127552/05, 127579/05, 128273/05, 129229/05, 131320/05, 135440/05, 155494/03, 171526/02, 176200/02, 135601/05, 135679/05, 38130/06, 429112/01, 76295/99, 79577/03, 293331/03, 108271/02, 161680/03, 172127/03, 221519/03, 221926/03, 231360/03, 111423/04, 32928/05, 50756/05, 336844/05, 52699/06, 76318/06, 116139/06, 167051/06, 168627/06, 192439/06, 197937/06, 198518/06, 239559/06, 417317/06, 153545/05, 170419/06, 219191/06, 281741/06, 22910/02, 3171/04, 99742/04, 71627/04, 256518/06, 37925/04, 288359/99, 507919/03, 259924/06 e 315570/05. No julgamento do processo de aposentadoria 280834/06, constante da pauta de julgamento do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**, usou da palavra o Procurador junto ao Tribunal de Contas designado para a sessão, **GABRIEL GUY LÉGER,** para alertar quanto a existência de diversos gestores do regime de previdência, o que está a contrariar a Constituição Federal, a partir da Emenda 41, de 2003, em seu artigo 40, parágrafo 20, a Lei Estadual 12.398/98 e a própria Constituição de Estado do Paraná, e que, não obstante venha sendo relevado por esta Corte, visando o não prejuízo dos servidores aposentandos, pode vir a impedir futuras transferências voluntárias da União para o Estado do Paraná, situação essa de caráter relevante, finalizando com o alerta de que os pagamentos de proventos de aposentadoria devem ser custeados pelo Fundo Financeiro, nos exatos termos da lei previdenciária paranaense. Foram **retirados de pauta** os processos 131440/04, constante da pauta do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES,** por tratar-se de processo de competência do Tribunal Pleno, o processo 140117/05, constante da pauta do AUDITOR **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e os processos 148235/06, 156483/06 e 246881/06, constantes da pauta do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Permanece com vistas** ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES,** o processo nº. 515306/02, impugnação de despesas da Universidade Estadual de Maringá, constante da pauta do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e, igualmente, ao CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** o processo 135713/04, prestação de contas do Município de Cambé, constante da pauta do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES.** Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente em exercício deixou livre a palavra, sem que dela tenha sido feito uso, após o que, encerrou a quadragésima sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e quarenta e cinco minutos, CONVOCANDO outra, a quadragésima primeira, para o dia 14 de novembro do corrente, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Maria Cristina Figueiredo Rocha,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** Presidente em exercício do Colegiado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Primeira Câmara
Ata da Sessão Ordinária número 41 de 14 de novembro de 2006

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de 2006, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a quadragésima primeira sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo o Presidente em exercício, o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** conforme o parágrafo primeiro, do artigo sexto, do Regimento Interno deste Tribunal**,** com a presença do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES,** substituto do CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA,** nessa sessão, conforme artigo 60, do Regimento Interno deste Tribunal e do AUDITOR **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;** presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **GABRIEL GUY LÉGER**. Ausente o AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** por motivo de férias. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 40, da sessão ordinária do dia 31 de outubro do corrente, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, do Regimento Interno, usou da palavra o CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** para proceder à devolução, ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES,** do processo 135713/04, e, ainda, para solicitar a reabertura da discussão do processo de aposentadoria 278992/05, relatado na sessão desta Câmara, de 31 de outubro do corrente, sugerindo a conversão do feito em diligência interna à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto às duas instruções do processo, e, em conseqüência, com a modificação do Acórdão anteriormente exarado. O Presidente em exercício submeteu a matéria ao Colegiado, tendo então determinado o registro das anotações devidas e a **retirada de pauta** do processo, para essa finalidade. Após, foi concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, tendo usado da palavra o AUDITOR **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA,** para **inclusão em pauta** do processo 518385/06, requerimento de certidão liberatória do município de Fernandes Pinheiro, deferida pelo plenário, e do processo 104238/06, cujo Acórdão correspondente, de nº 2738/06, necessita ser complementado, de forma a expressar a decisão havida na matéria. Em seguida, o Presidente em exercício, CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOEN** solicitou a inclusão em mesa, do processo 510511/06, originário do Município de Marialva, requerimento de certidão liberatória. Tais comunicações foram deferidas pelo Colegiado. Após, o Presidente deixou a palavra livre, sem

que houvesse o uso da mesma. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Foi concedida a palavra ao CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** para o relato dos processos constantes de sua pauta de julgamento. Após, foi concedida a palavra ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES,** para relato dos processos sob sua atribuição e ao AUDITOR **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA,** para a mesma finalidade. Finalmente, o **PRESIDENTE** em exercício, CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** procedeu ao relato dos feitos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **julgados** os seguintes processos: 48060/01, 51886/01, 165461/02, 167255/03, 411253/03, 455331/03, 503232/04, 40718/05, 46376/05, 165713/05, 171888/05, 499204/05, 121639/06, 152402/06, 161835/06, 167256/06, 175909/06, 183685/06, 183774/06, 184622/06, 188725/06, 188962/06, 190274/06, 190967/06, 197929/06, 198224/06, 200415/06, 204500/06, 208190/06, 214050/06, 256305/06, 293685/06, 408865/06, 415063/06, 181654/05, 172187/06, 177073/06, 180317/06, 180333/06, 186889/06, 197910/06, 198909/06, 308239/05, 450825/05, 174635/06, 174643/06, 370973/06, 510511/06, 195756/06, 200805/03, 510777/01, 415540/05, 227844/06, 165636/06, 180651/06, 199387/06, 503123/03, 40475/05, 325060/05, 358078/06, 423686/06, 430534/06, 430976/06, 431646/06, 321603/06, 321867/06, 431433/06, 441234/06, 444365/06, 445159/06, 430739/06, 431549/06, 306651/05, 370211/00, 287343/04, 124006/05, 461762/05, 402646/06, 311047/06, 425921/06, 448573/06, 453941/06, 134334/04, 122410/05, 130782/05, 84299/06, 90124/06, 105382/06, 518385/06, 104238/06, 139450/04, 175278/04, 122623/05, 122658/05, 41999/06, 114420/06, 123445/06, 123747/06, 127726/06, 135966/06, 144175/06, 144183/06, 146259/06, 280471/99, 46470/00, 72977/02, 169614/03, 480399/04, 492575/04, 47127/05, 53623/05, 53690/05, 69376/05, 205995/05, 222571/05, 227328/05, 39366/06, 107717/06, 132339/06, 141290/06, 167590/06, 176026/06, 177642/06, 181933/06, 186080/06, 189403/06, 191980/06, 194253/06, 200490/06, 205387/06, 205590/06, 205808/06, 206162/06, 341833/06, 394030/03, 180933/05, 180228/06, 187419/06, 498344/04, 516934/03, 279399/06 e 256603/05. Foram **retirados de pauta** os processos 178471/04, 322807/04, 418430/04, 156218/05, 183398/05, 183460/05 e 261070/05, prestações de contas de transferências voluntárias, todos constantes da pauta do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** até a decisão do incidente processual de uniformização de jurisprudência protocolizado nesta Casa sob o número 564069/06, e, também, **retirado de pauta** o processo 515306/02, da pauta de julgamento do mesmo Conselheiro, diante da necessidade de nova análise. Na discussão do processo 104238/06, houve manifestação do Procurador junto ao Tribunal de Contas, presente à sessão, com a finalidade de registrar, quanto à matéria, a vigência dos artigos 129 e 130 da Lei 6174, não obstante a redação original da Constituição paranaense de 1989 ter permitido interpretação diversa, mas cujo dispositivo acabou por ser considerado inconstitucional. O Relator manteve o seu voto, seguindo as decisões deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, não esquivando-se, contudo, de discussão sobre a matéria, em sendo esta levantada pelo Colegiado ou Tribunal Pleno. Por sua vez, na discussão do processo 53690/05, houve nova intervenção do Sr. Procurador-Geral, desta feita para manifestar-se no sentido de que a ausência de apresentação de CND é causa de irregularidade de contas prestadas perante o Triabunal, ao que o Relator do feito, AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, reforçando seu voto apresentado considerou que seu entendimento baseou-se no incidente de uniformização de jurisprudência decidido recentemente pelo Tribunal Pleno desta casa, além de que não houve no processo em discussão referência à CND, sendo que a ser acolhida a sugestão do Sr. Procurador, por tal razão, necessária seria nova intimação da parte interessada, Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente em exercício deixou livre a palavra, sem que dela tenha sido feito uso, após o que, encerrou a quadragésima primeira sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, CONVOCANDO outra, a quadragésima segunda, para o dia 21 de novembro do corrente, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Maria Cristina Figueiredo Rocha,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** Presidente em exercício do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1292/06 – 1ª CÂMARA
Protocolo nº : 133.129/05
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
Responsável: LUIZ EVERALDO ZAK
Órgão julgador: 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Município de Rebouças. Poder Executivo. Exercício de 2004. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade com ressalva. Parecer do Ministério Público pela irregularidade. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva. Parecer prévio do Tribunal de Contas pela **regularidade com ressalva**.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ EVERALDO ZAK, Prefeito do Município de Rebouças no exercício de 2004.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 137 a 167.
Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais propõe que o Tribunal emita parecer prévio pela **regularidade com ressalva das contas** em razão da baixa arrecadação tributária, realização de operações de crédito sem observância do art. 15 da Resolução do Senado n.º 43/2001 e fixação dos subsídios dos agentes políticos em data posterior à fixada pela Lei Orgânica do Município.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado pelo ilustre Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se pela **irregularidade** das contas, nos seguintes termos:
"...persistem as seguintes irregularidades:
a) problemas na gestão fiscal consubstanciados nos questionamentos quanto aos limites das operações de crédito realizadas durante o exercício;
b) ato fixatório dos subsídios dos agentes políticos intempestivo, em ofensa direta às determinações da lei orgânica local".
PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO
Com a devida vênia do Ministério Público, acompanho a proposta da Diretoria de Contas Municipais.
Pelo Provimento n.º 56/2005 deste Tribunal, ficou estabelecido que, no exame do ato de fixação dos subsídios dos agentes políticos, o descumprimento tão-somente do prazo fixado pela Lei Orgânica do Município constitui razão de ressalva e não de irregularidade das contas, desde que cumpridos os demais prazos e limites de valores fixados na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, tal falha não é imputável ao chefe do Poder Executivo, mas ao Poder Legislativo, ao qual compete a iniciativa do processo legislativa para fixação dos subsídios dos agentes políticos do Executivo e a edição de ato próprio para a fixação dos subsídios dos vereadores, nos termos da Constituição da República, art. 29, incisos V e VI.
Quanto à inobservância do art. 15 da Resolução do Senado n.º 43/2001, também acompanho a Diretoria de Contas Municipais, entendendo o fato como razão de ressalva diante dos demais indicadores da gestão fiscal apresentados pelo Município.
Pelas razões expostas, nos termos dos artigos 71, inciso I, e 31, § 2°, da Constituição da República, dos artigos 75, inciso I, e 18, § 2°, da Constituição do Estado do Paraná e do art. 1°, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2006, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal:
1) emita parecer pela regularidade com ressalva das contas do senhor LUIZ EVERALDO ZAK; e
2) determine ao Município que, ao contratar operações de crédito, observe o disposto na Resolução do Senado Federal n.º 43/01.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos artigos 71, inciso I, e 31, § 2°, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2°, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 1°, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2006, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:
1) emitir **parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas** do senhor LUIZ EVERALDO ZAK; e
2) determinar ao Município que, ao contratar operações de crédito, observe o disposto na Resolução do Senado Federal n.º 43/01.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 16 de maio de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Nestor Baptista
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1587/06 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 181018/05
Assunto: COMPROVAÇAO DE SUBVENÇAO SOCIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAÚNA DO SUL
Responsável: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS
Órgão Julgador: 1ª CÂMARA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante subvenção social. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva**.**
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas da senhora Valdete Pereira dos Santos, presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaúna do Sul no exercício de 2003, referente à aplicação de recursos repassados mediante subvenção social da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 150.299,60, tendo por objeto o pagamento de despesas com pessoal (secretária, zelador, instrutor, atendente, professor), encargos sociais, 13º salário (exercício de 2004) e 1/3 de férias do exercício de 2003.
A Diretoria de Análise de Transferências constatou a realização de despesas não previstas no termo do convênio: pagamento de adicionais de função, complementos salariais, multas, juros, licença remunerada e pagamento de cozinheira. Igualmente, constatou valores pagos acima do previsto no referido termo. Contudo, entende a Unidade Técnica que, de acordo com o art. 55 da Lei Federal n.º 9.784/99, o "Termo de Convalidação" apresentado (fl. 168) é hábil para descaracterizar as irregularidades anteriormente apontadas. Ao final, opinou pela aprovação com ressalva das presentes contas (fls. 172/173).
No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fl. 174).
Acolho as manifestações uniformes e, com fundamento no art.16, II da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as presentes contas, expedindo-se a quitação à responsável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art.16, II da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgar **regulares com ressalva** as presentes contas e declarar a d:**quitação à responsável**.
Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das sessões, 13 de junho de 2006
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1590/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 181603/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA
Responsável: GERVASIO FRANCISCO SEREIA
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas de recursos repassados mediante subvenção social. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. **Contas julgadas regulares com ressalva**.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Gervásio Francisco Sereia, Presidente da Associação de Assistência aos Surdos de Umuarama, no exercício de 2004, referente à aplicação de recursos repassados mediante subvenção social pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 101.779,70, tendo por objeto o pagamento dos corpos docente e administrativo da Entidade, bem como o pagamento de encargos sociais.
Em primeiro exame (fls. 127/129), a Diretoria de Análise de Transferências constatou as seguintes irregularidades: pagamentos não previstos no plano de aplicação (adicional de tempo de serviço e multas), pagamento de profissionais sem previsão no convênio (atendentes de classe, coordenadora e auxiliar de libras) e pagamento de empregados da Entidade em valor maior do que o previsto em memória de cálculo e boletins informativos.
Conclusivamente, após oportunizado o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público entendem, em face do "Termo de Convalidação" apresentado à fl. 148 e de acordo com o art. 55 da Lei Federal n.º 9.784/99, que as irregularidades foram descaracterizadas e propõem, em pareceres uniformes, a **regularidade com ressalva** das contas (fls. 149/150 e 151)**.**
Acompanho as manifestações uniformes e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, proponho que o Tribunal:
1) julgue **regulares com ressalva as contas do senhor Gervásio Francisco Sereia**, presidente da Associação de Assistência aos Surdos de Umuarama no exercício de 2004, **declarando a quitação do responsável**; e
2) determine à Associação de Assistência aos Surdos de Umuarama que atente para o estrito cumprimento do plano de aplicação dos recursos públicos repassados à entidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005:
1) **julgar regulares com ressalva as contas do senhor Gervásio Francisco Sereia**, presidente da Associação de Assistência aos Surdos de Umuarama no exercício de 2004, **e declarar a quitação do responsável**.
2) determinar à Associação de Assistência aos Surdos de Umuarama que **atente para o estrito cumprimento do plano de aplicação dos recursos públicos** repassados à entidade.
Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.
Sala das sessões, 13 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1903/06 – PRIMEIRA CÂMARA
PROTOCOLO Nº: 142.221/04 -TC
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Prestação de contas da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, exercício financeiro de 2003. Regularidade com ressalva das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Cornélio Procópio, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Fernando Vanuchi Peppes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3569/05-DCM (fls. 132/135), opina pela aprovação das contas, com as ressalvas efetuadas às fls. 91/92, itens 2.1 e 2.2, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
- ato fixatório intempestivo;
- ato fixatório vincula subsídios, e
- diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo.
A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 233/06 (fls. 137), opina pela regularidade das contas, com ressalvas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
Entretanto, através do contido no Acórdão nº 691/06-Pleno, que julgou procedente a denúncia protocolada sob nº 375.656/03-TC, foi determinado a juntada da mesma à presente prestação de contas, a fim de subsidiar sua análise.
Após efetuado o apensamento, foi recambiado o processo à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se pronunciassem.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4427/06-DCM (fls. 146/147), em suma, conclui da seguinte forma:
"Assim, anotada a incidência da referida Decisão na prestação de contas, por não se apresentarem novas motivações em contrário, mantém-se as conclusões antes expendidas – fls. 132/135, cuja ementa recomenda a aprovação das contas, com ressalvas."
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 18099/06 (fls. 149/151), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142221/04, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, responsabilidade de Fernando Vanuchi Peppes,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar **regulares com ressalvas,** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cornélio Procópio, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão n°24.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

Retificação
Fica sem efeito o teor e a publicação do Acórdão 3067/06 – Primeira Câmara, ocorrida nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n. 71, de 20/10/2006, por incorreção, passando a ter efeito o texto de Acórdão a seguir:

ACÓRDÃO Nº 3067/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 175487/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 175487/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de QUATIGUÁ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), que teve por objeto a construção do Centro de Convivência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

Retificação
Fica sem efeito o teor e a publicação do Acórdão 3150/06 – Primeira Câmara, ocorrida nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.72,, de 27/10/2006, por incorreção, passando a ter efeito o texto de Acórdão a seguir:

ACÓRDÃO Nº 3150/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 135571/05
ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PERICLES HOLLEBEN MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Ementa: Prestação de Contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Ponta Grossa, exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela regularidade. Proposta do Relator no mesmo sentido. Contas regulares.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM, de responsabilidade do Presidente Sr. Péricles Holleben Mello, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Pedro Wosgrau Filho,dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebida, foi conclusivamente analisada pela Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2380/05, de fls. 11/25, que, diante do que constou dos autos e tendo por base as informações prestadas por meio eletrônico, não evidenciou a existência de ressalvas ou irregularidades, conclui pela regularidade das contas.
O Ministério Público, representado pelo ilustre Procurador Michael Richard Reiner, considerando que não foram detectadas anomalias, pelo Parecer de nº. 13463/06, fls. 26, corrobora a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135571/05, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de PERICLES HOLLEBEN MELLO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
1) Julgar **regulares** as contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM, do Município de Ponta Grossa, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3242/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 108213/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMPÉRE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 108213/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE AMPÉRE, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 136.452,01 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais e um centavo), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3269/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 270193/05
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Admissão de pessoal. Universidade Estadual de Londrina. Contratação temporária de Professor. Teste Seletivo. Registro.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de documentação referente ao Teste Seleltivo para contratação por tempo determinado de um docente, objeto do Edital nº 011/05.
A Diretoria de Contas Estaduais informa que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, tendo sido obedecida a ordem de classificação.
A Diretoria Jurídica entende que a contratação não preenche os requisitos de necessidade temporária, ao contrário trata de necessidade permanente de serviço público. Conclui que se tratando de função permanente, fere o art. 37, II e IX e art. 206, V, da Constituição Federal, opinando pela negativa de registro.
O Ministério Público junto a este Tribunal tendo em vista que o plenário, em casos análogos – Acórdão nº 1385/06 – julgou pela regularidade das admissões temporárias, acompanha a jurisprudência desta Corte opinando pela legalidade e registro.
V**OTO**
Efetivamente assiste razão à Procuradora do Ministério Público de Contas. Cito, como exemplo, os Acórdãos ns. 979/06-Pleno, 1775/06-Segunda Câmara. 1838 e 1839/06-Segunda Câmara, todos pela legalidade e registro das admissões temporárias de pessoal das Universidades Estaduais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 270193/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar legal a presente documentação, realizada através de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 011/05, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, determinando seu registro.
II - Alertar a Entidade para o fato da impossibilidade de prorrogação, bem como, da realização de novos testes seletivos, tendo em conta a necessidade permanente das funções a que se refere a presente contratação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3310/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 517.691/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ADMISSÃO DE PESSOAL, CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA E ESCOLARIDADE NO ATO DA INSCRIÇÃO. PROFESSOR. ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE TÍTULO. REGISTRO, COM RESSALVAS.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município de Cambará, para o provimento dos cargos de diversos cargos, pelo concurso público disciplinado pelo Edital 001/2004, a f. 1/9.
Após diligências visando complementar a documentação e esclarecimentos, conforme pareceres da Diretoria Jurídica nº 12139/05 e 13952/05, pelo Parecer nº. 2423/06, essa Diretoria opina pela negativa de registro das admissões ao cargo de professor, por não ter sido prevista no edital prova de títulos, e pelo registro das demais admissões em análise, ressalvada a exigência contida no edital de comprovação de idade mínima e de escolaridade no ato da inscrição.
O Parecer nº 13705/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanha a manifestação da Diretoria Jurídica.
É o Relatório.
VOTO
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de admissão de pessoal.
Com relação à falta de prova de títulos para o provimento do cargo de professor, refere o Prefeito Municipal, a f. 296, que "*No concurso foi exigido como condição para a inscrição o ensino médio completo (magistério), e por isso decidiu-se somente pela realização da prova escrita com conhecimento específico e mais prova prática (aula em sala de aula)*", acrescentando que "*jovens com apenas o magistério completo (nível de 2º grau) não possuem títulos em virtude de não estarem atuando com professor*", e que "*todos os candidatos estão cursando o curso superior na área de magistério*", não possuindo, portanto, títulos para comprovação.
Constou de edital, a f. 02, exigência de escolaridade o ensino medi completo na área de magistério.
Nesse contexto, considerando tratar-se cargo de professor em que não se exige nível superior, diversamente das ementas jurisprudenciais referidas pela Diretoria Jurídica, a f. 426/427, relativas a professor universitário, e que a ausência dessa previsão não resultou em prejuízo aos candidatos, vez que, segundo informado pelo Prefeito, nenhum deles teria vantagem nesse quesito, pode ser convertida em ressalva essa irregularidade.
Quanto à hipótese de favoritismo aventada pela douta Procuradoria, em seu parecer de f. 428, relativamente aos "*jovens de Cambará sem títulos para computar*", além da falta de elementos concretos de prova a indicarem sua efetiva ocorrência, as circunstâncias locais referidas pelo Prefeito aliadas à própria remuneração do cargo, acenam no sentido de não ter havido efetivo prejuízo à lisura do concurso.
Mantém-se a ressalva, contudo, face aos termos do art. 206, V, da Constituição Federal, que exige que concurso público para provimento de cargo de professores, em termos gerais, contemple prova de títulos, ressalvando-se, porém, as circunstâncias específicas do caso concreto, em que não se verificou prejuízo ao certame.
Da mesma sorte, a exigência de escolaridade e da idade mínima de 18 (dezoito) anos no ato de inscrição, que, além de não ter redundado em prejuízo aos candidatos, restou relativizada, no próprio edital, pela regra do item 2.2, que remete ao "*momento em que for convocado para assumir o cargo*" a análise dessas condições.
Mantém-se, porém, a ressalva, para orientação do Município, em futuros concursos, nos termos do art. 247 do RI.
Face ao exposto, **voto** no sentido de que seja concedido o **registro** dos atos de admissão de pessoal objeto do presente processo, ressalvada a exigência de comprovação de idade mínima e de escolaridade no ato da inscrição e a ausência de prova de títulos para o cargo de professor.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 517.691/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar legal, a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do **MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**, determinando seu registro, ressalvada a exigência de comprovação de idade mínima e de escolaridade no ato da inscrição e a ausência de prova de títulos para o cargo de professor.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3311/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 123585/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – LEGALIDADE E REGISTRO
RELATÓRIO
O presente protocolado trata de pedido de Registro de Pessoal admitido por força do Concurso Público do EDITAL 001/2006 da Fundação Municipal da Faculdade de Filosofia, Ciências e letras de Mandaguari – FAFIMAN, visando ao preenchimento de empregos públicos de docência de ensino superior.
Pelo parecer nº 4513/06, de folhas 63/64, a Diretoria Jurídica solicitou esclarecimentos quanto ao critério de desempate, a hipótese de prorrogação de prazo de validade do Concurso Público previsto no Edital e quanto a não observância do prazo de 72 (setenta e duas) horas para a homologação do resultado após a análise do recurso da candidata Grisely Yara Stroher Neves.
Em resposta, Ofício 259/2006, de folhas 67 e seguintes, a Fundação esclarece que quanto ao critério de desempate e a hipótese de prorrogação de prazo de validade do Concurso Público, a Fundação baseou-se na Lei Municipal nº 519/2000, que prevê:
- Quanto ao critério de desempate.
"Art. 19 – O Candidato que obtiver nota igual ou superior a seis será considerado aprovado. Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer empate (a mesma nota final) utilizar-se á, para fins de classificação, sucessivamente os seguintes critérios.
a) a maior nota obtida na prova escrita;
b) a maior titulação acadêmica;
c) a maior experiência no magistério superior".
- Quanto a prorrogação da validade do Concurso Público.
"Art. 24 – Os concursos públicos terão validade por um período de 10 (dez) meses contados a partir da data de homologação dos resultados finais do concurso, podendo ser prorrogado por mais um ano, a critério da Direção da FAFIMAN".
Quanto a não observância do prazo de 72 (setenta e duas) horas para recurso, após a publicação do novo resultado do Concurso com a análise do recurso da candidata Grisiely Yara Stroher Neves, a Fundação afirma que não houve prejuízo ao segundo colocado Reinaldo José de Castro, uma vez que ele, antes mesmo da homologação do resultado, foi aprovado no concurso público promovido pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso, e nomeado nos termos da Portaria 116, publicada no Diário Oficial da União, Seção 02, do dia 02/03/06.
Pelo Parecer nº 9255/06, essa mesma Diretoria entende que as questões referentes ao critério de desempate e à não observância do prazo de 72 (setenta e duas) horas para recurso, não constituem vício que possa resultar na negativa de registro, tendo em vista que não houve prejudicados no presente Concurso, entendendo, porém, quanto a hipótese da prorrogação do prazo de validade do Concurso, que o previsto no Edital nº 001/2006, está em desconformidade com o que prevê a Constituição federal de 1988, em seu ar. 37, III:
"Art. 37 n:– A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:
(...)
III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período".
Refere, a respeito, o magistério de Diógenes Gasparini, concluindo pela legalidade e registro, alertando-se, contudo "o Município para o fato de que as admissões que eventualmente vierem a ser efetuadas em período que exceda aos 10 meses de prorrogação tutelados pelo texto constitucional, terão seu registro negado na análise desta Diretoria, pelos fundamentos acima apresentados".
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 12574/06, corrobora as conclusões da Diretoria Jurídica.
VOTO
Em conformidade com os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de registro as admissões de que trata o presente processo.
A questão relativa ao critério de desempate, já foi analisada em outras oportunidades por esta Corte, adotando-se a orientação segundo a qual a prevalência do critério de idade, previsto no Estatuto do Idoso, art. 27, parágrafo único, só é obrigatória quando houver empate envolvendo candidato com 60 (sessenta) anos o mais. A propósito, o processo nº 129001/06, do Município de Santa Mônica, em que foi feito alerta nesse sentido.

Quanto a Inobservância do prazo recursal foram bem analisadas, à luz das justificativas apresentadas pelo dirigente da entidade, especialmente, no que diz respeito à ausência de prejuízo, mostrando-se desnecessárias outras considerações
Cabe ressaltar, contudo, o alerta feito pela Diretoria Jurídica, no sentido de que o prazo de prorrogação de validade do presente concurso não pode superar ao de 10 (dez) meses, por este ser o prazo inicial previsto no edital de concurso, nos termos do art. 37, III, da Constituição Federal.
Mostra-se ofensivo à Constituição Federal o item 1.4 do edital (f.25), que prevê a possibilidade de prorrogação por um ano, onbstante o prazo de validade inicial seja de 10 (dez) meses, não socorrendo à entidade a previsão contida no artigo 24 da Lei Municipal 519/2000, referida em suas justificativas, devendo ela submeter-se à regra constitucional, que dispõe de forma diversa.
Face ao exposto, voto **pelo registro** das admissões objeto do presente processo, alertando-se a entidade sobre a necessidade de, em futuros certames, prever como prioritário o critério a que se refere o art. 27, parágrafo único da Lei nº 10.741/03, quando o empate envolver candidato idoso, nos termos definidos por essa lei, bem como, quanto ao fato de que as admissões que eventualmente vierem a ser efetuadas em período que exceda aos 10 meses de prorrogação tutelados pelo texto constitucional, terão seu registro negado por esta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 123585/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Determinar o registro das admissões objeto do presente processo, alertando-se a entidade sobre a necessidade de, em futuros certames, prever como prioritário o critério a que se refere o art. 27, parágrafo único da Lei nº 10.741/03, quando o empate envolver candidato idoso, nos termos definidos por essa lei, bem como, quanto ao fato de que as admissões que eventualmente vierem a ser efetuadas em período que exceda aos 10 meses de prorrogação tutelados pelo texto constitucional, terão seu registro negado por esta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006 – Sessão nº 37.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 3385/06 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 124487/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Responsável: FLÁVIO ARAMIS ACCORSI
Órgão Julgador: 1ª CÂMARA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. **Parecer prévio do Tribunal pela regularidade com ressalva das contas.**
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Flávio Aramis Accorsi, Prefeito do Município de Loanda no exercício de 2003.
A análise da gestão fiscal, orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 130/172.
Conclusivamente a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas (fls. 484/488 e 490).
A ressalva decorre da manutenção de elevado saldo em caixa pelo Município.
Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, VOTO no sentido de que o Tribunal:
1) **emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas** do senhor Flávio Aramis Accorsi, Prefeito do Município de Loanda no exercício de 2003; e
2) **determine ao Município que mantenha suas disponibilidades de caixa depositadas em instituições financeiras oficiais,):**nos termos do art. 164, parágrafo 3° da Constituição Federal e do art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006:
1) **emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas** do senhor Flavio Aramis Accorsi, Prefeito do Município de Loanda no exercício de 2003; e
2) **determinar ao Município que mantenha suas disponibilidades de caixa depositadas em instituições financeiras oficiais,** nos termos do art. 164, parágrafo 3° da Constituição Federal e do art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 17 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3394/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 90.584/02
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 90.584/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA – PRTEC** à **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), que teve por objeto o desenvolvimento de ações visando o aprimoramento do laboratório do Centro de Ciências Agrárias da UNIOESTE, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3403/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 312876/06
INTERESSADO : ANDREIA SENA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PENSÃO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA RETIFICAÇAÕ DO ATO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão atribuída ao cônjuge e aos filhos da servidora Maria de Lourdes Myamoto Sena, falecida em 20.10.04, no valor mensal de R$ 234,93, para beneficiário, concedida em percentuais iguais de 33,33%.
Pela Resolução nº 2566/05, o feito foi convertido em diligência ao órgão previdenciário, para manifestação sobre o Parecer nº 3068/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando com a documentação de f. 2/19, do protocolo nº 31287-6/06, relativa à reversão da cotada da filha Andréia Sena em favor dos outros beneficiários, por ter ela contraído união estável.
Pelo Parecer nº 5753/06, da Diretoria Jurídica, de f. 21, retornaram os autos à origem, para que fosse encaminhado outro ato de concessão de pensão, com a retificação mencionada.
Pelo Parecer nº 6160, de f. 24/25, do órgão previdenciário, retornáramos autos, com a justificativa de que "*Os documentos de fls. 12 e 18 revelam de forma clara que a pensão destinada a Andréia Sena já foi cancelada por motivo de constituição de união estável (art. 61, §1º da Lei-PR nº 12.398/98)*".
Em nova manifestação, a f. 28, a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro do ato.
O Parecer nº 16448/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 31, é pela extinção do feito, sem julgamento de mérito em face de sua perda de objeto, haja vista o cancelamento da Pensão –em favor de Andréia Sena.
VOTO
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, não é caso de extinção do processo, por perda de objeto, vez que o ato concessivo da pensão em referência, de f. 23 dos autos em apenso, ainda não teve seu registro julgado por esta Corte, mas, apenas, a conversão do feito em diligência, pela Resolução nº 2566/05, a f. 36 desses mesmos autos.
Por outro lado, não foi atendido pelo órgão previdenciário a solicitação contida no Parecer nº 5753/06, da Diretoria Jurídica, de f. 21, para que fosse encaminhado outro ato de concessão de pensão, com a exclusão da beneficiária Andréia Sena, por ter ela contraído união estável, e a reversão de sua cota em favor do viúvo da servidora falecida, Luiz Carlos Sena, e seu filho, Carlos Alberto Sena.
Nesse ponto, em que pese a opinião diversa contida no Parecer nº 6160, de f. 24/25, os documentos de f. 12 e 18 não suprem essa omissão, sendo absolutamente imprescindível a edição de outro ato de benefício previdenciário, em retificação ao de nº 15936/04, a f. 23 dos autos em apenso.
Face ao exposto, o voto é pela **conversão do feito em diligência,** para que o Paranaprevidência junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, novo do Ato de Benefício Previdenciário, em retificação ao de nº 15936/04, no qual conste o nome dos beneficiários da pensão em referência e as cotas de cada um.
Após o retorno dos autos, e a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voltem conclusos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 312876/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANDREIA SENA .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I - Converter o julgamento do feito em diligência externa**,** para que o Paranaprevidência junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, novo Ato de Benefício Previdenciário, em retificação ao de nº 15936/04, no qual conste o nome dos beneficiários da pensão em referência e as cotas de cada um.
II - Após o retorno dos autos, e a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voltem conclusos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3404/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 447763/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAPIRA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Certidão Liberatória. Existência de pendências perante a Diretoria de Análise de Transferências. Responsabilização do ex-prefeito, e não do Município. Deferimento ao pedido.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Emissão de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Japira.
A douta **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, por meio da **Informação nº 2741/06**, manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do presente pleito, eis que no âmbito daquela Diretoria o interessado não apresenta restrições à obtenção da pleiteada certidão liberatória.
A **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, por meio da **Informação nº 162/2006**, pondera que no âmbito de sua competência, há uma prestação de contas julgada irregular. No entanto, esclarece que a responsabilização recaiu sobre o ex-prefeito, e não sobre o Município. Assim, conclui pela possibilidade de concessão da pleiteada Certidão Liberatória, eis que a inadimplência apontada na aludida prestação de contas tida por irregular não recai sobre o município de Japira, mas sobre o ex-prefeito.
Nesse mesmo sentido, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - MPjTC**, por meio do **Parecer nº 17132/06**, corrobora o posicionamento da DCM e DAT, e também se posiciona pelo **DEFERIMENTO** do presente pleito.
VOTO
Acompanhando o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 447763/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória requerida pelo Município de JAPIRA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3405/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 477166/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
CERTIDÃO LIBERATÓRIA. INFORMAÇÕES E PARECER FAVORÁVEIS. DEFERIMENTO.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais, requerida pelo Município de Carlópolis.
A Diretoria de Contas Municipais (f. 21/33) e a Diretoria de Análise de Transferências (f. 34/35) manifestaram-se no sentido de que o Município está apto, a receber a certidão requerida.
O Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 41, é pelo deferimento do pedido.
VOTO
De acordo com as informações prestadas pelas unidades técnicas, o Município em epígrafe está apto para receber a certidão requerida, nos termos do art. 289 do Regimento Interno.
Pela Instrução nº 4857/06, refere a Diretoria de Contas Municipais, em face de novas informações prestadas pelo Município, ter ele tingido o índice de 25,17% de gastos na educação, estando, assim apto à certidão liberatória.
Já a Diretoria de Análise de Transferências, a f. 34/35, refere que, nos processos nº 175321/98 e 166524/02, em que pese a desaprovação das contas, não foi imputada responsabilidade expressa ao Município, estando esse último, ainda, em prazo de recurso.
Face ao exposto, **voto** pelo deferimento do pedido de expedição de Certidão Liberatória, com remessa dos autos à DCM, para juntada ao processo de prestação de contas do Município, conforme requerido a f. 25.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 477166/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória requerida pelo Município de CARLÓPOLIS, com remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para juntada ao processo de prestação de contas do Município, conforme requerido a f. 25.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3406/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 483492/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
CERTIDÃO LIBERATÓRIA. INFORMAÇÕES E PARECER FAVORÁVEIS. DEFERIMENTO.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais, requerida pelo Município de Terra Roxa.
A Diretoria de Contas Municipais (f. 5) e a Diretoria de Análise de Transferências (f. 7/8) manifestaram-se no sentido de que o Município está apto, a receber a certidão requerida.
O Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 13/14, é pelo deferimento do pedido.
VOTO
De acordo com as informações prestadas pelas unidades técnicas, o Município em epígrafe está apto para receber a certidão requerida, nos termos do art. 289 do Regimento Interno.
Refere a Diretoria de Análise de Transferências, a f. 7/8, desaprovação de contas, pelo Acórdão nº 2102/06, tendo sido imputada ao representante da Fundepar, à época, a responsabilidade, não estando, portanto, o Município em estado de inadimplência.
e :Face ao exposto, **voto** pelo deferimento do pedido de expedição de Certidão Liberatória.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 483492/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Deferir o presente pedido de expedição de Certidão Liberatória requerida pelo Município de TERRA ROXA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3407/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 191017/06
ENTIDADE : FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
INTERESSADO: DARCY DEITOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Prestação de Contas Estadual. FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FRHI. Exercício de 2005. Nos termos da DCE e MPJTC. Pela Baixa de Responsabilidade.
RELATÓRIO
O presente protocolo trata da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI, relativa ao exercício financeiro de 2005, para fins de exame de sua regularidade.
A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 158/06-DCE, menciona a competência da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos na gestão do FRHI, bem como que, por força do Decreto nº 2317 de 17 de julho de 2000, foi autorizada a gestão dos recursos por meio da SUDERHSA.
Arrola, ainda, a legislação e normatização dos Recursos Hídricos existentes na esfera estadual, assim como, as fontes de recursos do FRHI.
Observa, também, que a Lei Orçamentária Anual para ao exercício de 2005 contemplou o FRHI com a dotação orçamentária de R$ 21.112.000,00, sem que, entretanto, tenha havido arrecadação de recursos, ou despesas.
Fazendo referência aos Pareceres Prévios emitidos nos últimos exercícios, menciona a recomendação ao Poder Executivo para que seja revista a situação atual dos fundos que não vêm cumprindo a sua função prevista nas leis reguladoras, sugerindo, assim, a baixa de responsabilidade ao ordenador de despesas, no que é acompanhada pela Douta Procuradoria junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 16363/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 191017/06, do FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS, de responsabilidade de DARCY DEITOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela BAIXA DE RESPONSABILIDADE ao ordenador de despesas do FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FRHI, relativa ao exercício financeiro de 2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3408/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 138855/02
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de aplicação financeira de recursos, devidamente ressarcida aos cofres públicos.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a SEED e o interessado, no valor de R$ 21.904,84, atinente ao exercício financeiro de 2001, objetivando a manutenção da frota de veículos utilizados no transporte escolar.
A Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 7179/06 manifesta-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, tendo em vista o recolhimento do valor correspondente a ausência de aplicação financeira, o que é acompanhada pelo Parecer nº 16358/06 do Ministério Público de junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 138855/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva da presente prestação de contas, em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida aos cofres públicos, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
:Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3412/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 187184/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 187184/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 16.094,98 (dezesseis mil, noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, para o projeto "Lar Mãe Maria", com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3413/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 191882/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 191882/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 60.067,16 (sessenta mil, sessenta e sete reais e dezesseis centavos), que teve por objeto a realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3414/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 192463/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 192463/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 31.111,51 (trinta e um mil, cento e onze reais e cinqüenta e um centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na ares rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3415/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 214874/06
INTERESSADO : PROMOÇÕES HUMANAS CRISTO REI DE REALEZA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão do atraso de 07 dias na prestação das contas. Sem aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio firmado entre o interessado e a SETP/CEDCA/FIA/IASP, no valor de R$ 20.591,80 (vinte mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta centavos), referente ao exercício de 2005, destinados à aquisição de equipamentos e material de consumo.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6732/06, opina pela regularidade com ressalva, tendo em vista que o processo foi protocolado com 07 (sete) dias de atraso, infringindo o disposto no Provimento 29/94-TC, razão pela qual sugerem a aplicação de multa prevista no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, o que é acompanhada pelo Parecer nº 16235/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 214874/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL/CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA à PROMOÇÕES HUMANAS CRISTO REI DE REALEZA, sendo a ressalva pelo atraso de 07 dias na prestação das contas, porém, sem aplicação da multa proposta.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3416/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 258448/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 258448/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais), que teve por objeto a revisão do benefício de prestação continuada – BPC – LOAS – 4ª etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3419/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 392554/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Embargos de Declaração. Preenchidos os requisitos legais. Preliminar de distribuição por dependência e diligência à origem proposta pelo MPjTC não acolhidas pelo Relator na apreciação da Admissão de Pessoal. Os documentos acostados são suficientes para esclarecer as dúvidas levantadas. Distribuição por dependência que não trouxe prejuízo para à parte e nem ao Relator. Negado provimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de Embargos de Declaração, opostos através do processo n° 381916/06 (fls. 76/79) pela dra. Juliana Sternadt Reiner, Ilustre Procuradora do MPjTC, contra o Acórdão n.° 1962/06, da 1ª. Câmara, objetivando suprir suposta omissão do julgado, que, acolhendo por unanimidade minha proposta de voto, julgou legal a admissão de pessoal do Município de Maringá, determinando seu registro, nos termos do Parecer n° 6820/06 da Diretoria Jurídica.
Entende a douta procuradora que o voto do relator deixou de abordar os pontos levantados em seu Parecer, quais sejam: preliminar de distribuição errônea por dependência à processo referente a outro Concurso Público do Município de Maringá e , no mérito, pelo não acolhimento da diligência proposta.
Quanto à preliminar, o Relator, não à acolheu, tendo em vista as informações fornecidas pela Diretoria de Protocolo de que já está sendo mudado o sistema informatizado, para individualizar os Concursos Públicos, por número do Edital , e que, o atual modo é provisório, não acarretando prejuízo ao Interessado e nem ao Relator, tendo em vista que, também na distribuição por dependência, existe a compensação. Observe-se, conforme Termo que anexo, que a primeira distribuição de Admissão de Pessoal do Município de Maringá deu-se por sorteio, em 20/04/2006.
Quanto às solicitações contidas no Parecer n° 11091/06 do MPjTC, o Relator as considerou desnecessárias tendo em vista que no retorno da diligência solicitada pela DIJUR (Parecer n° 83396/05), o Município atendeu todos os pontos levantados - com os esclarecimentos e a juntada de documentos de fls. 171/191.
Por estes motivos, recebo o presente Recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantida a decisão embargada consubstanciada no Acórdão n° 1962/06, da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 392554/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
i:Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3420/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 361028/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA. Recálculo do Índice de Educação apurado na rotina de análise da Prestação de Contas de 2005. Resultado do Recálculo: Educação: 25,11%. Pela retificação do Índice na página do Tribunal de Contas na internet, viabilizando a obtenção "*on line*" da Certidão Liberatória.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de retificação solicitada pelo Município de Prado Ferreira quanto ao cálculo do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2005, apurado no primeiro exame da Prestação de Contas, para fins de expedição de Certidão Liberatória.
Pela Instrução n° 4817/06 (fls. 16 a 29), a Diretoria de Contas Municipais informa que procedeu ao recálculo dos índices tendo em vista os novos dados oferecidos para descaracterização das glosas, em confronto com as informações carreadas ao SIM-AM, observando que o Município atingiu o índice de 25,11% (vinte cinco vírgula onze por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo portanto a determinação constitucional. Concluindo, opina pela homologação do novo cálculo efetuado, lembrando, contudo, que a documentação deverá retornar aquela Unidade para ser incorporada ao processo de prestação de contas e para permitir a respectiva retificação do índice na página da internet, a fim de viabilizar a emissão automática, "*on line*", da Certidão Liberatória.
Tanto da Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação n° 168/2006, como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n° 17166/06, opinam pela expedição da Certidão.
VOTO
O voto do Relator, acompanhando a Instrução Técnica, é pela homologação do novo cálculo efetuado com a conseqüente expedição da Certidão Liberatória, devendo o presente retornar à Diretoria de Contas Municipais para as retificações necessárias, conforme apontado na Instrução n° 4817/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 361028/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Homologar o novo cálculo efetuado, com a conseqüente expedição da Certidão Liberatória, devendo o presente retornar à Diretoria de Contas Municipais para as retificações necessárias, conforme apontado na Instrução n° 4817/06.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3421/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 448778/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SULINA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: *Município de SULINA. Pedido de Certidão Liberatória. O Município* ***não está apto*** *a receber a certidão válida até* ***28/02/2007*** *por não ter atingido o índice mínimo com gasto na educação em 2005.*
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão, para fins de transferências voluntárias ao Município, encaminhado pelo Sr. José Nivaldo Stoffels,Á: Prefeito Municipal.
A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação n° 2681/06, constatou que, segundo dados extraídos da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2005, as aplicações no Ensino, atingiram 24,69% não atendendo ao mínimo exigido no artigo 212 da Constituição Federal. Informa que o Município de Sulina não está apto a receber a Certidão Liberatória pleiteada, com validade até 28/02/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências informa às fls. 11 que não há pendência naquele setor.
O MPjTC, pelo Parecer n° 16423/06, opina pela não expedição da certidão tendo em vista a informação de fls. 9 da DCM de que o Município não atingiu o gasto mínimo com educação.
VOTO
O voto do Relator, tendo em vista a Informação n° 2681/06 da Diretoria de Contas Municipais de que o Município não aplicou o mínimo em Ensino no exercício de 2005 exigido no art. 212 da Constituição Federal, é pela não expedição da certidão requerida pelo Município de Sulina.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 448778/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Indeferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória requerida pelo Município de SULINA, tendo em vista a Informação n° 2681/06 da Diretoria de Contas Municipais de que o Município não aplicou o mínimo em Ensino no exercício de 2005, exigido no art. 212 da Constituição Federal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3422/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 458536/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Certidão Liberatória. Informações dos Órgãos Técnicos favoráveis. Pelo deferimento do pedido acolhendo-se as justificativas da Diretoria de Análise de Transferências.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória para fins de obtenção de transferências voluntárias.
A Diretoria de Contas Municipais informa às fls. 5 de que o Município não apresenta restrição à obtenção da Certidão válida até 28/02/2007 (Informação n° 2809/06).
A Diretoria de Análise de Transferências informa às fls. 6 e 7 que a única pendência do Município é quanto ao repasse recebido do IDEP, exercícios de 1999 e 2000, Processo n° 299.200/01, que foi julgado irregular pelo Acórdão n° 889/06 de 25 de abril de 2006 (cópia anexa). Observa aquela Diretoria que no exame da decisão, consta no relatório como responsável pela irregularidade o ex-Prefeito, sr. Luiz de Souza Leal, mas que, o dispositivo do Acórdão não traz o nome do responsável pela irregularidade das contas e não determina sanções ao Município, não constando, também da referida decisão o voto. Entende, assim, que o Município não pode ficar impedido de obter a certidão, tendo em vista a ausência de expressa imputação do responsável pela irregularidade no Acórdão que julgou irregular as contas. Registra, ainda, que em casos semelhantes a Corte tem decidido favoravelmente à expedição de Certidão, como no processo n° 91466/04, conforme Resolução n° 2.437/04 (cópia anexa). Conclui pelo deferimento do pedido.
O MPjTC, pelo Parecer n° 17331/06, entende que, embora a manifestação da DAT no sentido de não se opor à emissão da certidão na medida em que o Acórdão não indicou expressamente como responsável o ex-prefeito, - diante da desaprovação da conta, atribuída institucionalmente e sem que o Município comprove as providências tomadas contra o ex-gestor, a teor do que dispõe o art. 31 do Provimento 29/94 deste TCE/PR, não é possível a emissão da certidão pleiteada.
VOTO
O voto do Relator, data vênia da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que opina pelo indeferimento do pedido, acolho as justificativas contidas na Informação n° 169/2006 da Diretoria de Analise de Transferências e voto pela expedição da Certidão Liberatória, conforme apontado também pela Diretoria de Contas Municipais. Verifico, inclusive, que os motivos de desaprovação da Conta (processo n° 299200/01), pela Lei Complementar n° 113/05 seriam motivo de Aprovação com Ressalva e não de desaprovação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 458536/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória requerida pelo Município de SANTA MARIA DO OESTE.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3423/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 57557/03
INTERESSADO : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Impugnação de Despesa. Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento – Suderhsa. Recursos do BIRD. Pela procedência, sem aplicação da multa tendo em vista o Prejulgado n° 1/06.
RELATÓRIO
Trata-se de proposta de impugnação ofertada pela 2ª. Inspetoria de Controle Externo, contra gastos efetuados pela entidade epigrafada, na contratação de serviços de complementação de poços tubulares com recursos provenientes de financiamento concedido pelo Banco Interamericano de Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD, num total de R$ 48.250,00.
O fundamento da impugnação esta no fato de que a contratação foi baseada em critérios subjetivos, sem procedimento licitatório, agravado pelo fato de a empresa vencedora GEOPLAN, na pré-qualificação, ter apresentado Certidão Negativa de Débito - CND fraudada, fls. 44.
Instada ao contraditório a entidade apresentou defesa na linha de regularidade do procedimento licitacional realizado na forma de "Solicitação de Preços" com fulcro nas exigências do Banco Mundial, cujo manual de normas é passível de adesão pelas empresas do Estado, sem que disto reste ofendida a Lei n.°8666/93, porque a permissão decorre da própria lei, especificamente do § 5. °, do art. 42 do precitado diploma de lei. Relativamente, à empresa GEOPLAN, informa que a mesma não tinha à época qualquer dívida com o INSS, e que o proprietário da mesma afirma que entregou a certidão sem rasura, não tendo idéia de quem praticou tal ato.
A unidade impugnante, em novo pronunciamento, entende que os argumentos vertidos a título de defesa não afastam ofensas ao art. 37, da CF/88, à Lei n.°8666/93, porque a contratação restrita a convidados da SUDERHSA, impediu o caráter competitivo e afastou um julgamento objetivo, razão pela qual reitera o pedido de impugnação, com aplicação de multa por administração pública irregular.
A Diretoria Jurídica manifesta-se pelo acolhimento da impugnação, por considerar que o fato de os recursos financeiros advirem de organismo financeiro internacional não exime o administrador de aplicação das normas da Lei n.°8666/93, principalmente aquelas que obrigam a realização de procedimento licitatório aberto e sem restrições ao caráter competitivo. Ao fim de seu pronunciamento, anota a Diretoria citada que a proposição de multa deve se adequada aos mandamentos contidos na LC n.°113/05, especificamente ao artigo 87.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, embora admita o procedimento simplificado por se tratar de financiamento oriundo de instituições financeiras internacionais, propugna pela procedência da impugnação, em razão da constatação de fraude na fase de habilitação do procedimento de seleção efetuado pela impugnada, porém afasta a aplicação de multa com base no novo Regimento Interno, posto que a base legal para tanto surgiu após a ocorrência do fato, e propõe sejam os responsáveis submetidos às penalidades previstas na Lei n.°8.666/93.
VOTO
O voto do Relator é pela procedência da impugnação, sem a aplicação de multa, na linha do Prejulgado n.° 01/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 57557/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar procedente a presente proposta de impugnação de despesas, sem a aplicação de multa.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3424/06 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº : 136.353/04 -TC
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Colombo. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas, com ressalva**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Colombo, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pela Prefeita Sra. Izabete Cristina Pavin, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3863/06-DCM (fls. 119/122), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de documentação comprobatória do aporte ao Fundo, relativo ao déficit técnico existente (fls. 117 – item 10).
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15973/06 (fls. 123), pela aprovação das contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136353/04, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade, com ressalva,** das contas prestadas pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões de Colombo, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão n°39.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3425/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 142167/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
INTERESSADO: APARECIDA ONIVALDO BERTOLIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Maria Helena. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas,** por omissão de dados do RGPS (fls. 53/54).
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Maria Helena, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade da Sra. Aparecida Onivaldo Bertolin, indicada às fls. 17, foram encaminhadas pela Presidente da Câmara em Exercício Sra. Maria de Lourdes J. de Moura, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3648/06-DCM (fls. 52/56), opina pela irregularidade das contas, por omissão de dados do RGPS (fls. 53/54), frente a ausência de informação à respeito dos valores dos servidores nos meses de janeiro a dezembro e dos agente políticos de outubro a dezembro.
A DCM ressalva ainda, à fls. 54, a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13565/06 (fls. 61/63), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela desaprovação das contas, acrescentando a ressalva efetuada pela DCM como motivo de desaprovação.
Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendo não ser motivo de desaprovação, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível somente a partir de setembro de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142167/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, de responsabilidade de APARECIDA ONIVALDO BERTOLIN,

ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Maria Helena, exercício de 2003, por omissão de dados do RGPS (fls. 53/54).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORE e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3426/06 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº : 131.070/05 -TC
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Munhoz de Melo. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Munhoz de Melo, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Rosângela de Souza Goulart (Ex-Presidente), indicada às fls. 21, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. José Gomes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4546/06-DCM (fls. 74/77), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16783/06 (fls. 79), opina pela regularidade das contas, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131070/05, CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, responsabilidade de Rosangela de Souza Goulart,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Munhoz de Melo, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão n°39.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3427/06 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº : 131.088/05 -TC
ENTIDADE : PREFEITURA DE MUNHOZ DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Munhoz de Mello. Parecer Prévio pela **regularidade das contas,** com ressalvas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Celso da Silva (Ex-Prefeito), indicado às fls. 115, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Gilmar José Benkendorf Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4549/06-DCM (fls. 236/241) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Munhoz de Mello, exercício de 2004.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 240/241, itens 2.1 e 2.2, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
- não exercício da plena capacidade tributária (fls. 237);
- descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial (fls. 237);
- movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 238).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16781/06 (fls. 243), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Munhoz de Mello, exercício de 2004, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,16%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,29%, dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 41,18%, portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131088/05, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, responsabilidade de Celso da Silva,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do parecer prévio do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Propor na forma da legislação em vigor que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade, com ressalvas,** das contas do Executivo Municipal de Munhoz de Mello, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão n°39.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3428/06 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº : 96.750/06 -TC
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Bom Sucesso do Sul. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Bom Sucesso do Sul, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Setembrino Antonio Fabris, indicado às fls. 23, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Itacir Girardello, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4323/06-DCM (fls. 44/47), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15805/06 (fls. 49), opina pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 96750/06, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, responsabilidade de Setembrino Antonio Fabris,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara doTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Bom Sucesso do Sul, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão n°39.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3429/06 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº : 96.785/06 -TC
ENTIDADE : PREFEITURA DE BOM SUCESSO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Bom Sucesso do Sul. Parecer Prévio pela **regularidade das contas,** com ressalvas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Bom Sucesso do Sul, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Elson Munaretto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4320/06-DCM (fls. 226/234) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Bom Sucesso do Sul, exercício de 2005.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 233, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
- utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 226/227);
- movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 230), e
- Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – Lei 8666/93 (fls. 231/232).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15802/06 (fls. 236), da lavra da Procurador Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Bom Sucesso do Sul, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,44%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,10%, dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 41,53%, portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 96785/06, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL,responsabilidade de Élson Munaretto,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do parecer prévio do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Propor na forma da legislação em vigor que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade, com ressalvas,** das contas do Executivo Municipal de Bom Sucesso do Sul, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão n°39.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3430/06 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº : 125.952/06 -TC
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Anorosval Colombo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4613/06-DCM (fls. 41/43), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16663/06 (fls. 46), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela aprovação das contas, corroborando a conclusão da DCM.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125952/06, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão n°39.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3431/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 477029/04
INTERESSADO : YARA PLINTA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 477029/04, entre as partes PARANÁ TURISMO e YARA PLINTA.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Determinar a baixa de responsabilidade nos termos 514 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa, considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora também o ilustre representante do Ministério público junto a esta Corte.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORE e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3432/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 105942/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 105942/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de Comprovação de Auxílio, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA e o MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), que teve por objeto a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3433/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 162920/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 162920/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 67.485,00 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), que teve por objeto a execução de reparos na EET Duque de Caxias, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3434/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 325004/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 325004/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ao MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 33.280,00 (trinta e três mil, duzentos e oitenta reais), que teve por objeto a execução do projeto PETI, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3435/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 174267/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 174267/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **FUNDEPAR** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinqüenta reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a APAE, de acordo com o Plano de Aplicação, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3436/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 64875/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZEIRO DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Convênio. Aprovação.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de prestação de contas do Convênio nº 043/2005 entre o interessado e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), cujo objeto é o de apoio financeiro para implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar.
Analisando o processo, a DAT através da Instrução nº 1979/06 opina pela regularidade do processo, o que é acompanhada pelo Parecer nº 4969/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 64875/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP – Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZEIRO DO OESTE, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 8.846,59 (oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinqüenta e nove centavos), que teve por objeto implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local Familiar, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3437/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 128595/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 128595/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 105.429,63 (cento e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), que teve por objeto a implantação e melhorias no Parque de Exposições, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3438/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 200180/06
INTERESSADO : INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 200180/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 29.979,65 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), que teve por objeto a execução do programa de aquisição de alimentos, compra direta local da agricultura familiar, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3439/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 495870/05
INTERESSADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 495870/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em,
Determinar a baixa de responsabilidade nos termos do artigo 514 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa, considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora também o ilustre representante do Ministério Público junto a esta Casa.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 3440/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 133451/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
Responsável: ANTONIO MANOEL FERREIRA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Lobato. Poder Legislativo. Exercício de 2003. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares**.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Antonio Manoel Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Lobato no exercício de 2003.
A análise da gestão fiscal, orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 10/31).
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 61/65 e 66).
Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Antonio Manoel Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Lobato no exercício de 2003, e **declare a quitação do responsável**.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**
Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 24 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 3441/06 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 106580/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
Responsável: JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR
Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. **Contas julgadas regulares com ressalva**.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor José Augusto Ribeiro Junior, Diretor da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari no exercício de 2004.
A análise da gestão fiscal, orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 26/42.
Conclusivamente a Diretoria de Contas Municipais (fl. 50/53) e o Ministério Público (56/57) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas. A ressalva apontada decorre da manutenção de elevado saldo em caixa.
Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:
3) julgue regulares com ressalva as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável; e
4) determine à Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari que mantenha em instituições financeiras oficiais suas disponibilidades de caixa.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:
1) julgar **regulares com ressalva** as presentes contas e declarar a **quitação do responsável**; e
2) determinar à Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari que mantenha em instituições financeiras oficiais suas disponibilidades de caixa.
Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 24 de outubro de 2006
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 3442/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 123441/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSA NOVA
Responsável: DOMINGOS GELMAR FERREIRA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Balsa Nova. Poder Legislativo. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares**.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Domingos Gelmar Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Balsa Nova no exercício de 2004.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 19/ 29).
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 57/60 e 62/63).
Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal **julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável**.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as contas** do senhor Domingos Gelmar Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Balsa Nova no exercício de 2004 e **declarar a quitação ao responsável**.
Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 24 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 3444/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 138520/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Responsável: ALMIR DE PAULA XAVIER
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cantagalo. Poder Legislativo. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares**.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Almir de Paula Xavier, Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo no exercício de 2004.
A análise da gestão fiscal, orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 25/37).
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 17/38 e 39/40).
Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal **julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável**.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as contas** do senhor Almir de Paula Xavier, Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo no exercício de 2004 e **declarar a quitação ao responsável**.
Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 24 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3445/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 401522/05
INTERESSADO : NEZIO VIDI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ADIANTAMENTO. ATRASO. MULTA RECOLHIDA. REGULARIDADE COM RESSALVA E BAIXA DE RESPOSNABILIDADE.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de comprovação de adiantamento do Instituto Ambiental do Paraná, concedido ao servidor Nézio Vidi, no período de 03.01.05 a 03.04.05, no valor de R$ 6.500,00.
Pela Resolução nº 23/06, a Diretoria Revisora de Contas manifesta-se pela baixa de responsabilidade do interessado, em face do recolhimento da multa que lhe foi imposta, e, pelo Parecer nº 16968/06 opina o Ministério Público pela a aprovação da presente prestação.
VOTO
Considerando os termos da instrução elaborada pela unidade técnica, do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, o voto é pela **regularidade** das contas prestadas**, ressalvado** o atraso de 36 (trinta e seis) dias no encaminhamento da documentação, e pela **baixa de responsabilidade** do interessado, em face do recolhimento da multa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 401522/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular as contas prestadas**, ressalvado** o atraso de 36 (trinta e seis) dias no encaminhamento da documentação, e pela **baixa de responsabilidade** do Sr. *Nézio Vidi*, em face do recolhimento da multa.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3446/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 322811/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas de Auxílio. Atraso na apresentação das contas. Regularidade com Ressalvas
RELATÓRIO
1. Trata-se de Comprovação de Auxílio firmado entre o Município de Alto Paraná e o Fundo Estadual para a Infância e Adolescência - FIA, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a aquisição de equipamentos em geral e materiais de consumo diversos.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, ao analisar o presente protocolado por meio da Instrução n° 4177/06, manifesta-se pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, **COM RESSALVA**, tendo em vista o atraso de 91 (noventa e um) dias na apresentação destas contas a esta Corte.
Por meio do Parecer n° 16234/06, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, corrobora o posicionamento exarado pela DAT, e também se manifesta pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente prestação de contas.
É o relatório.
2. Tendo em vista os elementos que compõe os autos, estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas, ressalvando o atraso de 91 (noventa e um) dias em sua apresentação.
Como os fatos noticiados são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005, deixo de aplicar a multa, observado o princípio da reserva legal e a orientação desta Corte, em sede de Uniformização de Jurisprudência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 322811/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, a presente prestação de contas de Comprovação de Auxílio firmado entre o FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA e o MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, **ressalvado** o atraso de 91 (noventa e um) dias em sua apresentação, e como os fatos noticiados são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005, deixando de aplicar a multa, observado o princípio da reserva legal e a orientação desta Corte, em sede de Uniformização de Jurisprudência.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3447/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 515013/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA A CAMINHO DA ESPERANÇA DE GUARANIAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas de Auxílio recebido do Poder Legislativo Estadual. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
1. Trata-se de Comprovação de Auxílio recebido pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA A CAMINHO DA ESPERANÇA DE GUARANIAÇU da Assembléia Legislativa, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como objetivo a construção de banheiros.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, ao analisar o presente protocolado por meio da Instrução n° 6127/06, manifesta-se pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n° 13516/06, se manifesta pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, por parte da entidade beneficiária, sugerindo, no entanto, que o valor repassado seja devolvido aos cofres públicos pelo ordenador da despesa, eis que esse repasse é contrário às atribuições constitucionais da Assembléia Legislativa.
É o relatório.
VOTO:
2. Conforme entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, as presentes contas foram prestadas de forma regular, com ressalva.
Conforme referido a f. 24/26, da instrução técnica, a entidade enviou todos documentos necessários, restando caracterizada, apenas, a irregularidade relativa à impossibilidade de repasse pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social.
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, essa irregularidade não enseja a devolução dos recursos, pelo agente repassador, valendo o registro de que o referido auxílio é do exercício anterior, de 2005, tendo o Plenário decidido que,, serão objeto de desaprovação auxílios concedidos, nas mesmas condições, a partir de janeiro de 2007.
Configurada, assim, a hipótese de regularidade com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, conforme reiterado entendimento desta Corte.
Comunique-se à Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal competente para conhecer da matéria, sobre o repasse de verbas efetuado pela Assembléia Legislativa do Estado, com a finalidade de que seja cessada esta prática, bem como, que a irregularidade em referência seja apreciada por ocasião do julgamento das contas do agente repassador.
Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas **regulares** as contas prestadas, **ressalvada** a impossibilidade de repasse de recursos pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social , comunicando-se à Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal responsável pelo conhecimento da matéria, para as providências que entender cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 515013/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, a presente prestação de contas de Comprovação de Auxílio, firmado entre a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA A CAMINHO DA ESPERANÇA DE GUARANIAÇU, **ressalvando** a impossibilidade de repasse de recursos pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social , comunicando-se à Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal responsável pelo conhecimento da matéria, para as providências que entender cabíveis.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
t:**HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3448/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 83604/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 83604/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU – Secretaria do Desenvolvimento Urbano ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 142.509,06, (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e nove reais e seis centavos), que teve por objeto a urbanização do fundo de vale Córrego da Verdade, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3449/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 195895/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 195895/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE /FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA/INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais), que teve por objeto a aquisição de um imóvel para a sede própria do Projeto Social Estação, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3450/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 94805/04
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Convênio, prestação de contas. Ausência de autorização de despesas, do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos e do plano de aplicação autorizado. Termo de objetivos cumpridos. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado, da comprovação de Convênio firmado com a Fundação Araucária, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$40.628,50, tendo por objeto a execução dos projetos protocolados sobre os nº. 1126, 1178, 1189, 1194, 1198 e 1207.
Após a oportunidade do contraditório, pela Instrução nº5550/05, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade das contas, em vista da ausência da autorização das despesas solicitadas mediante o Ofício n.º 01/04 da Unipar, do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos e do Plano de Aplicação Autorizado para os projetos n.º 1178, 1189, 1194 , 1198 e 1207.
O Parecer nº 9972/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pela regularidade das contas, ressalvada a ausência dos documentos referidos, entendendo que "*tais premissas deveriam ser dimensionadas pelo órgão repassador dos recursos, o que ocorreu de forma implícita nas cláusulas do Convênio e em relação à aquisição dos equipamentos e alcance da finalidade, se deram mediante os relatórios finais que embasaram o Termo de Cumprimento dos Objetivos, de fls. 603*" (f. 844).
É o relatório.
VOTO
Conforme entendimento da douta Procuradoria, estão em condições de aprovação, com ressalva, as contas prestadas, com base no art. 247 do Regimento Interno.
Em suas justificativas de f. 818, refere a Presidente da APEC que "*A obrigatoriedade de apresentação do Plano de Aplicação Autorizado não consta do Convênio, tampouco das Normas de Prestação de Contas. A Convenente entende, todavia, que está implícito no desenvolvimento do projeto, vistoriado pela Fundação Araucária*□", sendo nesse sentido, a manifestação do ilustre Procurador, Dr. ELIZEU DE MORAES CORRÊA, que acrescenta tratar-se de tópico a ser avaliado pelo agente repassador, que, no Termo de Cumprimento de Objetivos, de f. 803, refere terem sido alcançados os resultados de forma satisfatória.

Vale acrescentar que esse termo tem o condão de convalidar, também, as outras irregularidades formais apontada pela Unidade Técnica, para o efeito de convertê-las em objeto de ressalva, diante da ausência de constatação de qualquer prejuízo ao erário.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 94805/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA à **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA**, ressalvada a ausência de autorização de despesas, do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos e do Plano de Aplicação Autorizado para os projetos de que trata este processo.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3451/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 435440/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 435440/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo PARANÁ ESPORTE ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 202.629,28 (duzentos e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), que teve por objeto a realização da fase final dos Jogos da Juventude do Paraná – Edição 2004, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3452/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 506592/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas de Convênio. Regularidade, ressalvando o recolhimento posterior de valores relativos aos rendimentos que seriam auferidos pela regular aplicação financeira dos recursos recebidos.
RELATÓRIO
Trata-se de Comprovação de Convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE e a SEED, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 74.214,90 (setenta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e noventa centavos), tendo como objetivo o auxílio financeiro ao município, visando oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, ao analisar o presente protocolado, por meio da Instrução n° 4426/06, manifesta-se pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, **COM RESSALVAS**, tendo em vista que o interessado somente procedeu ao recolhimento dos valores relativos aos rendimentos que seriam auferidos pela regular aplicação financeira dos recursos repassados após a determinação por esta Corte de Contas, em atenção ao Ofício n° 936.
Após o encaminhamento deste protocolado à Diretoria de Execuções – DEX, para aferição dos valores recolhidos, o que foi confirmado, por meio da Informação n° 162/06, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n° 15595/06, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente prestação de contas, corroborando o posicionamento da DAT, acima referido.
É o relatório.
2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, voto no sentido de serem julgadas regulares, as presentes contas, ressalvando-se o recolhimento posterior do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 506592/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, conforme instrução e parecer uniformes no processo, **ressalvando** o recolhimento posterior do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3453/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 171160/05
INTERESSADO : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 171160/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), que teve por objeto estabelecer condições gerais para o desenvolvimento nas microempresas e empresas de pequeno porte paranaenses, capacitação de recursos humanos para gestão pública, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3454/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 182944/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE LUNARDELLI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 182944/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE LUNARDELLI, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 55.400,75 (cinqüenta e cinco mil, quatrocentos reais e setenta e cinco centavos), que teve por objeto compra direta local da agricultura familiar/aquisição de alimentos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3455/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 186893/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 186893/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 10.783,04 (dez mil, setecentos e oitenta e três reais e quatro centavos), que teve por objeto prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3456/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 188098/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 188098/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ÂNGULO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 10.376,14 (dez mil, trezentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos de informática , com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3457/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 188110/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 188110/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ÂNGULO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 12.518,18 (doze mil, quinhentos e dezoito reais e dezoito centavos), que teve por objeto manutenção do transporte escolar, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3458/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 416660/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÊNIX
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Comprovação de Convênio. Atraso na apresentação das Contas. Regularidade com Ressalvas.
RELATÓRIO
1. Trata-se de Comprovação de Convênio firmado entre o Município de Fênix e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 20.118,50 (vinte mil, cento e dezoito reais e cinqüenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a aquisição de peças, pneus, serviços mecânicos e combustíveis.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, ao analisar o presente protocolado por meio da Instrução n° 5471/06, manifesta-se pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, COM RESSALVAS, tendo em vista o atraso de 537 (quinhentos e trinta e sete) dias na apresentação destas contas a esta Corte, sugerindo a aplicação da multa prevista no no art. 87, "a", da Lei Complementar Estadual n° 113/05 ao responsável, Sr. Euripedes Molina Tasca, ex-Prefeito Municipal.
Por meio do Parecer n° 12551/06, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, se manifesta pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente prestação de contas, em virtude do atraso acima indicado.
É o relatório.
2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.
N:Com relação à irregularidade resultante do atraso na prestação de contas, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixo de acolher a proposta de inscrição em dívida ativa do valor da multa aplicada, nos termos da Resolução nº 5086/2004, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.
Além disso, tendo sido liberada a primeira parcela em maio de 2004 (f. 142), o prazo para prestação de contas teria se encerrado em 30.04.2005, sendo portanto o atraso verificado na protocolização dos documentos, em 19.10.2005 (f. 02), bem inferior ao declinado na instrução.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 416660/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE FÊNIX**, ressalvado o atraso na sua prestação.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator Auditor
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3459/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 52702/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas de Convênio. Atraso na apresentação das contas. Regularidade com Ressalvas
RELATÓRIO
1. Trata-se de Comprovação de Convênio firmado entre o Município de Salto do Itararé e a SEED, no valor de R$ 36.660,37 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e sete centavos) referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, ao analisar o presente protocolado por meio da Instrução n° 4386/06, manifesta-se pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, **COM RESSALVAS**, tendo em vista o atraso de 11 (onze) dias na apresentação destas contas a esta Corte. Por meio do Parecer n° 15591/06, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, se manifesta pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas.
É o relatório.
VOTO
2. Tendo em vista os elementos que compõem os autos, em especial a manifestação realizada pela DAT, acima referida, cujos fundamentos adoto, e a qual me reporto por brevidade processual, VOTO pela **REGULARIDADE** das presentes contas, **RESSALVANDO** o atraso de 11 (onze) dias na apresentação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 52702/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, as presentes contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, tendo em vista os elementos que compõem os autos, em especial a manifestação realizada pela DIRETORIA DE ANALISE DE TRANSFERÊNCIAS, acima referida, **RESSALVADO** o atraso de 11 (onze) dias na apresentação.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3460/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 175968/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
es:ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 175968/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 12.577,51 (doze mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinqüenta e um centavos), que teve por objeto a realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3462/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 208572/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA COLONIA SAPUCAIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas de Convênio. Atraso na apresentação das contas. Regularidade com Ressalvas.
RELATÓRIO
1. Trata-se de Comprovação de Convênio firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA COLÔNIA SAPUCAIA e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, no valor de R$ 19.989,80 (dezenove mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a aquisição de alimentos pelo sistema de Compra Direta da Agricultura Familiar.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, ao analisar o presente protocolado por meio da Instrução n° 5710/06, manifesta-se pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, **COM RESSALVAS**, tendo em vista o atraso de 3 (três) dias na apresentação destas contas a esta Corte.
Por meio do Parecer n° 12594/06, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, se manifesta pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente prestação de contas, em virtude do atraso acima indicado.
Este é o relatório, pelo que passo o VOTO.
VOTO
Tendo em vista os elementos que compõem os autos, em especial as manifestações realizadas pela DAT e MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, acima referidas, cujos fundamentos adoto, e a qual me reporto por brevidade processual, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das presentes contas, **RESSALVANDO** o atraso de 3 (três) dias na sua apresentação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 208572/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA COLÔNIA SAPUCAIA, tendo em vista os elementos que compõem os autos, em especial as manifestações realizadas pela **DAT e MPjTC**, acima referidas, **RESSALVADO** o atraso de 3 (três) dias na sua prestação.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3463/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 211492/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMPÉRE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR :O: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas de Convênio. Atraso na apresentação das contas. Regularidade com Ressalvas.
RELATÓRIO
1. Trata-se de Comprovação de Convênio firmado entre o Município de Ampére e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, no valor de R$ 504,00 (quinhentos e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS - 5ª Etapa.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, ao analisar o presente protocolado por meio da Instrução n° 6623/06, manifesta-se pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, **COM RESSALVAS**, tendo em vista o atraso de 8 (oito) dias na apresentação destas contas a esta Corte.
Por meio do Parecer n° 15453/06, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, se manifesta pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, por entender que os recursos repassados foram gastos em atendimento à finalidade do convênio.
2. É o relatório.
VOTO
Tendo em vista os elementos que compõe os autos, em especial a manifestação realizada pela **DAT**, acima referida, cujos fundamentos adoto, e a qual me reporto por brevidade processual, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas, RESSALVANDO o atraso de 8 (oito) dias na sua prestação.
.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 211492/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE AMPÉRE, tendo em vista os elementos que compõem os autos, em especial a manifestação realizada pela **DAT**, acima referida, **RESSALVADO** o atraso de 8 (oito) dias na sua prestação.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3464/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 272220/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: C omprovação de convênio. Irregularidades saneadas no contraditório. Atraso na prestação de contas. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 20.778,39, referente ao exercício de 2005, destinado à aquisição de equipamentos, material de consumo, serviços de terceiro e pagamento de pessoal, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5872/06, opina pela regularidade, com ressalva, das contas, recomendando a aplicação de multa aplicada contra o responsável, pelo atraso de 37 dias na prestação das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 16882/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório,
2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.
Com relação à irregularidade resultante do atraso na prestação de contas, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da ausência de concessão de oportunidade do contraditório ao interessado, para que se manifestasse a respeito, conforme previsto no art. 355, §2º, do Regimento Interno, aliado ao fato de tratar-se de associação beneficente, ao reduzido período de atraso e à apresentação de todos os documentos, em primeira análise, que comprovam a regularidade formal e material das contas prestadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 272220/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS**, **ressalvado** o atraso na prestação das contas
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3465/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 181514/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Comprovação de Subvenção Social. Apresentação de Termo de Convalidação. Art. 247 do regimento interno. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Subvenção Social, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 246.634,79, tendo por objeto pagamento de pessoal, instrutor, zelador, secretária, atendente, professor e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, pela Instrução n°. 4229/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA, e o** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer n°. 16233/06, pela **APROVAÇÃO**.
É o relatório.
VOTO
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.
Na oportunidade do contraditório, logrou a parte apresentar esclarecimentos e apresentou termo de convalidação com relação ao valores que não haviam sido previstos, originariamente, no convênio, tais como o pagamento de multa, juros, complemento de salário, servente, fonoaudióloga, psicóloga, cozinheira, motorista, auxiliar administrativo e pagamento a maior para a secretária, tendo, ainda, justificado a diferença demonstrada no parecer contábil, entre os recursos recebidos e despesas efetuadas, conforme referido na Instrução nº 4229/06.
Configurada, portanto, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário, relativa à falta de previsão inicial dos gastos objeto da presente subvenção social, com posterior apresentação de termo de convalidação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 181514/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA**, ressalvada a apresentação do termo de convalidação.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3466/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 165.725/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
SUBVENÇÃO SOCIAL. TERMO DE CONVALIDAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 153.029,67 (Cento e cinqüenta e três mil, vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, instrutor, secretária, zeladora, atendente, professor e encargos sociais.
Após a manifestação da parte, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 7723/06, opina pela regularidade com ressalva, E o Parecer nº 17456/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pela aprovação das contas.
É o relatório.
VOTO
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.

Na oportunidade do contraditório, logrou a parte apresentar esclarecimentos e apresentou termo de convalidação com relação ao valores que não haviam sido previstos, originariamente, no convênio.
A propósito, refere a Unidade Técnica, a f. 106: "*Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 1921/06 (fls. 93) e da Instrução inicial nº 4951/06 (fls. 88), a Entidade encaminhou o ofício nº038/06(fls.94), com justificativas procedentes, também o Termo de Convalidação – SEED(fls.105), convalidando as despesas de maxconta excedida, juros e multas, cozinheira, assim como Divergência na Relação de Valores detalhados por Estabelecimento e Pagamento superiores aos valores constantes nas Memórias de Cálculos e Boletins Informativos.*
Foram anexados os documentos solicitados na Instrução:-
Termo de Convênio – fls. 97
Autorização Governamental – fls. 98
Publicação do Convênio – fls. 100".
Configurada, portanto, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário, relativa à falta de previsão inicial dos gastos objeto da presente subvenção social, com posterior apresentação de termo de convalidação.
Face ao exposto, **voto** no sentido de que sejam julgadas **regulares** as contas prestadas**, ressalvada** a apresentação do termo de convalidação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 165.725/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED** a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**, tendo em vista a apresentação do termo de convalidação.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator **Conselheiro no exercício da Presidência**

ACÓRDÃO Nº 3467/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 170007/02
INTERESSADO : CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Reserva Remunerada. Exclusão do tempo de serviço com contribuição ao INSS. ATS sobre vencimento básico, após Emenda Constitucional nº 19/98. Legalidade e Registro.
RELATÓRIO
1. Trata, o presente protocolado, de Reserva Remunerada de Cláudio Rodrigues de Oliveira, no posto de soldado QPM 1-0.
Após o retorno dos autos para retificação dos cálculos pelo PARANAPREVIDÊNCIA, a **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 9.456/06) constatou a pertinência e legalidade dos documentos apresentados e concluiu pelo registro.
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 13.559/06) discordou da forma de cálculo do adicional por tempo de serviço mas reconheceu que os documentos apresentados se enquadram na forma como esta Corte vem decidindo a matéria.
É o relatorio.
VOTO
2. O exame dos autos demonstra que, após as devidas retificações, o processo está de acordo com a legislação aplicável.
Com relação à inclusão do tempo de contribuição ao INSS para fins de reserva remunerada, releva notar que na sessão de 16 de dezembro de 2004, no julgamento do protocolo nº 295555/03, esta Corte pacificou o entendimento contrário a essa possibilidade, determinando o registro do ato com proventos proporcionais (Acórdão nº 5528/2004), consoante voto do eminente Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, do qual merece destaque o seguinte extrato, após a transcrição dos artigos Art. 142, § 3.°, X, da Constituição Federal, e art. 157, §4º e III, do Código da Polícia Militar do Estado do Paraná:
"*Da leitura dos dispositivos legais denota-se a forma de tratamento distinta que recebe o servidor militar do servidor civil, haja vista as características que sua função comporta. Portanto, em que pese o texto do artigo 42, § 1º da C.F. determinar que aos servidores militares aplica-se o disposto no artigo 40, § 9º, que trata da contagem de tempo recíproca, tal aplicação não produz os mesmos efeitos que produz numa aposentadoria de servidor civil. Admitir que a contagem do tempo prestado à iniciativa privada, contribuído para o INSS, pudesse somar para a concessão da aposentadoria com tempo reduzido de militar, no caso em tela para a majoração dos proventos proporcionais ao tempo de serviço militar, seria uma descaracterização do motivo da existência da aposentadoria com tempo de serviço reduzido dos militares*" (sem grifo no original).
Outrossim, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, este plenário vem entendendo que a limitação da incidência do Adicional por Tempo de Serviço, exclusivamente, sobre o valor do soldo somente é aplicável após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que passou a vedar o denominado "efeito cascata", com a nova redação dada ao inciso XIV do art. 37: "*os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão comutados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores*".
Essa orientação restou assentada, após o julgamento do protocolo nº 396890/03, na sessão do dia 18.01.2005, através do acórdão nº08/05.
Dessa forma, tendo os cálculos apresentados pela Paranaprevidência obedecido a essa determinação, conforme se infere do demonstrativo de f. 52, merece registro o presente ato de concessão de reserva remunerada, em face de sua legalidade.
Do exposto, **voto pelo registro** da presente reserva remunerada .
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 170007/02, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 5209/02-SEAP, publicada no "Diário Oficial" nº 6191 de 18/03/032, que transferiu para a Reserva Remunerada o servidor **CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3468/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 504170/03
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Admissão de Pessoal – Concurso Público já analisado por esta Corte de Contas. Pela baixa e arquivamento.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal através de Concurso Público, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, para o cargo de Delegado de Polícia.
Após várias diligências solicitadas pelas áreas instrutivas dessa Corte, a Diretoria Jurídica – DIJUR manifesta-se neste protocolado por meio do Parecer n° 7925/06, onde conclui pelo BAIXA E ARQUIVAMENTO deste protocolado, uma vez que as admissões que ora se pretende registrar já foram objeto de análise por esta Corte, por meio do Protocolo n° 282209/04, onde conclui-se pela sua legalidade e registro.
Nesse mesmo sentido, o Ministério Publico junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, analisa este protocolado, por meio do Parecer nº 12412/06, e corroborando o posicionamento exarado pela DIJUR, também se manifesta pela sua BAIXA e ARQUIVAMENTO, uma vez que apurou-se que as admissões em questão já foram julgadas legais e registradas por esta Corte.
VOTO
De acordo com o parecer da Diretoria Jurídica, corroborado pela manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as admissões objeto do presente processo já foram julgadas legais e registradas, através da decisão contida no processo protocolado sob nº 28209/04, mais especificamente, pela Resolução nº 3633, proferida na sessão de 15 de junho de 2004, tendo sido relator da matéria o Conselheiro RAFAES IATAURO.
Face ao exposto, **voto pela baixa e arquivamento** do processo na origem.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 504170/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Determinar a baixa do presente feito e encaminhamento à origem para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3469/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 253990/05
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO DE ALGUMAS ADMISSÕES E DILIGÊNCIA À ORIGEM PARA ESCLARECIMENTOS, EM RELAÇÃO A OUTRAS.
RELATÓRIO
Trata, o presente protocolado, do encaminhamento, pela Universidade Estadual de Maringá, de documentos referentes à contratação de docentes por prazo determinado.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6.671/06) constatou que, em algumas situações, não foram cumpridos os requisitos exigidos para as contratações temporárias, especialmente, o previsto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 108. Diante disso, opinou pelo registro de apenas algumas contratações. No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº11.257/06).
VOTO
Conforme pareceres uniformes no processo, estão em condição de registro as contratações de Marco Aurélio Praxedes, Rosa Maria Ribeiro e Zenaide da Silva Emerenciano, em função da exoneração, aposentadoria, e readaptação funcional de professores efetivos, recentemente ocorridas, hipóteses estas contempladas no §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 108.
Diversa, entretanto, a situação dos demais admitidos.
Com relação a Erikson Makarius Borges, Wilian César Cavezana, Letícia Rodrigues Bueno e Magda Rocha, verifica-se, a partir das declarações da Pró-Reitora de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários, a f. 99/100, que os eventos que ensejaram as contratações perfazem mais de 5 (cinco) anos.
A propósito, dispõe a Lei Complementar Estadual nº 108/2005:
"*Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:*
(...)
VI – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;
§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas".
Tendo-se em conta o lapso decorrido desde a data dos eventos que ensejaram as mencionadas contratações, o que redunda em fundadas dúvidas sobre o enquadramento da situação no parágrafo único do art. 2º da lei acima citada, impõe-se nova diligência à origem, para que informe se continuam em vigência os contratos, e se foi realizado concurso público.
Já com relação a Ana Lucia Guidotti Freitas Borghi, de acordo com as mesma informações (f. 98), sua contratação deveu-se à implantação dos cursos de graduação de moda e design, que funcionavam na cidade de Cianorte, para ministrar a disciplina de Metodologia de Pesquisa, cursos esses autorizados pelo Governo do Estado, através do Decreto nº 3432, de 04.08.2004.
A hipótese poderia, em tese, subsumir-se à do §2º do artigo citado, que dispõe:
"*§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos*".
Nos autos, entretanto, inexiste qualquer informação acerca da efetiva existência do cargo e da realização de concurso público para seu efetivo provimento, pelo que, também nesse caso, impõe-se nova diligência à origem, para que sejam prestadas esses esclarecimentos.
Face ao exposto, **voto** no sentido de que sejam registradas as contratações de Marco Aurélio Praxedes, Rosa Maria Ribeiro e Zenaide da Silva Emerenciano, e que se proceda à diligência à origem, para que a Universidade Estadual de Maringá informe, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) se continuam em vigência os contratos de Erikson Makarius Borges, Wilian César Cavezana, Letícia Rodrigues Bueno e Magda Rocha, e se foi realizado concurso público para os cargos respectivos;
2) sobre a existência do cargo de professor e a realização de concurso público para seu efetivo provimento, com relação à contratação de Ana Lucia Guidotti Freitas Borghi para ministrar a disciplina de Metodologia de Pesquisa no curso de graduação de Moda e Design.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 253990/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I - Julgar legais as contratações de *Marco Aurélio Praxedes, Rosa Maria Ribeiro e Zenaide da Silva Emerenciano*, determinando seus registros.
II - Proceder diligência à origem para que a Universidade Estadual de Maringá informe, no prazo de 15 (quinze) dias:
1. se continuam em vigência os contratos de *Erikson Makarius Borges, Wilian César Cavezana, Letícia Rodrigues Bueno e Magda Rocha*, e se foi realizado concurso público para os cargos respectivos;
2. sobre a existência do cargo de professor e a realização de concurso público para seu efetivo provimento, com relação à contratação de *Ana Lucia Guidotti Freitas Borghi* para ministrar a disciplina de Metodologia de Pesquisa no curso de graduação de Moda e Design.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3470/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 445317/05
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO DE ALGUMAS ADMISSÕES E DILIGÊNCIA À ORIGEM PARA ESCLARECIMENTOS, EM RELAÇÃO A OUTRAS.
RELATÓRIO
Trata, o presente protocolado, do encaminhamento, pela Universidade Estadual de Maringá, de documentos referentes à contratação de docentes por prazo determinado.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6666/06,) constatou que, em algumas situações, não foram cumpridos os requisitos exigidos para as contratações temporárias, especialmente, o previsto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 108. Diante disso, opinou pelo registro de apenas algumas contratações. No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 11256/06).
VOTO
Conforme pareceres uniformes no processo, estão em condição de registro as contratações de Valéria Rosseto Barriviera Furuya, Janete do Nascimento e Josiane Melchiori Pinheiro Ferreira, em função da remoção, exoneração, afastamento por motivo de saúde de professores efetivos, recentemente ocorridas, hipóteses estas contempladas no §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 108.
Diversa, entretanto, a situação dos demais admitidos.
Com relação a Maria Marlene Antônio, verifica-se, a partir das declarações da Pró-Reitora de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários, a f. 53, que a vacância do cargo que ensejou a contratação ocorreu em novembro de 1994, seguida da contratação de outra professora, Viviane Camboim Meireles, que rescindiu o contrato em 21.03.2005.
A propósito, dispõe a Lei Complementar Estadual nº 108/2005:
"*Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:*
(...)
VI – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;
§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas".
Tendo-se em conta o lapso decorrido desde a data da vacância do cargo, o que redunda em fundadas dúvidas sobre o enquadramento da situação no parágrafo único do art. 2º da lei acima citada, impõe-se nova diligência à origem, para que informe se continua em vigência o contrato, e se foi realizado concurso público.
Já com relação a Rael Bertarelli Gimenes Tóffolo, Flávio Ito Kodan, Silvia Mara Bortollo Danascebi Toniolo e Maria Pierina F. Porcel Sanches, de acordo com as mesma informações (f. 98), contratações deveram-se à implantação do 4º ano do curso de graduação em moda e design, autorizado pelo Governo do Estado, através do Decreto nº 3432, de 04.08.2004, e à implantação do curso de graduação em Música, autorizado pelo Governo do Estado, através do Decreto nº 4775, de 10.05.2005.

A hipótese poderia, em tese, subsumir-se à do §2º do artigo citado, que dispõe: "*§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos*".
Nos autos, entretanto, inexiste qualquer informação acerca da efetiva existência dos cargos e da realização de concurso público para seu efetivo provimento, pelo que, também nesse caso, impõe-se nova diligência à origem, para que sejam prestadas esses esclarecimentos.
Face ao exposto, **voto** no sentido de que sejam registradas as contratações de Valéria Rosseto Barriviera Furuya, Janete do Nascimento e Josiane Melchiori Pinheiro Ferreira, e que se proceda à diligência à origem, para que a Universidade Estadual de Maringá informe, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) se continua em vigência o contrato de Maria Marlene Antônio, e se foi realizado concurso público para o cargo respectivo;
2) sobre a existência do cargo de professor e a realização de concurso público para seu efetivo provimento, com relação à contratação de Rael Bertarelli Gimenes Tóffolo, Flávio Ito Kodan, Silvia Mara Bortollo Danascebi Toniolo e Maria Pierina F. Porcel Sanches.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 445317/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I - Julgar legais as contratações de *Valéria Rosseto Barriviera Furuya, Janete do Nascimento e Josiane Melchiori Pinheiro Ferreira*, determinando seus registros.
II - Proceder diligência à origem, para que a Universidade Estadual de Maringá informe, no prazo de 15 (quinze) dias:
1. se continua em vigência o contrato de *Maria Marlene Antônio*, e se foi realizado concurso público para o cargo respectivo;
2. sobre a existência do cargo de professor e a realização de concurso público para seu efetivo provimento, com relação à contratação de *Rael Bertarelli Gimenes Tóffolo, Flávio Ito Kodan, Silvia Mara Bortollo Danascebi Toniolo e Maria Pierina F. Porcel Sanches*.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006 – Sessão nº 39.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3471/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 346068/05
ENTIDADE : FUNDO DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: WALDYR PUGLIESE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Prestação de Contas Estadual. FUNDO DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - FUNCOR. Exercício de 2004. Pela Baixa de Responsabilidade.
RELATÓRIO
Através do presente protocolado, o então Secretário de Estado dos Transportes, Sr. Waldyr Pugliesi, encaminha ofício em atenção à solicitação do Excelentíssimo Presidente desta Casa quanto à prestação de contas do FUNDO DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ – FUNCOR, onde informa não ter havido operação na referida unidade no exercício de 2004, bem como, que a mesma se encontra inativa desde a sua criação.
Informa ainda, estar tramitando junto à Assembléia Legislativa do Estado, Projeto de Lei visando alterar dispositivo das Leis nº. 13.032/2000 e 13.399/2001, que criou e modificou, respectivamente, o Fundo.
A Inspetoria Geral de Controle, através da Instrução nº 163/05-IGC, ressalta o Ofício nº 093/05, da 1ª ICE, informando a inexistência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial do FUNCOR, no exercício de 2004, sugerindo a baixa de responsabilidade ao ordenador de despesas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer de nº 12.731/06, requer preliminarmente, diligência às Secretarias de Estado da Fazenda e Planejamento, a fim de se esclarecer o motivo do descumprimento da legislação criadora do fundo em questão, deixando de incluí-lo no Orçamento do Estado e, de repassar os recursos a ele destinados, bem como, que se informe quanto às providências tomadas para colocá-lo em atividade, o que foi acatado através do despacho nº. 3030/06, determinando-se o cumprimento das diligências solicitadas.
Tendo ambos os Secretários atendido à solicitação de esclarecimento deste Tribunal, cabe ressaltar a resposta cedida pelo ex-Secretário, Sr. Waldyr Pugliesi, pela qual informa consulta por parte da Secretaria da Fazenda à Procuradoria Geral do Estado, em face de constituir receita do FUNCOR *"a arrecadação decorrente da aplicação da retenção de valores sobre a comercialização de combustíveis no Estado"*, o que se encontra expressamente vedado pela Constituição Estadual, em seu art. 135, assim como, pela Constituição Federal, art. 167, IV, ao que foi respondido pela necessidade de alteração do art. 4º, I, da Lei nº 13.032/2000, que instituiu o FUNDO, inquinado de inconstitucional, o que foi atendido encaminhando-se à Assembléia Estadual o Projeto de Lei nº 402/2005, que recebeu parecer contrário pela Comissão de Constituição e Justiça quanto à criação de lei modificadora da Lei nº 13.032/2000.
Instada a se pronunciar novamente, a Diretoria de Contas Estaduais, sugere, face à ausência de movimentação financeira e patrimonial do FUNCOR tanto no exercício de 2004 como nos anteriores, a implementação de medidas visando a sua extinção.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, menciona o encaminhamento de ofício, com cópia anexa, pelo Secretário dos Transportes, solicitando a retirada da lei instituidora do ordenamento, concluindo pela baixa de responsabilidade do gestor para o exercício de 2004.
VOTO
Em face do exposto, considerando a inoperância do FUNCOR, e que já foi providenciada a retirada da lei instituidora do ordenamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 346068/05, do FUNDO DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de WALDYR PUGLIESE,
ACORDAM
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar a BAIXA DE RESPONSABILIDADE ao ordenador de despesas do FUNDO DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - FUNCOR, relativamente ao exercício financeiro de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3472/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 166860/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 166860/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 28.750,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinqüenta reais), que teve por objeto aquisição de diversos materiais de consumo, para o Projeto de Integração à infância e adolescente, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3473/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 211690/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 211690/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA/ INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinqüenta reais), que teve por objeto a construção de uma Creche padrão 135, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3474/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 93125/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 93125/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, , por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR ao **MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que teve por objeto a construção de uma unidade escolar na localidade de Vila Cruzeiro, no município de Rebouças.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3475/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 166828/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 166828/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDU ao **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 322.850,64 (trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinqüenta reais e sessenta e quatro centavos), que teve por objeto à execução de pavimentação urbana.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3476/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 185130/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 185130/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 75.258,92 (setenta e cinco mil, duzentos e cinqüenta e oito reais e noventa e dois centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizada no transporte escolar de alunos do ensino fundamental da rede de ensino público, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3477/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 210886/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 210886/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 10.784,20 (dez mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), que teve por objeto a conclusão do ginásio de esportes, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3478/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 66607/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 66607/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, no exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 42.582,08 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oito centavos), que teve por objeto a construção de 2 (duas) salas e 3 (três) banheiros adaptados para a Educação Infantil e aquisição de equipamentos e materiais permanentes para utilização das Escolas Municipais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3479/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 115046/04
INTERESSADO : FUNDAÇAO DE APOIO A EDUCAÇAO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DO CEFET PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 115046/04, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à FUNDAÇAO DE APOIO A EDUCAÇAO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DO CEFET PONTA GROSSA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 15.892,00 (quinze mil, oitocentos e noventa e dois reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sobre o nº 1338 – "Mapeamento para o reaproveitamento de resíduos sólidos das indústrias da fundição", com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3480/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 42117/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IGUATU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 42117/05, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE IGUATU, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 21.161,68 (vinte e um mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), que teve por objeto o oferecimento de condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3481/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 43326/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 43326/05, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 26.825,00 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais), que teve por objeto a execução das atividades inerentes a criança e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3482/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 46945/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 46945/05, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 55.884,72 (cinqüenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), que teve por objeto à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3483/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 55871/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SULINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 55871/05, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE SULINA**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 41.727,26 (quarenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), que teve por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3484/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 127408/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 127408/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, , por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados **pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao MUNICÍPIO DE TIBAGI**, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 1.368,00 (hum mil, trezentos e sessenta e oito reais), que teve por objeto a revisão do benefício de prestação continuada – BPC – LOAS – 5ª Etapa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3485/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 152470/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 152470/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, , por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao S :**MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais), que teve por objeto a realização da 5ª Etapa de Revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3486/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 176107/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBEMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 176107/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, , por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE IBEMA**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 52.049,34 (cinqüenta e dois mil, quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), que teve por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino estadual, residentes da área rural do Município, de acordo com a Resolução 005/2005,
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3487/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 182174/06
INTERESSADO : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 182174/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 8.023,44 (oito mil, vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), que teve por objeto a execução do Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico – Científicos e Culturais 2004, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3488/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 188377/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 188377/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 3.834,00 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais), que teve por objeto a revisão dos benefícios de Prestação continuada - BPC, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3489/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 200164/06
INTERESSADO : INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 200164/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL/CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA/INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 21.865,00 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e pagamento de pessoal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3490/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 301092/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 301092/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ/FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 10.949,02 (dez mil, novecentos e quarenta e nove reais e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e prestação de serviços de terceiros, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3491/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 301939/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 301939/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 17.700,00 (dezessete mil e setecentos reais), que teve por objeto dar o suporte financeiro para o fornecimento da alimentação aos alunos/atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2006 e para aquisição de material esportivo para utilização durante o evento, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3492/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 418372/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 418372/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), que teve por objeto o suporte financeiro para o fornecimento de alimentação aos alunos/atletas participantes dos jogos Colegiais do Paraná/2006 e para a aquisição de material esportivo para a utilização durante o evento, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3493/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 180925/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180925/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 301.587,24 (trezentos e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3494/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 18284/03
INTERESSADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Impugnação de Despesa. Instituto Ambiental do Paraná - IAP. Procedimento Licitatório irregular. Exercício de 2002. Pela procedência sem aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata-se de impugnação de despesas apresentada pela 2ª. Inspetoria de Controle Externo, endereçada a gastos irregulares na licitação realizada sob a modalidade Convite, sob n° 045/02, que tinha por objeto a alienação por venda de madeira resultante de corte raso e retirada da madeira, na área do viveiro do imóvel de propriedade do IAP, denominado Parque Florestal do Caxambu, localizado no Município de Castro, conforme Inventário Florestal que totalizou 873 m3 a serem retirados, em total de 920 árvores a serem cortadas.
A impugnação funda-se no fato de que teria havido erro na modalidade de licitação eleita, convite, quando a lei impõe o leilão, restando violado, por isso, o art. 17, § 6.° e art. 22, § 5.°, da Lei n. 8666/93. Além disso, houve restrição à participação de outros interessados, já que participaram do certame apenas as madeireiras pré-selecionadas pela entidade, violando-se, de conseqüência, o princípio da isonomia, sendo também atropelada ampla divulgação, vez que não foi realizada publicação do aviso contendo resumo do edital em meios de divulgação, como seria obrigatório na modalidade do leilão, que foi tangenciada.
Pede, ao fim, o acolhimento da presente impugnação, com imposição de multa de 10% sobre o valor da alienação, ou seja, R$ 3.110,00.
Instado à defesa, o recorrente invoca o princípio da boa fé, embora não tenha utilizado a modalidade leilão. Alega, ainda, que não houve simplificação de procedimento, nem qualquer tipo de prejuízo ao erário estadual. Por fim, aponta equívoco da Inspetoria ao invocar o art. 22, § 5.° da Lei de Licitação, vez que os bens ora alienados não se configuram como inservíveis à Administração.
Em novo pronunciamento, sobre o assunto, a impugnante considera frágeis os argumentos vertidos da defesa, e afasta, de pronto, a interpretação do interessado quanto a alienação de bens inservíveis, por entender que o essencial é que as árvores pertenciam ao patrimônio público, e como bens disponíveis, deveriam ter tido melhor avaliação possível.
A Diretoria Jurídica considera que, embora não configurado dolo ou má-fé do ordenador das despesas, houve desrespeito ao art. 17, da Lei n.° 8666/93, razão pela qual opina pela procedência da impugnação, afastando, no entanto, a imposição de multa.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, examinando o feito, aponta a falta de publicidade do procedimento licitatório, que ficou restrito à participação de apenas 06 madeireiras convidadas a participar do certame. Forte em magistério de Justen Filho, que afirma ser inconcebível a alienação mediante convite, e após apontar a ocorrência de desrespeito aos princípios da legalidade, publicidade e isonomia, o parecer ministerial conclui pela procedência da impugnação, por entender que ao violar tais preceitos o Instituto inviabilizou escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, que " no caso em tela se traduz na oferta de maior lance, a qual somente pode ser obtida através de uma ampla divulgação que possibilite o amplo acesso de interessados ao certame". Por inaplicável o art. 85, da Lei complementar n.° 113/05, o opinativo afasta a imposição de multa.
VOTO
Sem dúvida que o procedimento licitatório impugnado encontra-se eivado de irregularidades que não permitem um julgamento pela sua improcedência. Com efeito, a escolha da Carta Convite para alienação das arvores feriu disposições da lei licitatória que regulam o tema, e impõem, na espécie, a via do leilão, por ser a modalidade que permite uma participação mais ampla de interessados, e atende aos princípios da legalidade, publicidade e isonomia, que violados no caso, me levam, na esteira dos segmentos técnico e jurídico, a votar pela procedência da presente impugnação, afastando, no entanto a imposição de multa, na linha do Prejulgado n.° 01/06-TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 18284/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar procedente a presente proposta de impugnação de despesas, afastando, no entanto, a imposição de multa, na linha do Prejulgado n.° 01/06-TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3495/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 288246/05
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA
ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Inspeção externa no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Iguaçu de Medianeira, objetivando verificar a aplicação de recursos do Convênio firmado com a SESA/ISEP. Período fiscalizado de janeiro a julho de 2005. Pela aprovação do Relatório, com as recomendações propostas.
RELATÓRIO
O processo em referência trata de inspeção externa realizada pelo TCE/PR através de equipe de auditoria da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, realizada no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Iguaçu de Medianeira, objetivando a verificação da aplicação de recursos oriundos do Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde - SESA /Instituto de Saúde do Paraná - ISEP, no período de janeiro a julho de 2005.
O relatório de fls. 05 a 09 detalha os resultados alcançados, bem como os aspectos analisados. Conclui com recomendações específicas à Entidade.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPjTC, através do Parecer n° 14879/06, opina pela aprovação do Relatório com as recomendações propostas.
VOTO
O voto do Relator, acompanhando o Parecer n° 14879/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pela aprovação do Relatório de Inspeção Externa, com as recomendações ali propostas, encaminhando-se cópia à entidade para que a mesma adote as providências necessárias para sanar as irregularidades constatadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 288246/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Aprovar o presente Relatório de Inspeção Externa, com as recomendações ali propostas, encaminhando-se cópia à entidade para que a mesma adote as providências necessárias para sanar as irregularidades constatadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3496/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 195217/06
ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Serviço Social Autônomo. Regular.
Relatório
Trata o presente protocolado da prestação de contas do Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO, Órgão da administração indireta do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2005.
A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 220/06-DCE, informa que o processo foi formalizado de acordo com a Instrução Técnica nº 049/06-IGC e, que sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar a regularidade das contas.
A 5ª Inspetoria de Controle Externo em seus Relatórios, também, concluiu pela regularidade das operações realizadas.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 195217/06, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, de responsabilidade de MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA,
ACORDAM
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar **regular** a presente prestação de contas do Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3497/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 174839/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 174839/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de Comprovação de Auxílio concedido pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE CASTRO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 54.628,00 (cinqüenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais), que teve por objeto a construção de uma creche padrão 90, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3498/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 1794/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 1794/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), que teve por objeto construção do Centro de Conveniência, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3499/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 48891/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 48891/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de Comprovação de Auxílio concedido pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 57.750,00 (cinqüenta e sete mil, setecentos e cinqüenta reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos em geral, diversos materiais de consumo e serviços de terceiros, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3500/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 140900/03
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 140900/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais), que teve por objeto o apoio a organização e participação em eventos científicos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3501/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 170187/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 170187/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, no exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 33.620,72 (trinta e três mil, seiscentos e vinte reais e setenta e dois centavos), que teve por objeto a reforma e ampliação da Escola Municipal Professor Newton Guimarães, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3502/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 156749/05
INTERESSADO : APA DO COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL LYSÍMACO FERREIRA DA COSTA DE RIO NEGRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 156749/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à APA DO COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL LYSÍMACO FERREIRA DA COSTA DE RIO NEGRO, no exercício financeiro de2004, no valor de R$ 145.120,00 (cento e quarenta e cinco mil e cento e vinte reais), que teve por objeto a aquisição de materiais de consumo (gêneros alimentícios, insumos agropecuários, material de limpeza e outros afins) e serviços de manutenção, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3503/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 192.510/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO ANTONIO E MARCOS CAVANIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 192.510/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP** à **ASSOCIAÇÃO ANTONIO E MARCOS CAVANIS - CASTRO**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo, construção de quadra poliesportiva e pagamento de pessoal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3504/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 181162/96
INTERESSADO : JOAQUIM DE ALMEIDA FERRAZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 181162/96, entre as partes MUNICÍPIO DE CURITIBA e JOAQUIM DE ALMEIDA FERRAZ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 1668/93 , publicada no "Diário Oficial do Município" nº 38 de 20/05/93, que concedeu aposentadoria ao servidor **JOAQUIM DE ALMEIDA FERRAZ**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3505/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 128604/02
INTERESSADO : JOÃO ADALBERTO MONTEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 128604/02, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOÃO ADALBERTO MONTEIRO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 4983/02, devidamente retificada pela Resolução nº 3951, publicada no "Diário Oficial" nº 6780 de 27/07/04, que concedeu aposentadoria ao servidor **JOÃO ADALBERTO MONTEIRO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3506/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 458.748/03
INTERESSADO : NELSON MAX HUMMIG
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 458.748/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e NELSON MAX HUMMIG,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº7629/06, que retificou a Resolução nº1695/03, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 09/03/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **NELSON MAX HUMMIG**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
s:**HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3507/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 570.696/03
INTERESSADO : HELIRIA ANGELA PIRAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 570.696/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e HELIRIA ANGELA PIRAN,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº2635/03, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 28/11/03, que concedeu aposentadoria à servidora **HELIRIA ANGELA PIRAN**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3508/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 478.173/04
INTERESSADO : NORMAR MARIA PRETURLON RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 478.173/04, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e NORMAR MARIA PRETURLON RIBEIRO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº224/04, publicada no Diário Oficial do Município, do dia 11/05/04, que concedeu aposentadoria à servidora **NORMAR MARIA PRETURLON RIBEIRO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3509/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 489531/04
INTERESSADO : GILDO DE BRITTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 489531/04, entre as partes CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e GILDO DE BRITTO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato nº 352/04, publicado no "Diário Oficial do Município" nº 79 de 19/10/04, que concedeu aposentadoria ao servidor **GILDO DE BRITTO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3510/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 15.004/05
INTERESSADO : VERA REGINA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 15.004/05, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e VERA REGINA DO NASCIMENTO,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº802/04, publicada no Diário Oficial do Município, do dia 25/11/04, que concedeu aposentadoria à servidora **VERA REGINA DO NASCIMENTO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3511/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 149.505/05
INTERESSADO : JOSELIS MARIA ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 149.505/05, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e JOSELIS MARIA ALPENDRE DA SILVA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº283/03, publicada no Diário Oficial do Município, do dia 29/07/03, que concedeu aposentadoria à servidora **JOSELIS MARIA ALPENDRE DA SILVA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3512/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 230.043/05
INTERESSADO : MARIA HELENA CLAUDINO AZEREDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 230.043/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA HELENA CLAUDINO AZEREDO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº5451/05, retificada pela Resolução nº8413/06, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 20/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA HELENA CLAUDINO AZEREDO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3513/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 272226/05
INTERESSADO : JORGE RIBEIRO DE FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 272226/05, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e JORGE RIBEIRO DE FREITAS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 71/05, publicada no "Diário Oficial do Município" nº 08 de 25/01/05, que concedeu aposentadoria ao servidor **JORGE RIBEIRO DE FREITAS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3515/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 435.079/05
INTERESSADO : LAURICE JOSÉ MARIANO ROSSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 435.079/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LAURICE JOSÉ MARIANO ROSSI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº6707/05, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 20/09/05, que concedeu aposentadoria à servidora **LAURICE JOSÉ MARIANO ROSSI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3516/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 503635/05
INTERESSADO : ALZIRA BACH RUTCOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 503635/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ALZIRA BACH RUTCOSKI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução n5436/02-SEAP, retificada pela Resolução nº 8822/06-SEAP, publicada no "Diário Oficial " nº 7276 de 26/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **ALZIRA BACH RUTCOSKI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3517/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 518.420/05
INTERESSADO : LEONICE FERREIRA MARTINS ARANHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 518.420/05, entre as partes MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e LEONICE FERREIRA MARTINS ARANHA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº1468/04, retificado pelo Decreto nº1676/06, publicado no jornal "Folha de Londrina", do dia 28/03/06, que concedeu aposentadoria à servidora **LEONICE FERREIRA MARTINS ARANHA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3518/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 518.500/05
INTERESSADO : CECILIA MARIA DE MATTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 518.500/05, entre as partes MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e CECILIA MARIA DE MATTOS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº1232/02, retificado pelo Decreto nº1695/06, publicado no Jornal Oficial do Município, do dia 22/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **CECILIA MARIA DE MATTOS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3519/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 19.470/06
INTERESSADO : CRISTINA VICENTE DOS REIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 19.470/06, entre as partes MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e CRISTINA VICENTE DOS REIS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº1684/06, publicado no Órgão Oficial do Município, do dia 10/06/06, que retificou o de nº1491/04, que concedeu aposentadoria à servidora **CRISTINA VICENTE DOS REIS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3520/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 110653/06
INTERESSADO : IRACEMA PERASSOLO SILVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 110653/06, entre as partes CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA e IRACEMA PERASSOLO SILVEIRA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 487/05, publicado no "Jornal Oficial do Município " de 27/10/05, retificado pelo Decreto nº 635/05, publicado no mesmo jornal em 05/01/06, que concedeu aposentadoria à servidora **IRACEMA PERASSOLO SILVEIRA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3521/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 129931/06
INTERESSADO : DAISI DIAS CONTICELI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 129931/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DAISI DIAS CONTICELI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 7464/06-SEAP, publicada no "Diário Oficial" nº 7163 de 09/02/06, que concedeu aposentadoria à servidora **DAISI DIAS CONTICELI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3522/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 152.011/06
INTERESSADO : FISAKO ISIZACHI IUCHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 152011/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e FISAKO ISIZACHI IUCHI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº7460/06, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 09/02/06, que concedeu aposentadoria à servidora **FISAKO ISIZACHI IUCHI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3523/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 353.963/06
INTERESSADO : ELIZA FERREIRA FEITOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 353.963/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ELIZA FERREIRA FEITOSA,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº8286/06 , publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 06/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **ELIZA FERREIRA FEITOSA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3524/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 357.420/06
INTERESSADO : ANTONIO TOMÉ DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 357.420/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANTONIO TOMÉ DA SILVA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº7849/06, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 05/04/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **ANTONIO TOMÉ DA SILVA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3525/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 381.746/06
INTERESSADO : PAULO ROBERTO PARISOTTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 381.746/06, entre as partes CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA e PAULO ROBERTO PARISOTTO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº269/06, publicado no Órgão Oficial do Município, do dia 18/05/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **PAULO ROBERTO PARISOTTO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3526/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 390338/06
INTERESSADO : HARUE YOSHITAKE SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 390338/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e HARUE YOSHITAKE SOARES,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8800/06-SEAP, publicada no " Diário Oficial " nº 7273 de 21/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **HARUE YOSHITAKE SOARES**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3527/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 418771/06
INTERESSADO : DORIVAL DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 418771/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DORIVAL DE ALMEIDA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8561/06-SEAP, publicada no "Diário Oficial " nº 7261 de 05/07/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **DORIVAL DE ALMEIDA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3528/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 419077/06
INTERESSADO : EVA JASZCZERSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 419077/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e EVA JASZCZERSKI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8798, publicada no "Diário Oficial" nº 7273 de 21/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **EVA JASZCZERSKI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3529/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 419387/06
INTERESSADO : ODILA BRUM DOS SANTOS BALESTRIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 419387/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ODILA BRUM DOS SANTOS BALESTRIN,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8705/06-SEAP, publicada no " Diário Oficial" nº 7269 de 17/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **ODILA BRUM DOS SANTOS BALESTRIN**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3530/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 424.592/03
INTERESSADO : CLAIR TEREZINHA KAVIATKOVSKI FERNANDES E OUTROS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 424.592/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CLAIR TEREZINHA KAVIATKOVSKI FERNANDES e OUTROS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº11.316/03, publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 14/08/03, que concedeu pensão à **Sra. CLAIR TEREZINHA KAVIATKOVSKI FERNANDES e outros**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3531/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 288994/04
INTERESSADO : NATALINA MIRANDA BOENO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 288994/04, entre as partes MUNICÍPIO DE PITANGA e NATALINA MIRANDA BOENO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 493/04, publicada no jornal "Tribuna" de 11/07/04, que concedeu pensão a Sra **NATALINA MIRANDA BOENO,** determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3532/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 360.595/06
INTERESSADO : VILMA DE SOUZA QUIRINO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 360.595/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e VILMA DE SOUZA QUIRINO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº61.707/06, publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 30/06/06, que concedeu pensão a **Sra. VILMA DE SOUZA QUIRINO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3533/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 405.106/06
INTERESSADO : OSORIO LEONARDI
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 405.106/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e OSORIO LEONARDI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº61.725/06, publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 06/07/06, que concedeu pensão ao **Sr. OSORIO LEONARDI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3534/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 414.539/06
INTERESSADO : MARIA JOSÉ DOS REIS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 414.539/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA JOSÉ DOS REIS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº19.536/06, publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 10/07/06, que concedeu pensão à **Sra. MARIA JOSÉ DOS REIS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3535/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 404.851/06
INTERESSADO : LUIZ CARLOS ALVES
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 404.851/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LUIZ CARLOS ALVES,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº8789/06, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 21/07/06, que transferiu para a reserva o servidor **LUIZ CARLOS ALVES**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3536/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 405.157/06
INTERESSADO : HELSSON DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 405.157/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e HELSSON DA SILVA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº8783/06, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 21/07/06, que transferiu para a reserva o servidor **HELSSON DA SILVA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3537/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 418.658/06
INTERESSADO : MARIO SERGIO CAMARGO BIANCHI
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 418.658/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIO SERGIO CAMARGO BIANCHI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº8792, publicada no jornal Diário Oficial do Estado, do dia 17/07/06, que transferiu para a reserva o servidor **MARIO SERGIO CAMARGO BIANCHI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3538/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 426.170/06
INTERESSADO : VALMIR LINO
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 426.170/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e VALMIR LINO, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº8704/06, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 17/07/06, que transferiu para a reserva o servidor **VALMIR LINO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3539/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 321.921/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 321.921/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do **FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI**, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3540/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 416.337/06
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 416.337/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da **CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL**, determinando seu registro, em conformidade com o contido no Parecer nº12.957/06, da Diretoria Jurídica e no Parecer nº16.391/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3541/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 322310/99
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impugnação de despesas. Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras, de Paranaguá. Improcedência. Arquivamento.
RELATÓRIO
Tratam os autos, de proposta de impugnação de despesas apresentada pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, à época, Superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, realizadas pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR - no segundo trimestre de 1999, com o pagamento de despesas com a Comissão Central do 1º concurso vestibular do ano de 2000, a título de gratificação, no valor total de R$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo R$ 1.000,00 (um mil reais) a cada um dos membros da Comissão, autorizada mediante Portaria do Diretor da Faculdade.
Entende a Inspetoria que, no caso, a Portaria baixada não legaliza a despesa, uma vez que a legislação aplicável seria a Lei nº 6.174/70, que estabelece em seu art. 172, II, a viabilidade de se conceder gratificação pela prestação de serviço extraordinário. Dessa forma, tendo em vista que os servidores das Faculdades são regidos pela Lei nº 6.174/70, deveria ser observada essa lei para qualquer situação funcional a seus servidores.
Ao final encaminha a presente proposta ao Superintendente para seu juízo, com a responsabilização do ordenador da despesa e eventual devolução das quantias despendidas irregularmente.
Foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao responsável, que se manifestou através do protocolado nº 34481-0/99-TC, nos seguintes termos: - a realização de todos os concursos vestibulares na Instituição somente se tornaram possível através de recursos próprios, provenientes da arrecadação com as inscrições dos candidatos e jamais com recursos do Tesouro; - previamente à realização do vestibular, foi expedida Portaria fixando o valor a ser pago a cada um dos integrantes da Comissão; - esse critério de remuneração sempre se manteve o mesmo ao longo dos anos, sem qualquer contestação pelo Tribunal; o Termo de autonomia firmado com o Senhor Governador do Estado e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI -, em março de 1999, dispunha "*A Faculdade terá autonomia para aplicar, dentro dos limites orçamentários e cumpridas as formalidades legais, os recursos próprios e os repassados pelo Tesouro do Estado, ficando dispensada da aprovação prévia do CRAFE*" e, também: " *A implementação deste Termo de Autonomia deverá corresponder exclusivamente ao ano civil de 1999, devendo até o final desse exercício ser discutida e apresentada a proposta de autonomia das Instituições de Ensino Superior com a participação efetiva das mesmas, de acordo com as normas vigentes*"; já a partir dos próximos vestibulares a Faculdade se enquadrará às recomendações da Inspetoria de Controle Externo.
Novamente se manifestando, a Inspetoria rebate os argumentos do ordenador da despesa e mantém sua proposta de impugnação.
A Diretoria Jurídica opina pela procedência da impugnação, bem como remessa dos autos ao Ministério Público, considerando a Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de improbidade administrativa).
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo acatamento da presente impugnação de despesas.
VOTO
No presente caso, respeitosamente deixo de acompanhar a instrução do processo.
Entendo que são razoáveis e aceitáveis as justificativas apresentadas pelo responsável, a saber: a utilização de recursos próprios provenientes da arrecadação com as inscrições dos candidatos, sem ônus ao Tesouro; critério sempre foi adotado sem qualquer contestação pelo Tribunal; o termo de autonomia firmado com o Governador do Estado e a SETI e a aceitação já a partir da realização do próximo vestibular às recomendações da Inspetoria. Além disso, considerando que o valor pago – R$ 1.000,00 (um mil reais) a cada membro da Comissão, é perfeitamente razoável em contrapartida aos serviços prestados.
Na verdade, a situação das Instituições de Ensino Superior –IES- somente foram regularizadas recentemente, com a edição de leis próprias, dispondo sobre questões como criação de cargos, fixação de vencimentos, de gratificações, admissões, entre outras.
Diante do exposto, voto pela **improcedência** da presente proposta de impugnação de despesas e seu arquivamento, com as anotações e comunicações necessárias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 322310/99,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar **improcedente** a presente proposta de impugnação de despesas e seu conseqüente arquivamento, com as anotações e comunicações necessárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3542/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 518016/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 518016/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória requerida pelo Município de SÃO PEDRO DO IGUAÇU, nos termos das Informações nºs 2931/06 da Diretoria de Contas Municipais e 177/06 da Diretoria de Análise de Transferência – Diretoria de Análise de Transferência - DAT, e do Parecer nº 18799/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3543/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 111370/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO: DIRCEU DIMAS PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Pato Branco. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas,** com ressalvas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Pato Branco, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Dirceu Dimas Pereira, indicado às fls. 32, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Aldir Vendruscolo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 945/06-DCM (fls. 83/88), opina pela regularidade das contas.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 87, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
- abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA (fls. 84/85), e
- reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 (fls. 86/87).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4412/06 (fls. 89/90), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 111370/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, de responsabilidade de DIRCEU DIMAS PEREIRA, ACORDAM
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade, com ressalvas,** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Pato Branco, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3544/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 122054/05
ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: NIVALDA MAGALHÃES LANDIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas,** com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pela Presidente Sra. Nivalda Magalhães Landin, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1850/06-DCM (fls. 48/51), se manifesta pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:
- patrimônio do Regime Próprio inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial (fls. 49), e
- ausência de informação do valor das aplicações nos dados do SIM-PCA 2004 (fls. 49/50).
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8290/06 (fls. 53), pela regularidade com ressalva, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122054/05, do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, de responsabilidade de NIVALDA MAGALHÃES LANDIM,
ACORDAM
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade, com ressalva,** das contas prestadas pelo Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3545/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 123735/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: NOE JOSÉ MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Indianópolis. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Indianópolis, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Noé José Martins, indicado às fls. 24, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Miguel Caris de Souza, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 767/06-DCM (fls. 80/84), opina pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 81, que o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8118/06 (fls. 86), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, opina pela aprovação das contas, sem ressalva, por entender que *"não se pode penalizar quem não deu causa ao fato irregular"*.
Neste aspecto, comungo do entendimento do douto Procurador.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123735/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, de responsabilidade de NOE JOSE MARTINS,
ACORDAM
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Indianópolis, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3546/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 123743/05
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE INDIANOPOLIS
INTERESSADO: JOSE CARLOS TREVISAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indianópolis. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas,** com ressalva.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indianópolis, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. José Carlos Trevizam, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 768/06-DCM (fls. 41/44), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 42, que o patrimônio do Regime Próprio está inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8117/06 (fls. 46), pela aprovação, com ressalva, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123743/05, do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE INDIANOPOLIS, de responsabilidade de JOSE CARLOS TREVISAN,
ACORDAM
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA , nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade, com ressalva,** das contas prestadas pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indianópolis, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3547/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 131410/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
INTERESSADO: WILSON DE MORAIS SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Nova Cantu. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas, com ressalvas**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Nova Cantu, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Wilson de Moraes Souza, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1818/06-DCM (fls. 86/90), opina pela regularidade das contas, convertendo em ressalva, frente a irrelevância dos valores, a extrapolação dos subsídios percebidos pelos vereadores no exercício, ocorrida em razão da utilização da correção antes da validação da Resolução que a concedeu (fls. 87/88).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9832/06 (fls. 95), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela aprovação das contas, com ressalvas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131410/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, de responsabilidade de WILSON MORAIS SOUZA,
ACORDAM
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade, com ressalvas,** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Cantu, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3548/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 137760/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: VALTER JOSÉ STEFFEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Capanema. Parecer Prévio pela **regularidade das contas**.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Capanema, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Valter José Steffen, indicado às fls. 186, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Milton Kafer, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 453/06-DCM (fls. 212215) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Capanema, exercício de 2004.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7661/06 (fls. 216), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de Capanema, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,73%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,04%, dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 42,73%, portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137760/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA, de responsabilidade de VALTER JOSÉ STEFFEN,
ACORDAM
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Capanema, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3549/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 138562/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
INTERESSADO: JOÃO VALDIR DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Capanema. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Capanema, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. João Valdir da Silva, indicado às fls. 23, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Marcelino Ampessan, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 443/06-DCM (fls. 41/43), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7659/06 (fls. 44), opina pela aprovação das contas, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138562/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, de responsabilidade de JOÃO VALDIR DA SILVA,
ACORDAM
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Capanema, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3550/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 142845/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
INTERESSADO: EDSON PERES PFEFFER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Anahy. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Anahy, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Edson Peres Pfeffer, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1631/06-DCM (fls. 46/48), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8475/06 (fls. 49), opina pela aprovação das contas, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142845/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, de responsabilidade de EDSON PERES PFEFFER,
ACORDAM
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Anahy, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3551/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 143833/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
INTERESSADO: MOACIR PEREIRA DOS REIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Janiópolis. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Janiópolis, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Moacir Pereira dos Reis, indicado às fls. 24, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Antonio Aparecido Faquim, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1236/05-DCM (fls. 19/32), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4888/06 (fls. 37/38), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, opina pela aprovação das contas, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143833/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS, de responsabilidade de MOACIR PEREIRA DOS REIS,
ACORDAM
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Janiópolis, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3552/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 227585/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP/Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/ Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA/Instituto de Ação Social do Paraná - IASP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 13.303,30 (treze mil, trezentos e três reais e trinta centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3553/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 91610/04
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Impugnação de despesas pela 4ª ICE. Contraditório. Perda do objeto com a promulgação da Lei nº 14.269/03. A DATJ é pela improcedência da impugnação. O Ministério Público acompanha a DATJ. Neste sentido, VOTO, acompanhando os entendimentos anteriores, pela improcedência da impugnação das despesas, nos termos da consulta formulada.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de Impugnação de Despesas proposta pela 4ª. Inspetoria de Controle Externo desta Corte, relativo à admissão irregular de pessoal estatutário e celetista realizada pela Universidade Estadual de Londrina.
Propugna a douta Inspetoria que a irregularidade reside na ausência de autorização legal para a criação dos cargos preenchidos por concurso, bem como na inexistência de autorização do Governador para a realização do certame.
Oportunizado o contraditório, nos termos constitucionais, a Reitora esclarece que à época das contratações inexistia Lei Estadual disciplinando o tema. Cientifica, ainda, que a competência para a regulamentação do tema era do Chefe do Poder Executivo Estadual, fato que impede a responsabilização dos Reitores de Universidades. Por fim, esclarece que com o advento da Lei Estadual n.º 14.269/ 2003, foram regulamentados os cargos das Instituições de Ensino Superior Públicas do Estado do Paraná.
A Diretoria Jurídica, no parecer nº. 9301/06 , opina pela improcedência desta impugnação, face a perda do objeto.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, instruído pelas manifestações das Unidades Instrutivas, especialmente a informação da 7ª. Inspetoria de Controle Externo, constatou que instituiu-se uma comissão mista, composta por funcionários de diversas secretarias , bem como de servidores desta Corte, com o objetivo de realizar um levantamento acerca da situação dos servidores ativos e efetivos, a regularidade dos respectivos ingressos, a conferência do cargo de ingresso e a correspondência do cargo hoje criado.
É inquestionável, hodiernamente, a competência desta Corte para analisar a regularidade do ingresso dos servidores na Administração Pública, com vistas à correta elaboração, pelo Governador, dos decretos de nomeação dos servidores. Consigne-se que esta Corte de Contas, em recentes decisões para casos análogos, pugnou pela improcedência da impugnação de despesas. Tal posicionamento é corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº. 14096/06.
Diante do exposto, acompanhando as manifestações das Unidades Instrutivas e do Ministério Público de Contas, **VOTO**, em face da perda do seu objeto, pela improcedência da presente impugnação de despesas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 91610/04
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar improcedente a presente proposta de impugnação de despesas, em face da perda do seu objeto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3564/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 171526/02
ENTIDADE : COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS GAVLAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. IRREULARIDADE EM DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA OPORTUNIZAR CONTRADITÓRIO DOS GESTORES E DA EMPRESA CONTRATADA.
1. Trata-se da Prestação de Contas da COMPANHIA CAMPOLARGUENS E DE ENERGIA – COCEL, relativa ao exercício financeiro de 2001, em que a Diretoria de Contas Municipais, após analisar o contraditório apresentado pelo Diretor Presidente Rubens Mazzon, opina, pela Instrução nº 4188/06, pela irregularidade das contas, em face da contratação, com dispensa de licitação, da empresa OFM-TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES LTDA, para cessão de uso de sistema de gestão empresaria, nos módulos apontados a f. 1489, pelo valor global de R$ 407.000,00.
Além de não se achar configurada a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei de Licitações, menciona a Unidade Técnica a inobservância do disposto no art. 26, parágrafo único, I, II e II, da mesma Lei, além de diversos erros na formalização do contrato, apontados a f. 1491/1493.
O parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora as conclusão da Diretoria de Contas Municipais, apontado, entretanto, que o Diretor-Presidente da entidade, à época da celebração do contrato, em 05.04.2001, era o Sr. José Carlos Gavlak, e não seu sucessor, Rubens Mazzon.
É o relatório.
2. Preliminarmente, mostra-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se possa oportunizar o contraditório ao gestor á época, apontado pela douta Procuradoria, a f. 1496, bem como, à empresa contratada, em face da possibilidade de sua eventual responsabilização pelo dano causado, nos termos do art. 16, §1º, "b", da Lei Orgânica, e art. 16, II, do Provimento nº 39/94 deste Tribunal.
Além disso, impões-se nova intimação do Sr. Rubens Mazzon, uma vez que, na Instrução nº 4188/06, constaram irregularidades que não haviam sido apontadas na Instrução anterior, nº 4340/04, e que só foram constatadas a partir das informações fornecidas pelo gestor referido, no protocolo nº 9084-7/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 171526/02, da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS GAVLAK e RUBENS MANZZON,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Consulte Resultado por Entidades.
Converter o julgamento em diligência, a fim de que:
1) Passem a constar do termo de autuação, como responsáveis, os Srs. José Carlos Gavlak e Rubens Mazzon, e, como interessada, a empresa OFM-TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES LTDA., para efeito do disposto no art. 355, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno;
2) Sejam citados, por ofício com aviso de recebimento, o Sr. José Carlos Gavlak e o representante legal da empresa OFM-TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES LTDA, e que seja intimado, também por ofício com aviso de recebimento, o Sr. Rubens Mazzon, todos para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as irregularidades apontadas na Instrução nº 4188/06, da Diretoria de Contas Municipais, e no parecer nº 1511706, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cujas cópias deverão instruir os ofícios respectivos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3568/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 38.130/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO : ALERTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ALERTA. BAIXA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. REGULARIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO. PERDA DE OBJETO.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao primeiro semestre de 2005, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 121/2006, recomenda a expedição de Alerta, em face da baixa efetividade da arrecadação de tributos de competência municipal.
Na oportunidade do contraditório, o Prefeito apresentou as justificativas de f.19/ 20.
Pela Instrução nº 4230/06, a Diretoria de Contas Municipais retifica seu posicionamento, pela perda de objeto do Alerta, em função do superávit apresentado no encerramento do exercício de 2005, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 17572/06, o Ministério Público junto a este Tribunal.
É o relatório.
VOTO
Conforme parecer e instrução uniformes no processo, o Município apresentou superávit no encerramento do exercício de 2005, de R$ 892.101,43, motivo pelo qual perdeu o objeto o presente procedimento de Alerta.
Outrossim, os presentes autos deverão ser anexados à Prestação de Contas Anual do Município, nos termos do art. 10 do Provimento citado. Face ao exposto, voto pela perda de objeto do presente Alerta, com remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para anexação à respectiva Prestação de Contas Anual.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 38.130/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES:
I - Descaracterizar a situação de alerta, tendo em vista a perda de objeto do presente procedimento, uma vez que o município apresentou superávit no encerramento do exercício de 2005;
II - Encaminhar os autos à Diretoria de Contas Municipais, para anexação à respectiva Prestação de Contas Anual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3569/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 429112/01
INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL TEOTHONIO BRANDÃO VILELA DE IBIPORÃ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de Convênio. Ausência de aplicação financeira. Justificativas aceitas. Atraso na Prestação de Contas. Regularidade com Ressalva.
RELATÓRIO
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado com o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao exercício de 1999, destinado à construção de uma quadra de esporte coberta.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5134/06, opina pela irregularidade das contas, em face da ausência de aplicação financeira.
O Parecer nº 17.486/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pela regularidade com ressalva.
VOTO
2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, podem ser consideradas regulares, com ressalvas, as contas prestadas, nos termos do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.
Com relação a irregularidade resultante do atraso na prestação de contas, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixo de acolher a proposta de inscrição em dívida ativa do valor da multa aplicada, nos termos da Resolução nº 5086/2004, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.
Por outro lado, a única causa de irregularidade das presentes contas é a ausência de aplicação financeira, do valor de R$ 5.000,00, no período de 13.05.1999 a 22.08.2001, conforme indicado na Instrução de f. 158.
Em suas justificativas, refere o responsável, desconhecimento da obrigação legal de proceder a essa aplicação, bem como, o atraso na liberação da segunda parcela do convênio, de r$ 10.000,00, que teria atraso o início das obras, aliado, ainda, à entrega do cargo em abril de 2001 ao seu sucessor.
Nessas condições, tendo em conta o atraso na liberação da segunda parcela dos recursos a serem transferidos, efetivamente verificado na instrução dos autos, aliado à ausência de má-fé do gestor, e de prejuízo ao erário, em face da conclusão da obra (termo de f. 165/166), pode ser objeto de conversão em ressalva a irregularidade apontada, nos termos do parecer da douta Procuradoria e do art. 247 do Regimento Interno.
Face ao exposto, voto no sentido de que, preliminarmente, seja julgada procedente a presente tomada de contas, e, no mérito, julgadas regulares as contas prestadas, ressalvado o atraso na em sua apresentação e a ausência de aplicação financeira.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 429112/01, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e APMF DO COLÉGIO ESTADUAL TEOTHONIO BRANDÃO VILELA DE IBIPORÃ .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Preliminarmente, julgar procedente a presente Tomada de Contas e, no mérito, aprovar a prestação de contas de convênio firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ e APMF DO COLÉGIO ESTADUAL TEOTHONIO BRANDÃO VILELA DE IBIPORÃ, na importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), no exercício financeiro de 1999, de acordo com a Instrução nº 5134/06-DAT/CAS , da Diretoria Revisora de Contas e o Parecer nº 17.486/06-MPjTC, do Ministério Público junto a este Tribunal, ressalvando o atraso na em sua apresentação e a ausência de aplicação financeira.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3570/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 76.295/99
INTERESSADO : UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO OU DE FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA. IRREGULARIDADE, COM REMESSA DE CÓPIAS AO MP ESTADUAL.
RELATÓRIO
Os presentes Autos referem-se a prestação de contas de Convênio celebrado entre a CASA CIVIL e a UNIVERSIDADE DO PROFESSOR, no valor de R$ 248.039,00, no exercício de 1996, para realização do evento "Cidades em Transformação", destinado a Prefeitos recém eleitos e aos dirigentes da educação dos Municípios do Estado do Paraná, de 5 a 8 de dezembro desse ano, no Município de Pinhalão.
Após a oportunidade do contraditório, opina a Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas, ressalvada a falta de discriminação das despesas nas notas fiscais, por ocasião da entrega de bom ou serviço.
O Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,é, também, pela regularidade, ressalvando, porém, a falta de licitação prévia ou de procedimento de sua inexigibilidade.
É o relatório.
VOTO
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não estão em condições de aprovação as contas prestadas.
Ainda que passível de conversão em ressalva a falta de discriminação de despesas e sua execução fora do prazo de vigência do convênio, resta caracterizada a irregularidade relativa à ausência de processo licitatório ou de formalização de processo de dispensa, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações, citado pela douta Procuradoria, a f. 432.
Na instrução inicial da Unidade Técnica, a f. 280/281, reiterada a f. 317, foi requisitado à responsável pela execução do convênio, Sra. Maria do Roccio Garzuze dos Santos, que se informasse os critérios utilizados para a contratação das empresas CESDE – Centro de Educação Gerencial Avançado Ltda., no valor de R$ R$ 161.640,00, relativo a "*SERVIÇOS-EMPRESA CONSULTORIA, PALESTRANTES SEMINÁRIO CIDADES EM TRANSFORMAÇÃO*" (item 1 do quadro de f. 13); Gran Máster, no valor de R$ 33.000,00, relativo a "*DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO-FAXINAL DO CÉU-CURSISTAS-SEMINÁRIO CIDADES EM TRANSFORMAÇÃO*" (item 3 do quadro de f. 13); e da Central da Imagem, no valor de R$ 24.850,00, relativo a "*SERVIÇOS PARA PRODUÇÃOMATERIAIS DIDÁTICOS PARA SEMINÁRIOS CIDADES EM TRANSOFRMAÇÃO*" (item 2 do quadro de f. 13).
Regularmente intimada, em nenhum momento a responsável trouxe aos autos qualquer justificativa a esse respeito, motivo pelo qual, com base na reiterada jurisprudência deste Tribunal, não podem ser julgadas regulares as presentes contas, tendo-se em conta, especialmente, os vultuosos valores envolvidos.
Tendo havido o efetivo cumprimento dos objetivos, conforme consta do termo de f. 46, descabe condenação ao ressarcimento de valores, impondo-se, porém em face da eventual constatação do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92 ("*frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente*"), a remessa de cópias das instruções da Diretoria de Análise de Transferências, dos Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e desta decisão ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas que entender cabíveis.
Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas irregulares as presentes contas, com remessa das peças principais ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 76.295/99,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **CASA CILVIL** a **UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA**, no exercício de 1996;
II - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3571/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 79577/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMPÉRE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 79577/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de Comprovação de Auxílio concedidos pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ/CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ao MUNICÍPIO DE AMPÉRE, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), que teve por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 E:– Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3572/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 293331/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES SANEADAS NO CONTRADITÓRIO. RECOLHIMENTO DO VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXOU DE SER EFETUADA. REGULARIDADE COM RESSALVA.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de auxílio, firmado com IASP, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 25.875,00 (Vinte e cinco mil e oitocentos e setenta e cinco reais), tendo por objeto aquisição de equipamentos em geral, materiais de consumo e ampliação do imóvel da APAE.
Devidamente citado para o exercício do contraditório e ampla defesa, através de Ofício desta Diretoria (fls. 248), conforme determinado por meio do Despacho nº 1029/06 (fls. 247), em face das irregularidades apontadas na Instrução nº 3885/06 (fls. 242 a 244), o **Pe. Lessir Canan Bortulli, Prefeito Municipal** e ordenador das despesas, apresentou por intermédio do protocolado nº 366690/06 (fls. 249 a 253), suas razões de contraditório acerca das impropriedades apontadas, juntando Certidão Negativa de Débito específica da obra e GR-PR referente ao recolhimento dos rendimentos financeiros pela não aplicação financeira de recursos de convênio.
A f. 256, a Diretoria de Execuções certificou estar correto o valor recolhido, manifestando-se, a seguir, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva.
VOTO
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, as presentes contas, ressalvando-se, contudo, o recolhimento da aplicação financeira na oportunidade do contraditório.
Na oportunidade do contraditório, o Prefeito Municipal juntou aos autos a guia de f. 252, comprovando o recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada, conforme cálculo atestado como correto pela Diretoria de Execuções, de f. 256.
A ausência de aplicação financeira, ainda que sanada pelo recolhimento posterior do valor devido, por implicar em descumprimento ao disposto no art. 116, §4º, da Lei de Licitações, deve ser objeto de ressalva.
Face ao exposto, **voto** no sentido de que sejam julgadas **regulares** as contas prestadas, **ressalvada** a falta de aplicação financeira, em face do recolhimento do valor devido pelo Presidente da entidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 293331/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de DOIS VIZINHOS, no exercício financeiro de 2002, **ressalvada** a falta de aplicação financeira, sendo que esses valores foram recolhidos posteriormente pelo Presidente da entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3573/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 108271/02
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 108271/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE CASTRO, no exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 56.343,71 (cinqüenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental, da rede pública do Estado do Paraná, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3574/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 161680/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de Convênio. Mão-de-obra custeada com recursos próprios, como contrapartida do Município. Admissibilidade. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
1. O presente Processo trata de Prestação de Contas de Convênio, firmado com a FUNDEPAR – Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 33.074,00 (trinta e três mil, setenta e quatro reais) , tendo por objeto reparos nas instalações elétricas e hidráulicas, esquadrias e pintura na Escola Municipal Casa Campo Familiar Rural.
Após o contraditório, pela Instrução nº 4941/06, opina a Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas, entendendo que, "*Embora a execução por administração direta esteja prevista na Lei 8666/93, bem como seja facultada pela cláusula sexta, alínea "c" do Convênio, o pagamento dos funcionários municipais, empregados na obra, não poderia ocorrer com recursos do convênio, uma vez que os serviços eram destinados a Escola Municipal, cujas despesas já estariam contempladas na Lei Orçamentária local*" (f. 454).
Sugere, ao final, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 6.639,01 pelo Município, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 14629/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VOTO
2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Análise de Transferências, podem ser aprovadas, com ressalvas, as contas prestadas.
Além da previsão expressa no convênio e na Lei de Licitações, conforme referido pela Unidade Técnica, merece guarida a justificativa do Prefeito, de f. 409, no sentido de que "*os funcionários do quadro efetivo deste município foram excluídos da folha de pagamento deste executivo e lançados somente na obra, em separado, realizando o objeto e percebendo seus salários apenas do convênio, conforme comprovação através de documentos pelo Departamento de Recursos Humanos*".
Dessa forma, verifica-se que a contrapartida do Município, de R$ 6.201,07, foi dada na prestação dos serviços de reforma da escola mencionada, sendo, portanto, de natureza formal a alteração na destinação orçamentária dos recursos originalmente previstos com essa finalidade.
Apenas como registro, vale mencionar que valor acima é inferior ao efetivamente pago aos funcionários da Prefeitura, que totaliza R$ 6.639,01, sendo, porém, essa diferença de pequena monta, e, como tal, não justifica a devolução pelo Município, ainda mais, por terem sido atingidos os objetivos do presente convênio, observada a economicidade no decorrer de sua execução.
Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, ressalvada a utilização de recursos repassados ao Município no pagamento de funcionários municipais que executaram a obras de reparos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 161680/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, ressalvando a utilização de recursos repassados ao Município no pagamento de funcionários municipais que executaram a obras de reparos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3575/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 172127/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Comprovação de Convênio firmado entre o Município de Irati e a SEDU, no valor de R$99.900,20 (noventa e nove mil, novecentos reais e vinte centavos), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a construção de um restaurante universitário.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, ao analisar o presente protocolado por meio da Instrução n° 5169/05, manifesta-se pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas.
Por meio do Parecer n° 13982/05, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, se manifesta pela conversão do julgamento em diligência, para que o interessado apresente a CND do INSS específica da obra objeto deste Convênio, o que foi determinado pela Resolução n° 9597/2005.
Após a apresentação dos documentos solicitados pelo interessado, o MPjTC realiza nova manifestação, agora por meio do Parecer n° 8859/06, e conclui pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** desta Prestação de Contas, por ter o responsável apresentado a documentação solicitada.
É o relatório.
VOTO
2. Tendo em vista os elementos que compõem os autos, em especial a manifestação realizada pela DAT, acima referida, cujos fundamentos adoto, e a qual me reporto por brevidade processual, VOTO pela **REGULARIDADE** das presentes contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 172127/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE IRATI, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 99.900,20 (noventa e nove mil. novecentos reais e vinte centavos), que teve por objeto a construção de um restaurante universitário, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3576/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 221519/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS REPASSADOS. BAIXO VALOR E RESTITUIÇÃO PARCIAL. ART. 116, §£º, DA LEI DE LICITAÇÕES.REGULARIDADE COM RESSALVA.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 28.835,30 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), tendo por objetivo o desenvolvimento do Programa de Educação Ambiental na Estação Ecológica do Caiuá, por meio da capacitação de professores e demais profissionais que atuam na área rural.
Após o contraditório, a **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** manifesta-se neste protocolado por meio da **Instrução n° 5835/06**, pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas, tendo em vista a ausência de extrato bancário compreendendo o período de 01.03.2003 a 30.01.2006; do extrato referente às aplicações, demonstrando os rendimentos auferidos com o saldo de R$ 2.710,49, a partir da data de 01/03/05, até a devolução do saldo em 31/01/2006, acrescentando, ainda, que não houve aplicação dos recursos recebidos, contrariando disposto no art.116 § 4º, da Lei 8666/93, nos seguinte valores e períodos:

Valor	Período
R$ 752,80	de 23/07/2002 até 07/08/2002
R$ 163,90	de 23/07/2002 até 16/08/2002
R$ 1.080,00	de 23/07/2002 até 10/09/2002
R$ 195,60	de 23/07/2002 até 11/09/2002
R$ 260,00	de 23/07/2002 até 12/09/2002
R$ 300,00	de 23/07/2002 até 13/09/2002
R$ 21.283,80	de 23/07/2002 até 29/11/2002
R$ 270,00	de 23/07/2002 até 11/12/2002
R$ 609,31	de 23/07/2002 até 12/12/2002
R$ 140,00	de 23/07/2002 até 16/12/2002
R$ 270,00	de 23/07/2002 até 17/12/2002
R$ 440,00	de 23/07/2002 até 20/12/2002
R$ 120,00	de 23/07/2002 até 24/12/2002
R$ 239,40	de 23/07/2002 até 28/02/2003
R$ 2.710,49	de 23/07/2002 até 31/12/2004

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n° 12989/06, acompanha a instrução da Unidade Técnica.
A Diretoria de Execuções – DEX, por meio da Informação n° 312/06 esclarece que o valor devido pelo responsável Gesse Arlindo dos Santos seria equivalente a R$ 2.055,36 (dois mil, cinqüenta e cinco reais e trinta e seis centavos), corrigido até 31/10/2006.
‘**VOTO**
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, podem ser objeto de ressalva as irregularidade apontadas na instrução.
Com relação à ausência de extratos, consta dos autos, a f. 31/39, extratos bancários do período de 01.07.2003 a 02.04.2003, não tendo se verificado, após essa data, a execução de outras despesas, o que poderia, em tese, implicar na configuração dessa omissão como irregularidade material.
No caso concreto, as despesas realizadas constam dos extratos juntados, tanto que a prestação de contas foi protocolada em 16.04.2003, ou seja, no mês referente ao último extrato juntado aos autos.
Os demais extratos omitidos dizem respeito ao rendimento da aplicação financeira.
Nesse ponto, de acordo como extrato de f. 39, o saldo remanescente, em 31.03.2003, era de R$ 2.710,49, que, por sua vez, foi devolvido em 30.01.2005, com o valor corrigido de R$ 3.064,74, conforme consta da guisa de f. 184, e das explicações do responsável, de f. 182.
Já com relação aos valores discriminados pela Diretoria de Análise de Transferências, no quadro de f. 186, reproduzidos no relatório deste voto, releva notar, inicialmente, que, em sua maioria, eles são de pequena monta, e, em quase todos os casos, o prazo da ausência de aplicação foi inferior a 5 meses.
O único caso que contrasta com essas características, e poderia implicar num prejuízo um pouco mais significativo ao erário, é o das despesas efetuadas em 29.11.2002, no valor total de R$ 21.283,80.
De acordo com a análise dos autos, contudo, releva notar tratar-se da aquisição de equipamentos de informática, discriminados nas notas fiscais de f. 114 e 120, objeto de processo licitatório, que, por si só, para sua tramitação, demanda um tempo considerável, e de difícil aferição, o que diminui o grau de negligência do gestor com relação à aplicação financeira que deixou de ser feita.
Some-se a essas circunstâncias, o fato de que a realidade inflacionária vigente no ano de 1993, quando da edição da Lei de Licitações, era bem diversa da atual, do que decorre um grau de lesividade muito inferior ao erário, em face da inobservância da regra contida no art. 116, §4º.
Além disso, os objetivos do convênio foram totalmente atendidos, conforme termo de f. 178, e houve por parte do gestor a preocupação de proceder à aplicação financeira do saldo do convênio, conforme já indicado, pelo que, aliás, estariam equivocados os dados de que partiu a Diretoria de Execuções, no cálculo de f. 200/202, ao deixar de considerar esse fato.
Dessa forma, a irregularidade pode ser objeto de ressalva, nos termos do art. 147 do Regimento Interno.
Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, ressalvada a falta de aplicação financeira de parte dos recursos transferidos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 221519/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA ao Município de DIAMANTE DO NORTE, no exercício financeiro de 2002, **ressalvada** a falta de aplicação financeira de parte dos recursos transferidos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3577/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 221926/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 221926/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 8.770,08 (oito mil, setecentos e setenta reais e oito centavos), que teve por objeto melhorias no CET Rio Branco, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3578/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 231360/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas de Convênio. Atraso na apresentação das contas. Regularidade com Ressalva.
RELATÓRIO
1. Trata-se de Comprovação de Convênio firmado entre o Município de Carlópolis e a SEDU, no valor de R$ 75.605,64 (setenta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a pavimentação asfáltica em execução ao Programa de Infra-estrutura Urbana.
A Diretoria de Análise de Transferências n:– DAT, ao analisar o presente protocolado por meio da Instrução n° 663/06, manifesta-se pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, COM RESSALVAS, tendo em vista o atraso de 25 (vinte e cinco) dias na apresentação destas contas a esta Corte, sendo nesse mesmo sentido o Parecer n° 15570/06, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC.
VOTO
2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, estão em condições de serem julgadas regulares as contas prestadas, ressalvado o atraso na sua prestação, em razão do qual, entretanto, descabe a aplicação de multa, em face do princípio da reserva legal e da orientação desta Corte, por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei Orgânica deste Tribunal.
Face ao exposto, voto pela regularidade das presentes contas, ressalvado e atraso em sua prestação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 231360/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar **regular**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, **ressalvando** o atraso em sua prestação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3579/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 111423/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 111423/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DA LAPA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 17.902,00 (dezessete mil, novecentos e dois reais), que teve por objeto a perfuração de um poço artesiano no Estabelecimento de Ensino EET Juvenil Borges da Silveira, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3580/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 32928/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 32928/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES/ DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 50.660,23 (cinqüenta mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e três centavos), que teve por objeto a pavimentação, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3581/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 50756/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 50756/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 67.800,94 (sessenta e sete mil, oitocentos reais e noventa e quatro centavos), que teve por objeto a realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3582/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 336844/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO AGROPECUÁRIO OESTE DO PARANÁ- AGROPAR DE PALOTINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO DO AGENTE REPASSADOR PARA QUE APRESENTE PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS E SE MANIFESTE SOBRE CONVALIDAÇÃO DE DESPESAS.
RELATÓRIO
Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Convênio celebrado no exercício financeiro de 2004 entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação de Ensino Agropecuário Oeste do Paraná – Agropar de Palotina, no valor de R$ 406.250,00, tendo por objeto manutenção do Colégio Agrícola “Oeste do Paraná”.
Após o contraditório, pela Instrução nº 7105/06, opina a Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas, em face das seguintes falhas, não sanadas pelo responsável no decorrer da tramitação do processo: a) ausência de autorização governamental; b) ausência das notas de empenho e liquidação; c) ausência do plano de aplicação aprovado pelo repassador, tendo em vista despesas efetuadas com honorários advocatícios e contábeis, bem como serviços de eletrificação rural; d) despesas irregulares, com encargos decorrentes do atraso no pagamento; e) atraso de 109 dias na prestação de contas.

O parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14435/06, acompanha a instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Preliminarmente, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, visto que, de acordo com a manifestação do responsável, de f. 34, a Secretaria de Estado da Educação teria aprovado o plano de aplicação dos recursos, conforme previsto no termo de conveio, no parágrafo único da cláusula primeira, sem contudo, que o mesmo tenha sido juntado aos autos.

Mostra-se necessária, assim, a intimação do representante legal do agente repassador, para que apresente o referido plano de aplicação dos recursos, e, em face da emissão do termo de cumprimento dos objetivos de f. 17, que seja informado acerca da convalidação das despesas apontadas como irregulares pela Diretoria de Análise de Transferências, em sua instrução conclusiva, de nº 7105/06.

Face ao exposto, **voto** no sentido de que seja convertido o julgamento em diligência, para intimar o Sr. Willibaldo Feiten, que subscreveu o termo de f. 17 emitido pela Secretaria de Estado da Educação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o plano de aplicação de recursos e que esclareça se foram convalidadas das despesas apontadas como irregulares pela Diretoria de Análise de Transferências, em sua instrução conclusiva, de nº 7105/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 336844/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Converter o julgamento do feito em diligência, para intimar o Sr. Willibaldo Feiten, que subscreveu o termo de f. 17 emitido pela Secretaria de Estado da Educação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o plano de aplicação de recursos e que esclareça se foram convalidadas das despesas apontadas como irregulares pela Diretoria de Análise de Transferências, em sua instrução conclusiva, de nº 7105/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3583/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 52699/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. FALTA DE APLCIAÇAÕ FINANCEIRA. IRREGULARIDADE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS VEDADAS PELO TERMO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADE, COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PELO GESTOR E PELO MUNICÍPIO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 58.594,66 (Cinqüenta e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), tendo por objeto auxiliar financeiramente o município, visando à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n] 5945/06, constatou que permaneceram injustificadas as seguintes irregularidades: **"***2.1. Não houve aplicação dos recursos recebidos, contrariando disposto no art.116 § 4º, da Lei 8666/93, nos seguinte valores e períodos:*

Valor	Período
R$ 30.394,66	de 22/06/2004 a 26/11/2004
R$ 8.316,64	de 28/02/2005 a 22/04/2005
R$ 2.770,00	de 28/02/2005 a 10/05/2005
R$ 3.450,00	de 28/02/2005 a 13/05/2005
R$ 15.475,36	de 28/02/2005 a 25/05/2005
R$ 28.200,00	de 19/04/2005 a 25/05/2005

2.2. Houve atraso de 11 dias na entrega desta prestação de contas, sendo que deveria ter sido protocolada até 30/01/2005, e só foi protocolada em 10/02/2006;

2.3. Houve a realização de despesas com combustíveis, no valor de R$7.001,50, não previstas no plano de aplicações, e proibidas pela cláusula primeira, § 2º, item VII, do termo de convênio;

2.4. Houve despesas bancárias no valor de R$ 31,15, não autorizadas pelo termo de convênio;

2.5. Foram licitados materiais de construção através dos convites 08/2005 e 12/2005, e posteriormente adquiridos R$ 8.634,80 com dispensa de licitação, embasada no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, o que não procede, pois houve o parcelamento das compras, sendo que já havia uma previsão no plano de aplicação para a aquisição de materiais deste gênero no valor de R$ 20.000,00;

2.6. A resposta à citação feita por ofício foi intempestiva ocorrendo com 13 dias de atraso".

Opina, a final, pela irregularidade das contas, condenado-se o responsável ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 7.032,65, do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita e da multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora a instrução da Unidade Técnica, exceto quanto à devolução do valor de R$ 7.032,65, entendendo que "*embora as despesas estivessem fora do plano de aplicação dos recursos, foram feitas em prol do órgão municipal. Assim, deverá ser responsabilizado o Município de Salto do Itararé a devolver tais valores*" (f. 282).

ANÁLISE E VOTO

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, não estão em condições de serem julgadas regulares as contas prestadas.

Ressalte-se, além da ausência de aplicação financeira nos períodos assinalados pela Unidade Técnica, a f. 276, a aquisição de combustíveis, no valor de R$ 7.032,65, em flagrante ofensa ao disposto na cláusula 1º, §2º, VII, do termo de convênio (f. 67).

Quanto à obrigação de devolução, deve prevalecer a proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de condenação do Município, tendo em vista ter sido ele beneficiado pela despesa, ainda que indevida, podendo ser afastada a responsabilidade do gestor, "*conforme previsto no §5º, do art. 248, Regimento Interno, quando evidenciada a boa-fé e integral aplicação dos recursos públicos em proveito do ente público*" (Acórdão nº 1412/06, do Tribunal Pleno).

Constatada, também a indevida dispensa de licitação, materializadas nas declarações de f. 141, 193 e 194 dos autos, em flagrante fracionamento do objeto dos processos de convite nº 008/05 e 012/05, beneficiando-se empresas que, segundo consta, sequer teriam participado desses processos licitatórios.

Em face à possível ofensa ao disposto na regra do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, remetam-se cópias desta decisão, da instrução conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhado de fotocópias das declarações de f. 141, 193 e 194, ao Ministério Público Estadual.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas irregulares as presentes contas, com a inscrição do nome do Prefeito Selmo Adalberto de Carvalho no cadastro dos inelegíveis, condenando-se ele à devolução do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada, e, o Município, à devolução do valor das despesas com combustíveis, apontadas na Instrução de f. 276/277, conforme cálculos a serem efetuados pela Diretoria de Execuções, com remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 52699/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de SALTO DO ITARARÉ, no exercício financeiro de 2004.

II - Determinar ao Sr. **Selmo Adalberto de Carvalho**, Prefeito Municipal, a devolução do valor correspondente à aplicação financeira que deixou de efetuada.

III – Determinar ao Município a devolução do valor das despesas com combustíveis, apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferência – DAT, de fls. 276/277, conforme cálculos a serem efetuados pela Diretoria de Execuções.

IV – Após o trânsito em julgado da decisão, determinar:

a) a inclusão do Sr. **Selmo Adalberto de Carvalho**, na relação dos agentes com contas julgadas irregulares;

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3584/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 76318/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PRECARIEDADE NA CONCLUSÃO DA OBRA INDICADA PELA UNIDADE TÉCNICA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA NOVO CONTRADITÓRIA E INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ÓRGÃO REPASSADOR.

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Convênio celebrado no exercício financeiro de 2005 entre o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP e o Município de Alto Paraná, no valor de R$ 14.385,31, tendo por objeto construção de salas, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n° 6837/06, opina pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, entendendo que, ainda que sanadas as irregularidades formais, a obra foi concluída de forma precária, conforme demonstram as fotos de f. 170/172 e o estabelecido no orçamento detalhado do memorial descritivo de f. 60/64.

Recomenda a aplicação de multa a **Sra. Tereza Rozin Roncaglio**, além da inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, sendo nesse mesmo sentido o Parecer n] 14542/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

Preliminarmente, por ter a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6837/2006, após analisar a documentação juntada pela responsável, apontado nova irregularidade, relativa à precariedade da conclusão da obra, impõe-se nova intimação dessa última, para exercício do direito do contraditório.

Além disso, face ao contido no Termo de Constatação nº 02/06, que não menciona terem sido atingidos os objetivos do presente convênio, mostra-se conveniente a intimação da Secretaria de Estado de Obras Públicas, através do responsável pela obra, para que se manifeste a respeito.

Face ao exposto, **voto** no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência para o fim de:

1. intimar a Prefeita Municipal, **Sra. Tereza Rozin Roncaglio,** para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade mencionada pela Diretoria de Análise de Transferências, em sua instrução nº 6837/06;

2. intimar o Representante da Secretaria de Estado de Obras Públicas/DECON, **Sr. Carlos Alberto Ribas,** que subscreveu o termo de f. 169, para que informe se foram atingidos os objetivos do presente convênio, especialmente, quanto à conclusão das salas de aula a que se referem as fotografias de f. 170/172;

3. remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que conste da autuação o nome da **Sra. Tereza Rozin Roncaglio** como responsável .

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 76318/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Converter o julgamento do feito em diligência para o fim de:

1 - Intimar a Prefeita Municipal, **Sra. Tereza Rozin Roncaglio,** para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade mencionada pela Diretoria de Análise de Transferências, em sua instrução nº 6837/06;

2 - intimar o Representante da Secretaria de Estado de Obras Públicas/DECON, **Sr. Carlos Alberto Ribas,** que subscreveu o termo de f. 169, para que informe se foram atingidos os objetivos do presente convênio, especialmente, quanto à conclusão das salas de aula a que se referem as fotografias de f. 170/172;

3 – remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que conste da autuação o nome da **Sra. Tereza Rozin Roncaglio** como responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3585/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 116139/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 116139/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB ao MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, no exercício financeiro de 2002, em face do recolhimento do saldo existente em conta corrente do valor de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), restante da prestação de contas do montante total recebido de R$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais), aprovado pela Resolução nº 7705/04-TC, que teve por objeto a aquisição de calcário, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3586/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 167051/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 167051/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 68.412,57 (sessenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e cinqüenta e sete centavos), que teve por objeto a compra de pneus, peças, serviços mecânicos e aquisição de combustível, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3587/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 168627/06
INTERESSADO : PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS (FILHAS) DA CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO-HOSPITAL DA PROVIDENCIA DE APUCARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Convênio. Regularidade, com a transferência de pendência do saldo para o exercício seguinte.

RELATÓRIO
1. Trata o presente processo de prestação de contas parcial do Convênio nº. 055/2003, firmado com a SESA/ISEP em 20/10/2003, no valor de R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), tendo por objeto a manutenção de hospital. O presente Convênio teve seu aditamento por meio do Termo nº. 001/04 (fls.08/09), com previsão de vigência até 31 de dezembro de 2007.
Após o contraditório, pela Instrução nº 8249/06, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade das contas, acrescentando, ao final, "*Tendo em vista que a vigência do presente convênio está prevista para 31/12/2007, o seu saldo acima demonstrado e devidamente atestado no valor de R$.85.218,36 (oitenta e cinco mil, duzentos e dezoito reais e trinta e seis centavos) deverá ser objeto de aplicação no exercício financeiro seguinte e, consequentemente, inscrito junto a DAT como pendência para o exercício financeiro de 2006, observando-se os prazos de prestações de contas vigentes*".
O Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a instrução do processo.
VOTO
2. Conforme parecer e instrução uniformes do processo, estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas, que são parciais em relação ao valor total do Convênio nº 055/2003.
Atendendo-se à solicitação da Diretoria de Análise de Transferências, impõe-se a transferência de pendência do saldo de R$ 85.218,36 (oitenta e cinco mil, duzentos e dezoito reais e trinta e seis centavos) para o exercício financeiro de 2006.
Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares, as presentes contas com a transferência de saldo para o exercício de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 168627/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/INSTITUTO DE SAUDE DO PARANÁ à PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS (FILHAS) DE CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO-HOSPITAL DA PROVIDENCIA DE APUCARANA, com a transferência de saldo para o exercício de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3588/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 192439/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JESUITAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 192439/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE JESUITAS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 53.370,05 (cinqüenta e três mil, trezentos e setenta reais e cinco centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3589/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 197937/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOANDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de Convênio. Julgar regular com ressalva pela irregularidade forma e falta de aplicação financeira.
RELATÓRIO
1. Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Convênio referente ao exercício financeiro de 2005 entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETP e o município de Loanda, no valor de R$ 288,00, tendo por objeto a revisão do benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª etapa.
A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº 7766/06, opina pela **REGULARIDADE com ressalva** , e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, pelo Parecer n°. 17024/06, é pela **APROVAÇÃO** da presente prestação de contas.
VOTO
2. A matéria foi analisada de forma exaustiva pela Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n°. 7766/06, da qual constam as seguintes considerações:
"*Nota-se que esta prestação de contas não apresenta toda a documentação exigida pelo provimento n° 29/04 do TCE/PR, nomeadamente:*
a) autorização governamental permitindo a celebração do convênio;
b) extrato de publicação do termo de responsabilidade no Diário Oficial;
c) a guia da previdência social (GPS, fls. 17 e 20) juntada aos autos não é a via original, tampouco fotocópia autenticada;
Outras irregularidades formais verificadas foram:
d) a ausência da data de celebração no termo de responsabilidade;
e) a não aplicação financeira imediata dos recursos repassados, como determina o art. 116, § 4° da Lei n° 8.666/93.
Não obstante tais irregularidades – em sua maior parte de cunho formal – estão presentes todos os demais documentos exigidos pelo supracitado provimento, em especial o ***termo de cumprimento dos objetivos****, devidamente expedido pela SETP. Quanto aos itens "a" e "b" acima mencionados, pode-se entendê-los – diante da transparência das demais informações prestadas ao longo da prestação de contas – supridos pela publicação da resolução que prorrogou o prazo do termo de responsabilidade em questão e foi publicado no Diário Oficial conforme extrato de fls. 05.*
Com relação ao item "e", não parece ser suficiente para ensejar julgamento pela irregularidade das contas, já que são diminutos os valores recebidos pelo Município. No mais, o pequeno valor dos recursos repassados pelo Estado não justifica os custos decorrentes de uma eventual desaprovação das contas, que, como se sabe, alonga a tramitação do processo e a tornaria, no presente caso, desproporcionalmente onerosa" (f. 28).
Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas **REGULARES** as contas, **RESSALVADA** a ausência de documentos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 197937/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE LOANDA, ressalvando a ausência de documentos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3590/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 198518/06
INTERESSADO : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 198518/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 3.908,00 (três mil, novecentos e oito reais), que teve por objeto o Programa de apoio à organização de eventos técnico-científicos e culturais 2004- III Ciclo de Estudos e Debates do Grupo de Pesquisa Cultura, Relações de Gênero e Memória: Linguagens do Cotidiano, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3591/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 239559/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇAO BENEFICENTE ENCONTRO COM DEUS DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 239559/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL/CEDCA/FIA à ASSOCIAÇAO BENEFICENTE ENCONTRO COM DEUS DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 10.417,00 (dez mil, quatrocentos e dezessete reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 k– Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3592/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 417317/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JUSSARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 417317/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE JUSSARA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), que teve por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada – BCP – LOAS – 5ª Etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3593/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 153545/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. TERMO DE COVNALIDAÇÃO QUE NÃO CONTEMPLA HORAS EXTRAS. BOA-FÉ E VALOR REDUZIDO. REGULARIDADE COM RESSALVA E RESTITUIÇAÕ DO VALOR PELA ENTIDADE.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 239.906,70 (Duzentos e trinta e nove mil, novecentos e seis reais e setenta centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretaria, instrutor, zelador, professor e encargos sociais.
Após o contraditório, pela Instrução nº 7984/06, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de convalidação do valor de R$ 212,36, referente a pagamento de horas-extras, que deverá ser recolhido pelo Presidente da entidade.
Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 16801/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VOTO
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Análise de Transferências, podem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.
Na sua manifestação de f. 150, o Presidente da entidade juntou aos autos o termo de convalidação de f. 151, relativo às despesas que haviam sido consideradas irregulares pela Unidade Técnica, na Instrução nº 5640/05, tendo ele mesmo declinado que "*não foi convalidado as horas extras. Esta entidade está aguardando a orientação deste tribunal de como proceder no caso de recolhimento desses valores*".
Acrescente-se que o termo de convalidação referido é omisso acerca das horas-extras, contendo, porém, a convalidação, em termos genéricos, das despesas efetuadas.
Resta inafastável a boa-fé do gestor, que, aliado ao baixo valor dos recursos a serem devolvidos, especialmente, frente ao total dos recursos envolvidos, de quase R$ 240.000,00, e ao atingimento dos objetivos, justificam a conversão dessa irregularidade em ressalva, condenando-se, porém, a entidade a proceder a essa devolução aos cofres estaduais, nos termos do Acórdão 1412/06, do Tribunal Pleno, que consignou ser institucional, em princípio, a responsabilidade das entidades privadas, nestes casos de restituição de numerário.
Face ao exposto, **voto** no sentido de que sejam julgadas regulares as contas prestadas, ressalvada a apresentação do termo de convalidação, que não contemplou as despesas com horas-extras, no valor de R$ 212,36, que deverão ser objeto de restituição pela entidade, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 153545/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO, no exercício financeiro de 2004, **ressalvada** a apresentação do termo de convalidação, que não contemplou as despesas com horas-extras, no valor de R$ 212,36 (duzentos e doze reais e trinta e seis centavos).
II it:– Determinar à entidade a restituição ao erário Estadual do valor acima citado, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3594/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 170419/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AMPARO AO DEFICIENTE E RECEM NASCIDO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Assoc. Feminina de Amparo ao Deficiente e Recém Nascido de Curitiba. Comprovação de Subvenção Social. Aprovação com ressalva.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de Comprovação de Subvenção Social recebida da SEED, através de seu Departamento de Educação Especial, pela Associação Feminina de Amparo ao Deficiente e Recém Nascido de Curitiba, no valor de R$ 10.209,28 (dez mil, duzentos e nove reais e centavos), para pagamento de pessoal docente, administrativo e de serviços gerais, em 2005.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, ao analisar a documentação, após diligenciar ao interessado para complementação, opina pela regularidade com ressalva do presente processo, em razão da apresentação de termo de convalidação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC igualmente opina pela aprovação das contas com ressalva.
VOTO
2. Acompanhando o posicionamento da DAT e do MPjTC, voto no sentido de que sejam julgadas **REGULARES** as presentes contas, **RESSALVADA** a apresentação de termo de convalidação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 170419/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar **regular**, a presente prestação de contas de Subvenção Social, recebida da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO pela ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AMPARO AO DEFICIENTE E RECEM NASCIDO DE CURITIBA, **ressalvando** a apresentação de termo de convalidação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3595/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 219191/06
INTERESSADO : SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PITANGA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 219191/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de Subvenção Social repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PITANGA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 24.505,14 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinco reais e quatorze centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo, pagamento de pessoal e reforma de imóvel, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3596/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 281741/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. APRESENTAÇÃO DE TERMO DE CONVALIDADÇÃO. ART. 247 DO REGIMENTO INTERNO. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLCIAÇÃO DE MULTA PELO ATRASO.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com a SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 72.648,07, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.
Após a manifestação da parte, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 7726/06, opina pela regularidade com ressalva, e aplicação de multa pelo atraso, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 17563/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VOTO
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.
Na oportunidade do contraditório, logrou a parte apresentar esclarecimentos e apresentou termo de convalidação com relação ao valores que não haviam sido previstos, originariamente, no convênio.
Configurada, portanto, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário, relativa à falta de previsão inicial dos gastos objeto da presente subvenção social, com posterior apresentação de termo de convalidação.
Por outro lado, merece acolhimento a proposta da Diretoria de Análise de Transferências, corroborada pela manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, relativa à aplicação da multa de R$ 100,00 (cem reais) à Presidente da entidade, Ivone Burak, com base no art. 87, I, "a", da LC nº 113/05, em virtude do atraso de 43 dias na apresentação das presentes contas.
Registre-se que houve a intimação pessoal da responsável, para apresentação do contraditório, conforme aviso de recebimento de f. 276 verso que, ao juntar aos autos o termo de f. 278, silenciou-se acerca do atraso referido na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, nº 5110/06.
Face ao exposto, **voto** no sentido de que sejam julgadas **regulares** as contas prestadas**, ressalvada** a apresentação do termo de convalidação, com aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) à Presidente da entidade, Ivone Burak, em virtude do atraso na sua prestação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 281741/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, no exercício financeiro de 2005, **ressalvada** a apresentação do termo de convalidação.
II – Aplicar multa de R$ 100,00 (cem reais) à Sra. *Ivone Burak,* Presidente da entidade, em virtude do atraso na apresentação das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3597/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 22910/02
INTERESSADO : FLORA BURSTEIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Aposentadoria Municipal. Ato Devidamente Elaborado. Pelo Registro.
RELATÓRIO
1. Trata, o presente protocolado, de pedido de aposentadoria de Flora Burstein no cargo de professora da Secretaria da Educação do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 13.261/06) constatou a pertinência dos documentos, o cumprimento dos requisitos e opinou pelo registro.
No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 16.784/06) que alertou para a necessidade da correta fundamentação do ato de inativação.
VOTO
2.A análise dos autos revela que, apesar de algumas observações, o ato aposentatório foi devidamente elaborado. Os cálculos estão corretos e os requisitos foram cumpridos pela aposentanda.
Do exposto, voto pela legalidade e registro do presente ato de aposentadoria, alertando-se o órgão previdenciário, para que observe o disposto no art. 26 da Lei Municipal nº 4789/74, nos casos de inativação com tempo de serviço superior a 26 anos, fazendo-o constar, inclusive, da fundamentação do ato de inativação, quando for o caso, nos termos do Parecer nº 16784/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 22910/02, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e FLORA BURSTEIN,
a:ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 646/01, publicada no " Diário Oficial do Município" nº 26 de 03/04/01, que concedeu aposentadoria à servidora **FLORA BURSTEIN**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3598/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 3171/04
INTERESSADO : ALZIRA GOMES RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
APOSENTADORIA MUNICIPAL. CONTAGEM DE TEMPO DE INSS PARA ATS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO.LEGALIDADE E REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata, o presente protocolado, de aposentadoria de Alzira Gomes Ribeiro, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, junto à Prefeitura Municipal de Corbélia.
Retornam os autos de diligência à origem após solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6.666/05) para que os cálculos fossem refeitos ante a constatação de que o tempo celetista não poderia ser contado para fins de adicionais.
A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 5.991/06) observou que a determinação contida na Resolução nº 4.568/05 não foi acatada pelo Município e opinou pela negativa de registro. No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 11.063/06).
É o relatório.
VOTO
Em que pesem os pareceres em sentido contrário, o benefício está em condição d registro vez que, ainda que indevido o cômputo do tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de adicional por tempo de serviço, o valor do benefício, conforme cálculo de f. 7, é inferior ao salário-mínimo, sendo, porém, garantida a percepção deste, conforme, aliás, observado pela Diretoria Jurídica, em sua manifestação contida no Parecer nº 4945/05.
Do exposto, **voto pelo registro** do presente ato aposentatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 3171/04, entre as partes CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBÉLIA e ALZIRA GOMES RIBEIRO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº195/03, publicado no jornal "O Paraná", do dia 10/12/03, que concedeu aposentadoria à servidora **ALZIRA GOMES RIBEIRO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3599/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 99742/04
INTERESSADO : INES PUPULIN NANNI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Aposentadoria Estadual. Não Retificação pelo Órgão Previdenciário. Pela Negativa de Registro.
RELATÓRIO
Trata, o presente protocolado, da aposentadoria de Inês Pupulin Nanni, no cargo de Professora MPP 101-G7-11, LF 01, da Secretaria de Estado da Educação.
Por três vezes os autos foram remetidos à origem para a retificação do ato, uma vez que, a interessada cumpriu as exigências para obter a gratificação pelo exercício de atividades de educação e reabilitação de excepcionais.
A Diretoria Jurídica (12.346/06) observou que a servidora percebeu referida gratificação por mais de 5 anos, fato que, pelas regras do art. 8º, da EC 20/98, lhe dá o direito de incorporação. Assim, ante o fato de o PARANAPREVIDÊNCIA não proceder a retificação do ato, a DIJUR opinou pela negativa de registro.
No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15.561/06).
ANALISE E VOTO
O exame dos autos corrobora o entendimento da unidade jurídica. Tendo completado 5 anos de percepção da gratificação pela educação especial, a aposentanda atingiu o direito à incorporação dessa parcela, conforme consignado, aliás, na Resolução nº 3877/05, que o órgão previdenciário, no caso em exame, recusa-se, reiteradamente a observar, sob a falsa premissa de irretroatividade, devidamente refutada pela Diretoria Jurídica, no parecer de f. 85/87, e em relação ao qual, por brevidade, reporta-se aos seus fundamentos.
Ao se negar por três vezes a proceder a mudança no ato o PARANAPREVIDÊNCIA não deixa outra alternativa que não seja a negativa de registro.
Do exposto e seguindo o entendimento deste Tribunal em casos semelhantes, voto pela negativa de registro, sem prejuízo da expedição de outro ato, desde que sanada a regularidade apontada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 99742/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e INES PUPULIN NANNI .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Negar registro à presente aposentadoria, sem prejuízo da expedição de outro ato, desde que sanada a regularidade apontada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3600/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 71627/04
INTERESSADO : LAEDY SOARES
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PENSÃO. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO, PARA INCLUSÃO DO MENOR SOB GUARDA ENTRE OS BENEFICIÁRIOS. NEGATIVA DE REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão previdenciária deferida ao interessado acima nominado, viúvo da servidora Maria Aparecida Machado Soares, falecida em 17.03.2003.
Com a manifestação da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, de f. 43, retornaram os autos à Paranaprevidência, que, no parecer de f. 46/50, reitera seu entendimento anterior, da impossibilidade de inclusão do menor Israel Rullian Soares, de quem a servidora falecida, como avó, detinha a guarda judicial.
Em nova manifestação, a f. 52/53, a Unidade Técnica deste Tribunal, por sua vez, reitera a opinião de que o referido menor deve ser incluído como beneficiário, em face do disposto no art. 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que confere ao menor sob guarda os efeitos previdenciários.

O Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Ilustre Procurador, Dr. MICHAEL RICHARD REINER, a f. 54/61, opinou pela legalidade e registro do ato, concedendo-se o benefício, apenas, ao viúvo da servidora, Sr. Laedy Soares. Pela Resolução nº 5404, foi determinado ao órgão previdenciário que procedesse à inclusão do menor Israel Rullian Soares como beneficiário, tendo os autos retornado, entretanto, com o Parecer de f. 69/71sem o cumprimento da deliberação desta Corte, motivo pelo qual, em novo parecer, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinam pela negativa de registro do ato.

VOTO

Conforme já foi objeto de deliberação pelo Tribunal Pleno desta Corte, através da Resolução nº 5404, de 05.07.2005, deve ser incluído como beneficiário da pensão o menor Israel Rullian Soares, de quem a servidora falecida detinha a guarda judicial, ao tempo do óbito, e, em face do injustificado descumprimento dessa diligência pelo órgão previdenciário, não há outra alternativa, senão a negativa de registro do presente ato de concessão de pensão.

Vale ressaltar que o parecer nº 3492, do Paranaprevidência, de f. 69/71, nada acrescenta à instrução do processo, limitando-se a apontar o disposto na lei nº 12.398/98, devidamente refutado pela argumentação contida no voto de f. 62/67, em flagrante desrespeito à decisão deste Tribunal.

Por brevidade, reproduz-se, a seguir, os fundamentos contidos nesse mesmo voto:

"*Consta do protocolo apenso, nº 5.466.460-5, a f. 05, Termo de Responsabilidade e Guarda, datado de 17.09.1993, do menor Israel Rullian Soares, em favor da servidora falecida, Maria Aparecida Machado e de seu cônjuge, Laedy Soares, avós do referido menor.*

Ademais, consta da certidão de f. 5, do presente protocolo, que o óbito da servidora ocorreu em 17.03.2003, deixando, além do referido viúvo, cinco filhos maiores.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura, de forma expressa, a extensão dos efeitos previdenciários aos menores em relação aos quais é deferida a guarda, ao dispor, no §3º do art. 33 que:

"A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e feitos de direito, ***inclusive previdenciários****" (grifo nosso).*

Trata-se de dispositivo insculpido em lei federal, editada pela União no exercício da competência concorrente, prevista no art. 24, inciso XII, que trata da "previdência social, proteção e defesa da saúde", e inciso XV, relativo à "proteção à infância e à juventude".

Ao tratar da competência concorrente, refere ALEXANDRE DE MORAIS QUE "a competência do Estado-membro ou do Distrito Federal refere-se às normas específicas, detalhes, minúcias (competência suplementar). Assim, uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases, diretrizes e peculiaridades regionais (competência complementar)", acrescentando, ainda, que "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário" ("Direito Constitucional", Atlas, 10ª edição, 2001, p. 293 e 294).

Dessa forma, resta caracterizada a prevalência do dispositivo da referida lei federal, sobre o da Lei Estadual nº 12.398/98, especificamente, em seu §5º, do art. 42, que condiciona a inclusão do menor sob guarda na condição de beneficiário à inexistência de dependentes preferenciais ou obrigatórios, como seria o cônjuge do servidor falecido (inciso I do referido artigo).

A equiparação dos efeitos previdenciários aos menores sob guarda possui a característica de generalidade a que alude a doutrina, ensejando a prevalência da lei federal sob a legislação estadual.

Em que pese o entendimento diverso do ilustre Procurador autor do brilhante parecer de f. 54/61, a lei estadual não se limitou a regulamentar a matéria, "condicionando o benefício à implementação de determinados requisitos", mas, contrariou o preceito genérico, criando uma condição da qual não cogitou o legislador federal.

Em última análise, a exigência de que não existam dependentes obrigatórios restringiu o campo de incidência da norma geral, invadindo a competência legislativa da União, que a esgotou pelo seu exercício efetivo, ao prever a referida equiparação, incondicionada, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A propósito, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado, bem como, o Superior Tribunal de Justiça, conforme referido no parecer de f. 52/53:

"A criança ou adolescente sob guarda faz jus ao recebimento da pensão previdenciária por morte do guardador *(art. 33, § 3., lei 8.089/90), do qual era dependente, ainda que não estivesse inscrita no órgão de previdência municipal". (TJPR - Apelação Cível nº 114.519/5 Loanda – 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, Julg: 08/04/2002 – destacou-se)"*

"Previdenciário. Menor sob guarda. Parágrafo 2º, art. 16 da Lei 8.231/91. Equiparação a filho. Fins previdenciários. Lei 9.528/97. Rol de dependência. Exclusão. Proteção ao menor. Art. 33, parágrafo 3º da lei 8.069/90. ECA. Guarda e dependência econômica comprovação. Benefício. Concessão. Possibilidade. Precedentes do STJ. Agravo interno desprovido.

I - A redação anterior do § 2º do artigo 16 da lei 8.213/91 equiparava o menor sob guarda judicial ao filho para efeito de dependência perante o regime geral de previdência social. No entanto, a lei 9.528/97 modificou o referido dispositivo legal, excluindo do rol do artigo 16 e parágrafos esse tipo de dependente.

II - Todavia, a ***questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor****.*

III - Neste contexto, a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê, em seu artigo 33, § 3º, que: "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário.

IV - Desta forma, restando ***comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor****, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do STJ.*

V - Agravo interno desprovido." (STJ – agrg. no Resp. nº 684077/RJ, relator min. Gilson Dipp, 5ª Turma – DJU de 21/02/2005, pág. 226 – destacou-se)"

Vale ressaltar o entendimento assente nessa última ementa, segundo o qual o disposto no art. 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente tem prevalência sobre o dispositivo da Lei nº 9.528/97, que retirara a condição de beneficiário previdenciário do menor sob guarda, motivo pelo qual refuta-se a argumentação expendida pela Paranaprevidência, no parecer jurídico de f. 49.

Registre-se, por outro lado, que a dependência econômica a que alude o item IV dessa última ementa é presumida, caracterizando-se, assim, como um fundamento da extensão dos efeitos ao menor sob guarda, e não, propriamente, com condicionante.

Refira-se, a propósito, o seguinte extrato do voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no protocolo nº 16100-9/05, em que foi concedida pensão ao menor sob guarda, sendo o termo respectivo a comprovação da dependência econômica:

O TERMO DE GUARDA JUDICIAL, PARA MENORES QUE VIVAM SOB A RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR É DOCUMENTO SUFICIENTE PARA QUE AQUELE SE TORNE BENEFICIÁRIO DO PENSIONAMENTO, UMA VEZ QUE SE DEPREENDE DO CAPUT DO ART. 241 DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90 QUE CONSIDERA-SE FAMÍLIA, QUALQUER PESSOA QUE VIVA ÀS EXPENSAS DO SERVIDOR. ASSIM SENDO, ALINE FERREIRA TERIA DIREITO AO BENEFÍCIO.".

Face ao exposto, o voto é pela **negativa de registro** da pensão resultante do óbito da servidora falecida, Maria Aparecida Machado Soares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 71627/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Negar registro da pensão resultante do óbito da servidora falecida, *Maria Aparecida Machado Soares.*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3601/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 256518/06
INTERESSADO : PEDRO STORTO
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Reserva Remunerada. ATS sobre vencimento básico, após Emenda Constitucional nº 19/98. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

1. Trata, o presente protocolado, de Reserva Remunerada do servidor acima referido, no posto de soldado 1ª classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado..

Após o retorno dos autos para retificação dos cálculos pelo PARANAPREVIDÊNCIA, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 12351/06) constatou a pertinência e legalidade dos documentos apresentados e concluiu pelo registro. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 17821/06) discordou da forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, opinando pela negativa de registro.

VOTO

2. O exame dos autos demonstra que, após as devidas retificações, o processo está de acordo com a legislação aplicável.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, este plenário vem entendendo que a limitação da incidência do Adicional por Tempo de Serviço, exclusivamente, sobre o valor do soldo somente é aplicável após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que passou a vedar o denominado "efeito cascata", com a nova redação dada ao inciso XIV do art. 37: "*os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão comutados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores*".

Essa orientação restou assentada, após o julgamento do protocolo nº 396890/03, na sessão do dia 18.01.2005, através do acórdão nº08/05.

Dessa forma, tendo os cálculos apresentados pela Paranaprevidência obedecido a essa determinação, conforme se infere do demonstrativo de f. 29, merece registro o presente ato de concessão de reserva remunerada, em face de sua legalidade.

Do exposto, voto pelo registro da presente reserva remunerada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 256518/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e PEDRO STORTO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 7958/06-SEAP, publicada no " Diário Oficial " nº 7211 de 24/04/06, que transferiu para a reserva remunerada o servidor **PEDRO STORTO**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3602/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 37925/04
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: Admissão de Pessoal. Adoção de Critérios Subjetivos. Transgressão ao Princípio da Isonomia. Pela Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado de documentação de admissão de pessoal encaminhado pelo PARANACIDADE, em decorrência da realização da "Seleção Competitiva Pública" para a contratação de "analista de desenvolvimento municipal".

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8.369/06) ratificou posição adotada anteriormente na qual apontou a ausência de critérios objetivos de seleção e observou que a utilização de entrevistas e avaliação psicológica ferem o princípio constitucional da impessoalidade. Concluiu pela negativa de registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 12.046/06).

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos confirmam a posição da instrução. Descabendo adentrar aqui no debate quanto à natureza jurídica do PARANACIDADE, vale ressaltar, apenas, que a sua submissão às regras de direito público é questão sedimentada. Não há como alterar essa realidade pela via da legislação infra constitucional, motivo pelo qual a análise da argumentação do Procurador Jurídico da entidade, de f. 120/124, limitada a esse tema, fica prejudicada em face do entendimento pacífico desta Corte de contas, quanto à aplicabilidade do regime de direito público aos serviços sociais autônomos, especialmente, em matéria de concurso público e licitações.

No caso em epígrafe, o procedimento adotado para a seleção de servidores fere uma série de princípios constitucionais, cabendo destacar o da isonomia, da moralidade e da publicidade. A chamada "Seleção Competitiva Pública" guarda vício de inconstitucionalidade em sua origem não havendo, portanto, como referendá-la na presente análise.

Destaque-se, nesse ponto, além da utilização de análise de *curriculum*, entrevistas e avaliação psicológica, conforme apontado pela Diretoria Jurídica, a f. 88, não ter havido a publicação do resultado final do certame, nem a individualização das notas obtidas segundo critérios fixados para seleção, conforme apontado no quadro de f. 67, elaborado pela própria entidade.

Do exposto, voto no sentido de acompanhar a instrução e negar registro à presente admissão de pessoal, determinando-se á entidade que adote as medidas a que se refere o art. 302 do Regimento Interno, especialmente, quanto ao cessamento dos pagamentos, ficando a cargo da Diretoria de Contas Estaduais o acompanhamento do cumprimento desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 37925/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA por unanimidade em:

Negar registro à presente admissão de pessoal, determinando-se á entidade que adote as medidas a que se refere o art. 302 do Regimento Interno, especialmente, quanto ao cessamento dos pagamentos, ficando a cargo da Diretoria de Contas Estaduais o acompanhamento do cumprimento desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3604/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 507.919/03
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: Impugnação de Despesas. Improcedência. Perda de Objeto. Comissão conjunta tratando da regularização do Quadro de Pessoal das Instituições de Ensino Superior Estaduais.

RELATÓRIO

O presente protocolado trata de Proposta de Impugnação de Despesas pela 4ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, relativas às despesas decorrentes de admissão de pessoal estatutário e celetista efetuadas de forma irregular, durante o exercício de 2002, no âmbito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste.

A 4ª ICE informa que no período citado foram efetuadas admissões de pessoal em desacordo com a legislação vigente, afirmando que quanto à admissão de pessoal estatutário:

A irregularidade do ato administrativo de admissão ora apontado advém da:

1 -inexistência de Lei criando os cargos ofertados mediante concurso público e,

2 -inexistência de autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual para a realização do concurso levado a termo pela Entidade.

No que concerne às admissões de pessoal celetista, informa que foram consideradas irregulares em virtude de que a Universidade realizou os testes seletivos sem autorização do Governador do Estado.

Oportunizado o contraditório, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia pronunciou-se através da Informação nº. 001/2004 –AJ/SETI (fls. 37 a 41) alegando, em síntese:

Ø Que o problema da criação de cargos para a abertura de concurso público remonta à transformação das Universidades Estaduais de Fundações em Autarquias pela Lei nº 9.663, de 16 de julho de 1991;

Ø Que as leis que dispõem, sobre a transformação de empregos em cargos públicos e sobre as carreiras do pessoal docente e do pessoal técnico-administrativo das instituições de ensino superior (Leis Estaduais nº. 10.219/92, de 20 de dezembro de 1992 e nº. 11.713/97, de 07 de maio de 1997, respectivamente) infelizmente não quantificaram o número de cargo que comporiam as carreiras.

Ø Que foi aprovado o quantitativo de cargos de professor de ensino superior e da carreira do Magistério Público, pela Lei nº. 14.269 de 22/12/2003.

Ø Que as contratações por tempo determinado estão previstas nas Constituições Federal e Estadual.

Ø Que as atuais contratações visam atender à exigências que se afastam da normalidade, caracterizando-se como admissões apenas provisórias, cuja demanda por ser incomum, atende situação imediata e temporária.

Ø Que com a aprovação da lei citada a tendência é a desnecessidade de contratação pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

A 4ª ICE encaminhou à 7ª ICE para análise do conteúdo da proposta de impugnação, em face da responsabilidade desta pela fiscalização das instituições de ensino superior.
A 7ª ICE produziu a Informação 078/05 onde traz, dentre outros, o informe de que há uma ação de fiscalização unida a uma ação de colaboração deste Tribunal com o Poder Executivo Estadual, com o intuito de promover o enquadramento de pessoal, celetistas e estatutários, que ingressaram na carreira de forma irregular. Informa que vários protocolados acerca desse assunto que estavam em curso nesta Casa de Contas, tiveram seu trâmite suspenso até que fosse concluído o levantamento realizado pela comissão mista constituída por funcionários da SEAP/SEAD/SETI e servidores daquela Inspetoria.
Transcreve despacho do Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães referente à admissão de pessoal da UNESPAR, onde é analisada a questão e solicitada a anexação de vários protocolados da mesma entidade.
A Diretoria Jurídica pelo Parecer 8738/06 (fls. 83 a 84), após analisar a questão conclui que:
Após a realização de trabalho conjunto das Secretarias de Estado com servidores da 7ª ICE, objetivando solucionar a questão de pessoal das Instituições de Ensino Superior, a presente Proposta de Impugnação perdeu seu objeto.
Sendo assim, entende-se que no âmbito deste Tribunal nada mais pode ser feito com relação ao presente processo, pois toda e qualquer irregularidade nas admissões de pessoal da instituição de ensino superior será detectada quando da análise dos processos de admissão.
De todo o exposto, opina-se pela improcedência da presente Impugnação, em função da sua perda de objeto.
O ilustre representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná opina no mesmo sentido, consoante Parecer 14043/06 (fls. 85 a 86), de onde extraio os seguintes excertos:
Analisando os autos, esta procuradoria observa que a Universidade não preencheu os requisitos relativos às admissões de pessoal, quais sejam: **a)** demonstração da existência de vagas em aberto; **b)** lei criando novos cargos ou empregos públicos; **c)** dotação orçamentária indicando a fonte dos recursos; **d)** demonstração da observância aos limites de gastos com pessoal de acordo com art. 169, caput da CF/88 c/c art. 19, II da LC 101/00.
Ocorre que este Ministério Público de Contas entende regularizados os gastos com pessoal oriundos das admissões questionadas em face dos seguintes motivos: **a)** exceção de coisa julgada, sendo que este TCE/PR já julgou regulares as admissões em questão, conforme inclusive atestado às fls. 81-82; **b)** a superveniência da Lei estadual nº. 14.269/03 que resolveu/remediou as admissões temporárias feitas pelas Universidades estaduais.
Sendo assim, a despeito das informações que dos autos constam, bem como de todo o trabalho sério e complexo realizado pela 4ª ICE e pela 7ª ICE, este Ministério Público reputa regularizada a situação em face do acima exposto, sendo o parecer pela baixa da responsabilidade, s.m.j. (destaques do original).
VOTO
Conforme relatado, a questão relativa à admissão de pessoal nos moldes abordados neste protocolado tem sido objeto de estudos e debates nesta Corte de Contas. Em processos semelhantes, por exemplo, o de nº. 447.650/04 – Recurso de Revista proposto pela UNESPAR – em que fui Relator, tive a oportunidade de me manifestar apontando que "... a questão aqui abordada extrapola o âmbito em que foi apreciada nestes autos. Ela é o reflexo de falhas sistemáticas que devem ser superadas pela Administração Estadual."
Em bom momento é a realização do trabalho desenvolvido pela 7ª ICE em conjunto com a SEAP/SEAD/SETI objetivando solucionar a questão de pessoal das Instituições de Ensino Superior, o que me faz concordar com a Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no sentido de que a presente Proposta de Impugnação perdeu o objeto, sendo que eventuais irregularidades serão tratadas nos processos de admissão de pessoal e, ainda, porque já há julgamento nesta direção, consoante Resolução nº. 7.215/2005.
Diante do exposto, **VOTO pela Perda do Objeto da presente impugnação e pelo arquivamento do Processo.**
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 507.19/03, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento do processo, tendo em vista a perda de objeto da presente impugnação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3605/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 259.924/06
INTERESSADO : LUZIA BÁRBARA PIRKEL
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
AVERBAÇÃO DE DEPENDENTE PARA DEDUÇÃO DE IRPF NA FONTE. DEFERIMENTO
RELATÓRIO
Trata o presente processo de requerimento formulado pela servidora inativa acima referida, relativo à averbação de seu esposo para fins de dedução de IRPF, com base no art. 35, I, da Lei nº 9.250/95.
Após diligência interna, os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são pelo deferimento do pedido. É o relatório.
VOTO
Conforme pareceres uniformes no processo, merece deferimento o pedido interposto, em face da configuração dos requisitos a que se refere o dispositivo legal citado, especialmente, diante da juntada aos autos da certidão de casamento atualizada, de f. 16.
Face ao exposto, voto pelo deferimento do pedido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 259.924/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e LUZIA BÁRBARA PIRKEL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Deferir a **Sra.LUZIA BÁRBARA PIRKEL**, servidora inativa deste tribunal, a averbação de dependente para dedução de IRPF na fonte, em conformidade com os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da configuração dos requisitos a que se refere o dispositivo legal, especialmente, diante da juntada aos autos da certidão de casamento atualizada, de f. 16.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3606/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 315.570/05
INTERESSADO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
INSPEÇÃO EXTERNA. FALTA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO DE VALORES. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO.
RELATÓRIO
Trata-se de procedimento de Inspeção Externa, realizada nos termos do Provimento nº. 60/05 – TC, no Consórcio Intermunicipal de Saúde – Comunidade da Região de Campo Mourão, em 09/08/2005, no qual se analisou a execução do convênio nº. 56/04, celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde/ Instituto de Saúde do Paraná.
Após os trabalhos de inspeção, a equipe designada elaborou o Relatório de Inspeção Externa (fls. 5/10), que evidenciou no Quadro de Achados (fls. 06) impropriedades na aplicação dos recursos recebidos como transferências voluntárias.
Oficiado para exercer o contraditório (fls. 16), o Sr. Ademar Klein, Presidente do Cis-Comcam, requereu a juntada do comprovante de recolhimento do valor de R$ 2.921,30 (dois mil, novecentos e vinte e um reais e trinta centavos) referente aos rendimentos de aplicação financeira (fls. 18), conforme planilha de cálculo elaborada pela Diretoria de Execuções (fls. 20/21), a fim de sanar a irregularidade antes apontada.
Pela Instrução nº 252/06, a Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista o atendimento da recomendação específica (fls. 07), ou seja, o recolhimento do valor devido a título de aplicação financeira referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, após cálculo da Diretoria de Execuções, opina pela REGULARIDADE do objeto inspecionado.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16987/06, opina pela aprovação do relatório.
É o relatório.
VOTO
Merece aprovação o relatório apresentado, tendo sido verificado, inclusive, a regularização da ausência de aplicação financeira, no período de janeiro a março de 2005, pelo recolhimento do valor devido, conforme constatado pela Diretoria de Análise de Transferências.
Face ao exposto, **voto** no sentido de que seja aprovado o presente relatório, encaminhando-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para anexação na prestação de contas do convênio nº. 56/04, celebrado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde – Comunidade da Região de Campo Mourão e a Secretaria de Estado de Saúde/ Instituto de Saúde do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 315.570/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE - COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção Externa, realizada por técnicos desta Corte de Contas no **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**, cujo objetivo foi verificar a correta aplicação de recursos oriundos do Convênio nº56/04, celebrado com a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/ INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ,** tendo em vista a regularização da ausência de aplicação financeira, com o recolhimento do valor devido;
II - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para anexação na prestação de contas em questão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 41 em 29 de Novembro de 2006

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 136115/01
Origem: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL

Processo: 143693/01
Origem: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

TOMADA DE CONTAS

Processo: 258654/99
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 149630/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Processo: 204088/03
Origem: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 74498/97
Origem: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 394894/02
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL

Processo: 172623/03
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 229099/03
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 86772/04
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Processo: 178480/04
Origem: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
Interessado: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

Processo: 178510/04
Origem: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
Interessado: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

Processo: 179277/05
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 138973/06
Origem: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

Processo: 193389/06
Origem: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Processo: 211719/06
Origem: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Processo: 212979/06
Origem: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 172268/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Processo: 180627/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL

APOSENTADORIA

Processo: 235715/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MÁRCIA BEATRIZ SIMM

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 74338/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INSPEÇÃO EXTERNA

Processo: 256565/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 193311/06
Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Processo: 194580/06
Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING

TOMADA DE CONTAS

Processo: 91937/97
Origem: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Processo: 232242/00
Origem: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN
Interessado: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN
r:
Processo: 427438/01
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS

Processo: 467677/01
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 35805/01
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 538326/03
Origem: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: MUNICÍPIO DE RONCADOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 178527/01
Origem: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Processo: 134020/03
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTORIA- ANPUH

Processo: 138883/03
Origem: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: MUNICÍPIO DE VITORINO

Processo: 147394/03
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RUBENS LUCAS FILGUEIRAS DE URAÍ
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RUBENS LUCAS FILGUEIRAS DE URAÍ

Processo: 168502/03
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 176181/03
Origem: INSTITUTO DE PESQUISAS DE GUARAQUEÇABA
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISAS DE GUARAQUEÇABA

Processo: 176211/03
Origem: INSTITUTO DE PESQUISAS DE GUARAQUEÇABA
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISAS DE GUARAQUEÇABA

Processo: 203782/03
Origem: GRUPO DE ESTUDOS ESPELEOLOGICOS DO PARANÁ - AÇUNGUI
Interessado: GRUPO DE ESTUDOS ESPELEOLOGICOS DO PARANÁ - AÇUNGUI

Processo: 213400/03
Origem: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Processo: 428202/03
Origem: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 94910/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Processo: 185079/04
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 186750/04
Origem: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
Interessado: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ

Processo: 56428/05
Origem: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Processo: 190983/06
Origem: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI
Interessado: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI

Processo: 226147/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI

Processo: 311616/06
Origem: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 180437/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIÓPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIÓPOLIS

Processo: 181310/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES

Processo: 181328/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Processo: 181638/05
Origem: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ

Processo: 180147/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BOM
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BOM

Processo: 199042/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUSSARA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUSSARA

Processo: 199166/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GODOY MOREIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GODOY MOREIRA

Processo: 202450/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORÊ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORÊ

Processo: 221595/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÃ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÃ

APOSENTADORIA

Processo: 221890/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA IONICE MARQUES DA SILVA ALBERTONI

Processo: 235448/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DULCE MARI COMIRAN

Processo: 298849/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CESAR MENDES VICENTE

Processo: 304881/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUSA DE JESUS BUENO RODRIGUES

Processo: 308224/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RONALDO FERREIRA CORREA

PENSÃO

Processo: 324270/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAVINA DE CASTRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 68230/03
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 264912/04
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 376435/04
Origem: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

Processo: 253884/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Processo: 166322/06
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 336309/06
Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 485754/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 485770/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 481173/01
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 78346/04 Adiado desde 25/10/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Processo: 448568/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Processo: 127153/05
Origem: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Processo: 139801/05
Origem: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 114543/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

Processo: 128137/06
Origem: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 132983/06
Origem: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Processo: 139945/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

Processo: 142440/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

Processo: 149371/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 179737/04
Origem: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

Processo: 1379/05
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Processo: 41722/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

APOSENTADORIA

Processo: 305748/06 Adiado desde 01/11/2006
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA KNAPIK SCHWARTZ

Processo: 312906/06 Adiado desde 01/11/2006
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA ALVES

Processo: 321000/06 Adiado desde 01/11/2006
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAZARA MARIA DE JESUS LIMA STANLEY

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 123260/04 Adiado desde 25/10/2006
Origem: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 146633/01
Origem: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A
Interessado: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A

Processo: 172905/02
Origem: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: RAUL GOMES BALTAZAR

Processo: 119657/05
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 124251/05 Adiado desde 11/10/2006
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES

Processo: 131282/05 Adiado desde 11/10/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

Processo: 132742/05 Vistas desde 11/10/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 133323/05 Adiado desde 11/10/2006
Origem: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 473527/98 Adiado desde 18/10/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 420322/05
Origem: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: LUIZ WESSLER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 610/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 171934/05
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas Estadual, referente ao exercício financeiro de 2004. Regularidade.
DOS FATOS
Trata de Prestação de Contas da UNESPAR- FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2004, sob responsabilidade do Sr. *Eloy Tonon*, Diretor.
A instituição foi criada pela Lei n. º 3.001 de 22 de dezembro de 1956 e regulamentada pelo Decreto nº. 5.212 de 08 de abril de 1985.
Esta prestação de contas é composta de 119 folhas numeradas.
DA ANÁLISE
A Inspetoria Geral de Controle emitiu Instrução n. º 70/05, onde elaborou a Análise das Demonstrações Financeiras da **UNESPAR- FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ,** concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2004, analisada sob o aspecto técnico-contábil, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, comparando-se os resultados apurados com os programas estabelecidos para o exercício, concluí que a entidade atingiu seus objetivos.
Ressalta, a conclusão constante do Relatório do 3° Quadrimestre de 2004 da 7ª ICE, no que tange às falhas no sistema de controle interno na proteção de seus ativos financeiros e patrimoniais, e também quanto a falta de pessoal para executar as atividades meio da Faculdade. Ainda, a existência de processos de Contratação de Pessoal, conforme apontado no item I do Título VII.
A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em Parecer nº 10.175/05, fls. 88 e 89, após analisar os documentos acostados aos autos, preliminarmente sugeriu fosse intimado o Diretor da Faculdade para fins do exercício do contraditório e ampla defesa.
A Entidade por meio do protocolo n° 44359-4/05, fls. 93 a 99, apresentou novos documentos e esclarecimentos.
Ao retornar à Inspetoria Geral de Controle, em Instrução n° 177/05, fls.100, manifestou-se pelo encaminhamento dos autos à Inspetoria de Controle Externo competente, para análise das justificativas apresentadas.
Em Informação n° 082/05, fls. 101 a 106, a 7ª ICE deste Tribunal, após analisar a documentação trazida aos autos, entendeu sanadas as anomalias constatadas anteriormente.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer n. º 1.156/06, fls. 117 e 118, após análise da documentação que compõe a Prestação de Contas corrobora ao exame proferido pela Inspetoria Geral de Controle, opinando pela aprovação das contas da UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 171934/05, diante dos fatos constantes do protocolado e em face da Instrução n.º 02/06/04 da Inspetoria Geral de Controle e Parecer nº 1.156/06 do Ministério Público junto a este Tribunal,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Aprovar a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2004, da UNESPAR- FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, expedindo-se, por conseqüência, provisão de quitação ao Sr. Eloy Tonon – Diretor.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 26 de abril de 2006 – Sessão nº 13.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1736/06 - SEGUNDA CÂMARA
Processo: 114244/04
Origem : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Relator: JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Prestação de Contas da Comprovação de Convênio da Universidade Estadual de Londrina, exercício financeiro de 2004. Pela Aprovação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 114244/04, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de convênio de recursos repassados a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2002 no valor de R$ 8.513,00 (Oito mil, quinhentos e treze reais), que teve por objeto a execução dos projetos protocolados sobre os n°912 e 2496.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2006 – Sessão n°31.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ERRATA
O Acórdão nº 1750/06, do Processo nº 11548-1/05, de Prestação de Contas da Câmara Municipal São Pedro do Iguaçu, exercício 2004, publicado no A.O.T.C. nº 66, de 15/09/2006, está sendo republicado por motivo de erro.
ACÓRDÃO nº 1750/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 11548-1/05
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL – CONCEDIDO REAJUSTE EM PERÍODO ELEITORAL – NECESSÁRIO SE VERIFICAR NÃO APENAS A DATA DE APROVAÇÃO DA LEI RELATIVA AO REAJUSTE, MAS TAMBÉM SE OS EFEITOS FINANCEIROS SE INICIAM DENTRO DO PERÍODO ELEITORAL – OFENSA À LEI 9.504/1.997 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu referente ao exercício financeiro de 2.004.
Em primeiro exame (Instrução 1.017/2.005-DCM – folhas 17/40) foi constatada a reposição salarial acima da inflação do exercício de 2.004, contrariando o disposto na Lei 9.504/1.997. Devidamente notificada, a Câmara apresentou, a folhas 45, as seguintes justificativas (sic):
... as Leis Municipais N° 358/04, que Concede Revisão Geral no Subsídio dos Vereadores do Município de São Pedro do Iguaçu e N° 359/04, que Concede Revisão Geral nos Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, foram publicadas no Jornal do Oeste, Edição N° 5.334 página 10, em 03 de Abril de 2004; tendo a Lei Municipal N° 359/04, republicada em 08 de abril de 2004.
Diante do exposto, extingue-se a evidência de extrapolação dos valores percebidos no exercício, considerando que as revisões gerais nos Subsídios e Vencimentos, foram concedidas antes do período proibido pelo Art. 73, VIII, da Lei Federal N° 9504/97 e assim não houve afronta ao Art. 37, da Constituição Federal e Lei Federal N° 8.429/92.
Em exame conclusivo, a Diretoria de Contas Municipais (instrução 1.616/2.006 – folhas 57/60) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.647/2.006 – folhas 62) entenderam que a impropriedade não foi sanada, manifestando-se pela desaprovação das contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O Tribunal Superior Eleitoral já enfrentou a situação em análise por inúmeras vezes. O posicionamento pacífico adotado por tal Corte durante as eleições de 2.004 pode ser verificado no seguinte aresto:
RESOLUÇÃO N° 21.812 *(08 de junho de 2.004)*
CONSULTA N° 1.086 - CLASSE 5 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).
Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei n° 9.504/97).
...
O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sr. Presidente, o art. 73, VIII, da Lei n° 9.504/97 impõe limites claros à vedação nele expressa: a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder "[...] a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição [...]", a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos.
Conheço da consulta.
Como se pode ver, durante o período eleitoral não pode ser concedida recomposição remuneratória que exceda os índices inflacionários do exercício. O simples fato de a Lei haver sido aprovada antes do período eleitoral não significa que a mesma não ofende aos ditames da Lei 9.504/1.997. É imprescindível observar se os efeitos financeiros serão observados antes ou depois da época proibida, sob pena de, por exemplo, se considerar legal a aprovação, com muita antecedência, de lei que só entrará em vigor no futuro (no período eleitoral), beneficiando o gestor no plano eleitoral e não onerando sua gestão no plano financeiro.
Em face do exposto, corroborando manifestação da DCM e do MPjTC, voto pela irregularidades das contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu referente ao exercício financeiro de 2.004.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu referente ao exercício financeiro de 2.004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 30 de agosto de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
I:ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2003/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 449774/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA E RETIFICAÇÃO NOS CÁLCULOS DE GASTOS COM EDUCAÇÃO – DEMONSTRADA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM ENSINO QUE NÃO HAVIAM SIDO INCLUÍDAS NO LIMITE DE 25% CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO – ATENDIDO AO DISPOSTO NA INSTRUÇÃO TÉCNICA 47/2.006 – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS EM SAÚDE E ENSINO NO EXERCÍCIO ANTERIOR – MUNICÍPIO QUITE PERANTE ESTE TRIBUNAL – DEFERIMENTO DAS RETIFICAÇÕES NO CÁLCULO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO, BEM COMO DA CERTIDÃO LIBERATÓRIA.
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente, o Município de Itapejara D'oeste, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Celito José Bevilaqua, solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.
A folhas 02/03 solicita a inclusão de algumas despesas no montante de gastos com educação, nos seguintes termos:
- R$ 11.740,00: Subsídios de cursos de graduação e pós-graduação a professores;
- R$ 712,99: Alimentação fornecida durante 'semanas pedagógicas' (período de congresso realizado com os professores);
- R$ 120,00: Coluna de flores utilizada em evento pedagógico;
- R$ 3.023,00: Realização de festa junina, 'Semana da Pátria' e 'Semana da Criança';

- R$ 350,00: Estrado de madeira para armazenamento dos alimentos destinados à merenda escolar.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 2.757/2.006 a folhas 17/21) entende possível o recálculo dos valores relativos aos gastos com ensino, apontando que:
- Podem ser reconsideradas como despesas aplicadas com educação o valor de R$ 12.922,99 (conforme tabela a folhas 19/20);
- Diante do recálculo, em confronto com as informações carreadas ao SIM-AM, conclui que o Município atingiu o índice de 25,10% de recursos aplicados na educação;
- As conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo das justificativas e processos pertinentes, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 165/2.006-CL a folhas 23) noticia que o Município está quite com suas obrigações perante este Tribunal e, conseqüentemente, apto a receber a certidão requerida.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 16.826/2.006 a folhas 27) opina pela concessão da certidão.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente ao exame dos requisitos para a concessão da certidão, cumpre analisar o requerimento de inclusão de determinados gastos entre as despesas com educação efetuadas pelo Município de Itapejara D'Oeste no exercício de 2.005.
Consoante aponta a Diretoria de Contas Municipais, os dispêndios relativos a subsídios de cursos de graduação e pós-graduação a professores, realização de 'semanas pedagógicas' (encontro de professores) e aquisição de equipamento para armazenamento de alimentos para merenda escolar, no total de R$ 12.922,99, podem ser considerados como gastos com educação. Por outro lado, as despesas para realização de festa junina, 'Semana da Pátria' e 'Semana da Criança', na quantia de R$ 3.023,00, são incompatíveis com o fim almejado.
Nesta esteira, refazendo-se os cálculos efetuados na prestação de contas, verifica-se a aplicação do percentual de 25,10% ns gastos com educação, cumprido-se, portanto, os pertinentes ditames constitucionais.
No tocante à Instrução Técnica 47/2.006 e aos gastos com saúde, a DCM não apresenta obstáculos à concessão da certidão liberatória.
Em relação ao âmbito da Diretoria de Análise de Transferências, não foram encontradas pendências referentes a Itapejara D'Oeste, estando o Município quite perante esta Corte de Contas.
Em face do exposto, corroborando entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, voto:
- Pelo deferimento do pedido de retificação dos índices de gastos com educação, nos termos propostos pela DCM;
- Pela expedição da certidão liberatória.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 449774/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
I - Deferir o pedido de retificação dos índices de gastos com educação, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.
II - Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória requerida pelo Município ITAPEJARA D'OESTE.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2004/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 470986/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – ATENDIDO AO DISPOSTO NA INSTRUÇÃO TÉCNICA 47/2.006 – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS EM SAÚDE E ENSINO NO EXERCÍCIO ANTERIOR – EXISTÊNCIA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DESAPROVADAS, MAS IMPUTANDO OBRIGAÇÕES APENAS A EX-GESTOR; MUNICÍPIO NÃO SE ENCONTRA INADIMPLENTE PERANTE ESTA CORTE – DEFERIMENTO.
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente, o Município de Maringá, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Silvio Magalhães Barros II, solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 2.748/2.006 a folhas 05) noticia que o Município está apto a receber a certidão, pois atendeu ao disposto na Instrução Técnica 47/2.006, assim como cumpriu os requisitos constitucionais de aplicação de recursos em saúde e ensino no exercício de 2.005.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 161/2.006-CL a folhas 07/08) noticiou que em relação ao Município existe desaprovação de contas relativas aos processos 183468/99 (Resolução 1.861/2.006) e 528479/03 (Resolução 758/2.006), sendo que houve imputação de responsabilidade apenas ao Sr. Jairo Morais Gianoto, de modo que o Município não está inadimplente perante este Tribunal e pode receber a certidão solicitada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 16.883/2.006 a folhas 17) opina pelo deferimento do pedido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
No âmbito da Diretoria de Contas Municipais, o Município de Maringá se encontra apto a receber a certidão pleiteada, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Técnica 47/2.006, assim como cumpriu os requisitos constitucionais de aplicação de recursos em saúde e ensino no exercício de 2.005.
Quanto ao campo de atuação da Diretoria de Análise de Transferências, verifica-se que existem duas pendências em relação ao Município de Maringá:
- Processo 183468/99: Por meio da decisão materializada no Acórdão 1.861/2.006-2SECAM (v. cópia a folhas 12/13) foram desaprovadas contas de convênio firmado pelo Município de Maringá. Todavia, além de a decisão não haver sido publicada, havendo prazo para o Município recorrer, imputa responsabilidades, única e exclusivamente, ao ex-gestor Jairo Morais Gianoto, de modo que não pode ser considerado o Município inadimplente perante esta Corte;
- Processo 528479/03: Por meio da decisão materializada na Resolução 5.953/2.006 (v. cópia a folhas 16) foram desaprovadas contas de convênio firmado pelo Município de Maringá. Todavia, a decisão imputa responsabilidades, única e exclusivamente, ao ex-gestor Jairo Morais Gianoto, de modo que não pode ser considerado o Município inadimplente perante esta Corte;
Em face do exposto, corroborando entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido, e conseqüente expedição da certidão requerida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 470986/06,
d:ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória requerida pelo Município de MARINGÁ.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2005/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 473969/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL FACULDADE DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – ENTIDADE QUITE PERANTE ESTE TRIBUNAL – DEFERIMENTO.
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente, o Sr. Jairo Vicente Clivatti, Diretor da Fundação Municipal Faculdade da Cidade de União da Vitória, solicitou a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 164/2.006-CL a folhas 06) noticia que a Entidade está quite com suas obrigações perante este Tribunal e, conseqüentemente, apta a receber a certidão requerida.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16.802/2.006 – folhas 07) opina pelo deferimento do pedido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Uma vez que a Entidade Interessada é fundação municipal, e não Município propriamente dito, não há requisito a ser observado em relação ao âmbito da Diretoria de Contas Municipais (atendimento aos ditames da Instrução Técnica 47/2.006 e aplicação dos limites constitucionais de gastos com educação e saúde).
Quanto ao campo de atuação da Diretoria de Análise de Transferências, verifica-se, conforme informação do próprio órgão técnico, que a Entidade encontra-se quite perante este Tribunal.
Em face do exposto, corroborando entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido, e conseqüente expedição da certidão requerida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 473969/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória requerida pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL FACULDADE DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2073/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 174070/05
ENTIDADE : FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS NO 'SEI'; NÃO OBSTADA A FISCALIZAÇÃO PELA ICE COMPETENTE; MOTIVO DE RESSALVA – FIXAÇÃO DE METAS FÍSICAS DE MANEIRA MUITO AMPLA; CAUSA PARA RESSALVA – REGULARIDADE COM RESSALVAS.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual do Fundo Especial de Reequipamento Policial (FUNRESPOL), relativa ao exercício financeiro de 2.004, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, Presidente da Entidade no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instruções 115/2.005 – folhas 56/67 – e 287/2.006 – folhas 85/87) apresenta os seguintes comentários e conclusões:
1. Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial:
- O orçamento final permaneceu inalterado em relação ao inicialmente previsto, havendo apenas remanejamentos internos de dotação;
- A receita advém exclusivamente das transferências do tesouro e totalizou R$ 3,5 milhões, 62,92% da receita estimada (R$ 5,6 milhões). A fonte de recursos ao qual o FUNRESPOL está vinculado (Fonte 129) arrecadou R$ 7 milhões e obteve do Tesouro Geral do Estado 50,93% de repasse. A despesa empenhada foi de R$ 5,3 milhões, gerando déficit orçamentário de R$ 1,8 milhão;
- O déficit orçamentário não comprometeu a gestão do Fundo, pois as despesas realizadas além da receita arrecadada ficaram inscritas em restos a pagar e possuem suporte financeiro para seu pagamento através dos valores inscritos em créditos a receber;
- A despesa realizada (R$ 5,3 milhões – 95,16% do autorizado), foi dividida entre outras despesas correntes (69% do realizado) e investimentos (31%);
- Os investimentos realizados referem-se à aquisição de bens e material permanente destinados à polícia civil e patrimoniados pela SESP, de acordo com o artigo 2º, § 2º do Decreto 20.538/1.970. Foram incorporados na contabilidade R$ 584 mil em bens móveis, e as demais despesas ficaram inscritas em restos a pagar;
- Houve descumprimento do § único do artigo 3º da Lei/PR 13.387/2.001, de acordo com o qual os Fundos devem aplicar em despesas correntes até 70% dos recursos arrecadados. O fato da SEFA não ter efetuado o repasse da totalidade dos recursos arrecadados na Fonte vinculada afetou as atividades do FUNRESPOL. Caso houvesse o repasse integral, o percentual de aplicação dos recursos em despesas correntes seria de 42,34%, e cumpriria o dispositivo legal;
- As operações financeiras não alteraram o saldo financeiro, que permaneceu em R$ 31.196 mil. De acordo com relatório elaborado pela 3ª ICE, "*o valor de R$ 31.008,55 é proveniente de um repasse (fonte 53) efetuado pelo SERLOPAR – Serviço de Loterias do Estado do Paraná em 19.12.02 a título de 1º parcela de um convênio e/ou termo de acordo que não foi firmado (cota parte das rendas das loterias estaduais) e o valor de R$ 188,38 é um saldo remanescente de outros exercícios. Esses valores foram confrontados com os extratos bancários*";
- O resultado patrimonial está representado por superávit de R$ 1,9 milhão, elevando seu ativo real líquido para R$ 6,4 milhões.
2. Metas Físicas:
- O Fundo estipulou metas físicas muito amplas, sem definição de quantidade de material permanente a ser adquirida, nem tampouco estipulou quais equipamentos previstos para aquisição. Os Fundos Especiais são criados para consecução de objetivos específicos das políticas administrativas públicas, e para tal devem ser elaborados planos de aplicação anuais, servindo estes planos como instrumentos de gestão. Assim, devem ser detalhados o suficiente para permitir aferir os resultados obtidos ao seu término;
- A administração do FUNRESPOL vem buscando atingir seus objetivos através do reaparelhamento e manutenção das unidades da Polícia Civil, sem infringir a Lei/PR 13.387/2.001 e as leis do Fundo. Recomenda, entretanto, que sejam estipuladas metas físicas precisas, a fim de proporcionar análise mais acurada da gestão;
3. Conclusão:
Considerando que:
- O processo foi protocolizado dentro do prazo;
- No tocante à formalização do processo, contatou-se o atendimento à Instrução Técnica 36/2.005-IGC;
- Sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar a regularidade das contas;
- Quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos, recomendando a estipulação de metas físicas mais específicas;
- A 3ª ICE concluiu pela regularidade das operações realizadas;
- Não foi promovida a completa inserção no Sistema Estadual de Informações dos dados necessários à apreciação dos procedimentos licitatórios e contratos;
- A 7ª ICE concluiu que as medidas corretivas adotadas, visando à adequação das irregularidades apontadas, ainda não satisfazem as exigências previstas nas normas específicas, configurando impropriedade de natureza formal;
- O artigo 87, III, "b" da LC/PR 113/2.005 prevê a aplicação de multa administrativa de R$ 500,00 na hipótese de se deixar de apresentar informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico;
Entende que a prestação de contas pode ser considerada regular, ressalvando-se a falta de manutenção dos dados atualizados nos Sistema Estadual de Informações, ficando ainda o ordenador de despesas sujeito a multa administrativa.
À luz dos esclarecimentos apresentados pelo Fundo a folhas 77/78, a 7ª Inspetoria de Controle Externo teceu os seguintes comentários, atinentes às irregularidade apontadas nos respectivos relatórios quadrimestrais: "*... as medidas corretivas adotadas pelo FUNRESPOL, visando a adequação das irregularidades apontadas, ainda não satisfazem as exigências previstas nas normas específicas, restringindo-se apenas a inserção no SEI dos procedimentos licitatórios homologados, inobservando as demais atribuições expendidas no provimento n° 52/2004 e na Instrução Técnica n° 30/2004 deste Tribunal de Contas*".
O Ministério Público de Contas (Parecer 16.794/2.006 – folhas 88/89) manifesta-se pela aprovação com ressalvas da prestação de contas, com a aplicação da multa sugerida pela DCE, pela falta de manutenção dos dados atualizados no Sistema Estadual de Informação, nos termos da LC 113/2.005.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial a instrução procedida pela Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal, bem como os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial relativas ao exercício financeiro de 2.004, ressalvando, porém:
- A não disponibilização de todas as informações devidas, relativas a licitações e contratos, no Sistema Estadual de Informações (SEI), o que, de acordo com as informações constantes dos autos, não impossibilitou os procedimentos de fiscalização pela Inspetoria de Controle Externo devida;
- A fixação de metas físicas de maneira por demais ampla.
Deixa-se de propor a aplicação da multa administrativa sugerida pela DCE, bem como pelo Órgão Ministerial, uma vez que as impropriedades expostas ocorreram antes da entrada em vigor da lei que a instituiu (LC/PR 113/2.005), havendo ficado assentado pelo Prejulgado 01 que:
Interpretação do art.85 da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 174070/05, do FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
1) Julgar regulares as contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial relativas ao exercício financeiro de 2004, ressalvando:
- A não disponibilização de todas as informações devidas, relativas à licitações e contratos, no Sistema Estadual de Informações (SEI), o que, de acordo com as informações constantes dos autos, não impossibilitou os procedimentos de fiscalização pela Inspetoria de Controle Externo devida;
- A fixação de metas físicas de maneira por demais ampla.
2) Determinar a expedição da necessária provisão de quitação.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2075/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 8554/00
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PEROBAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA. REGULARIDADE COM RESSALVAS, CONSIDERANDO A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS.
RELATÓRIO
Trata-se o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento à Prefeitura Municipal de Perobal, no exercício de 1998.
O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de 1.700 toneladas de calcário, e o valor pactuado foi de R$ 30.940,00.
O número da nota de empenho relativa às transferências em análise é 650000000800897-1.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Francisco Gonçalves Magan (CRC/PR 22954).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5799/06), considerando a comprovação do cumprimento dos objetivos do convênio, manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, ressalvando as irregularidades formais constatadas em procedimentos licitatórios.
As irregularidades formais foram apontadas considerando que as licitações 32/98, para aquisição do insumo, e 33/98, para contratação de frete, foram emitidas e abertas no mesmo dia, e que no convite 33/98 não constava o trajeto a ser percorrido.
O Ministério Público (Parecer nº 17071/06) igualmente opina pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público, e voto pela regularidade das contas objeto do presente, ressalvando as irregularidades formais constatadas em procedimentos licitatórios.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 8554/00,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB ao Município de PEROBAL, no exercício financeiro de 1998, **ressalvando** as irregularidades formais constatadas em procedimentos licitatórios.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2076/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 257181/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA. REGULARIDADE COM RESSALVA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 29/94, CONSIDERANDO ATRASO DE 15 DIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano à Prefeitura Municipal de Salto do Itararé.
O objetivo proposto no convênio, o qual foi firmado em 2002, com prazo de vigência até 30/04/04, foi o estabelecimento de compromissos entre as partes signatárias com vistas à implementação de projetos de iluminação pública, no valor de R$ 45.450,00.
O número da nota de empenho relativa às transferências em análise é 67000000200761-9.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Devair Carvalho (PR-041426/O-6).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4158/06), manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, nos termos do art. 13, II do Provimento nº 29/94, considerando atraso de 15 dias na prestação de contas.
A Diretoria ressalta que, à época da conduta do gestor quanto ao atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, estava em vigor o Provimento nº 36/98, que dispunha sobre as condutas passiveis de aplicação de multa.
O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 17074/06) igualmente opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público, e voto pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 15 dias no encaminhamento das mesmas a este Tribunal. Frise-se que a multa citada pelo Setor Técnico não deve ser aplicada, considerando sua previsão em Provimento, em desrespeito à reserva legal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 257181/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDU ao Município de SALTO DO ITARARÉ, no exercício financeiro de 2002, **ressalvando** o atraso de 15 (quinze) dias no encaminhamento das mesmas a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 2077/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 213649/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA. AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.
RELATÓRIO
Trata-se o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de Bela Vista da Caroba.
O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, e o valor pactuado foi de R$ 81.394,48, para execução no exercício de 2005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000515418-0 e 41000000515607-7.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Valdemar Sterchile (CRC/PR 036925/O-2).
Foi apensado ao presente o protocolado nº 37561-4/06, que contém as vias originais dos documentos de despesas, Termo de Cumprimento dos Objetivos e comprovação da devolução do saldo de convênio firmado em 2004, no valor de R$ 3.509,60.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 8301/06), considerando os documentos constantes do protocolado nº 37651-4/06, manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, uma vez sanadas as irregularidades antes apontadas.
O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 17402/06) igualmente opina pela aprovação da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 213649/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, no exercício financeiro de 2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2097/06 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n° : 42095/05
Origem : MUNICIPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado : MUNICIPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Relator : JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Comprovação de Convênio, referente ao exercício de 2004 do Município de Pinhal de São Bento. Pela aprovação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 42095/05, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, responsabilidade de JAIME ERNESTO CARNIEL,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de convênio de recursos repassados pela SEED, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$28.463,95 (Vinte e oito mil,quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município de Pinhal de São Bento.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2006 – Sessão n°39.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO Nº 2098/06 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 224950/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado MARINA NUNES VIEIRA DA SILVA
Relator: JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Aposentadoria.
Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF 01, da SEED, com 26 anos, 03 meses e 12 dias contados para todos os efeitos legais e 33 anos, 03 meses e 18 dias para fins de aposentadoria, com período adicional previsto no art. 8º da E.. nº 20/98
Foi baixada a Resolução de Aposentadoria 771, publicada no D.O.E. 7189, de 21.03.06, aposentando a servidora com proventos anuais e integrais de R$ 2.848,88, já incluídos 35% de adicionais por tempo de serviço e média de aulas extraordinárias.
A DIJUR (Parecer 7545/06) é pela legalidade e registro.
O MPjTC (Parecer 11135/06) entende irregular a gratificação incorporada aos proventos e manifesta-se pela exclusão da mesa.
É o relatório.
VOTO
Em que pese o posicionamento discordante do MPjTC, a matéria já foi pacificada pelo Plenário que, reiteradamente, tem aprovado o registro de aposentadorias nestes casos. Diante disso, acompanho a DIJUR e voto pela legalidade e registro da presente aposentadoria.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 224950/06, MARINA NUNES VIEIRA DA SILVA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro da presente aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2006 – Sessão n°39.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2099/06 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 298989/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado NEIDE DE FATIMA CORREA RIBEIRO
Relator: JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Aposentadoria
Legalidade e registro
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, nível II, 11, LF01, da SEED, com fundamento no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98 c/c artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03.
A interessada possui 30 anos, 01 mês e 01 dia contado para todos os efeitos legais, e 33 anos, 04 meses e 14 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Foi baixada a Resolução 8020/06, publicada no DOE nº 7220 de 08/05/06, aposentando a servidora com proventos anuais e integrais de R$ 40.790,16 (quarenta mil, setecentos e noventa reais e dezesseis centavos), inclusive adicionais e média de aulas extraordinárias.
A DIJUR (Parecer nº 9037/06) é pelo registro do ato.
O MPjTC (Parecer nº 12513/06) entende irregular a inclusão de adicionais e aulas extraordinárias, pelo que pede a exclusão dos mesmos.
VOTO
Em que pese posicionamento divergente do MPjTC, voto pela legalidade registro do presente ato aposentatório, em conformidade com o parecer da DIJUR e consoante decisões reiteradas do Plenário em casos análogos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 298989/06, NEIDE DE FATIMA CORREA RIBEIRO,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro do presente ato aposentatório, em conformidade com o parecer da DIJUR e consoante decisões reiteradas do Plenário em análogos.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2006 – Sessão n°39.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2100/06 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 301424/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado KAISUI WAKASSUGUI
Responsável: PARANAPREVIDÊNCIA
Ementa: Aposentadoria.
Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de professor nível II – 11, LF-01 da SEED, com fundamento no art.35, parágrafo 1º, III, "A" e parágrafo 5º da CE c/c o art.3º da E.C. N º 4/03. O interessado possuía 33 anos , 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição em 31.12.03, totalizando 36 anos, 01 mês e 26 dias até 02.03.06, válidos para todos os efeitos legais.
O servidor foi aposentado pela Resolução 8186, publicada no D.O.E. 7230, de 22.05.06, com proventos anais e integrais de R$ 37.889,40, incluindo 50% de adicionais de aulas extraordinárias.

A Diretoria Jurídica (parecer 9801/06) opina pelo registro.
O MPjTC (Parecer 13181/06) entende indevida a incorporação de gratificação por aulas extraordinárias e solicita a exclusão da mesma.
VOTO
Em que pese o entendimento discordante do MPjTC, o servidor faz jus à gratificação em tela, conforme entende a DiJur e , também, consoante a reiteradas decisões do Plenário, diante do que voto pela legalidade e registro da presente aposentadoria.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 301424/06, KAISUI WAKASSUGUI,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar legal e determinar o registro da presente aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2006 – Sessão n°39.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2101/06 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 305888/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado NIVALDO BRUNO ARCIE
Responsável: PARANAPREVIDENCIA
Relator: JAIME TADEU LECHINSKI
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima nominado , ocupante do cargo de Professor, nível II, 11, LF-01, da SEED, com fundamento no artigo 8 da E.C. nº 29/98 c/c o art.3º da E.C. 41/03, sendo que o interessado contava com 31 anos, 06 meses e 03 dias para todos os efeitos legais e 36 anos, 10 meses e 25 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade. A aposentadoria foi concedida com base na Resolução nº 8013/06, publicada no D.O.E. nº7220, de 08.05.06, com proventos anuais e integrais de R$ 17.258.52, inclusive adicionais e média de aulas extraordinárias.
A DIJUR (Parecer 9850/06) é pelo registro do ato.
O MPjTC (Parecer 13345/06) entende irregular a incorporação dos adicionais e média de aulas extraordinárias aos proventos e pede a exclusão dos mesmos.
É o relatório.
VOTO.
Em que pese o posicionamento discordante do MPjTC, a servidor faz jus aos adicionais e aulas extraordinárias, conforme o parecer da DIJUR e consoante com o que vem decidindo reiteradamente o Plenário, diante do que voto pela legalidade e registro do ato aposentatório em tela.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 305888/06, NIVALDO BRUNO ARCIE,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro do ato aposentatório em tela.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2006 – Sessão n°39.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2104/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N.°: 110703/99
INTERESSADO: AMOP – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ DE CASCAVEL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
RELATÓRIO
Trata-se o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO à AMOP - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ DE CASCAVEL.
O objetivo proposto no auxílio foi a implantação do Programa Paraná Urbano, o valor pactuado foi de R$ 1.138.288,83, sendo referente ao exercício de 1997 a 2001.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Alexandre José Kurpel Vanin (CRC/PR 39680/0-1).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7045/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, tendo em vista que as notas fiscais 2229 e 1195 da empresa ARKI Decorações Ltda, as fls. 345 e 346, foram encaminhadas na forma de cópias autenticadas e não vias originais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18046/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento pela Diretoria de Análise de Transferências, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 110703/99, AMOP - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA DE CASCAVEL .
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Julgar pela **aprovação com ressalva** das contas da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná de Cascavel .
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2006 – Sessão n°39.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2105/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 188.636/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA. AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
O objetivo proposto no convênio foi a transferência de recursos financeiros para a implementação do projeto protocolado sob o número 6651 – Tolerância a Faltas Adaptativas em Sistemas Abertos, e o valor pactuado foi de R$ 7.738,00, para execução no exercício de 2005.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Moacir Gomes da Silva (CRC/PR 04499/O).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 7623/06), considerando que os objetivos do convênio foram atingidos, conforme termo à fl. 136, manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 17500/06) igualmente opina pela aprovação da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público, e voto pela regularidade das contas objeto do presente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 188.636/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA** à **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA**, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2006 – Sessão nº 39.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2106/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 315.794/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Prestação de contas de recursos repassados pelo IAP ao Município de Irati para pagamento de servidor municipal cedido ao órgão estadual. Não se caracteriza transferência voluntária. Baixa de pendência. Arquivamento na origem.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Instituto Ambiental do Paraná ao Município de Irati, no valor de R$ 7.035,00, no exercício de 2.005, destinados ao ressarcimento de remuneração paga a funcionária municipal cedida ao referido órgão estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.381/2.006 – folhas 25/26) manifesta-se pela baixa de responsabilidade da pendência, e pelo envio do feito ao Município, que deverá deixá-lo arquivado à disposição do Tribunal de Contas para eventuais e específicas verificações, apontando que:
- Nas informações contábeis "Nota e Liquidação de Empenho", quando da operação de empenhamento do repasse pelo órgão repassador, utilizou-se para a classificação orçamentária da despesa o elemento contábil "Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado";
- O repasse dos recursos não caracteriza transferência voluntária, não estando afeto à competências regimentais da DAT.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17.152/2.006 – folhas 27/28) também opina pela baixa do feito, "*em razão deste TCE/PR não ter competência para julgar o contrato*", sendo que "*irá julgar os gastos relativos ao contrato na prestação de contas anuais do Estado*".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Como bem aponta a Diretoria de Análise de Transferências, os repasses objeto deste feito não caracterizam transferência voluntária. Os dispêndios são referentes ao pagamento de remuneração de servidor que pertence ao IAP e encontra-se prestando serviços ao Município, optando pela remuneração do cargo junto ao órgão estadual, havendo, inclusive, sido classificados no elemento de despesa "*ressarcimento de despesas de pessoal requisitado*".
Desta feita, endosso a manifestação técnica e voto pela baixa da pendência junto ao banco de dados da DAT e pela devolução do expediente ao Município, que deverá arquivá-lo, para eventuais verificações.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 315.794/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Determinar a baixa da pendência do **MUNICÍPIO DE IRATI**, referente aos recursos repassados pelo **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – Instituto Ambiental do Paraná – IAP**, com a conseqüente devolução do expediente ao Município, que deverá arquivá-lo, para eventuais verificações.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2006 – Sessão nº 39.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Resenha de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 21 de novembro de 2.006.

Heinz Georg Herwig
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 14/11/2006 a 20/11/2006

Total de processos distribuídos no período: 308

14/11/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

444139/04 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS
444155/04 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - HN
244290/05 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - HN
561370/06 - LAURO AGUSTINI - CMNS
562252/06 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
563798/06 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
564050/06 - MARIA ANTONIA SANTOS FAGUNDES - HN

ALERTA

561205/06 - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL - NB

APOSENTADORIA

105152/03 - OSVALDO ZENITO STIVAL - TBC
245261/05 - AMAURI ALVES DA SILVA - TBC
263790/05 - EDISON DO CARMO FILHO - HN
551544/06 - IRINEU GERALDELI - CMNS
554632/06 - CACILDA NOEMIA GARCIA GUERRA - HN
554799/06 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO - AML
554845/06 - ARTUR FUTTKAMER - CMNS
554918/06 - WALTER BUSCH PEREIRA - AML
554934/06 - SANTINA ALMEIDA BROTTI - HN
557810/06 - ABEL TARGINO BARBOSA - CMNS
557844/06 - TEOFILO JOSÉ DE SOUZA - CMNS
557968/06 - DIVA RIBEIRO SUCKOW - CMNS
557984/06 - IRACEMA ANA SAUGO - NB
558115/06 - LEODENIR RIBEIRO PEREIRA - AML
558123/06 - FRANCISCO FELIX DA SILVA - HN
558166/06 - MARIA SANTA DOMINGUES - AML
558212/06 - MARIA ELIZA VAZ - AML
558247/06 - OSVALDO SILVA - TBC

CERTIDÃO

563046/06 - HENRIQUE SANCHES SALLA - TBC
563690/06 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - TBC

CONSULTA

184214/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ - AML
198860/03 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA - HN
563771/06 - PAULO MAC DONALD GHISI - NB

IMPUGNAÇÃO

139774/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - NB

PENSÃO

545196/06 - FERNANDA TEIXEIRA BUENO MODESTO - CMNS
545412/06 - MARIA CLECI FERREIRA DE JESUS - CMNS
549167/06 - VAGNER LUIZ GOMES - HN
549264/06 - LUCY MARIA SOMER BOLDT - CMNS
551447/06 - APARECIDA CELINA NUNES DOS REIS - HN
552281/06 - MARIA ODETE CONCEIÇÃO - AML
554713/06 - AVANIR GOMES LUIZ - HN
554721/06 - VALDIRENE SCHELING - TBC
555078/06 - SALET CUNHA - NB
555116/06 - MARIA SONOMURA - AML
555124/06 - JOSÉ JACINTO BARBOSA - CMNS
555132/06 - ANA PAULA PERACCHI ORO - AML
555213/06 - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA - CMNS
555230/06 - OROZIMBO WOLNEI SANTOS BRITO - HN
555310/06 - MARIA FÁTIMA DE LIMA - CMNS
555361/06 - JORGE LUIZ BUCHNANN - CMNS
555396/06 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA - HN
555450/06 - DELMACY TEREZINHA AOKI - AML
555485/06 - ELIZABETH MAIA - AML
558034/06 - ABIGAIL GONÇALVES DE SALLES - NB
558972/06 - EURIDES DE LIMA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

538084/06 - JORGE BOUNASSAR FILHO - CMNS
545960/06 - MARIA BEATRIZ DE AGUIAR - NB
546141/06 - GERSON BARBOSA RAMOS - AML
557372/06 - SONIA KASDORF - CMNS
557380/06 - SONIA KASDORF - HN
557399/06 - SONIA KASDORF - AML
558140/06 - IDIR TREVISO - NB
561248/06 - CLEUSA MOLINI ORMENEZE - NB
562074/06 - ALINE RENATA GIACOMITTI - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

122533/02 - PARANAPREVIDÊNCIA - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

189158/02 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A DE GOIOERÊ - CMNS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

526906/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HN

RECURSO DE AGRAVO

297683/04 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HN

RECURSO DE REVISTA

429075/04 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - HN
401387/05 - JOÃO NELSON GUADAGNIN - HN

RECURSO FISCAL

235617/03 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - HN
345720/05 - EUROLEATHER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA - NB
345738/05 - AUTO POSTO AGUIA IV LTDA DE MANDAGUARI - TBC
564174/06 - GILNEI MARMOL MATERIAL PARA CONSTRUÇÕES DE CIANORTE - HN

RELATÓRIO DE AUDITORIA

58125/02 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - TBC

REPRESENTAÇÃO

14610/03 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - FAMG
562880/06 - PAULO HOMERO DA COSTA NANNI - FAMG
563224/06 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - FAMG

REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

564611/06 - MUNICÍPIO DE ABATIÁ - FAMG

RESERVA

554705/06 - JOSÉ ALVES DOS SANTOS - HN
554802/06 - VALDIR MENDES DA SILVA - HN
557976/06 - JAIR SENTER PINTO - HN
557992/06 - PEDRO DE AGUIAR - TBC
558174/06 - WANER CAMBAROTO - TBC
558204/06 - ELIANA FIGUEIREDO COSTA - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

548187/06 - ADALGISA BERALDO DE MELLO - CMNS

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

564069/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SRVF

16/11/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

85384/06 - EROS DANILO ARAUJO - CMNS
553628/06 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - NB

ALERTA

566509/06 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - AML
566517/06 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - AML
566525/06 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - CMNS
566533/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - FAMG
566541/06 - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - CMNS
566550/06 - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL - FAMG

APOSENTADORIA

548284/06 - IDALINA CARDOSO LUIZ - HN
551978/06 - DEOLINDO MORO - NB
553881/06 - TADEU DE SOUZA FRANCO - NB
553890/06 - LEONILDA ALVES DOS SANTOS - HN
554160/06 - DARCI MAGALHÃES RIBEIRO PENHA - CMNS
554225/06 - MARIA HELENA CORREA BERNARDES - NB
554250/06 - MARIA MADALENA COTRIN PERES - CMNS
554560/06 - VITALINA PEREIRA DA ROSA - HN
554578/06 - MADELENA MACHADO - NB
554756/06 - LAMARTINE CORRÊA DE MORAES JUNIOR - HN
554764/06 - MOEMA MOREIRA DOS SANTOS - FAMG
554780/06 - JOSÉ CARLOS BARCELAR - FAMG
555159/06 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORO - AML
555248/06 - MARIZA DITTRICH VIEIRA - FAMG
557828/06 - RAIMUNDA DE ALMEIDA RIBEIRO - FAMG
557836/06 - NEUSA POLONIO PANUCCI - FAMG
557852/06 - MARIA DE LOURDES MAZIA DA SILVA - FAMG
557879/06 - MITIKO AOKI RIBEIRO - CMNS
557933/06 - MARA RÚBIA FERREIRA - NB
557941/06 - ALFREDO GOMES - FAMG
557950/06 - LIZETE ZARAN ARCANJO - HN
558069/06 - EDNA DE LOURDES VILHA OLIVEIRA - NB
558077/06 - JAYME CAZAROTE JUNIOR - AML
558085/06 - ARTUR KUMMER JUNIOR - AML
558107/06 - FRANCISCO VIEIRA FILHO - CMNS
558220/06 - MARIA DE LOURDES CONCETTA BERTOLIM - HN
558239/06 - ANA APARECIDA MACEDO CALDAS - HN
558379/06 - MARIA TOME DA SILVA CHAGAS - NB
558565/06 - IRACEMA PASCOLATTO CZELUSNIAKI - AML
558581/06 - VILSON JORGE ROSA - HN
559804/06 - DOROTI DAMAZIO - CMNS

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

378737/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML
466555/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HN

PENSÃO

548179/06 - VALDEMAR SOARES - AML
548349/06 - MARIA APARECIDA MOREIRA - NB
549159/06 - MIRA LUCIA FRANCO DE VICENTE - NB
552206/06 - ANDOLINA TOMCZAK DE ANDRADE - CMNS
553873/06 - ROSI APARECIDA FERRARINI - CMNS
554829/06 - ANGELA TRICTA FERLA - NB
554888/06 - TEREZINHA GANDIN DOS SANTOS - CMNS
555205/06 - LEONY CUNICO - CMNS
558026/06 - LUZIA LINARES SOLER DE MACEDO - HN
558042/06 - ANTONIO BARBIERI - CMNS
558131/06 - LEONOR KOTZIAS KHURY - NB
558336/06 - ZILDA SILVA BUENO - FAMG
558891/06 - VITOR HUGO DE OLIVEIRA - NB
560446/06 - SOFIA QUINTANA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

563925/06 - AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE - NB
563933/06 - AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE - HN
563941/06 - AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE - NB
563950/06 - AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE - FAMG

PROCESSOS SERVIDORES TC

560764/06 - THALITA MARIA AZAMBUJA BRANDALISE - FAMG

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

563895/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG
563909/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
563917/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

RECURSO DE AGRAVO

20681/06 - ANGELA IBANHE AGUILHERA - IZL

RECURSO DE REVISTA

526485/06 - MAURO JOSE SBARAIN - HN

RELATÓRIO DE AUDITORIA

359077/96 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - CMNS

REPRESENTAÇÃO

566282/06 - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - FAMG

REQUERIMENTO TOGADOS

565391/06 - KATIA REGINA PUCHASKI - AML

RESERVA

554810/06 - ROBERTO COPPI - HN
554853/06 - RENE DARIF PALHANO - NB
558182/06 - AMAURY SILVA - FAMG
558395/06 - SAMUEL ALVES DA SILVA - HN

17/11/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

20011/94 - SAID FELICIO FERREIRA - FAMG
133567/96 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - AML
296652/04 - JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES - CMNS
444147/04 - CASSIO TANIGUCHI - HN
559880/06 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - AML
559901/06 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - AML
566940/06 - RICHARD GOLBA - FAMG
568030/06 - HUSSEIN BAKRI - NB
568331/06 - ALBERTO BACCARIM - FAMG
568340/06 - NELSON JOSE TURECK - CMNS
568374/06 - NELSON JOSE TURECK - CMNS
569753/06 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - HN
569907/06 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - CMNS
570107/06 - ALEXANDRE BURKO - CMNS
570115/06 - ALEXANDRE BURKO - CMNS
570140/06 - ARLINDO ADELINO TROIAN - FAMG

ALERTA

568315/06 - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - CMNS
568447/06 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - NB
568455/06 - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN - CMNS
568463/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - CMNS
568471/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - CMNS

APOSENTADORIA

248446/99 - HERMETE ALEXANDRE SONAGLIO - NB
385000/01 - ANTONIO RODRIGUES - FAMG
320223/03 - JOSÉ GOMES DE MIRANDA - CMNS
399113/03 - FUTIN BUFFARA ANTUNES - HN
362019/04 - EUCLIDES COUTINHO - NB
438104/04 - ODET OLIVEIRA LIMA HOFMANN - CMNS
302168/05 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA - HN
558832/06 - AQUILES BEASONI FERREIRA PIMPÃO - HN
558859/06 - GERALDO ANTONIO EDUARDO - NB
560438/06 - TEREZINHA DE OLIVEIRA - NB
561310/06 - AVELINO DE PAULA - NB
561531/06 - ARNALDO BIANCONI - FAMG
561540/06 - JOSÉ GABRIEL ALVES - AML
561566/06 - JOSÉ EDSON BELMIRO DE NORONHA - NB
561647/06 - LEOPOLDINA MOSCATTO MOLINA - CMNS
561779/06 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES CAVALHEIRO - FAMG
561833/06 - ELENA APARECIDA CASU ZANIN - CMNS
561850/06 - NEIDE KLICHOWSKI DE ALMEIDA - CMNS
562163/06 - NESTOR BAHRI - CMNS
562171/06 - ALBERTO AUGUSTO ESPINOLA HELENDER - FAMG
562180/06 - FERNANDO MACEDO GUIMARÃES - FAMG
562201/06 - CARLOS MURILLO CESCATO BRAGA - AML

PR:**AUDITORIA**

100072/01 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - AML

CERTIDÃO

569427/06 - JOSÉ NIVALDO STOFFELS - HN

CONSULTA

127880/00 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - CMNS
160020/00 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - FAMG
517291/01 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - FAMG
184788/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ - CMNS
332906/03 - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CMNS
473895/03 - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS - HN
568412/06 - ISRAEL DOMINGOS - FAMG

CONVERSÃO DE SISTEMAS

15486/95 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO - FAMG

IMPUGNAÇÃO

180479/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - AML

PENSÃO

151743/04 - MARIA DE LOURDES PIRES GOMES GEBRAN - AML
227565/05 - GERUSA TENÓRIO DE JESUS HOLANDA - NB
549043/06 - MARISA CRISTINA DE ANDRADE - CMNS
552303/06 - MARIA DA CONCEIÇÃO XAVIER DA SILVA - CMNS
558913/06 - JOSÉ FRICIANO ALVES - HN
560012/06 - ROSSANA DE FÁTIMA GOMES MARTINS - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

567238/06 - REGIANI LEONI - HN
568137/06 - ROSY SARRAFF PERUSSOLO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

237679/03 - ANTONIO RYCHETA ARTEN - CMNS

RECURSO DE REVISTA

209504/04 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - FAMG
98104/05 - ANGELO CELSO ZAMPIERI - FAMG
124936/05 - LUIZ DO AMARAL - CMNS
245075/05 - LAIR PEDRO MAGGIONI - AML
296362/05 - DORIVAL PASSARELLA - FAMG

RELATÓRIO DE AUDITORIA

473557/02 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - AML
485838/04 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
512690/04 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - NB

RESERVA

561515/06 - JACIR DIAS DE CAMPOS - CMNS
561558/06 - JOÃO AMILTON GOMES - CMNS
561582/06 - AUGUSTO VILA BOAS - FAMG
561590/06 - EDSON RUOTOLO - HN
561655/06 - DARCI ALVES DA SILVA - NB
561663/06 - MÁRCIO CARNEIRO MORAES - NB

20/11/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

562244/06 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
562260/06 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
562279/06 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
571081/06 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - NB
572967/06 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - CMNS

ALERTA

570778/06 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA - CMNS
570786/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - NB
570808/06 - MUNICÍPIO DE FÊNIX - FAMG

APOSENTADORIA

554748/06 - TADEU WOICIEKOSKI - CMNS
558387/06 - IRODINE SILVEIRA - AML
558409/06 - FRANCISCA MARQUES DOS SANTOS MENGUE - CMNS
560004/06 - ALCIDES FERREIRA DE MELLO - AML
561612/06 - JULIO MURAKAMI - HN
561620/06 - FRANCISCA JUNQUEIRA COUTO - CMNS
561639/06 - ALEXANDRE MAGNO SMALL DURÃO - NB
561795/06 - ALICE ANDRADE CRUZ - HN
561809/06 - CARMEN TEREZA COSTA LOCH - AML
561868/06 - PAULO ALVES DOS SANTOS - FAMG
561876/06 - IRACEMA LEAL STOCCO - FAMG
561884/06 - JOESELY JUBANSKI DE SIQUEIRA - CMNS
561892/06 - INEZ AFORNALI FURQUIM - FAMG
561906/06 - MARIA DINIR DO NASCIMENTO - CMNS
563020/06 - DOROTY BARCELOS JAMCOSKI - FAMG
563127/06 - SELMA REGINA NIEMIEC CHOINSKI - AML
563410/06 - MÁRIO SBRISSIA - CMNS
563992/06 - CIRLEI ALBERTINA JOAQUIM - CMNS
564891/06 - JORGE FERREIRA DOS SANTOS - CMNS
567076/06 - ANA PAULA RESENDE ALVES - HN
567521/06 - JACINTHO DACOL - FAMG
567602/06 - WALTENOR ROQUE BACINI - FAMG
567610/06 - APARECIDO VACARO DA SILVA - FAMG
567645/06 - JOSÉ MILSON BEZERRA DA SILVA - FAMG

IMPUGNAÇÃO

455105/01 - INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - FAMG
215458/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - AML

PENSÃO

580039/03 - DARCI COSTA - AML
7150/04 - MARIO ROLIM - FAMG
545218/06 - ROSELI DA SILVA LOBO - FAMG
548276/06 - LINDAMAR ALVES PIRES - NB
560888/06 - MARIA SANTA ROSA CAPELASSO - NB
560900/06 - JULIA BATISTA MORANDI - HN
562902/06 - LEONILDA DO NASCIMENTO - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

571146/06 - LUIZ CARLOS BLUM - HN
571944/06 - DARIO BORTOLINI - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

235900/03 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO - AML
236354/03 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - FAMG

PROCESSOS SERVIDORES TC

521807/06 - NAGIB GEORGES FATTOUCH - FAMG
566843/06 - ODECIR LUZ DA ROSA - AML
567947/06 - RENATA NAIGEBOREN BENZECRY - HN

RECURSO DE REVISTA

108825/05 - ELZA MARQUES GONÇALVES - FAMG
249844/05 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - FAMG

RELATÓRIO DE AUDITORIA

57862/02 - ANTONIO MAZZEI - FAMG

REPRESENTAÇÃO

564565/06 - LEONARDO VIEIRA WANDELLI - FAMG
571618/06 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - FAMG
571723/06 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

575001/06 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA - FAMG

REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

569125/06 - MUNICÍPIO DE INAJÁ - FAMG
570395/06 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - FAMG

RESERVA

558352/06 - AILTON DE PAULA PEREIRA - CMNS
558360/06 - HELTON LUIZ ALVES PEREIRA - CMNS
558557/06 - WALDIR KERSCHER - FAMG
561787/06 - HELVIO PARANÁ PAREDES FERRAZ - FAMG
563038/06 - VALENTIM MARCON - AML
563054/06 - LUIZ JORGE PEREK - HN
563070/06 - LINCOLN INDIO DE AZEVEDO - HN
563089/06 - IRAJÁ PEREIRA DOS SANTOS - NB
563097/06 - DANIEL PICNOSCA - FAMG
563151/06 - LUIZ ANTONIO VICENTE DE SOUZA - CMNS
563372/06 - VALDIVA DAMIAN PREVE - AML
563399/06 - GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR - CMNS
563429/06 - JOÃO VALDAIR LIMA - CMNS
563437/06 - LUIZ CARLOS DE LIMA - NB
563445/06 - ARLINDO POLETTO - NB
563461/06 - IVO RIBEIRO FILHO - HN
563488/06 - LAELCIO JORGE SCANDOLARA - AML

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 14/11/2006 a 20/11/2006
Total de processos distribuídos no período: 92

14/11/2006

APOSENTADORIA

218666/03 - RAMOS ABRAHÃO GEBRIM NETO - HN

BAIXA DE PENDÊNCIA

279399/06 - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - IZL

CERTIDÃO

525705/06 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - IZL

INSPEÇÃO EXTERNA

256603/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

46470/00 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - IZL
492575/04 - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA - IZL
47127/05 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - IZL
39366/06 - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - IZL
107717/06 - MUNICÍPIO DA LAPA - IZL
141290/06 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - IZL
177642/06 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - IZL
189403/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - IZL
205590/06 - MUNICÍPIO DE PITANGA - IZL
206162/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES - IZL
350328/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

131122/04 - FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA - JTL
133788/04 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA - SRVF
133826/04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA - SRVF
137228/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - SRVF
142477/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL - SRVF
123808/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ - JTL
132114/05 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE INACIO MARTINS - IZL
132130/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS - IZL
132149/05 - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - IZL
136594/05 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - JTL
105307/06 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - JTL
108578/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - JTL
124840/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO - JTL
131855/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - JTL
131871/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO - JTL
132495/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ - JTL
132509/06 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - JTL
134439/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE - JTL
140102/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO - JTL
141079/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU - JTL
141273/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ - JTL
142466/06 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - JTL
145422/06 - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI - JTL
145430/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - JTL
148758/06 - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE - JTL
148766/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ - JTL
149614/06 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA - JTL
149622/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - JTL

RECURSO DE REVISTA

525839/01 - CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA - NB

16/11/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

396042/06 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - CMNS

PENSÃO

171502/00 - NOELI VAZ DE CAMPOS - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

187389/06 - HUGO JOSÉ RHODEN - FAMG
196507/06 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - AML
201640/06 - JORGE BOUNASSAR FILHO - NB
201969/06 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - NB
480507/06 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

139794/04 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - JTL
142248/04 - MUNICÍPIO DE TAPIRA - JTL
125987/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO - HN
127637/06 - MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS - JTL
127823/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS - JTL
139171/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL - JTL
140846/06 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - JTL
170281/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÃ - JTL

PROCESSOS SERVIDORES TC

480655/06 - DALTO AFONÇO BATISTA - FAMG

RECURSO DE REVISTA

291891/05 - VALDINEI JOSÉ PELOI - IZL

RECURSO FISCAL

371204/04 - SUPERMERCADOS CONDOR LTDA. - IZL
426401/05 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA - IZL

17/11/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

420330/05 - LUCILIA AMARAL FONTANARI - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1725/01 - MUNICÍPIO DE CANTAGALO - IZL
192390/06 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

99876/00 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - IZL
103020/01 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA - JTL
101757/02 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - IZL
141446/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ - IZL
120175/05 - MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ - IZL
126459/05 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - IZL
129644/05 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - IZL
129768/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES - IZL
132807/05 - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - IZL
133412/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - IZL
138597/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ - IZL
139879/05 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - IZL
140001/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - IZL
141334/05 - MUNICÍPIO DE ABATIÁ - IZL
146615/06 - MUNICÍPIO DE FÊNIX - IZL

RECURSO DE REVISTA

464574/02 - ERONISES FERNANDES DA SILVA - IZL
522102/06 - GIL LORUSSO DO NASCIMENTO - CMNS

20/11/2006

ALERTA

557720/06 - MUNICÍPIO DE MATO RICO - SRVF

APOSENTADORIA

494055/04 - DIRCE DE SOUZA ARANTES - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

216842/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ - NB
220491/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ - CMNS
350395/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

122465/06 - MUNICÍPIO DE MIRADOR - SRVF
131936/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR - SRVF

RECURSO DE REVISTA

347660/00 - FIDELCINO TOLENTINO - CMNS

RESERVA

459035/03 - JOAO NATAL BIZ - HN

DEAP, em 21 de novembro de 2006.

Gabinete da Presidência

EXTRATOS

I) TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE-PR E O INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS – IBRAOP
OBJETO: Cooperação técnica entre TCE/PR e IBRAOP para o apoio à execução do projeto para elaboração de Orientações Técnicas, relativas à auditoria de obras públicas realizadas pelo TCE/PR.
VIGÊNCIA - 07/11/2006 a 07/11/2011
II) CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE-PR E O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR
OBJETO: Implementação de procedimentos à fiscalização de obras públicas; ações conjuntas visando ampliar a participação de profissionais registrados no CREA-PR na ocupação de cargos técnicos; estabelecimento de procedimentos para o registro de ARTs, decorrentes de trabalhos técnicos executados por profissionais integrantes do quadro do TCE-PR.
VIGÊNCIA – 07/11/2006 a 07/11/2011

PORTARIA N° 485/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

para integrarem, como membros efetivos, a Comissão de Coordenação do SINAOP, constituída pela Portaria n° 98/2006, desta Presidência, os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal PAULO FRANCISCO BORSARI, Matr. nº 50.058-5, Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 11, na Comissão Técnica, RUBENS MARCELO SCIENA, Matr. nº 50.362-2, Analista de Sistemas, AS, Nível E, Referência 08 e WANDERLEI WORMSBECKER, Matr. nº 50.644-3, Analista de Sistemas, AS, Nível G, Referência 11, na Comissão de Logística e ROSEANE HUYER, Matr. nº 51.198-6, Oficial de Gabinete da Presidência, 1-C, na Comissão de Comunicação e Cerimonial.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 486/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 541603/06-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MARIA HELENA CESCA PIVA50.352-5	TCA-F/10	06/11/06	25%
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR50.482-3	CT-1/IV	04/11/06	25%
YARA CHRISTINA ANDRASCHKO AMARO50.553-6	TCC-G/11	14/11/06	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 487/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 541590/06-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
EHDEN ABIB50.360-6	AJ-G/11	06/11/2006	15%
ULYSSES FERREIRA TUREK50.570-6	TCE-G/03	04/11/2006	20%
WAHIB DIB JUNIOR50.572-2	TCC-G/11	14/11/2006	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 488/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 542081/06, resolve

PROMOVER

o funcionário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, ao Nível e/ou Referência imediatamente superior, do mesmo cargo:
TCC — Técnico de Controle Contábil
TCC — Técnico de Controle Contábil

Funcionário/ Matrícula	CargoAtual	CargoProposto	A partir de
Carlos Alberto Rola Fernandes51.104-8	TCC-E/05	TCC-E/06	04/11/06

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 489/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 561280/06-TC, resolve

CONCEDER
de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELIZA MARIA BORSOI MOREIRA, Matrícula nº 50.578-1, ocupante do cargo de Datilógrafo, DT, Nível C, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 24 de novembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 490/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE

que todos os processos delegados e redistribuídos pelo Conselheiro Nestor Baptista ao Auditor aposentado Marins Alves de Camargo Neto, deverão ser automaticamente redistribuídos ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 491/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 332504/05, resolve

DESIGNAR

Carlos Alberto Rola Fernandes, Matr. nº 51.104-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 05, Sérgio Augusto Silva, Matr. nº 51.101-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 05 e Sérgio Maurício de Lima, Matr. nº 51.177-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem inspeção in loco junto ao Município de Santo Antônio da Platina.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 492/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 539935/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOAO CARLOS CREPLIVE, Matrícula nº 50.459-9, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) qüinqüênio de função pública, completado em 18 de junho de 2006, para ser usufruída a partir de 06 de novembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 493/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 537550/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária ADRIANA LIMA DOMINGOS, Matrícula nº 50.270-7, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) qüinqüênio de função pública, completado em 02 de junho de 2003, para ser usufruída a partir de 21 de dezembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 494/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 568234/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Moema Costódio, Matrícula nº 50.182-4, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 14 de novembro de 2006 a 12 de janeiro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 495/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 568250/06-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
WANTUIL ANGELO ANDRETTA50.191-3	MT/C-01	03/07/2006	15%
CLIZEIDE PIZI PETRIN150.900-0	TCC/G-01	06/04/2006	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 496/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 568242/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária VERA MARIA MORAES COSTA, Matrícula nº 50.100-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 27 de novembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 497/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, de 15 de dezembro de 2005 e pelo Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o contido no Ofício nº 102/06-CAD, de 17 de novembro de 2006, da Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal, resolve

DESIGNAR

Janine Seleme, Matrícula nº 50.155-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, para substituir Alcides Jung Arco Verde, Matrícula nº 50.645-1, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 11, na Brigada de Incêndio, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, constituída pela Portaria nº 033/2005, de 03 de fevereiro de 2005, desta Presidência.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 498/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XXXIX do Regimento Interno,

RESOLVE

I – estabelecer o período de recesso de 22 de dezembro de 2006 a 02 de janeiro de 2007, ficando suspensos os prazos processuais e as publicações de despachos, editais e decisões;
II – a publicação do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas retornará no dia 05 de janeiro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 502/06

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo artigo 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no processo nº 43687-0/04, nos termos da Resolução nº 416, de 15 de dezembro de 2005, da Lei nº 12.344/98 e da Portaria nº 472/99 dessa Presidência, resolve

ENQUADRAR

o ex-servidor ANFRISIO FONSECA DE SIQUEIRA, no nível G, referência 11, do cargo de Técnico de Controle Contábil, com remuneração compatível com o nível e referência.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 422189/02 - TC
ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
INTERESSADO: J.C.C.
I – Retornem os autos à Diretoria de Execuções para que verifique junto à Diretoria de Contas Municipais a comprovação da inscrição do precatório objeto do ofício Requisitório n° 984.622/06 no sistema SIM-AM, bem como acompanhe eventual ajuizamento de ação de recomposição ao erário por parte do Município de Quatro Barras em face do Sr. João Carlos Creplive. II – Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 406048/06 - TC
ORIGEM: MARMELEIRO - PR
INTERESSADO: J.G.
À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 387221/06 - TC
ORIGEM: FORMOSA DO OESTE - PR
INTERESSADO: J.R.C.
I - Oficie-se aos vereadores requerentes com cópia dos esclarecimentos e informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e pelo Prefeito Municipal, constante de fls. 75 a 225, para se manifestarem no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 464218/06 - TC
ORIGEM: COLOMBO - PR
INTERESSADO: G.P.F. e R.C.J.
I - Considerando o contido na Informação prestada pela Diretoria Jurídica (fls. 12), determino que seja oficiado ao Sr. Gentil Paske de Faria, Ex-Prefeito Municipal de Itaperuçu (gestão 1997/2000), bem como a Sra. Rosa Chevonica Joekel, Ex-Prefeita Municipal de Itaperuçu (gestão 2001/2004), para que prestem esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 370531/06 - TC
ORIGEM: PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: P.W.F.
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 499437/06 - TC
ORIGEM: ASSAÍ - PR
INTERESSADO: M.A.B.T.
I - Com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, conforme o contido no artigo 24, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, oficie-se ao Prefeito Municipal, Sr. Michel Ângelo Bom Tempo (exercício 05/08), para que se manifeste acerca das irregularidades noticiadas neste expediente. II - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 529077/06 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: J.P.S.N.
I - Recebo a presente Representação; II - Oficie-se ao Sr. José Pedro da Silva Netto, para querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238307/06 - TC
ORIGEM: FAXINAL - PR
INTERESSADO: J.P. S e G.C.T.
Tendo em vista que o presente expediente já foi recebido como denúncia, conforme despacho de fls. 10, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para Parecer. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 522790/06 - TC
ORIGEM: PARANAVAÍ - PR
INTERESSADO: M.Y.
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Paranavaí, Sr. Mauricio Yamakawa (gestão 2005/2008), para que preste esclarecimentos sobre os fatos noticiados no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, informando se a Sra. Anízia Leontina Rigodanzo Canuto está atualmente prestando serviços à Prefeitura e sob qual vínculo contratual, encaminhando, ainda, a documentação referente à eventual contratação desta durante as gestões anteriores. II - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 420016/06 - TC
ORIGEM: FORMOSA DO OESTE - PR
INTERESSADO: J.R.C.
I - Com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, conforme o contido no artigo 24, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, oficie-se ao Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, Sr. José Roberto Coco (gestão 2005/2008), para que preste esclarecimentos no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de possíveis irregularidades, em face de suas declarações manifestadas através dos programas de rádio de responsabilidade da Prefeitura. II - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 526000/06 - TC
ORIGEM: WENCESLAU BRAZ - PR
INTERESSADO: C.A.J.
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 520428/06 - TC
ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 484316/06 - TC
ORIGEM: FLORESTÓPOLIS - PR
INTERESSADO: FUNDEF – FLORESTÓPOLIS
I - Com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, conforme o contido no artigo 24, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que a Unidade informe: a) qual a situação das contas do FUNDEF do Município de Florestópolis, referentes aos exercícios financeiros de 1998 a 2006, esclarecendo se há registro das atas do Conselho Municipal do FUNDEF, que demonstrem a efetiva fiscalização da aplicação das verbas respectivas; b) se as informações prestadas são suficientes para subsidiar a presente análise. II - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 528178/06 - TC
ORIGEM: ITAPERUÇU-PR
INTERESSADO: G.P.F.
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, para que a Unidade:
a) Informe sobre eventual trâmite de expediente de admissão de pessoal decorrente de concurso público realizado no Município de Itaperuçu objeto do Edital n.º 01/99; b) e, em caso afirmativo, indique se os fatos apresentados na inicial, relativos à sua anulação, foram constatados na análise do processo, e qual a situação da admissão do pessoal. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 149523/00 - TC
ORIGEM: UBIRATA - PR
DENUNCIANTE: M.L.D.
DENUNCIADO: T.I.L.
Á Diretoria de Execuções – DEX, para promover as medidas necessárias quanto ao registro da decisão e do valor da condenação a fim de possibilitar a execução quando frutífera. GCG, em 10 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 275585/02 - TC
ORIGEM: FRANCISCO BELTRÃO - PR
DENUNCIANTE: P.P.
DENUNCIADO: G.J.L. e A.D.H.
I - Retornem os autos à Diretoria de Execuções para expedição de ofício ao Ministério Público Estadual nos termos do contido no último parágrafo da informação 358/06 – DEX de fls. 331. II - Renove a Diretoria de Execuções o ofício ao Prefeito de Francisco Beltrão, com cópia deste despacho, para que, em 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, apresente os documentos pertinentes à demonstração dos valores despendidos com o contrato de locação que ensejou a presente denúncia, sob pena de lhe ser imputada multa administrativa por descumprimento à deliberação do Tribunal Pleno constante do Acórdão n°.191/06, nos termos do Art. 87, III, "f" da Lei Complementar 113/2005 c/c o art.2°, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. III - Publique-se. GCG, em 10 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: RELATÓRIO
PROCESSO: 214226/05 - TC
ORIGEM: IPIRANGA-PR
INTERESSADO: R.G.L.
Considerando a não apresentação dos documentos pelo Interessado, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 22, dando prosseguimento à instrução processual, com a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para a emissão de Parecer. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 183928/06 - TC
ORIGEM: MARCEHAL CÂNDIDO RONDON - PR
DENUNCIANTE: P.S.C.C.
DENUNCIADO: E.W.
Tendo em vista o cumprimento integral do despacho de fls. 89 e 90, conforme documentos de fls. 92/99, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 10 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 528690/06 - TC
ORIGEM: CURITIBA-PR
INTERESSADO: IPARDES – PR
I - Remetam-se os autos à 1ª ICE – Inspetoria de Contas Estaduais para análise e verificação; II - Baixem-se os registros no Gabinete da Corregedoria Geral. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 172098/06 - TC
ORIGEM: MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: R.M.O.
DENUNCIADO: J.M.P.C.
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 524624/05 - TC
ORIGEM: TERRA ROXA -PR
INTERESSADO: J.T.F.
I - Renove-se o ofício de fls. 19 ao atual Prefeito Municipal de Terra Roxa, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 18, sob pena de instauração de procedimento administrativo de multa, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/05; II - Após,voltem. GCG, em 10 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 340264/05 - TC
ORIGEM: VITORINO - PR
INTERESSADO: V.P.
I- Renove-se o ofício de fls.448 ao Prefeito Municipal de Vitorino, atual gestão, para que atenda as solicitações contidas no Parecer nº.11243/06 – DIJUR, sob pena de instauração de procedimento administrativo de multa, nos termos do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.II - Após, voltem. GCG, em 10 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 341022/02 - TC
ORIGEM: SANTA MARIA DO OESTE - PR
DENUNCIANTE: J.A.S.
DENUNCIADO: L.S.L.
I - Tendo em vista a manifestação das partes de fls. 292/511 acerca do relatório de inspeção, remetam-se os autos à equipe de auditoria para verificar se mantém a mesma conclusão; II - Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para Parecer. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 290929/06 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
INTERESSADO: R.B.R. – ADVOGADO CONSTITUÍDO – MUNIR ABAGGE, OAB/PR 14.457
I - Tendo em vista as justificativas e os esclarecimentos apresentados pelo Prefeito Municipal de Ibiporã, bem como a posterior manifestação do requerente quanto às mesmas, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para Parecer, em 05 (cinco) dias, em razão da medida cautelar pleiteada; II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 484444/05 - TC
ORIGEM: RIO BRANCO DO SUL - PR
DENUNCIANTE: A.C.
DENUNCIADO: A.C.J.
I - Recebo a presente Denúncia; II - Em razão da manifestação das partes constantes de fls. 133/182 e 183/407, que se referem a defesa promovida em sede de contraditório e ampla defesa, em razão do relatório de inspeção, determino a remessa deste processo à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público, para emissão de Pareceres; III - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 247507/05 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
INTERESSADO: M.A. e J.D.C. – ADVOGADO CONSTITUÍDO – SÉRGIO DE SOUZA OAB/PR – 31.893.
I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 07 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 163392/01 - TC
ORIGEM: GUAIRAÇA - PR
DENUNCIANTE: J.M.G.
DENUNCIADO: A.F.C.
I - Reitere-se o ofício de fls. 109 ao atual Prefeito Municipal de Guairaçá, sob pena de instauração de procedimento de multa, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/05; II – Publique-se e após voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 25160/06 - TC
ORIGEM: QUINTA DO SOL - PR
DENUNCIANTE: H.E.
DENUNCIADO: F.P.M.
I – Revejo o item II do despacho de fls. 261, para o fim de determinar a remessa deste processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM, uma vez que a matéria, objeto destes processos, é típica e integra o escopo de análise da prestação de contas municipal, sendo determinante para análise dos atos de gestão e de execução orçamentária, refletindo, portanto, sobre a responsabilidade do ordenador da despesa e da prestação de contas do executivo e legislativo municipais; II – Após análise conclusiva da prestação de contas do exercício de 2005, retornem os autos com cópia do parecer prévio; III – Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 387035/06 - TC
ORIGEM: ANDIRA - PR
INTERESSADO: A.A.
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 10 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 493520/96 - TC
ORIGEM: SABAUDIA - PR
DENUNCIANTE: I.M.
DENUNCIADO: A.B.S.
I - Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal para que o mesmo apresente os documentos apontados na Informação da Diretoria de Contas Municipais de nº 1069/06, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, sob pena de instauração de procedimento de multa, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/2005. II – Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 103932/06 - TC
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI
INTERESSADO: R.J.F e outros
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG em 09 de novembro de 2006. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 501903/06 - TC
ORIGEM: CAMPINA DA LAGOA - PR
INTERESSADO: C.F.
I - Remetam-se os autos à origem, via Diretoria de Protocolo, a fim de que retornem com o resultado dos trabalhos que ora se iniciam, inclusive com a comprovação das medidas adotadas; II - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 423465/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: M.A.S.B.
Oficie-se à Sra. Maria Ângela Silveira Benati, Prefeita Municipal de Nova esperança (gestão 2005/2008), para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos acerca da forma de contratação dos agentes de saúde integrantes do Programa de Combate à dengue, informando especialmente sobre eventual realização de teste seletivo pelo Município no exercício de 1998, conforme consta da sentença da reclamatória trabalhista remetida a esta Corte (fls.03). GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 514533/06 - TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
INTERESSADO: UNIOESTE - PR
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 372534/06 - TC
ORIGEM: SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
INTERESSADO: J.A.C.
I - Ao Município para demonstrar quais os servidores cedidos ao Poder Judiciário e ao Ministério Público Estadual, o vínculo que os servidores mantém com a Municipalidade, a remuneração e o ato de cessão; II - Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 229693/06 - TC
ORIGEM: BALSA NOVA - PR
INTERESSADO: J.F.P. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. WASHINGTON LUIZ MORENO – OAB/PR N° 24.799).
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas e, ainda, para que esclareça se a alteração da Lei Municipal que estima a receita e fixa a despesa do Município de Balsa Nova está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, com os Princípios norteadores da administração pública aplicáveis ao caso, apontando, também, se os fatos noticiados compõem a análise da prestação de contas. II - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 533112/06 - TC
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR
INTERESSADO: J.R.F.
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência e anotações devidas, devendo a Unidade informar se os fatos apontados na ação civil pública nº.680/2006, relativos à contratação do grupo musical "Los Platinos" no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), foram devidamente verificados, e se os mesmos apresentaram algum reflexo na análise das prestações de contas do Município de Santo Antonio da Platina no exercício de 2005 e se há registro no SIM/AM. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 368200/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: L.R.P.
I - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para que se manifeste acerca da notícia de irregularidades, no intuito de subsidiar a análise de admissibilidade do expediente. II - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 322022/06 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
INTERESSADO: A.F.S.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pela Justiça do Trabalho da 9ª Região, apresentando cópia da inicial, defesa e decisão prolatada, autos (325 RT 162/2004), que figura como requerente: o Sr. Mário Primo de Almeida e requerido: o Município de Umuarama, na oportunidade, sob responsabilidade do Sr. Antonio Fernando Scanavaca, Ex-Prefeito (gestão 2001/2004). Conforme notícia trazida nos autos, o Sr. Mário Primo de Almeida, contratado em 13 de Abril de 1983 pelo regime celetista, foi dispensado em 21 de novembro de 2002, e impetrou reclamatória trabalhista contra o Município. Na audiência de conciliação, o Município não compareceu, e foi considerado revel. A Procuradora do Trabalho decidiu, com base na confissão ficta, fl. 25: "em razão da irregularidade do Município de Umuarama quanto ao pagamento de salário em sentido estrito como horas extras fixas, sem previsão em lei municipal" pelo envio de ofício a esta Corte de Contas, bem como ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis. Instado para se manifestar acerca da notícia, ainda, de acordo com o princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Antonio Fernando Scanavaca, ex-Prefeito (Gestão 2001/2004), alega que, o TRT se equivocou ao considerar que o município pagava hora extra sem o correspondente trabalho, pois os registros de controle de ponto eletrônico comprovam que houve trabalho extraordinário (no total de 116 horas e não de 94, como considerou a Justiça Trabalhista), fls. 48. Enquanto que, o TRT decidiu pela ocorrência de irregularidade, embasando-se na confissão ficta, de que o município efetuou pagamentos de salário em sentido estrito, e não de hora extra. Desse modo, o Ex-Prefeito alega que o Município agiu em conformidade com a previsão legal na Consolidação das Leis do Trabalho, que impõe o pagamento de horas extraordinárias a seus empregados celetistas. O ex-Prefeito encaminha documentação fls. 51 a 70, a qual demonstra que o Sr. Mário Primo de Almeida, foi contratado como operário braçal, e a partir de 1985 passa a exercer a função de motorista sendo devidamente enquadrado da remuneração padrão, e que a dispensa ocorreu por justa causa, conforme termo de rescisão devidamente homologado, tendo-lhe sido pago tudo o que é de direito, nada mais tendo a reclamar. Isto posto, muito embora, o TRT tenha decidido pela existência de irregularidade, em vista da confissão ficta, por considerar o município revel, esta Corte de Contas, como órgão técnico e que não se vincula ao Poder Judiciário, apreciando a documentação encaminhada na defesa do Ex-Prefeito, responsável à época pela dispensa do requerente, ficou demonstrado que não houve dano ao erário ou irregularidade contábil, tendo em vista que o município efetuou os pagamentos ao requerente conforme exigência legal da CLT, arcando com todos os encargos decorrentes da rescisão contratual, contabilizando como horas extraordinárias e não como salário em sentido estrito, ademais, a contratação foi efetuada em 1983 no regime celetista, ou seja, antes da Constituição de 1988, não importando análise do fato sob a luz do novo texto constitucional no que se refere à exigência de concurso público, portanto, determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 227763/06 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: A.L.P. e E.G. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. SANDRO MARCON - OAB/PR N° 31.892 E DR. AMAURI GARCIA MIRANDA - OAB/PR N° 24.519)
I - Autorizo o fornecimento das cópias requeridas através do protocolo sob nº 54787-3/06 - TC, mediante extração pelo serviço de xerox aberto ao pú§blico, em funcionamento junto à DAMP, com ônus para o requerente; II – Indefiro o pedido de prorrogação de prazo de fls. 178, esclarecendo que as partes poderão juntar aos autos documentos novos até o término da instrução do processo, nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; III - Comunique-se. GCG, em 10 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 500036/06 - TC
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: C.B.S.
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para que a Unidade: a) Informe sobre eventual trâmite de expediente de admissão de pessoal decorrente de concurso público realizado no Município de Wenceslau Braz, objeto do Edital n.º 01/2002; b) E, em caso afirmativo, indique se os fatos noticiados na inicial, conforme o contido na Informação nº. 485/2006 - GCG, foram devidamente verificados na análise do processo. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 189248/05 - TC
ORIGEM: NOVA AURORA - PR
DENUNCIANTE: P.L.N.
DENUNCIADO: D.R.P.
Mantenha-se o processo em arquivo provisório junto ao Gabinete da Corregedoria Geral. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 386071/06 - TC
ORIGEM: CAMPO LARGO - PR
INTERESSADO: M.F.P.
I - Oficie-se ao requerente para se manifestar acerca dos esclarecimentos e justificativas apresentadas pela Câmara Municipal, constante de fls.44 a 87, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 143098/06 - TC
ORIGEM: CAFELÂNDIA - PR
INTERESSADO: R.C.
I - Remeta-se ao Prefeito Municipal, cópia integral do expediente protocolado sob nº.538386/06, com as conclusões dos trabalhos da Câmara Municipal, a fim de que se manifeste e apresente as medidas adotadas em razão do que foi apurado, no prazo que concedo de 30 (trinta) dias; II - Após, voltem. GCG, em 10 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 520509/06 - TC
ORIGEM: 4 ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 352991/06 - TC
ORIGEM: IBIPORÃ - PR
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
I - Oficie-se à requerente com cópia do Parecer nº. 14050/06 da Diretoria Jurídica, de fls. 15 e 16, para conhecimento; II - Após, arquive-se o processo. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 193253/05 - TC
ORIGEM: PONTAL DO PARANÁ - PR
DENUNCIANTE: M.L.G.
DENUNCIADO: R.G.
I - Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providenciar a intimação, por oficial de intimação do Sr. Rudisney Gimenes, Prefeito Municipal de Pontal do Paraná (gestão 05/08), nos termos do que dispõe o artigo 384 do Regimento Interno; II - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 397847/06 - TC
ORIGEM: NOVO ITACOLOMI - PR
INTERESSADO: C.A.S.
I – À Diretoria de Contas Municipais para informar sobre a situação da prestação de contas municipal referente ao exercício de 2005 do Município de Novo Itacolomi; II – Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 53298/02 - TC
ORIGEM: FORMOSA DO OESTE - PR
DENUNCIANTE: S.S. e T.B.G.
DENUNCIADO: S.K. e M.J.J.
Tendo em vista o contido no ofício n°. 071/2006 da Câmara Municipal de Jesuítas acostado às fls. 30, comunicando que o Sr. Adolfo Francisco Rossato não ocupa cargo, emprego ou função pública naquele Legislativo Municipal desde 31 de janeiro de 2003, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 492637/06 - TC
ORIGEM: PATO BRANCO - PR
INTERESSADO: R.V.
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Pato Branco (gestão 05/08), para apresentar justificativas e esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 428882/06 - TC
ORIGEM: CAMPO MAGRO - PR
INTERESSADO: R.B.
Preliminarmente oficie-se ao Prefeito Municipal de Campo Magro (gestão 05/08), para que apresente justificativas ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazidas neste expediente, referente à falta de pagamento pelo serviço prestado pela empresa Solotécnica C.I.S. – Geotecnia e Fundações Ltda., na construção de um ginásio de esportes no valor de R$ 3.650,00 (três mil seiscentos e cinqüenta reais), no prazo que concedo de 15 (dias). GCG, em 09 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 490587/03 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
DENUNCIANTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
DENUNCIADO: C.R.P.C.B.
I - Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para providenciar a intimação, por oficial de intimação, da Sra. Célia Regina Puglia Castro Balemberg, ex- Presidente da Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Protásio de Carvalho, nos termos do que dispõe o artigo 384 do Regimento Interno; II - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 276462/06 - TC
ORIGEM: PONTAL DO PARANÁ - PR
INTERESSADO: R.G.
I - Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providenciar a intimação, por oficial de intimação do Sr. Rudisney Gimenes, nos termos do que dispõe o artigo 384 do Regimento Interno; II - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 344506/06 - TC
ORIGEM: DIAMANTE DO OESTE - PR
INTERESSADO: G.E.S.
Considerando os esclarecimentos apresentados pelo Ex-Prefeito Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar sobre a matéria objeto do presente expediente, relativa à cessão de funcionário em cargo em comissão da Prefeitura para a Associação de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Diamante do Oeste – ADECADI, a fim de exercer atividades junto à Radio Comunitária . GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 234166/06 - TC
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORBELIA - PR
INTERESSADO: V.A.B.
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 275342/06 - TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: E.G.
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 521408/06 - TC
ORIGEM: SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – PR
INTERESSADO: N.A.P.
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas e para que a Unidade informe se as irregularidades noticiadas foram constatadas quando da análise da prestação de contas do Município referente ao exercício de 2004. II - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 493064/98 - TC
ORIGEM: DOUTOR CAMARGO - PR
DENUNCIANTE: V.G.B.
DENUNCIADO: P.R.J.N.
Tendo em vista o cumprimento da decisão deste Tribunal de Contas, conforme documentos de fls. 77 e seguintes, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 10 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 519101/06 - TC
ORIGEM: PONTAL DO PARANÁ - PR
INTERESSADO: R.G.
I - Com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, conforme o contido no artigo 24, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, oficie-se ao Prefeito Municipal, Sr. Rudisney Gimenes (exercício 05/08), para que se manifeste acerca das irregularidades noticiadas neste expediente; II - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 514517/06 - TC
ORIGEM: ALTONIA – PR
INTERESSADO: A.R.N.
I - Preliminarmente, determino o apensamento dos autos sob nº50237-3/06 - TC ao presente expediente, diante da similaridade de objetos. II - As reclamatórias trabalhistas indicam possíveis irregularidades praticadas pelo Município ao contratar servidores para cargos comissionados a fim de desempenharem atividades que não aquelas autorizadas pela Constituição (Artigo 37, inciso V). A redação do inciso II do artigo 37 do texto Constitucional consagra o Princípio da obrigatoriedade do Concurso Público para admissão de pessoal na administração púbica, portanto, as nomeações para cargo em comissão constituem exceção à regra e destinam-se unicamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Desta forma, oficie-se ao Prefeito Municipal de Altônia, Sr. Amarildo Ribeiro Novato (gestões 2005/2008 e 2001/2004), para que preste esclarecimentos acerca dos fatos noticiados no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias. III - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 506107/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PORECATU - PR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO E EDUCAÇÃO DO PARANÁ
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 409330/06 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADO: M.J.B. e D.L.P.
À DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 382130/06 - TC
ORIGEM: FERNANDES PINHEIRO - PR
INTERESSADO: N.R.S.
I - À Diretoria Jurídica – DIJUR, para se manifestar quanto ao conteúdo das justificativas e esclarecimentos constantes de fls. 77/110, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade deste processo; II - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 462347/06 - TC
ORIGEM: IPORÃ - PR
INTERESSADO: M.A.Z.U.
I - Oficie-se ao Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica do Ministério da Educação e Cultura, com as informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais de fls. 34/35 quanto às contas do FUNDEF referentes aos exercícios financeiros de 1999 e 2000; II - Após, arquive-se o processo. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 524666/02 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
DENUNCIANTE: N.B.
DENUNCIADO: L.C.M.P.
Concedo ao Sr. Prefeito Municipal o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos documentos solicitados por meio do Ofício 672/06 sob pena de instauração de procedimento de multa, de acordo com o previsto no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 386981/05 - TC
ORIGEM: MARMELEIRO - PR
INTERESSADO: V.F.
Tendo em vista o recebimento do presente Recurso de Revista, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para redistribuição a novo Relator, conforme disposto no artigo 477, §2º do Regimento Interno.GCG, em 10 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 553776/06 - TC
ORIGEM: SÃO PAULO - PR
INTERESSADO: S.M.B.
Vistos e examinados,
I - Trata o presente expediente de representação formulada pela empresa antes referida, nos termos do que dispõe o art. 113, § 1ºe § 2º da Lei 8666/93, para deliberações e providências no âmbito do Município de Maringá, em razão do edital de Concorrência nº 033/06-PMM, Processo Administrativo nº 39474/06-PMM, onde conforme alega a representante há indícios de que estão sendo violados os princípios da competitividade e da legalidade, eivado, portanto, de vício insanável, podendo se aferir pelas razões expendidas pela empresa e pela Comissão de Licitação que a matéria impugnada está a merecer análise mais detalhada por parte desta Corte de Contas, em relação às exigências editalícias, uma vez que a Administração ao formular o edital de licitação, deve atender a diversos princípios, além de não poder restringir o caráter competitivo da licitação, com o estabelecimento de preferências ou distinções, a não ser que existam circunstâncias pertinentes relevantes para amparar uma possível restrição à competitividade; II - Em linhas gerais são estes os fatos e que requerem medida de urgência, tendo em vista que a representação, como procedimento de fiscalização, trata de procedimento próprio que visa o controle das despesas e dos contratos decorrentes desta lei, e se caracteriza, segundo Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como uma *atuação preventiva* desta Corte. III - Considerando pois, que tal fiscalização tem caráter preventivo, as medidas que podem dar consistência a esta atuação, sempre terão caráter de urgência ou preferência, como as chamadas requisições para exame prévio, vista do procedimento com prazo de retorno, e outras. IV - Assim sendo, recebo a matéria desta representação como exame prévio do edital, para os fins previstos no art. 113 da Lei Federal nº 8666/93 e determino a *suspensão liminar do procedimento na fase em que se encontra*, até apreciação final da matéria por este Tribunal, que se dará no prazo de 30 (trinta) contados a partir desta data. GCG, em 16 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 578832/03 - TC
ORIGEM: CAMPO LARGO - PR
DENUNCIANTE: A.J.O.
DENUNCIADO: R.I.C.; I.N.; N.C. e A.A.T – ADVOGADO CONSTITUÍDO: ITALO TANAKA JUNIOR OAB/PR 14.099.
I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 8 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 125053/05 - TC
ORIGEM: FORMOSA DO OESTE - PR
DENUNCIANTE: J.R.C.
DENUNCIADO: S.K. e O.S.K.
Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência – GP, para designação de técnicos para proceder à inspeção *in loco,* atendendo os quesitos indicados: a) Quais agentes de saúde eram beneficiados pelo convênio entre o Município de Formosa do Oeste e a PROVOPAR, na vigência do contrato firmado através do procedimento licitatório nº.19/2002, na modalidade Tomada de Preço nº. 02/2002, e qual o custo individualizado desses serviços? A licitação- Tomada de Preço- está adequada para a contratação, em razão da modalidade e valor. b) De acordo com a informação nº. 2722/06 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls.127 a 133, os valores registrados no Sistema SIM-AM, não estão de acordo com os valores descritos na relação de transferências do Município ao PROVOPAR, de fls.38. Qual o efetivo valor enviado ao município pelo Ministério da Saúde na vigência do contrato, e qual o repasse feito à PROVOPAR nesse período? Os valores foram depositados nas datas corretas e nos valores ajustados, durante a vigência do contrato? c) Os repasses do convênio previam o pagamento do 13º salário aos agentes contratados? d) Em suas defesas tanto o Prefeito Municipal fls. 105 à 107- quanto o Presidente do PROVOPAR, fls. 109 à 111- alegam que os cheques emitidos pela PROVOPAR foram cancelados por não atenderem o fim desejado - pagamento dos agentes de saúde - qual o destino destes recursos? e) Quem era responsável pela fiscalização desse convênio, nos termos do ajuste? f) Quais as conseqüências das contratações realizadas pelo PROVOPAR para o Município? g) Há comprovação de uso indevido de recursos do Programa de Atenção Básica – PAB para o pagamento de agentes da saúde? h) Há comprovação de que os recursos do convênio foram destinados para aquisição de materiais de construção? Onde foram aplicados esses materiais? GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 413770/06 - TC
ORIGEM: CRUZ MACHADO - PR
INTERESSADO: E.P.
I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação como Denúncia, tendo como Interessado o Município de Cruz Machado e Origem o Tribunal de Contas do Estado do Paraná; III - Oficie-se o Prefeito Municipal de Cruz Machado, responsável pela gestão 2005/2008, para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV – Após, voltem. Corregedoria Geral, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 117254/02 - TC
ORIGEM: NOVA LONDRINA - PR
DENUNCIANTE: J.P.J
DENUNCIADO: J.F.A.
I – *Homologo,* nos termos do artigo 503, *caput,* do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções, às fls. 533/534, de outubro de 2006. II – À DEX, para que oficie ao Juízo de Direito do Município de Nova Londrina, a fim de verificar se existe processo de Inventário ou de Arrolamento de Bens do *de cujus,* tendo em vista a Certidão de Óbito juntada às fls. 528, no intuito de possibilitar a cobrança do valor ao que o Sr. João Fernandes de Almeida foi condenado. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 440156/03 - TC
ORIGEM: MATELÂNDIA - PR
DENUNCIANTE: E.A.P e OUTROS
DENUNCIADO: M.T.
I – *Homologo,* nos termos do artigo 503, *caput,* do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções, as fls. 102 e 103 de outubro de 2006. II – À DEX, para proceder a intimação do devedor, que deverá se manifestar em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, acerca dos cálculos em questão. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 141140/03 - TC
ORIGEM: TIBAGI - PR
INTERESSADO: H.T.C.
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 226570/06 - TC
ORIGEM: GUAPIRAMA - PR
DENUNCIANTE: M.H.S.A.
DENUNCIADO: V.R.M. e E.G.
I - Oficie-se à requerente para se manifestar sobre os esclarecimentos e justificativas apresentados, constantes de fls. 16/156, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 57178/06 - TC
ORIGEM: PALOTINA - PR
INTERESSADO: L.E.G. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ENIMAR PIZZATTO – OAB/PR 15.818 E OUTROS)
Vistos e examinados,
Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Município de Palotina, através de seus procuradores, os quais relatam irregularidades no Município durante os exercícios financeiros de 2001 a 2004, de responsabilidade do Sr.Luiz Ernesto de Giacometti, Ex-Prefeito Municipal (gestão 2001/2004). Conforme relatado, após a averiguação e conferência de todas as notas fiscais do Município, teria se constatado que o Ex-Prefeito Municipal de Palotina estava abastecendo veículos particulares como se fossem públicos, se apropriando indevidamente do erário municipal, e que a quantia paga indevidamente pelo Município em combustíveis e lubrificantes soma R$ 15.488,62, notas fiscais anexas, fls. 09/372. Devidamente oficiado, o Sr. Luiz Ernesto Giacometti, apresenta justificativas e esclarecimentos, fls. 384 a 412, em que discrimina os veículos pela placa, apontando a utilização deles, e relata que o município pagava o valor do combustível dos servidores que utilizavam veículos próprios, na falta de veículos municipais, para prestação de serviços ao erário, tendo efetuado, também, repasse de subvenção para a APAE, como faz desde a sua fundação. Informou, ainda, que particulares cederam ambulâncias, com combustível pago pelo município, para levar doentes para serem atendidos em outras cidades, somente quando o município não tinha disponível veículo próprio e tratava-se de caso de urgência. E que, algumas notas referem-se ao abastecimento de veículo da UFPR, em decorrência de convênio firmado entre esta e o município. Relata que, a pedido do Delegado de Polícia a época, cedeu em duas oportunidades veículo para a Polícia Civil efetuar investigações em face do número de assaltos ocorridos na cidade e, portanto, era necessário um veículo desconhecido pelos assaltantes. No mais, os combustíveis constantes nos documentos foram utilizados para o tratamento de saúde dos munícipes em outras cidades, conforme autorização legislativa estabelecida pela Lei Municipal n° 1.792, de 03/10/2003, que institui normas de assistência aos programas de saúde pública e de atendimento médico hospitalar do município de Palotina, que em seu inciso VIII, criou o programa de auxílio transporte: "Consiste em possibilitar a locomoção de pacientes em tratamento especializado fora do domicílio, tais como: hemodiálise, radioterapia, quimioterapia, cirurgias especializadas e outros, em transporte próprio ou contratado, sendo que o contrato será de até 4.000 (quatro mil) Km ao mês no valor máximo de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais)." Traz à colação a Lei Complementar n° 001, que autoriza o município a efetuar o pagamento de indenizações ao servidor para o pagamento de transporte necessário a realização de atividades de seu cargo ou função, que em seu art. 68, dispõe: "Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meios de locomoção para o exercício de suas atividades de seu cargo ou função". E argumenta ainda, citando decisão desta Corte de Contas em consulta no processo protocolado sob n° 383414/01 – TC, quanto à: "possibilidade de ajuda financeira para APAE'S e APMI'S. Possibilidade da utilização de ônibus escolar municipal para transporte de universitários, para o transporte de atletas que representam o município, bem como o auxílio no transporte de alunos do sistema especial de ensino." Encaminha, ainda, declaração do Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, que atesta que os veículos que foram abastecidos, pertencem à entidade, servido a seu uso exclusivo. Em Despacho n° 1618/06 – GCG, de 03 de agosto de 2006, este Corregedor Geral determinou a expedição de ofício ao Município de Palotina, ora requerente, para que o mesmo manifestasse-se acerca das justificativas apresentadas às fls. 384 a 414. Devidamente notificado, com cópia das alegações trazidas pelo Ex- Gestor, o Município interessado não apresentou manifestação no prazo fixado de 15 (quinze) dias. Diante do que, considerando a resposta detalhada apresentada pelo Ex-Prefeito Municipal, o qual encaminhou os demonstrativos da utilização do combustível, justificando o abastecimento dos veículos, bem como a existência de autorização legislativa para o emprego e procedimentos adotados, e, considerando, ainda, que não restou evidenciado prejuízo ao erário, deixo de receber o presente expediente como Denúncia. Por oportuno, ressalto que a implantação de controle interno pelo município, pode sanar dúvidas quanto à utilização dos recursos públicos, permitindo à atual Administração Municipal comprovar a plena efetividade dos princípios de legalidade e moralidade que norteiam a Administração Pública. Publique-se, após, arquive-se. GCG, em 13 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 529468/06 - TC
ORIGEM: MARINGÁ - PR
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 521955/06 - TC
ORIGEM: TOLEDO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 77870/06 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: APPA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA E OUTROS
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 537800/06 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 520517/06 - TC
ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 508959/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 255821/06 - TC
ORIGEM: PALOTINA - PR
INTERESSADO: E.O.
I - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para parecer, considerando as justificativas e esclarecimentos trazidos nos autos, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação; II - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 363101/06 - TC
ORIGEM: SENGÉS - PR
INTERESSADO: A.J.L.
Vistos e examinados,
Trata-se de representação dirigida a esta Corte de Contas pelo Prefeito Municipal de Sengés, Sr. Walter Juliano Dória (gestão 05/08), o qual encaminha cópia do Relatório de Análise de Gestão elaborado pela empresa GDHO – Assessoria, Planejamento e Auditoria S/S Ltda., relativo à auditoria realizada nos exercícios de 2001 a 2004, acompanhada de cópias de documentos comprobatórios das possíveis irregularidades apontadas, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Anselmo Jorge de Lima (gestões 97/00 e 01/04). Conforme noticiado, foram analisados todos os Procedimentos Licitatórios do exercício de 2004, sendo que em diversos deles foram constatados indícios de possíveis irregularidades, enumeradas às fls. 10 a 24. E ainda, compras e serviços que extrapolariam o limite legal determinado pelo artigo 23, inciso II, letra a, da Lei nº. 8.666/93, razão pela qual relaciona as empresas responsáveis, o valor total empenhado, o valor licitado e o valor que teria ultrapassado o limite legal. Ainda, do relatório de fornecedores não constariam alguns fornecedores vencedores de procedimentos licitatórios. E foi constatado também: a existência de notas fiscais sem atesto; notas de empenhos e ordens de pagamentos sem as assinaturas do Prefeito e do Contador; despesas pagas com atraso, gerando multas e juros; notas de empenho sem as respectivas notas fiscais ou recibos; notas fiscais rasuradas; notas fiscais pagas integralmente sem retenção de impostos; notas de empenho emitidas posteriormente à despesa; recibos sem assinatura; a não realização de procedimento licitatório para a compra de medicamentos, merenda escolar, material de consumo e limpeza e material de expediente; excessivo pagamento de diárias; a nota de empenho nº. 2561 de 15/03/04, no valor de R$ 1.035,00 para Dorly Ari Kappke, referente a consertos, teria sido emitida sem as devidas requisições, apenas com a nota fiscal; as notas fiscais em que vêm discriminadas as retenções do imposto de renda teriam sido descontadas, porém na maioria das notas fiscais teria sido pago o valor bruto; a existência de diversos empenhos de pagamento de pessoa física sem retenção de INSS e IRRF sobre serviços prestados; a seqüência dos empenhos das diárias não seguiriam a ordem cronológica das datas das viagens; a existência de várias notas de empenho de restos a pagar para os quais teriam sido feitos novos empenhos em 2004; despesas relativas ao exercício de 2003 pagas normalmente e não como restos a pagar; e o pagamento de pessoas físicas com recibo e sem retenção de INSS. Ademais, refere-se a uma série de possíveis irregularidades que constituem objeto dos anexos do Relatório. Por fim, o Relatório informa que a maior parte da documentação analisada não continha assinatura do ordenador da despesa ou do representante legal; que os procedimentos licitatórios deixaram de atender o artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, no que diz respeito à abertura de procedimento administrativo devidamente autuado, e o artigo 3º, por ter deixado de efetuar procedimento licitatório; e que estaria ocorrendo renúncia de receita, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina um comportamento gerencial, nos termos dos artigos 13 e 14 da referida lei. Consultada sobre a possibilidade de fiscalização dos fatos apurados no Relatório de Análise de Gestão, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se na Informação n° 2615/06 – DCM fls. 143 e 144, relatando que: "os fatos apontados não são passíveis de fiscalização na Prestação de Contas do Município, uma vez que a esta Corte de Contas não são enviados os documentos apurados como irregulares, estes só poderão ser verificados no próprio município. Ao Tribunal de Contas do Paraná são enviadas declarações a respeito do exercício". Assim, tendo em vista que no Relatório elaborado por empresa especializada contratada pelo município, foram evidenciadas diversas irregularidades no período de 2001 a 2004, e que em consulta a unidade técnica responsável pela Prestação de Contas Municipais deste Tribunal, foi indicado que as irregularidades apontadas só podem ser verificadas no próprio município, determino que seja oficiado ao Prefeito, para que o município comunique as ações tomadas no âmbito da Administração, como por exemplo, levantamento e indicação clara dos valores/prejuízos a serem ressarcidos ao erário, abertura de processo administrativo disciplinar para apurar as responsabilidades dos integrantes da Comissão de Licitação, envio da documentação comprobatória das fraudes ao Ministério Público Estadual para apuração de improbidade administrativa, suspensão dos contratos em andamento eivados de vícios (se for o caso), e demais atuações pertinentes também para sanar, suspendendo procedimentos irregulares mantidos pela estrutura administrativa, comprovando a esta Corte de Contas as medidas adotadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 420985/05 - TC
ORIGEM: PRUDENTÓPOLIS - PR
DENUNCIANTE: CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA (REPRESENTANTE LEGAL: SR. ÉMERSON PERRELA – RG N°. 20556260-7)
DENUNCIADO: V.S.
Vistos e Examinados,
O protocolo acima mencionado trata de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, a qual relata irregularidades relativas ao inadimplemento do Município de Prudentópolis referente ao fornecimento de óleo diesel pela empresa ora representante para o abastecimento da frota da municipalidade, apontando ainda, desobediência à ordem cronológica dos pagamentos, de responsabilidade do Sr. Gilberto Agibert Filho, ex-Prefeito Municipal (gestão 15/03/2004 a 31/12/2004), e do Sr. Vilson Santini, Prefeito Municipal (gestão 05/08). Oportunizado o contraditório aos denunciados, o Sr. Vilson Santini manifestou-se, aduzindo que o contrato firmado junto à Companhia Ipiranga é derivado do procedimento licitatório nº73/2004, modalidade tomada de preço, sendo homologado na data de 15/10/2004. Relatou que o contrato foi celebrado no final da gestão anterior, tendo como objeto 200.000 litros de óleo diesel, o que representa uma média de 2.850 litros por dia até o final do mandato, ou seja, a possibilidade de se efetuar cerca de 21.000 km por dia. Afirma o denunciado que, nem na hipótese de todos os veículos do Município rodarem ao mesmo tempo até o final do mandato, seria possível utilizar todo o produto adquirido da empresa ora denunciante. Sustentou que a conduta do então gestor infringiu o contido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enfatizando que o montante deixado em restos a pagar ultrapassa dois milhões e meio de reais. Diante dos indícios de irregularidades é que deixou de pagar o montante devido pelo Município, aguardando a investigação dos fatos a ser realizada mediante sindicância, instaurada por meio da Portaria nº 014/2006, de 03/02/206. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade manifestou-se, através da Informação n.º 2000/06 (fls. 109), relatando que o contrato e a licitação em questão constam dos registros da Unidade, esclarecendo que o Município já adimpliu um dos empenhos no valor de R$ 7.200,0, sendo que os demais, no valor de R$ 61.347,00, encontram-se inscritos em restos a pagar. Verifica-se que o Município justifica o inadimplemento em possíveis irregularidades na contratação da empresa, ora denunciante. Acontece que tais indícios não têm o condão de afastar a obrigação do adimplemento, uma vez que, pelas informações prestadas pelo denunciado, não há qualquer dúvida acerca da entrega do produto pela empresa. Se a atual gestão identificou possíveis irregularidades, o que inclusive motivou a abertura de sindicância, deveria proceder à apuração dos fatos até a efetiva identificação dos responsáveis no intuito de recompor possível prejuízo causado ao erário, o que não comprovou o denunciado em sua defesa. Desta forma, concedo ao Município de Prudentópolis o prazo de 90 (noventa) dias para que comprove a esta Corte a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a fim de individualizar responsabilidades e recompor o prejuízo causado ao erário, comprovando ainda, que o pagamento dos débitos inscritos em restos a pagar está em conformidade com a legislação aplicável. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 277574/06 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
O protocolo acima mencionado trata de representação encaminhada pela empresa Laser Toner do Brasil Ltda, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 113 da Lei 8666/93, relatando irregularidades na realização dos Pregões Presenciais sob nºs 27/2006 e 35/2006, promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no intuito de adquirir suprimentos de informática. Aduz a empresa, ora representante, que: (i) havia previsão no edital exigindo que as propostas de produtos de marca diversa do fabricante da impressora, deveriam se fazer acompanhar de atestado ou declaração da fabricante do equipamento aprovando o produto; (ii) tal exigência, ainda que indiretamente, delimita a marca do produto a ser adquirido o que importa a violação do princípio da competitividade, bem como da isonomia e, ainda o favorecimento à formação de cartéis; (iii) o TCU já decidiu por diversas vezes, reconhecendo a ilegalidade da exigência de cartuchos de toner da mesma marca da impressora; (iv) o Tribunal de Justiça deve ser questionado acerca da existência de tal procedimento, qual seja, da fabricante da impressora fornecer atestado referente a produtos de outra empresa; (v) a justificativa de que algumas marcas possuem baixa qualidade deve ser precedida de laudo pericial; (vi) o produto apresentado pela ora representante recebeu aprovação da ASTM (American Society for Testing and Materials), entidade dedicada à comprovação de materiais e emissão de normas e práticas para a determinação da qualidade de imagens

monocromáticas produzidas em impressoras; (vii) seu produto é original, utiliza, portanto, componentes de impressão originais, novos e de primeiro uso; (viii) diante das irrefutáveis alegações, resta comprovado que atende às exigências do edital, em termos de qualidade, rendimento, garantia e procedência, confirmando a ilegalidade de sua desclassificação. Ante a falta de inúmeros documentos indispensáveis à análise do pleito, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi instado a se manifestar, sendo solicitado esclarecimentos acerca dos fatos noticiados. Foram remetidos diversos documentos acerca dos certames em questão, dentre eles um parecer exarado pelo Diretor do Departamento do Patrimônio do Tribunal de Justiça, alegando que: (i) há aproximadamente 5 anos, se depararam com a entrega de substancioso número de cartuchos falsificados, razão pela qual fizeram constar nos editais a exigência que motivou a presente representação; (ii) a exigência visa assegurar ao máximo a boa aplicação do dinheiro público, primando pela observância dos direitos e garantias fundamentais dos licitantes, sem olvidar da primazia do interesse público, evitando, ainda, possíveis prejuízos à administração pública; (iii) a exigência suscitada pela empresa ora representante não acarreta a indicação de marca; (iv) juntou diversos documentos de outros órgãos da administração pública, ressaltando os prejuízos decorrentes da utilização de cartuchos para impressoras que não os originais; (v) em procedimentos licitatórios anteriores, a empresa ora representante se valeu da mesma estratégia empregada, uma vez que também não cumpria as exigências dos editais, procedendo à impugnação destes. Cita inúmeros julgados e, por fim, salienta a legalidade das exigências questionadas. Pois bem, feito este breve relato, evidencia-se que a questão gera grande controvérsia, havendo jurisprudência em ambos os sentidos. É inegável a diferenciação entre os diversos tipos de cartucho e toner, dentre eles o remanufaturado e o original, e parece-me pacificado o entendimento de que a entidade que promove o certame pode optar por um ou outro. Acontece que, sendo optado pelo original, mostra-se inconcebível as exigências que reconhecem unicamente a fabricante da impressora como apta a produzir cartuchos originais de qualidade. Outras empresas que não a fabricante do equipamento podem produzir cartuchos originais, sendo lícita, nesse caso, a exigência da certificação de qualidade emitida pelo órgão competente, e pela própria fabricante da impressora. Ora, é indubitável que se o edital exige do proponente que comprove a qualidade de seu produto através de atestado da empresa concorrente, fabricante da impressora, está inevitavelmente inviabilizando sua participação, ferindo assim o Princípio da Competitividade, direcionando a marca a ser adquirida. Desta forma, estaria negando-se a existência de potencial concorrência no ramo de fabricação de toners originais, o que viola, ainda, o princípio da isonomia, mesmo porque, se assim o fosse, seria caso de inexigibilidade do procedimento licitatório. Nesse sentido aponta a decisão do TCU, que inclusive foi citada por ambas as partes: "(...) Com estas distinções feitas, prossigo com a análise. Parece claro que se licite ou cartuchos originais ou cartuchos remanufaturados, nunca as duas coisas ao mesmo tempo. Todavia, não pode aceitar distinção prévia entre os fabricantes, como se só aquele que produz a impressora, pudesse fabricar cartuchos com qualidade. (...) Plenário, posicionou-se contrário à restrições nas licitações para as aquisições de cartuchos e toner de tinta, apenas aos produtos originais do fabricante, posto que não há como desconsiderar a existência de potenciais concorrentes nos produtos similares existente no mercado, o que caracteriza restrição à competitividade do certame licitatório, ferindo o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93". Feitas estas considerações, entendo que a cláusula editalícia impugnada efetivamente restringiu a competitividade do certame, e que, a garantia do produto pretendida, pode se dar através de outros mecanismos, como a certificação de órgãos de controle de qualidade (INMETRO, IPEM,...). Ademais, a empresa fornecedora se submeterá a um contrato com a administração pública, o qual estabelecerá a forma de garantia do fornecimento e adequação dos produtos. Diante do que, determino a remessa dos autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo no intuito de subsidiar a fiscalização que lhe compete. Cientifique-se as partes acerca desta decisão. Publique-se. PE:GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 469856/06 - TC
ORIGEM: NOVA LONDRINA - PR
INTERESSADO: M.S.S.
I - Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para informar se constam do SIM-AM, os recursos destinados à APMI pelo Município de Nova Londrina; II - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 218659/06 - TC
ORIGEM: PALMEIRA - PR
INTERESSADO: M.M., A.S.S. e L.G.V.M.
Vistos e examinados,
O protocolo acima mencionado trata de representação dirigida a esta Corte pelo Prefeito Municipal de Palmeira, Sr. Altamir Sanson (gestão 05/08), encaminhando cópia da petição inicial da Ação Civil de Reparação de Danos e Suspensão dos Direitos Políticos com Pedido de Tutela Antecipada, bem como dos documentos que a instruem, proposta pelo mesmo perante a Vara Cível da Comarca de Palmeira, em face de Mussoline Mansani, Ex-Prefeito Municipal (gestão 01/04), Sr. Aldir Silvio Stadler, Ex- Secretário de Finanças (gestão 01/04) e Sra. Leonilda das Graças Viana Melh, Ex-Tesoureira (gestão 01/04). De acordo com o relatado na exordial, o Município firmou contrato de fornecimento de combustível com a Petrobrás Distribuidora S/A em 26.04.2002. Todavia, em auditoria determinada pela atual Administração Municipal, constatou-se que diversos empenhos realizados em favor da aludida empresa, no valor total de R$ 178.416,52 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinqüenta e dois centavos), não teriam sido pagos, e supostamente apropriados pelos representados. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade informou, através da Informação n.º 1844/06 (fls. 241/242), que os fatos tratados nos presentes autos não tiveram influência na análise de prestações de contas do Município de Palmeira, referentes aos exercícios de 2001 a 2004. Esclarece que as contas dos exercícios de 2001 e 2002 foram desaprovadas, com interposição de Recurso de Revista ainda em análise por esta Corte, que as contas do exercício de 2003 ainda estão em análise, e que as contas relativas ao exercício de 2004 foram desaprovadas. Cumpre salientar que o atual Prefeito Municipal já adotou as medidas judiciais cabíveis, no sentido de obter o ressarcimento ao erário em razão dos prejuízos que teriam sido causados pela Administração Municipal anterior. Diante do que, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as anotações pertinentes, no que tange ao objeto da representação, a fim de subsidiar a análise das prestações de contas municipais ainda em trâmite nesta Corte, e ainda, para o registro das irregularidades existentes na contabilidade do Município, que constituem infração ao disposto na Lei 4.320/64, por não permitirem o controle interno da Administração e o controle externo por esta Corte de Contas, o que se verifica através dos documentos acostados às fls. 55/150. Por oportuno, determino a expedição de ofício ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Palmeira, para fins de ciência e comunicação, remetendo cópia da Informação 1844/06 – DCM, fls. 241/241, bem como da presente decisão. Publique-se. Após, voltem. GCG, em 13 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 486273/04 - TC
ORIGEM: CURIÚVA - PR
INTERESSADO: G.G.M.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 172159/05 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
INTERESSADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ.
Tendo em vista a Informação n.º 10/2006 da 6ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, na qual se verifica que o IPEM/PR já se encontra sob a fiscalização desta Corte, assim como o contrato celebrado pelo referido Instituto com a ACADEF, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 528852/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA - PR
INTERESSADO: M.F.
I -Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para conhecimento e anotações devidas e para que informe se existem registros de Concursos Públicos no Município de Itambé durante as gestões do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Mario Forastieri (97/00 e 01/04), diante da notícia de contratações irregulares, no que se refere a cargos em comissão e contratos por prazo determinado. II - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 416086/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
INTERESSADO: V.A. e M.R.C.
Vistos e Examinados,
Trata-se de representação encaminhada pelo Juízo de Direito da Comarca de União da Vitória, o qual remete a esta Corte cópia da inicial dos Autos n.º 1124/2004, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, tendo em vista possíveis irregularidades praticadas no Município de Paula Freitas, de autoria do Sr. Valdemar Antônio Capeleti, Ex-Prefeito Municipal (gestões 1997/2000 e 2001/2004), e da Sra. Manuela Rosa de Castilho, Procuradora Jurídica do Município. Conforme o exposto na exordial, o Ministério Público da Comarca ao receber vista dos autos de ação popular nº 000.500/2002, ajuizada por Ideraldo Luis Lucker em face do Município de Paula Freitas e de Valdemar Antônio Capeleti, constatou que a Procuradoria Jurídica do Município de Paula Freitas realizou a defesa judicial conjunta dos requeridos, quando a defesa do segundo réu era de caráter pessoal e particular, sendo que o instrumento de mandato outorgado ao Município não foi encontrado. Cumpre observar que a ação popular referida, visava anular ato da Prefeitura de Municipal de Paula Freitas que autorizava a demolição de um pavilhão de exposições integrante do denominado "Parque Guairaca" para a construção de um ginásio de esportes. Alegou o requerente (Ideraldo Luis Lucker) que a demolição ocasionaria prejuízo ao patrimônio público, uma vez que havia outras áreas disponíveis para a construção do aludido ginásio e, ainda, que o pavilhão deveria ser mantido a fim de atender os eventos necessários às finalidades do Parque. Na ação civil pública, sustentou o parquet que o administrador municipal utilizou-se indevidamente de serviços públicos, ou seja, usufruiu em proveito próprio dos serviços jurídicos desenvolvidos pela Procuradoria Jurídica do Município, em defesa judicial de interesse pessoal/particular.
Salientou que a procuradora, em virtude da sua formação jurídica, tinha plena ciência da irregularidade e ilegalidade da realização de defesa particular do então Prefeito. Aduziu, por fim, que tanto o Ex-Prefeito como a procuradora cometeram ato irregular passível de responsabilidade civil, penal e político-administrativa, infringindo os princípios norteadores da administração pública, incorrendo o primeiro, ainda, em enriquecimento ilícito ante ao não pagamento das despesas advocatícias, acarretando assim prejuízo ao erário municipal. Desta forma, requereu o Ministério Público a condenação dos réus no ressarcimento do dano causado, bem como às demais sanções aplicáveis ao caso, em razão da prática de ato de improbidade administrativa. Os requeridos manifestaram-se, alegando que o Município de Paula Freitas não possui Procuradoria Municipal em sua estrutura administrativa. Relataram que a Sra. Manuela Rosa de Castilho foi contratada pelo Município para prestar serviços de assessoramento jurídico, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o mesmo. Enfatizaram o fato de que a ação popular foi intentada em face do Prefeito Municipal e do Município, portanto, afirmaram que a defesa de um se confunde com a do outro, não havendo qualquer conflito de interesse. Por fim, declararam que não há qualquer óbice à contratação dos serviços da requerida pelo Prefeito, haja vista que não foi remunerada pelos cofres públicos, inexistindo, portanto, prejuízo ao erário. Feito o breve relato do feito, verifica-se que a questão já se encontra sob análise judicial e, em que pese à autonomia das instâncias, o fato é que no âmbito de competência desta Corte, as medidas que poderiam ser adotadas em relação à prestação de contas, ou, ainda, os demais procedimentos cabíveis, não apresentariam qualquer efetividade na apuração dos fatos, restando completamente infrutíferos no caso em tela. Ademais, cumpre salientar que o Juízo competente já requisitou as diligências cabíveis (fls.72/73), no intuito de apurar possível prejuízo ao erário, pelo que, qualquer providência adotada por esta Corte se mostraria mera repetição, em afronta ao Princípio da economicidade e eficiência. Desta forma, determino o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito. Cientifique-se o Juízo ora representante acerca desta decisão. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 489636/06 - TC
ORIGEM: SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: L.A.L.
Vistos e examinados,
Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Exmo. Sr. João Fernandes de Azevedo, Presidente da Câmara Municipal de Siqueira Campos (exercício de 2005/2006), apresentando cópia dos processos legislativos pertinentes às Medidas Provisórias editadas pelo Poder Executivo, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Liechocki, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008), bem como cópia dos artigos da Lei Orgânica Municipal - LOM que disciplinam a matéria. Conforme noticiado, as Medidas Provisórias: n°001/2006, que estabelece o reajuste dos benefícios do regime próprio de previdência social do Município de Siqueira Campos, a n° 002/2006, que altera a alíquota de contribuição do Fundo Previdenciário Municipal, a n° 003/2006, que declara órgão oficial do município o jornal do Paraná, publicado pela empresa Alceu Oliveira de Almeida Junior, a n° 004/2006, que autoriza o Poder Executivo a firmar parcelamento de débito com o fundo de previdência do município, a n° 005/2006, que abre um crédito adicional suplementar no valor de R$ 1.535.100,00 (um milhão quinhentos e trinta e cinco mil e cem reais), e mais as de n° 006, 007 e 008/2006, que autorizam abertura de crédito orçamentário para aquisição de um veículo destinado ao Programa de Saúde da Família, contrariam tanto a LOM que as regulamentou, como também as Constituições Estadual e Federal, haja vista que nesta, não se incluem os decretos de suplementação de recursos orçamentários. Assim, o Presidente da Câmara requer a adoção das providências cabíveis. A par da questão trazida a apreciação desta Corte, importante ressaltar que a Câmara Municipal tem como função fundamental prevista no texto constitucional por mais de uma vez(art. 29, IX e 31,CF) poder de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, que se efetiva através de dispositivos próprios com demonstra o texto da Lei Orgânica do Município, art.32: XVI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal; XVII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta; XXI – criar comissões de inquérito sobre o fato de terminado que se inclua na competência sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros; Assim, a Câmara Municipal, pode e deve fiscalizar os atos do Executivo, na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e em Regimento Interno, e se necessário, pode recorrer, inclusive ao Poder Judiciário. Pelas razões acima expostas, e considerando que foi constatado pela Câmara Municipal, que as Medidas Provisórias publicadas pelo Prefeito extrapolam a legislação municipal, estadual e federal, e que o Legislativo Municipal detém mecanismos próprios para fiscalizar e controlar os atos do Executivo, a fim de adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, se for o caso, objetivando a recomposição do erário e individualização de responsabilidade, assim, determino que sejam enviados os autos à Diretoria de Contas Municipais, que possui o registro de prestação de contas do Executivo e do Legislativo Municipal deste Tribunal para ciência e anotações devidas, e após, seja oficiado o Presidente da Câmara Municipal dando-lhe ciência deste despacho e para que apresente a esta Corte de Contas, as providências adotadas em sede administrativa e judicial, se entender necessário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8.666/93
PROCESSO: 27180/06 - TC
ORIGEM: MARINGÁ - PR
INTERESSADO: S.M.B.
Vistos e examinados,
Trata este processo encaminhado pela empresa Cetil Sistemas de Informática S/A, representada pelo Sr. Jacir da Silva Borges, com pedido de suspensão liminar do procedimento licitatório modalidade Concorrência Pública, nº 039/2005, para contratação de serviço de informática pela Prefeitura Municipal de Maringá, sob responsabilidade do Sr. Sílvio Magalhães de Barros II, Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008). Conforme noticiado, o Município divulgou edital para contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação, manutenção e prestação de garantia de um sistema integrado de gestão contábil, financeira e administrativa compatível ao SIM – AM deste Tribunal. No entanto, a empresa alegou que o edital restringia a participação e a competitividade, ferindo o princípio da isonomia, ao não permitir o conhecimento prévio do banco de dados utilizado pelo município, o que impossibilitaria a apresentação da melhor proposta no certame, beneficiando aquela empresa que eventualmente detém esta informação. Instada a se manifestar acerca da matéria, a Diretoria de Tecnologia da Informática – DTI deste Tribunal, apresentou a Informação n° 013/06, fls. 91/92, de que seria impossível trazer proposta satisfatória, se a empresa proponente não conhecesse o banco de dados do comprador: "Como premissa para que uma empresa desenvolvedora de software possa garantir que o seu sistema será passível de integração com o sistema proprietário de uma empresa compradora, aquela necessita conhecer qual é o banco de dados, e quais são as informações existentes no banco de dados da empresa compradora" (fl. 91). Posto isto, ressalto que foi remetido à Corregedoria Geral em data de 27/01/2006, posteriormente a data prevista no edital para entrega dos envelopes e abertura dos trabalhos, restando prejudicado o pedido de suspensão liminar do certame. Por outro lado, em virtude da existência do processo protocolado sob n° 23150/06 – TC, em trâmite nesta Corte de Contas, com pedido de providências pela empresa Cetil Sistemas de Informática S/A em face do município de Maringá, sobre outro procedimento licitatório, modalidade concorrência n° 038/2005, para a aquisição de serviços de informática referentes à cessão de software aplicativo para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município, os processos foram apensados. Oficiado para informar sobre a situação do certame n°038/2005, o Prefeito relatou que revogou e arquivou o edital, concluindo que nenhuma das empresas apresentou proposta satisfatória. E sobre a situação atual do certame n° 039/2005, encaminhou Parecer da Comissão Especial de Licitação, fls. 96 a 113, acolhendo a Informação da DTI e demonstrando que constava de previsão no edital da Concorrência n° 039/2005, o conhecimento prévio do banco de dados do município, como indica no seu item 9.5.1: "Atestado de visita técnica, fornecido pela Prefeitura Municipal, comprovando que a proponente conheceu as instalações, sistemas, base de dados, legislação e procedimentos atualmente executados nas áreas envolvidas no objeto deste edital, sendo que as visitas ocorrerão até às 17:00 horas do dia 18 (dezoito) de janeiro de 2006 (dois mil e seis), devendo ser previamente agendadas pelo telefone (44) 3221-1401 ou 3221-1239, com Flávia" O item 9.5.2 assevera ainda: "Serão desclassificados os proponentes que não apresentarem o atestado de visita técnica" Pela análise do processo, depreende-se que houve falha no edital quanto à cobrança de R$ 100,00 (cem) reais, mediante depósito bancário, para a sua aquisição pelas empresas participantes, com o envio do edital via e-mail. Ressalte-se que a Lei de Licitações 8666/93 em seu artigo 32, parágrafo 5°, limita a cobrança de taxas ou emolumentos ao valor do custo efetivo da reprodução gráfica do edital fornecido, ademais, o entendimento da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA deste Tribunal, na informação n°035/2006 sobre matéria similar, concluiu que o valor a ser cobrado para o fornecimento do edital deve se restringir ao custo da reprodução gráfica, não podendo ser levado em conta eventuais despesas para a elaboração de tal edital, e que estas devem ser consideradas como custos necessários para a administração municipal executar sua função administrativa e não podendo ser computadas na fixação do valor do edital. No caso, o envio do edital seria por mensagem eletrônica (e-mail), não havendo custo algum, portanto, alerto, embora não tenha sido objeto desta representação, que a cobrança da importância de R$ 100,00 (reais) é indevida, haja vista que os custos no procedimento licitatório são operacionais da administração, devendo se restringir ao valor da reprodução gráfica. Isto posto,

considerando que as irregularidades constatadas no procedimento licitatório n° 38/2005 foram devidamente sanadas pelo município, após a sua revogação e a posterior abertura de novo certame, n° 39/2005, objeto desta representação, cujo edital não evidencia irregularidades, portanto não prospera o fundamento do pedido, visto que o edital trouxe a possibilidade de conhecimento prévio do banco de dados do município, por meio de visita técnica, a ser realizada em prazo determinado, resta demonstrada a perda do objeto desta representação, razão pela qual determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 390997/05 - TC
ORIGEM: SANTA HELENA - PR
DENUNCIANTE: C.S.B.
DENUNCIADO: G.M. e C.L.M.
I - Em razão das medidas adotadas pelo Prefeito Municipal de Santa Helena, e diante da ausência de manifestação da requerente, determino o arquivamento deste expediente; II - Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 318874/06 - TC
ORIGEM: CÂNDIDO DE ABREU - PR
DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CÂNDIDO DE ABREU
DENUNCIADO: R.G.
Vistos e examinados,
Trata-se de expediente de denúncia, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Presidente do SINDICANDI – Sindicato dos Servidores Municipais de Cândido de Abreu, Sr. Gláucio Atílio Schmidt, relatando supostas irregularidades praticadas no Município durante o exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Richard Golba (gestões 97/00 e 05/08). Conforme noticiado, existiram irregularidades no Concurso Público nº. 001/06, realizado no dia 04/03/2006, quanto à i) elaboração e correção das provas do concurso, não tendo sido informado no edital os responsáveis por essas funções; ii) inscrição de pessoas não habilitadas ao cargo pretendido; iii) distribuição de vagas, através do aumento do número de vagas, com base em motivação política; iv) irregularidades quanto à correção da prova prática, pois teriam sido utilizados critérios de avaliação subjetivos para favorecer correligionários do Prefeito; v) direcionamento das vagas do Centro Municipal de Educação Infantil Castelo da Alegria, em razão das vagas referirem-se a períodos de trabalho intermediários ou em contraturnos, informação esta não constante do edital, o que teria impedido muitos dos candidatos aprovados de assumir o cargo. Relata ainda, que existiram irregularidades em dois outros concursos públicos realizados pelo Sr. Richard Golba, em sua gestão passada (97/00), os quais teriam sido anulados por esta Corte de Contas; e que existem ações nos âmbitos cível e trabalhista, interpostos contra a atual gestão da Administração Municipal, decorrentes de irregularidades, principalmente quanto à perseguição política contra servidores municipais que não apoiaram a candidatura do atual Prefeito. E que, diante do envio de notificação ao Ministério Público da Comarca de Cândido de Abreu, noticiando essas mesmas irregularidades, foi-lhe informado pelo Promotor de Justiça, Alexandre Ramalho de Farias, através do Ofício nº. 34/2006, que pretensas irregularidades ocorridas no Concurso Público nº. 001/2006 estavam sendo apuradas pelo Inquérito Civil nº. 001/2006, que se encontravam em fase de instrução, fls. 35. Assim, para fins de instruir o presente expediente de denúncia, encaminhou cópia do edital do Concurso Público Municipal nº. 001/2006; cópia da notificação encaminhada ao Ministério Público, lista com os resultados do concurso; cópia do Ofício nº. 34/2006 do Ministério Público; solicitação por escrito de um dos candidatos da prova prática; e cópia do Ofício nº. 195/04-GP, do Sr. Olgierde Malanowski, ex-Prefeito (Gestão 01/04), ao Presidente do Tribunal de Contas à época, Conselheiro Henrique Naigeboren, referente ao Concurso Público nº. 01/98, protocolado nesta Corte sob nº. 312.705/99-TC. Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, na Informação n° 2.804/06 relata que, o edital do concurso público 01/2006, foi objeto de análise e registro nesta Corte através do processo de admissão de pessoal, protocolado sob n° 275717/06 – TC, sendo julgado legal pela decisão definitiva monocrática n° 586/06 – FAMG, e que, o processo citado se encontra na unidade, para registro no sistema de admissões municipais. Assim, tendo em vista que os fatos noticiados não foram verificados na análise do referido protocolo de Admissão de Pessoal, no qual foi proferida decisão monocrática julgando a legalidade e autorizando o registro do expediente, determino o encaminhamento da presente Denúncia à Diretoria Jurídica e, após, ao Ministério Público junto a esta Corte, para fins de prosseguimento da instrução, com a respectiva análise de mérito. Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 116995/03 - TC
ORIGEM: PLANALTINA DO PARANÁ - PR
DENUNCIANTE: F.L.S.
DENUNCIADO: M.A.T.A. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ AIRTON GONÇALVES – OAB/PR N°. 16.968).
Reitere-se o ofício de fls. 124 ao Prefeito Municipal de Planaltina do Paraná, para que preste as informações requeridas, sob pena de instauração de procedimento de multa, de acordo com o previsto no artigo 87, I, da Lei Complementar 113/05. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 384921/00 - TC
ORIGEM: IBAITI - PR
DENUNCIANTE: J.S.R.
DENUNCIADO: R.J.F.
Indefiro o pedido de prazo requerido, alertando ao requerente que o descumprimento poderá acarretar na aplicação de multa pecuniária, e que poderá também complementar sua defesa no curso da instrução processual. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 448042/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA
INTERESSADO: D.M.J.
I - Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Icaraíma, com cópia da Informação da Diretoria de Contas Municipais de fls. 36, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos de nº 115/2006, com as saudações de estilo; II - Após, arquive-se. GCG, em 09 de novembro 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 381009/05 - TC
ORIGEM: IPIRANGA - PR
DENUNCIANTE: L.C.B.
DENUNCIADO: R.G.L.
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Ipiranga, com cópia da manifestação da Diretoria Jurídica de fls. 113/114, para conhecimento; II – Após, arquive-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 287286/06 - TC
ORIGEM: TUNEIRAS DO OESTE - PR
DENUNCIANTE: H.A.S.
DENUNCIADO: L.A.K.
I – Recebo a presente denúncia; II¸Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, inclusive para informar qual a fonte dos recursos referida no expediente de denúncia como CIDE; II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 462830/02 - TC
ORIGEM: RESERVA DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: I.O.M. e OUTROS
DENUNCIADO: E.F.J. e L.B.
I - Tendo em vista as alegações dos denunciados de fls. 179 e 180 no sentido de que não foram intimados do conteúdo da decisão de fls. 158/159, consubstanciada no Acórdão 193/06, determino a reabertura de prazo para a interposição de eventuais recursos pelas partes, e declaro a nulidade dos atos praticados posteriormente à referida decisão; II- Defiro o pedido de fls. 178, para a extração de fotocópias dos autos, através do serviço de xerox aberto ao público, em funcionamento junto à DAMP, com ônus para os requerentes; III - Oficie-se aos denunciados, com cópia deste despacho, cientificando-os que a partir desta intimação, e nos termos da Lei Estadual 14.704, de 1º de junho de 2005, serão intimados dos atos emitidos neste processo através de publicação no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná"; de circulação semanal, às sextas-feiras, pelo Departamento de Imprensa Oficial do Estado – DIOE, disponível também no site deste Tribunal. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 398467/05 - TC
ORIGEM: ALTAMIRA DO PARANÁ - PR
DENUNCIANTE: D.R.R.
DENUNCIADO: J.G.D. – ADVOGADO CONSTITUÍDO: JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA OAB/PR 27.800; A.K. ; A.K. ; C.C.K. e M.A.A.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Durvalino Rocha Ribeiro, Ex-Prefeito Municipal (gestão 09/2004 a 12/2004), relatando possíveis irregularidades praticadas no Município de Altamira do Paraná, nos exercícios financeiros de 2003, 2004 e 2005, de responsabilidade do Sr. Jaldemo Gomes Duarte, Ex-Prefeito Municipal (gestão 01/2001 a 07/2004), do Sr. Ademar Klein, Prefeito Municipal (gestão 05/08), do Sr. Cristiano de Castro Klip, Tesoureiro do Município e do Sr. Marcos Aparecido Albertini, Procurador do Município. Conforme noticiado, o Município adquiriu, no período de outubro de 2003 a março de 2004 e junho e julho de 2004, junto às empresas I. P. dos Santos - Combustíveis e J A da Silva Diesel, o montante de R$ 148.186,84 (cento e quarenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) em combustíveis, produtos de lubrificação e filtros. Segundo consta, os valores devidos foram empenhados, havendo previsão orçamentária para o devido pagamento. Contudo, estes não foram honrados na época oportuna pela municipalidade, motivando, assim, o ajuizamento de duas ações de cobrança por parte da empresa I.P. dos Santos – Combustíveis, que resultaram no pagamento, pelo Sr. Ademar Klein, dos valores pretendidos. Entretanto, segundo o Sr. Durvalino Rocha Ribeiro, tais empresas não possuíam capacidade de fornecer todo combustível mencionado nas notas fiscais, tampouco o Município possuía veículos suficientes para consumir a elevada quantidade adquirida. Ademais, o Sr. Ademar Klein, pessoalmente, efetuou o pagamento de R$ 10.000,00 ao Sr. Aislan Miguel, advogado da empresa supracitada, a título de honorários advocatícios em relação às ações de cobrança. Consta ainda, que os representantes do Município e seu Procurador não contestaram o alegado nas ações, bem como não investigaram os fatos. Ressalta o Requerente que as referidas empresas funcionavam em um prédio de propriedade do atual Prefeito Municipal de Altamira do Paraná, Sr. Ademar Kleinrma, pelo que requer a esta Corte de Contas que seja procedida uma perícia contábil e fiscal nas notas fiscais emitidas pelas empresas revendedoras de petróleo, bem como na frota de veículos da municipalidade. Cumpre esclarecer que toda documentação constante da presente denúncia já foi devidamente encaminhada à Promotoria de Justiça da Comarca de Campina da Lagoa para as providências necessárias. Instado a se manifestar, o Sr. Ademar Klein, alega que tomou ciência das ações de cobrança movidas pelas empresas I.P. dos Santos – Combustíveis, processo n° 287/2004, no valor de R$ 31.831,32 e J.A. da Silva Diesel, processo n° 286/2004, no valor de R$ 116.355,52, ambas situadas em Altamira do Paraná. Em relação ao primenrito, informa que o município contatou o Advogado Aislan Tiburcio na cidade de Mamborê, o qual exigiu o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo, na ocasião, emitido cheque pessoal que, após, foi coberto pelo pagamento do empenho n° 3135/2003, no valor de R$ 9.456,10, conforme cópia do cheque e extrato bancário em anexo, sendo, logo após, proposta a desistência da ação, tendo a Prefeitura efetuado o pagamento no valor de R$ 26.206,32 (recibo em anexo). Já em relação ao processo n° 286/2004, este foi substabelecido, tendo o autor desistido da ação. Quanto à alegação de que o município não tinha veículos suficientes para consumir a elevada quantidade de combustível, apresenta levantamento realizado no período compreendido entre 23 de agosto de 2004 a 31 de dezembro de 2004, quando o denunciante esteve à frente do Poder Executivo, a municipalidade gastou e pagou com combustíveis o valor de R$ 215.432,43 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos) a empresa Auto Posto Hadime Ltda, situada no município de Altamira do Paraná, (doc. anexo). Devidamente oficiado para justificativas e esclarecimentos, o Sr. Jaldemo Gomes Duarte, vem ratificar o aduzido na resposta do Prefeito, de que no período de 3 (três) meses, o Sr. Durvalino, consumiu quantidade maior de combustível, e que foi apresentada denúncia sobre os mesmos fatos ao Ministério Público de Campina da Lagoa, a qual está sendo apurada. E ademais, que as alegações do Ex-Prefeito são represálias políticas, pois este concorreu ao pleito e foi derrotado por Ademar Klein. Chamado a se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pelo denunciados, o Sr. Durvalino Rocha Ribeiro, destaca que relatou os fatos ao Ministério Público Estadual, representado pelo Promotor de Justiça em exercício na Comarca de Campina da Lagoa, e alega possível conluio entre o Prefeito e as empresas, cujos elementos estão sendo devidamente apurados na Ação Civil Pública em trâmite. Diante do que, considerando a existência de outro expediente em trâmite neste Tribunal sobre os mesmos fatos ora noticiados - protocolo n° 504867/04–TC – dirigido a esta Corte pelo Sr. Jairo Gomes Duarte, o qual apresentou cópia da ação de cobrança ajuizada contra o Município pelas empresas I.P dos Santos Combustíveis e J.A. da Silva Diesel, determino o apensamento do presente expediente ao referido protocolo. Ainda, considerando a resposta detalhada apresentada pelo Município, o qual demonstrou que os débitos com as empresas foram devidamente pagos, o que levou a desistência das respectivas ações de cobrança, e, considerando, ainda, que não restou evidenciado prejuízo ao erário, vez que o volume de combustível contratado foi utilizado pela frota municipal, como atestam os documentos em anexo fls. 138 a 178, deixo de receber o presente expediente como Denúncia, pois não resta objeto a ser apurado por esta Corte de Contas. Por oportuno, considerando que a implantação de controle interno pelo Município pode sanar eventuais dúvidas quanto à utilização de combustíveis, assegurando o uso da mercadoria por meio de controle interno, a fim garantir a efetividade dos princípios da legalidade e moralidade que norteiam a Administração Pública, sendo que a falta do controle interno pode suscitar dúvidas sobre a correta aplicação dos bens e dinheiros públicos, determino a expedição de ofício ao atual Gestor do Município, encaminhando cópia deste despacho, com a posterior remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, pra conhecimento e controle. Publique-se, após, arquive-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 305531/05 - TC
ORIGEM: GUAIRA - PR
DENUNCIANTE: F.P.V.
DENUNCIADO: M.K.
I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 283540/06 - TC
ORIGEM: CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
DENUNCIANTE: J.A.F.
DENUNCIADO: J.A.O.F.
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar se existem registros de pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio à Sebastião Nunes da Rosa Transportes – ME no período de janeiro de 2000 até dezembro de 2004, quais os valores pagos, bem como para que esclareça se os fatos relatados foram verificados na análise da prestação de contas do Município no mesmo período; II – Após, voltem. GCG, em 9 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 425661/03 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
INTERESSADO: W.A.C.
Vistos e examinados,
Informo que o protocolo acima mencionado trata de representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Juíza de Direito da Comarca de Loanda, Elisabeth Khater, para as providências necessárias, a qual remeteu cópia da petição inicial da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa de n.º 483/2003, movida pelo Município de Querência do Norte em face de Wanderley Alves da Costa, ex-Prefeito do Município (gestão 97/00), em razão de supostas irregularidades praticadas durante seu mandato. De acordo com o descrito na exordial foram verificadas as seguintes irregularidades: 1) pagamento da nota de empenho 002851/96, no valor de R$ 230,00, em dinheiro, na data de 11/05/2000, sem a oposição da assinatura do credor, o qual alegou não ter recebido o pagamento deste valor, que seria relativo à nota fiscal 789 de 05/11/1996 (fls. 59/62); 2) pagamento do valor total de R$ 7.000,00 a Jair Fumagalli, dividido em duas notas de empenho no valor de R$ 3.500,00 cada, sendo uma datada de 06/11/2000 e outra de 08/11/2000, que seriam referentes à compra de 22m³ de eucalipto serrado adquiridos da Serraria São José, de José Anísio Brassali, porém, a madeira não teria sido entregue à Prefeitura, além de não haver relação entre o credor que consta das notas de empenho e a serraria, o que na verdade seria uma fraude a fim de beneficiar o Sr. Jair Fumagalli (fls. 63/70); 3) pagamento de serviços executados em propriedade particular, no valor de R$ 500,00, em 05/06/2000, referentes à nota de empenho 1529/00 (fls. 71/103); 4) pagamentos de notas de empenho pendentes em favor da Gráfica Ivaí, de Caniatti e Marchezan Ltda., em 08/05/2000 e 31/08/2000, todavia, a empresa ajuizou Ação Monitória para cobrar tais valores, alegando não ter recebido do Município, sendo que inexiste qualquer assinatura ou recibo comprovando o pagamento (fls. 104/114); 5) pagamento em dinheiro no valor de R$ 400,00, na data de 07/07/1997, em favor de Ochove e Cia. Ltda., relativo a serviços de transporte de mudança do Dr. Mauro Motta Martins, de Irinópolis à Querência do Norte (fls. 115/119). Recebida a representação como denúncia através do despacho de fls. 15, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas. Após, foi oportunizado o contraditório ao Sr. Wanderley Alves da Costa, que requereu o sobrestamento dos autos até o julgamento final da Ação Civil Pública. O denunciado juntou também cópia da contestação protocolada perante o Juízo, na qual aduziu: que o empenho 2851/96, no valor de R$ 230,00 não foi realizado em sua gestão, não sendo, então, de sua responsabilidade, e ainda, que não houve cobrança de tais valores, pelo que se presumiria liquidado o débito; que quanto ao fato de o eucalipto adquirido não ter sido entregue à Prefeitura, deveria o sucessor ter tomado providências para o seu recebimento, sendo que a licitação era desnecessária ante ao valor da coisa; que em relação ao suposto pagamento de serviços em propriedade particular, tratou-se de pagamento a agrimensor, cujos serviços foram executados em razão da desapropriação da área; que no tocante aos pagamentos à Gráfica Ivaí, estes foram autorizados pelo Prefeito antecessor e esta estaria postulando indevidamente os valores; que quanto à despesa referente aos serviços de mudança, tal pagamento por parte da Prefeitura Municipal foi exigência do médico para assumir o cargo. A então Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº. 354/05 (fls. 121/123), sugeriu a expedição de ofício ao Município para fosse anexado aos autos cópia do processo de dispensa de licitação para a aquisição do eucalipto serrado da Serraria São José, bem como do processo de desapropriação da área especificada às fls. 99, o loteamento do Porto 18, para se verificar a procedência das alegações do denunciado em sua defesa, o que foi

acatado. Entretanto, a atual Prefeita Municipal informou que tais processos não existem, juntando os documentos de fls. 126/130. Em nova manifestação a Diretoria Jurídica, através do Parecer 1032/06 (fls. 131), opinou pela intimação da parte denunciada para prestar esclarecimentos, em razão das informações fornecidas pela Prefeita Municipal. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 3226/06 (fls. 133/135), opinou pela realização de auditoria in loco no intuito de verificar as irregularidades apontadas. O denunciado foi devidamente intimado dos termos do Parecer 1032/06 – DIJUR, através do Edital de fls. 141, publicado em 22/09/2006, todavia, não se manifestou. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que informe acerca da situação das contas do Município de Querência do Norte referentes à gestão 1997/2000, bem como se as irregularidades ora relatadas foram identificadas na análise das mesmas, ou se são passíveis de verificação. Após, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Loanda, com cópia da Informação solicitada. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 448502/05 - TC
ORIGEM: TERRA ROXA - PR
INTERESSADO: J.T.F.
Vistos e examinados,
Trata-se de representação dirigida a esta Corte de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal de Terra Roxa, Sr. Ivan Reis da Silva (exercício 2005), encaminhando cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito (CEI) referente aos Autos n.º 001/2005, da Câmara Municipal, instituída pela Portaria n.º 029/2005, onde foram constatadas irregularidades na reforma do Ginásio de Esportes Adolfo Piva, decorrentes de falhas na execução do piso pela empresa Alcides Gazolla & Ltda, de Vera Cruz do Oeste, contratada através de licitação na modalidade convite, que teve por objeto a execução da reforma por empreitada global do referido ginásio de esportes, no valor de R$ 119.806,58, tendo a reforma sido concluída em abril de 2004, sendo a responsabilidade do Sr. Jose Teixeira Filho, Ex-Prefeito Municipal de Terra Roxa (Gestão 2001/2004). Com base nas informações constantes do Relatório apresentado pela Comissão Especial de Inquérito (fls. 105/117), através da Resolução n.º 002/2005 (fls. 118), a Câmara Municipal dispôs sobre a procedência das denúncias relativas às irregularidades na reforma do Ginásio de esportes Adolfo Piva, determinando, através da Resolução n.º 003/2005 (fls. 119), a adoção das providências político-administrativas decorrentes da apuração das denúncias, incluindo a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público da Comarca de Terra Roxa. A par da questão trazida a apreciação desta Corte, importante ressaltar que a Câmara Municipal tem como função fundamental prevista no texto constitucional por mais de uma vez (art. 29, IX e 31,CF) poder de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, que se efetiva através de vários mecanismos, como pedidos de informação ao Prefeito, a convocação de auxiliares à Câmara ou às Comissões, a investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito, a tomada de contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, quando não prestadas no prazo e forma legais. Estes mecanismos devem estar expressamente inseridos na Lei Orgânica Municipal. Assim, a Câmara Municipal, *pode e deve* fiscalizar os atos do Executivo, na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e em Regimento Interno. Pelas razões acima expostas, e considerando que os fatos noticiados foram objeto de fiscalização pela Câmara Municipal, que instaurou Comissão Especial de Inquérito, apurando as irregularidades denunciadas na reforma do ginásio de esportes, sendo assim, determino que seja oficiado ao Presidente da Câmara para que comprove no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais pelo Ministério Público da Comarca de Terra Roxa, objetivando a individualização de responsabilidades, objetivando a recomposição do erário, medidas que deverão ser adotadas pela própria Câmara Municipal, caso assim não tenha havido por atuação do Ministério Público Estadual, e neste caso, fixo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para comprovação a esta Corte de Contas. Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 225520/05 - TC
ORIGEM: FÊNIX - PR
DENUNCIANTE: M.C.R.
DENUNCIADO: E.M.T.; R.H.M.S.; W.C.C. e N.C.M.A.
I - Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal para que comprove a adoção de medidas judiciais visando o ressarcimento ao erário municipal dos valores despendidos irregularmente; II – Após, voltem. GCG, em 9 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães -Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 495962/06 - TC
ORIGEM: MORRETES - PR
INTERESSADO: H.T.S.
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Morretes (gestão 05/08), para apresentar justificativas e esclarecimentos sobre a notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 9 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães -Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 456444/06 - TC
ORIGEM: WENCESLAU BRAZ - PR
INTERESSADO: M.S. e S.T.A.
I - Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, para informar se há registro da contratação em tela; II - Após, voltem. GCG, em 9 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 478781/03 - TC
ORIGEM: GUARAPUAVA - PR
DENUNCIANTE: E.J.M.
DENUNCIADO: V.H.R.B.
I – Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II – Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III – Publique-se. GCG, em 10 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 472470/05 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
INTERESSADO: M.B.A.
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 10 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 360439/06 - TC
ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
INTERESSADO: CONSELHO INDÍGENA ESTADUAL DO PARANÁ E OUTROS
I - Manifeste-se o Conselho Indígena Estadual do Paraná em Londrina, para que informe acerca da contratação do professor, Sr. João Santos de Oliveira, para educação bilíngüe, comprovando a esta Corte de Contas os pagamentos efetuados, em virtude do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação – SEED, bem como a situação atual, objeto de processo em trâmite na Justiça do Trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 303826/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA
INTERESSADO: P.V.Z.
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.
ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 63020/06 - TC
ORIGEM: REBOUÇAS - PR
DENUNCIANTE: J.A.A.A.
DENUNCIADO: J.A.M.
I - Oficie-se ao requerente, com cópia das justificativas e esclarecimentos constantes de fls.19 a 109, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 104610/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: C.T. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. KLEBER VELTRINI TOZZI – OAB/PR N°. 27.567)
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 486505/06 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
INTERESSADO: J.E.F.B.
Forneça-se cópia dos registros do processo, conforme requerido, a ser retirada nesta Corregedoria Geral, no prazo de 15 (quinze) dias. GCG, em 21 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93
PROCESSO: 575001/06 - TC
ORIGEM: APUCARANA - PR
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Vistos e Examinados,
I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1° da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., pessoa jurídica, tendo por representante legal o Sr. Marco Antônio Beldi, diretor, e a procuradora Sra. Sandra Marques Brito, advogada, os quais pretendem a suspensão do procedimento de Concorrência n°. 001/2006 – Processo Administrativo n°. 033/06, da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana - AMS , cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos de saúde (RSS) dos Grupos A, B e E da Resolução CONAMA 358/05, coletados em 49 locais, sendo: 26 (vinte e seis) Unidades Básicas de Saúde , 20 (Vinte) Zona Urbana e 06 (seis) Zona Rural, 10 (dez) Postos de Apoio, Posto Central e PAM, Escola da Gestante, Centro Infantil, NATTA, CAPS, SAMU, Colégio Estadual Polivalente (PREMEM), Escola Heitor de Alencar Furtado (Núcleo João Paulo), Colégio Estadual Alberto Santos Dumont, CAIC, APAE, Mini Presídio e Trailer Odontológico, para um período de 12 (doze) meses, conforme discriminação constante no anexo I, bem como para ser permissionária de serviço para os pequenos, médios e grandes geradores de resíduos de serviço de saúde no município de Apucarana, recebendo resíduos químicos provenientes das áreas de saúde, sejam eles corrosivos, ácidos ou inflamáveis, conferindo-lhes tratamento e destino final. II - Insurge-se a requerente quanto aos seguintes aspectos: (i) possível ilegalidade dos itens 3.1, 3.3, 3.5.8, 4.4.1 e 7.2 do edital, pois esses somente seriam aplicáveis à modalidade “convite” e não à modalidade “concorrência”; (ii) provável ilegalidade dos itens 3.5.12, 3.5.13, 3.5.14, 3.5.15, 3.5.16 e 3.5.17 porque exigem licenças sanitárias para o tratamento e transbordo, licenças de operação e funcionamento do sistema e local de tratamento dos resíduos, bem como licença de funcionamento do local do transbordo, as quais não estão previstas no rol taxativo dos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, sendo exigíveis somente para os fins de contratação, para que não haja restrição à competitividade do certame licitatório; III - Diante do que, determino seja oficiado ao Presidente da Comissão de Licitação para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas em razão da urgência da matéria, apresente os fundamentos legais e técnicos das condições e das exigências editalícias descritas acima; IV - Publique-se. V - Após, voltem. GCG, em 21 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 560560/06 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
INTERESSADO: J.E.F.B.
I – Manifeste-se o peticionário sobre a duplicidade de requerimentos de igual teor. II – Promova o peticionário requerimentos distintos acerca dos vários objetos referidos. III – Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. IV – Publique-se. GCG, em 21 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 486157/06 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
INTERESSADO: J.E.F.B.
I – Indefiro. II – O requerimento do servidor carece de elementos que demonstrem plena incapacidade física e mental, os quais são indispensáveis para a apreciação do pedido. III – Publique-se. GCG, em 21 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 405920/06 - TC
ORIGEM: PINHÃO - PR
INTERESSADO: J.V.P.
Vistos e Examinados
O protocolo acima mencionado trata de representação dirigida a esta Corte de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal de Pinhão, Sr. Edson Carlos Meira (exercício 05/06), o qual remete cópia do processo elaborado pela Comissão Especial de Inquérito – CEI 2006, instalada através do Ato nº. 04/2006 para apurar possíveis irregularidades ocorridas no concurso público nº. 01/2006, e no procedimento licitatório na modalidade convite nº. 12/2006, de que resultou a contratação da empresa que realizou o concurso, ambos promovidos pela Prefeitura Municipal de Pinhão. Os fatos foram minuciosamente descritos na Informação nº412/06 – GCG, fl. 160. Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, esta se manifestou por meio da Informação nº 2726/06 – DIJUR (fls.164), aduzindo que não há qualquer registro referente ao Edital do Concurso Público nº 01/2006, promovido pelo Município de Pinhão. Relatou ainda, que em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal, não restou localizado, no período em questão até a presente data, nenhum processo de admissão de pessoal oriundo do referido Município. Retornaram os autos a este Gabinete da Corregedoria Geral. Pois bem, feito este breve relato, parece-me que a questão não necessita de outras diligências. Verifica-se que a Câmara Municipal de Pinhão identificou possíveis irregularidades praticadas pela administração municipal, o que motivou a abertura de Comissão Especial de Inquérito. Pretende agora que esta Corte adote as providências cabíveis diante dos fatos noticiados. Ocorre que o texto Constitucional atribui ao Poder Legislativo Municipal o poder de fiscalizar o Município (artigo 31), poder esse que interpretado à luz do sistema jurídico vigente e em face dos Princípios norteadores da administração pública, se consubstancia em um dever de dar efetividade à norma constitucional, exercendo ativamente seu papel fiscalizatório, respondendo assim de forma eficaz aos anseios da sociedade. A Câmara Municipal no cumprimento de seu dever fiscalizatório deve utilizar dos mecanismos que lhe são conferidos, quais sejam, pedidos de informação ao gestor, convocação de seus auxiliares, tomadas de contas do Prefeito caso não prestadas no prazo e forma legais e, principalmente, a investigação mediante Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes próprios das autoridades judiciais. Assim sendo, o Poder Legislativo Municipal deve utilizar-se das inúmeras prerrogativas que lhe são conferidas, na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e em Regimento Interno, a fim de dar efetividade a sua função fiscalizatória, não havendo de se conceber que a mera remessa dos documentos as demais esferas institucionais de fiscalização satisfaça a exigência constitucional referida. O Relatório final da Comissão de Inquérito (fls.466/499) indica que as providências a serem adotadas se resumem a mera remessa de cópia do relatório para as demais esferas institucionais de fiscalização, pelo que, concedo à Câmara Municipal de Pinhão o prazo de 120 dias, para que comprove a esta Corte a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a fim de apurar e individualizar responsabilidades, com intuito de recompor eventual prejuízo causado ao erário. Publique-se. GCG, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

Atos de Gabinetes

Nestor Baptista

PROTOCOLO Nº: 353323/05
Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1336/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.1669/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 18505/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº007/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 13 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 338758/05
Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1338/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.1664/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 18506/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº007/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 13 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 325176/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1339/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13427/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 18606/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº01/2002, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 13 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 222664/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: THEO LA PASTINA MODESTO FILHO,VERA LA PASTINA
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1340/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12249/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 17613/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº98, publicada no DOM de 09/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 320646/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROMILDO BERTON
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1341/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15004/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19431/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº1230, publicada no DOM de 14/05/1992, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 503511/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NARCY APARECIDA DE OLIVEIRA FONSECA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1342/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14836/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19442/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8377, publicada no DOE nº7245, de 12/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 419166/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ERMELINDA RODRIGUES SANTOS
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1343/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15243/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19049/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8596, publicada no DOE nº7261, de 05/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 258057/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EVA FERREIRA DA SILVA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1344/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15007/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19242/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº130, publicada no DOM nº24, de 23/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 263436/04
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: AMÉLIA VESPAZIANO SILVA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1345/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14579/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 18564/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº194/06, publicado no Órgão Oficial de 09/09/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 274954/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSE LEOCADIO DE MORAES
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1346/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14531/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 18490/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº1491, publicada no DOM nº44, de 07/06/1990, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 417228/06
Origem: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1347/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14884/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19007/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº01/06, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 485886/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NILZA ASSIS OLIVEIRA
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1348/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14776/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19112/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61791/06, publicado no DOE nº7282, de 03/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 233103/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSEMERI MARIA MUNIZ
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1349/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15221/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19428/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº14202/04, publicado no DOE nº6727, de 12/05/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 259036/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1350/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10702/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 18584/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº205/2003, publicado no jornal "O Paraná", de 14/05/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 152194/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIZABETH PEREIRA DE ALMEIDA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1351/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14739/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19091/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº9147, publicada no DOE nº7307, de 11/09/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 333861/05
Origem: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: ALCINIO FLAUZINO DA SILVA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1353/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11097/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19214/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº336/06, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado", de 05/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 264509/05
Origem: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: MUNICÍPIO DE LOANDA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1354/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5183/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10630/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº004/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 114462/06
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: CASTORINA DA SILVA TEIXEIRA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1355/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15000/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19209/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº042/2006, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", de 15/02/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 114462/06
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: CASTORINA DA SILVA TEIXEIRA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1356/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15000/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19209/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº042/06, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", de 15/02/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 362032/06
Origem: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1357/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12497/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 18925/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº01/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 359348/05
Origem: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1358/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.1996/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19378/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº001/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 241924/05
Origem: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
Interessado: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1359/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.8765/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19362/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº001/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 201783/04
Origem: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1361/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.978/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 18933/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº001/04, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 197848/06
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ALEXANDRINA MARIA DE JESUS
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1362/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15432/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19592/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Decreto nº9005/06, publicado no jornal "Diário do Noroeste", de 04/04/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 250447/06
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1363/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15030/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19415/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº01/05, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 471362/06
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: SEBASTIÃO MILITÃO DE MELO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1364/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14801/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19246/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº459/06, publicado no jornal "O Povo", de 31/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 490898/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO MARIA BILIZARIO FILHO
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1365/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15369/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19599/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Resolução nº9184/06, publicada no DOE nº7312, de 18/09/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 552248/03
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: PEDRO FRANCISCO DE MOURA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1366/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15103/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19251/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº30/06, publicado no jornal oficial local, de 20/04/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 6074/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MIRIAN APARECIDA CASANOVA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1367/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15255/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19012/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7036, publicada no DOE nº7102, de 16/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 423917/05
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: JOSÉ FERREIRA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1368/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11768/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19325/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº333/06, publicado no jornal "Tribuna do Norte", de 12/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 436788/06
Origem: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: EDIMAR DE SOUZA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1370/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14126/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19480/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº043/06, publicado no Órgão Oficial, de 09/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 24385/06
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ELMA ALVES PEREIRA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1371/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13226/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19384/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº319/06, publicado no jornal oficial local, de 05/05/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 234794/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DALVA GEREZ ROBLES DO NASCIMENTO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1372/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15117/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19444/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7546, publicada no DOE nº7181, de 09/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 54662/05
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LEOPOLDINO CRUZ
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1373/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15073/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19432/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº082/2005, publicado no jornal "Correio do Vale", de 25/01/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 186820/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1374/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12818/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19288/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº02/05, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 272404/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MÔNICA SILVIA PEREIRA MAUAD
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1375/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12163/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15390/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº350, publicado no DOM nº38, de 19/05/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 537702/03
Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: MARLI APARECIDA PEREIRA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1376/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12180/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19409/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº023/2003, publicado no jornal "A Tribuna", de 06/11/2003 **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 493862/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAIR DO ROCIO CARNEIRO DE MELLO
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1377/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15382/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19668/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61878/06, publicado no DOE nº7296, de 23/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 491614/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIVA PIMENTA GUIMARÃES
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1378/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15383/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19666/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61801/06, publicado no DOE nº7282, de 03/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 504049/03
Origem: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: BRASILIO BOVIS
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1379/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13962/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19377/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº003/01, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 451778/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCO ANTONIO GONÇALVES
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1380/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10859/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19369/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº1681, publicada no DOE nº6538, de 12/08/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 497686/05
Origem: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1381/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15416/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19862/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº001/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 493986/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SELMA ALVINA GONÇALVES BARTAPELLI
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1382/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15381/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19689/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº19750/06, publicado no DOE nº7282, de 03/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 309944/05
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: SILVIO ROSA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1383/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10438/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19319/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº011/2003, publicado no Órgão Oficial, de 09/08/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 490944/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: SEBASTIANA DE SANTANA
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1384/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15372/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19719/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Resolução nº9134/06, publicada no DOE nº7307, de 11/09/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 493609/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LADISLAU SURMAZ
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1385/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15394/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19688/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61881/06, publicado no DOE nº7296, de 23/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 439899/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HUMBERTO CRUZ
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1386/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11268/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 18980/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6516, publicada no DOE nº7045, de 22/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 491410/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ AUGUSTO MARINHO
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1387/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15390/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19677/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61805/06, publicado no DOE nº7282, de 03/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 449005/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1388/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15170/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19920/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº1718, publicada no DOE nº6541, de 14/08/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 216250/96
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOAO MILAO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1389/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15339/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19917/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº413, publicada no DOM de 05/09/2006, **determinando o seu respectivo registro-**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 490010/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA LUCIA GIMENES DE ANDRADE
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1390/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15292/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19872/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6831, publicada no DOE nº7079, de 11/10/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

DESPACHO : 3765/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO : AUDITORIA
PROCESSO N º : 229274/05
Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções - DEX** para que dê cumprimento ao Acórdão n° 1317/06, da Primeira Câmara desta Corte, diante do trânsito em julgado dessa decisão, já que o Recurso de Revista interposto pelos interessados não foi admitido por este Relator, conforme despacho n° 2901/06, de fls. 285 destes autos.
Gabinete, 20 de novembro de 2006
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

DESPACHO : 4102/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
PROCESSO N º : 460247/98
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para **SOBRESTAMENTO** desta Comprovação de Auxílio, **pelo prazo de 1 (um) ano**, na forma do art. 427, do Regimento Interno (RI), tendo em vista que até o momento não ocorreu o julgamento da ação de embargos de terceiros, em trâmite perante a 13ª Vara Cível de Curitiba, autuada sob n° 25070/2000, que o Município de Paranaguá move contra o Banco Bamerindus do Brasil S/A, conforme certidão de fls. 244.
Outrossim, por força do disposto no § 1°, do art. 427, do RI, cumpre esclarecer que o presente sobrestamento é necessário, uma vez que o resultado da referida ação influirá diretamente no julgamento da presente Prestação de Contas de Auxílio.
Por fim, :**em atenção ao disposto no art. 427 do RI, esta decisão interlocutória deve ser comunicada ao órgão colegiado competente para o julgamento dessa prestação de contas**.
Gabinete, 10 de novembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 213738/06
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4109/06
I- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 8960/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
II- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
III- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 10 de novembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 186595/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Despacho: 4110/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 9009/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 10 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4111/06
ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
INTERESSADO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO N º : 199514/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 18481/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 10 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4112/06
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N º : 402891/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao Município interessado**, para manifestação de seu representante legal, quanto ao recurso interposto pelo Ministério Público, fls. 102 a 105, nos termos propostos pela Instrução nº 268/06 – DAT.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 10 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 175140/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4113/06
IV- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 8213/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
V- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
VI- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 10 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4115/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO N º : 36044/05
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 8972/06**, daquela Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 10 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4116/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 378520/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2454/06**, daquela Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 10 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4117/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 253000/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 19376/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 10 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4120/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 338572/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13108/06**, daquela Diretoria e ao **Parecer nº 13358/06** □do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 10 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4121/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 521206/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para DILIGÊNCIA à origem, nos termos do **Parecer nº 19477/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 10 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4122/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 521273/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Cezar Manfron** a fim de que se manifeste quanto ao **Parecer nº 7632/06**, daquela Diretoria e ao **Parecer nº 19463/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 10 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 221480/06
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4123/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7607/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 10 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4124/06
ORIGEM : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO : EDNA MARIA MOURA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 159658/02
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à entidade** para manifestação quanto ao **Parecer nº 14142/06**, da Diretoria Jurídica e aos **Pareceres nºs 8043/02 e 19173/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 10 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4125/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 253074/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14909/06**, daquela Diretoria e ao **Requerimento nº 351/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 10 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 248426/06
Origem: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA
Interessado: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4126/06
VII- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9350/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
VIII- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
IX- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, 10 de novembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 190223/06
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4127/06
X- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9044/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
XI- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
XII- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 10 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4129/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 239206/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 19350/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 10 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4131/06
ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES PINHO TEIXEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 70243/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 18849/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 13 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 198348/06
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4132/06
XIII- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9267/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
XIV- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
XV- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 13 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 191076/06
Origem: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4133/06
XVI- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9093/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
XVII- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
XVIII- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 13 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4135/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 278732/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 8951/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 13 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4137/06
ORIGEM : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 506140/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP –** , para manifestação quanto á **Informação nº 811/06**, da Diretoria de Contas Estaduais - DCE.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 13 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4138/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 483280/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15341/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 13 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4139/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 151499/03
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para atendimento do **Parecer nº 17722/06**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC**, sob pena de desaprovação da prestação de contas.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 13 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4140/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO Nº: 60212/05
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado se manifeste quanto à **Instrução nº 675/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 16933/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 13 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4141/06
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 212049/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 9077/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 13 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4144/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO Nº: 486823/06
Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 540780/06**, **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para cumprimento.
Gabinete, em 13 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 149710/03
Origem: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4146/06
XIX- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9218/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;

XX- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
XXI- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 13 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4150/06
ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO : RENATO GUIMARÃES ADUR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N º : 255941/05
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13977/06**, da Diretoria Jurídica – DIJUR e ao **Parecer nº 19465/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Gabinete, em 13 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4152/06
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 212030/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 9059/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 13 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4153/06
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 166582/05
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 9373/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 13 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4154/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 210959/03
Tendo em vista a **Instrução nº 1224/06**, da **Diretoria de Execuções – DEX**, autorizo a emissão de certidão de quitação de débito, nos termos do artigo 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções - DEX**, para cumprimento.
Gabinete, em 13 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4155/06
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 198429/06
Examinado o teor do **Protocolo nº 540542/06**, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DAT**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 14 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4159/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: JOSÉ DALPONT
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO Nº: 122798/05
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA derradeira à origem**, a fim de que o interessado se manifeste quanto ao **Parecer nº 2/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 4461/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC, sob pena de desaprovação.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4160/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: HELMUTE OBLADEM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 42324/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA derradeira à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13695/06**, dessa Diretoria, sob pena de negativa de registro.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4163/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ISAZEL BASTOS
ASSUNTO : RESERVA
PROCESSO N º : 56848/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15723/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4165/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : LEIDIMAR TEIXEIRA PEIXOTO
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 124240/96
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme ***Parecer nº15757/06***, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4166/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : DURVALINA PEREIRA DE CAMARGO, ODAIR JOSE DE CAMARGO
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 391/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15775/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4167/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 411544/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15572/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4168/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALTAIR LAUDINO ALVES
ASSUNTO: RESERVA
PROCESSO Nº: 396800/01
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15151/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4169/06
ORIGEM: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 318970/03
Examinado o teor do **Protocolo nº 529816/06**, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DAT**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 14 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4170/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIALVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 523443/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15438/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4173/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 519035/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13300/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4174/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO FIDELIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 493722/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15695/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4175/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 243489/02
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14737/06,** dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4176/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLARICE FRANÇA DE BARROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 502861/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15672/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4178/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : LUCILIA PERUSSI GASPARIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 418364/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15790/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4179/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 8560/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme *Parecer nº15517/06*, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 16 de novembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4180/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SUELY MARA CLAUDINO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 200209/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme ***Parecer nº15518/06***, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 16 de novembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4181/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : MARIA DE SIQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 38790/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15756/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
m:Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4184/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
PROCESSO Nº: 37951/00
Tendo em vista que está exaurida a competência decisória relativa aos Autos, **decido que os mesmos permaneçam sobrestados** a cargo da DIRETORIA DE EXECUÇÕES, até que o Município ateste o cumprimento da Resolução 1801/2002 e possa vir a obter as correspondentes certidões liberatórias ao regularizar sua situação de pendências junto ao erário estadual.
Decido também **que a pendência** do Município interessado **fique anotada no cadastro** e demais registros junto à Diretoria de Contas Municipais e junto à Diretoria de Análise de Transferências até que o Município se faça apto para obter a Certidão Liberatória.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4185/06
ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 184568/06
Considerando os termos da Instrução nº 8428/06, da Diretoria de Análise de Transferências – DAT – e do Parecer nº 18509/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino:
- O envio dos autos à DAT para tomada das medidas necessárias à inclusão do gestor no pólo passivo promovendo inclusive a sua citação para manifestação nos autos;
- O envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a necessária retificação da autuação.
- Seja oficiada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano para que apresente o Termo de Cumprimento de Objetivos do presente Convênio.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4186/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSA MARIA DA SILVA RUFCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 482212/05
Examinado o teor do **Protocolo nº 529425/06**, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DIJUR**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4187/06
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 188865/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto ao **Parecer nº 19618/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4191/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO : JOSÉ DELAPRIA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
PROCESSO N º : 553130/06
Recebo a presente manifestação do interessado como Pedido de Rescisão, eis que, nos termos do art. 494, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, restou demonstrada a existência de erro material no julgado que ora se pretende rescindir.
De fato, por ocasião da instrução processual a Diretoria de Análise de Transferência – DAT, apurou que o débito do ora interessado seria de R$1.429,49 (um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), sendo que o Acórdão n° 1259/06 o condenou a devolução de R$10.000,00 (dez mil reais).
Ademais, na referida manifestação da DAT, o débito total apurado era superior a R$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), sendo R$1.429,49 (um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos) de responsabilidade do ora interessado, e R$13.047,96 (treze mil e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), de responsabilidade do outro agente público envolvido na prestação de contas. Por outro lado, o antes referido Acórdão apontou um débito de apenas R$10.000,00 (dez mil reais), o que corrobora a hipótese apontada de erro material do julgado.
Assim, nos termos do art. 496 do mesmo diploma acima citado, determino o encaminhamento deste processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução, e posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer.
Após, retorne a este Gabinete para relatório e voto.
—Gabinete, 17 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4192/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 183871/06
Examinado o teor do **Protocolo nº 549221/06**, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 17 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4193/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
PROCESSO Nº: 77864/00
Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 562651/06**, **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para cumprimento.
Gabinete, em 17 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4194/06
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 188580/06
Examinado o teor do **Protocolo nº 563186/06**, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferência - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DAT**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 17 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4195/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 208920/06
Examinado o teor do **Protocolo nº 561825/06**, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DAT**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 17 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4197/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SENGÉS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 199645/03
Tendo em vista informação do MPEjTC de que o processo não possui elementos suficientes para aferir a regularidade das contas da transferência voluntária da SECR/FEAS a que se refere esta prestação de contas, /**decido que seja oficiado** àquela Secretaria de Estado como repassadora e fiscalizadora de sua aplicação, **para que ateste que os objetivos do ajuste foram alcançados** e que o bem adquirido está a serviço do atendimento à criança e ao adolescente no Município beneficiário.
A providência ora solicitada atende às disposições regimentais dos Arts. 351/352 e 354 – decido pela volta dos presentes Autos à DAT para que efetive a diligência no prazo de 30 (trinta) dias.
Depois, voltem os Autos para decisão final.
Gabinete, em 20 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1457/06
PROCESSO N º : 167175/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 26.169,87 (vinte e seis mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que teve por objeto o transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do Município.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.846/06, fls. 53 e 54, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 16.313/06, fls. 55, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 7.846/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 16.313/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 26.169,87 (vinte e seis mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. *Ariovaldo Emereciando Demori.*
Tribunal de Contas, em 06 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1483/06
PROCESSO N º : 257891/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 504,00 (quinhentos e quatro reais), que teve por objeto a realização da 5ª etapa do BPC.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.040/06, fls. 24 e 25, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.492/06, fls. 26, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 8.040/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 17.492/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 504,00 (quinhentos e quatro reais), de responsabilidade do Sr. *Alexandre Burko*.
Tribunal de Contas, em 09 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 336364/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO : LUIZ DE FARIAS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2643/06
I – Origina-se o presente expediente de propositura de Recurso de Agravo contra despacho exarado pelo Conselheiro Nestor Baptista nos autos nº. 232662/04 (Recurso de Revista), que negou seguimento ao intento do Recorrente, determinando o desentranhamento das peças contidas nas fls. 34 *usque* 86.
II – Recebido o Agravo, o mesmo foi analisado pela Diretoria Jurídica, que lançou o parecer nº. 7736/06, no qual posicionou-se pela manutenção do despacho atacado, dessarte, negando-se provimento ao Recurso de Agravo.
III – O Ministério Público de Contas editou o parecer nº. 11.672/06, no qual propôs que o presente pedido fosse aceito como Pedido de Rescisão, caso contrário, ou seja, no que tange ao Agravo a manifestação é pelo não provimento.
IV – O relator originário acatou a sugestão proposta pelo Ministério Público, recebendo nova autuação e redistribuído para o juízo de admissibilidade.
V – Em face do contido nos arts. 494 e 495 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determina-se que o interessado no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, no sentido de adequar o seu pleito a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei Complementar nº. 113/05.
VI – À Diretoria de Análise de Transferências para proceder à citação do interessado nos termos do art. 381, II do já citado ato normativo dessa Corte de Contas.
VII – Cumprida a diligência, devolvam-se esses autos ao relator.
VIII - Cumpra-se.
Gabinete, em 05 de setembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 275969/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 3283/06
I - A Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 01/11/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 6 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 139201/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3284/06
I - O Município de Lunardelli, através de seu procurador, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 27/10/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 6 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201667/06
ORIGEM : MOVIMENTO NACIONAL EM DEFESA DAS CRIANÇAS DESAPARECIDAS DE CURITIBA
INTERESSADO : MOVIMENTO NACIONAL EM DEFESA DAS CRIANÇAS DESAPARECIDAS DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3285/06
I - A Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 26/10/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 6 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184584/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 3370/06
I - A Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, art.389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 27/10/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201241/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3371/06
I - O Diretor Superintendente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 01/11/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 523680/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 3395/06
I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.
II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para cumprimento do disposto no art. 313, § 2°, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria Jurídica.
III – Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, em 14 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 499275/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARCIA DO ROCIO BITTENCOURT SOCREPPA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3406/06
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com efeito suspensivo, apresentado por advogado, devidamente habilitado, pela interessada, acima epigrafada, inconformada com o teor do Acórdão nº. 557/06 do Tribunal Pleno, que julgou procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público, entendendo não haver compatibilidade entre o cargo exercido na assessoria do Gabinete do Prefeito e a vereança.
II – A Requerente ancorou o seu pedido no art. 494, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná – erro material – buscando demonstrar que atividade exercida no gabinete era de alta relevância para o Município, sendo desempenhado em jornada de trabalho de seis horas diárias. E mais, que não ocupava cargo em comissão, mas sim cargo efetivo denominado de **Assessor Administrativo, Grupo Operacional, GTA-6, Nível 15**.
III – Do manuseio dos documentos acostados ao petitório, percebe-se do contido do Anexo I, da Lei Complementar nº. 240/98, que dispõe sobre a instituição do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Maringá, que no tangente ao cargo efetivo de **Assessor Administrativo**, cargo esse ocupado pela Requerente, o mesmo se encontra adstrito a uma jornada semanal de quarenta horas, ou seja, oito horas diárias.
IV – Quanto à alegada jornada de seis horas desempenhada pela Requerente, não se encontra nos autos ato administrativo que autorize tal possibilidade. Portanto, permanece a necessidade de cumprimento da jornada de quarenta horas semanais.
V – Sendo assim e considerando que as sessões da Câmara de Vereadores acontecem às terças e quintas-feiras, no horário das 16h, entende-se não haver compatibilidade de horários para o desempenho concomitante das funções do cargo efetivo e do mandato em total desacordo com o disciplinado no art. 38, III da Magna Carta Federal.
VI – Dessarte, entende-se que quando do julgamento da denúncia o Tribunal de Contas do Paraná não laborou em equívoco que possa ser caracterizado como erro material, razão pela qual deixo de receber o pedido *in quaestio* por ausentes os pressupostos para a sua admissibilidade, conforme disciplinado pelo art. 495 do Regimento Interno da Corte de Contas, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº. 557/06.
VII – Publique-se.
VIII – Cumpra-se.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 540690/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO : CLAUDINER FELICIANO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3407/06
I – O presente expediente versa sobre **pedido de reconsideração** apresentado pelo ex-prefeito do Município de Marumbi, inconformado com o teor do parecer prévio nº. 070/05, da lavra do ilustre auditor Roberto Macedo Guimarães, que propôs a desaprovação da prestação de contas do município em questão, referente ao exercício financeiro de 2001, que de fato ocorreu conforme vislumbra-se do contido na Resolução nº. 1687/2005.
II – Considerando que o pleito ora proposto não se adequa ao disposto nas seções V e VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, deixo de recebê-lo.
III – Determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para autuar o presente protocolado como requerimento e não como pedido de rescisão, como equivocadamente autuado.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, em 16 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 331293/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3411/06
I - A Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar do prazo inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o transcurso temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187934/04
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3414/06
I - O Diretor Superintendente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II /– Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 09/11/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o transcurso temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 560330/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3415/06
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar com efeito suspensivo, formulado pelo prefeito do Município de Cidade Gaúcha, acima nominado, no qual busca rescindir a Resolução nº. 4945, de 23 de junho de 2005, que julgou desaprovada a prestação de contas de convênio, celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico, relativo ao exercício financeiro de 1998, no valor de R$ 22.595,33 (vinte e dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), que tinha por objeto a construção de dois barracões industriais, determinando-se a devolução integral dos recursos repassados ao Tesouro Estadual, devidamente atualizados.
II – Os motivos que ensejaram a desaprovação cingiram-se ao atraso na prestação de contas do convênio em comento, como também o não cumprimento do seu objeto.

III – O Requerente ancora o seu pedido no art. 77, II da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c o art. 494, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, ou seja, no fato de ter ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.
IV – Em compasso com a fundamentação legal utilizada pelo ora Requerente, anexa ao seu pleito cópia do termo aditivo, de número quatro que prorroga a sua vigência para 31 de dezembro de 2002, como também apresenta documentos expedidos em data posterior ao julgamento proferido por esse Tribunal de Contas, pela Secretaria de Estado de Obras Públicas que atestam a conclusão dos barracões, objeto do convênio.
V – Dá análise das peças carreadas aos autos verifica-se que os pressupostos de admissibilidade se fazem presentes, razão pela qual recebe-se o presente pedido.
VI – Quanto ao pedido de liminar, objetivando suspender os efeitos da decisão que se pretende rescindir, em homenagem ao § 3º, do art. 407-A do Regimento Interno da Casa, determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas, para que no prazo de 24h, analisem o pedido de liminar.
VII – Após, voltem os autos a esse relator.
VIII – Publique-se.
IX – Cumpra-se.
Gabinete, em 21 de novembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 157870/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : JACIR RODRIGUES DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1372/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 303/06, publicada no Jornal União, datado de 2ª Quinzena de março de 2006, retificada pela Portaria nº 548/06, publicada no mesmo periódico, da 1ª Quinzena de julho de 2006, no cargo de Guardião, Nível 06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13567/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17234/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 6 de novembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 5965/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANGELA TERESA NONIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1373/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6986, publicada no D.O.E. nº 7096, datado de 07.11.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13280/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16828/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 6 de novembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 430437/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ ORLOWSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1374/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8572/06, publicada no D.O.E. nº 7261, datado de 05.07.06, no cargo de Professor Nível II -11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13844/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17079/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 6 de novembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 438981/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1375/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 17/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12120/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17261/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 6 de novembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 480590/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JAVERT ANTONIO PEREIRA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1376/06
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 1480, publicada no D.O.E. nº 6522, datado de 18.07.03, no cargo/graduação de 3º Sargento, LF-01 da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12440/03-DATJ, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14859/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 6 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 233120/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1377/06
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 707, publicada no D.O.E. nº 6465, datado de 28.04.03, retificada pela Resolução nº 3527, publicada no D.O.E. nº 6720, datado de 03.05.04, no cargo/graduação de Soldado de 1ª Classe, LF-01 da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11618/04-DATJ, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14860/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 6 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 424020/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALMIR ALVES SANTOS
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1378/06
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 8791, publicada no D.O.E. nº 7273, datado de 21.07.06, no cargo/graduação de Cabo, LF-01 da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13823/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17086/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 415926/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OLIVIO PELEGRINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1379/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8759, publicada no D.O.E. nº 7269, datado de 17.07.06, no cargo de Auxiliar Operacional, Nível BE, LF-01.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12768/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17066/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 7 de novembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 255356/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ DE LOURDES RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1380/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4043, publicada no D.O.E. nº 6787, datado de 05.08.04, retificada pela Resolução nº 5772, publicada no D.O.E. nº 6980, datado de 20.05.05, retificada pela Resolução nº 8819, publicada no D.O.E. nº 7276, datado de 26.07.06, no cargo de Agente de Apoio a Pesquisa I, LF-01 do IAPAR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13638/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17197/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 480884/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1381/06
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 327/06-DCM, em razão do prescrito no inciso III do artigo 59, e seu §2º da Lei Complementar nº 101/00.
Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 4756/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Curitiba, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 479495/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1382/06
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 326/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.
Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 4736/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Curitiba, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 91607/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : MARCO JOSE RIBEIRO DE SA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1383/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 006/03, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná", datado de 26.02.03, no cargo de Motorista, Nível 5, letra "B", retificado pelo Decreto nº 127/06, publicado no mesmo periódico datado de 24.08.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13223/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16719/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 67408/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DARCI JAIME RAVANELLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1384/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7301/06, retificada pela Resolução nº 8360/06, publicada no D.O.E. nº 7245, datado de 12.06.06, no cargo de Professor Nível II, 11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9901/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16030/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 295552/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NEUSA GERSI STANGE FARACO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1385/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 77, publicada no D.O.M. nº 29, datado de 15.04.03, no cargo de Profissional do Magistério.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10163/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16777/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 406393/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1386/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/02.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13115/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16388/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 430372/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ MARCOS COSTA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1387/06
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 8698, publicada no D.O.E. nº 7269, datado de 17.07.06, no cargo/graduação de Soldado de 1ª Classe da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13856/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16985/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 356020/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA JOSÉ ROCHA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1388/06
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 3144, publicada no D.O.M. nº 91, datado de 26.11.91, retificada pela Portaria nº 409, publicada no D.O.M. nº 45, datado de 16.06.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) José Pisante Rocha.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12906/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16349/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 8 de novembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 547252/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSMAR TADEU CARDOSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1389/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 1583, publicada no D.O.E. nº 6533, datado de 04.08.03, retificada pela Resolução nº 2303, publicada no D.O.E. nº 6583, datado de 14.10.03 e pela Resolução nº 8986, publicada no D.O.E. nº 7291, datado de 16.08.06, no cargo de Delegado de Polícia de 1ª Classe, LF-01 da SESP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13596/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17751/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 8 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 396866/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALDO FERREIRA BATISTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1390/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 1125, publicada no D.O.E. nº 6501, datado de 18.06.03, retificada pela Resolução nº 8267, publicada no D.O.E. nº 31.05.03, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe da SESP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11749/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17748/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 8 de novembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 37372/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : SUILI PASTORELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1391/06
Proferida a Decisão Definitiva Monocrática nº 1133/06, o Município encaminhou o ofício nº 927/06-GP solicitando esclarecimento quanto a não inclusão da Portaria nº 32.913, que retificou a Portaria nº 31712.
Recebo o pedido de fls.192 e retifico a Decisão Monocrática acima mencionada para constar que o presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 31696, publicada no Órgão Oficial do Município nº 377, e Portaria nº 31712, publicada no mesmo periódico nº 376, retificada pela Portaria nº 32.913, publicada no mesmo periódico datado de 16.06.04, no cargo de Professor Pós-graduado, Ref.55, 1º e 2º vínculos.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3189/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14675/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 8 de novembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311420/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO : CARMELITA ALVES ROCHA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1392/06
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 106, publicado no Jornal "Sol Nascente", datado de 16.06.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Adenito Alves Rocha.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12402/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16348/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 264723/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA IVONE SILVA,SUELI TEREZINHA DA COSTA PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1393/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Retificação de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no D.O.E. nº 6883, datado de 13.10.04, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Jorge Rosa Pereira.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9023/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº .
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 9 de novembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 431220/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SANCHES
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1394/06
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 8701, publicada no D.O.E. nº 7269, datado de 17.07.06, no cargo/graduação de Soldado de 1ª Classe da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13810/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17090/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 9 de novembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 329418/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARIA AUGUSTA DE QUADROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1395/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 7101/06, publicada no jornal oficial do Município, datado de 30.06.06, no cargo de Zeladora.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12559/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16132/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 9 de novembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 358973/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : LUCIA IATSKO HOLOCHESKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1396/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 1245/06, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 24 a 30.06.06, no cargo de Servente.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12261/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16050/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182778/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : MARIA GOMES PERAZZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1397/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 003/2006, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 08.04.06, no cargo de Professora.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12580/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16066/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 9 de novembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 290099/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : APARECIDO JOSÉ OLIMPIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1398/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 4519/06, publicado no jornal "Tribuna Andiraense", datado de 1º a 30.04.06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11988/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15550/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 55612/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : MARIA HELENA CRESPAN FELIX
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1399/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 4431/05, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 1º a 30.10.05, no cargo de Zeladora.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11720/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15795/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 9 de novembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 415586/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1400/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 013/05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12228/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15609/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 394307/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : MARIETA HELENA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1401/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 4424/2000, publicado no jornal "O Diário do Paraná", datado de 12.12.00, no cargo de Servente, Padrão 01.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2991/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15554/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 310326/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIZIA DE QUEVEDO FERREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1403/06
O presente processo refere-se a Pensão Mensal concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8137/06, publicado no D.O.E. nº 7227, datado de 17.05.06, por ser portadora do Mal de Hansen.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9805/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15166/06.
e:A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 319447/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PAULO IVAN FIALHO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1404/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através dos Atos de Benefício Previdenciário nº 61664/06 e 61665/06, publicados no D.O.E. nº 7249, datado de 19.06.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Nancy Fernandes Couto Fialho.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9721/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15165/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 9 de novembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 263999/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JURANDIR DE RAMOS
ASSUNTO : REFORMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1405/06
O presente processo refere-se a reforma por invalidez do Interessado através da Resolução nº 7959/06, publicada no D.O.E. nº 7211, datado de 24.04.06, no cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8464/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11788/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 338727/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : LUIZA DA SILVA DUARTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1406/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 128/06, publicado no jornal oficial do município, datado de 16.07.06, no cargo de Agente de Saúde.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13018/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17592/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 10 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 357411/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RITA APARECIDA FRANÇA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1407/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8464, publicada no D.O.E. nº 7250, datado de 20.06.06, no cargo de Professor Nível II p:– 11, LF-02 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14105/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17347/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 10 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 361168/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CECILIA REIKDAL DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1408/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8276, publicada no D.O.E. nº 7239, datado de 02.06.06, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14107/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17344/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 10 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 177723/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ANTONIO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1409/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 144, publicada no órgão oficial do Município, datado de 01 a 15.04.06, no cargo de Guardião.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14421/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17984/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 10 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 263670/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOVANIO SOARES QUARESMO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1410/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 9142, publicada no D.O.E. nº 7307, datado de 11.09.06, que retificou a Resolução nº 7861, no cargo de Agente de Apoio a Pesquisa I , LF-01 do IAPAR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14394/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18019/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 10 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216478/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1411/06
Trata o presente processo de contratação de pessoal, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 002/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12506/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das contratações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17108/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das contratações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 10 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 235467/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1413/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7084/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11265/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 10 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283244/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TIBAGI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1414/06
Trata o presente processo de contratação de pessoal, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11966/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das contratações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17783/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das contratações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 10 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 339851/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EURIDES EVARISTO SAMPAIO
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1415/06
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 6236, publicada no D.O.E. nº 7019, datado de 15.07.05, no cargo/graduação de Terceiro Sargento de 1ª Classe da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13698/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17663/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 10 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 77713/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RUTH TEIGÃO SCHLEDER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1416/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8641, publicada no D.O.E. nº 7267, datado de 13.07.06, que retificou a Resolução nº 7415, publicada no D.O.E. nº 7155, datado de 30.01.06, no cargo de Professor Nível Ii – 11, LF-21 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14135/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17590/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 10 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 67394/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JUREMA FERREIRA BITTENCOURT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1417/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7221, publicada no D.O.E. nº 7130, datado de 26.12.05, retificada pela Resolução nº 8678, publicada no D.O.E. nº 7267, datado de 13.07.06, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14139/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17586/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 10 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 233573/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : MARCÍLIO CONSTANTINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1418/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 334/06, publicada no jornal "O Povo", datado de 15.07.06, no cargo de Pedreiro.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11069/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17874/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 10 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 110963/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : OLELIA ORICOLLI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1419/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 359, publicada no Jornal Oficial do Município, datado de 18.08.05, no cargo de Professor.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4380/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17937/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 10 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 110831/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : DARCI FERREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1420/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 430, publicada no jornal oficial do município, datado de 13.10.05, no cargo de Motorista.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5121/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17940/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 10 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 429490/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO ALBERGONI NETO
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1421/06
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 4296, publicada no D.O.E. nº 6817, datado de 21.09.04, no cargo/graduação de Sargento, LF-01 da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 364/05-DATJ, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14807/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 10 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 531543/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1422/06
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 370/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.
Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 5188/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Curitiba, 13 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 430530/05
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : IZANDRE PUPO DE GOUVEA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1423/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 13002, publicado no boletim oficial do Município, datado de 31.07.06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº13857/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17964/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 434939/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO : ILSA MARIA LIMA BARBOSA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1424/06
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 116/2006, publicada no jornal "Tribuna do Interior", datado de 31.08.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) José Antonio Barbosa.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13956/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17913/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170150/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : ANTONIO NOFRE CARDOSO,PAULO ROGÉRIO MACHADO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1425/06
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através dos Decretos nº 070/2006 e 071/2006, publicados no jornal "O Paraná", datado de 11.04.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Tereza de Jesus Machado.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14262/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17890/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 329309/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ERMELINDA JACHINI CARBONERA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1426/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6075, publicada no D.O.E. nº 7025, datado de 25.07.05, retificada pela Resolução nº 8476, publicada no D.O.E. nº 7254, datado de 26.06.06, no cargo de Auxiliar Operacional, LF-01 do ISEP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13459/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16718/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 99548/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARMANDO MARQUES GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1427/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 3235, publicada no D.O.E. nº 6676, datado de 27.02.04, retificada pela Resolução nº 7636, publicada no D.O.E. nº 7181, datado de 09.03.06, no cargo de Delegado de Polícia, 2ª Classe, LF-01 da SESP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7562/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16565/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 288010/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SERGIO CAVALERI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1428/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6671, publicada no D.O.E. nº 7057, datado de 09.09.05, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, LF-01 da SESP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12800/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16637/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 157374/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : EMIDIO DE CASTRO VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1429/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 143/06, publicado no jornal "O Povo", datado de 30.03.2006, no cargo de Gari.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11586/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16755/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 425022/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : FRANCISCO CAETANO FAVARO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1430/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 2863, publicada no D.O.M. nº 84, datado de 07.11.89, no cargo de Assistente Fazendário II, nível 21.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13361/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17438/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 264823/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1431/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2001.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10975/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17264/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 416120/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DANILO GRANETTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1432/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6469/05, publicada no D.O.E. nº 7037, datado de 10.08.05, no cargo de Professor Nível II, 11, LF-02 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6829/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16272/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 164672/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : NELSON PARAZZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1433/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 145/06, publicado no jornal "O Povo", datado de 30.03.06, no cargo de Assistente Administrativo.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11584/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16754/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 264730/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : JORGE MEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1434/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 4607/01, publicada no jornal "Tribuna do Norte", datado de 09.05.01, no cargo de Mecânico A, padrão 09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13095/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16667/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 10487/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MILDA FOGAÇA MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1435/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 411, publicada no D.O.M. nº 04, datado de 14.01.03, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12925/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16662/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 319609/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ONORITA DE SOUZA SIGWALT
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1436/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61656/06, publicado no D.O.E. nº 7245, datado de 12.06.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Hamilton Sigwalt Junior.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13339/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16694/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 177200/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : GERCINA RIBEIRO LARROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1437/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 3168/06, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná", datado de 05.09.06, no cargo de Merendeira.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13566/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17845/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 288444/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1438/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2002.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11432/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17543/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 81082/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EGENI TEREZINHA MUNDO FOGIATTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1439/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 70, publicada no D.O.M. nº 12, datado de 10.02.05, no cargo de Profissional de Magistério.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12341/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17754/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 17 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186447/06
ORIGEM : AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO : AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1441/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/04.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12903/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17573/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 17 de novembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 263654/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVONETI KALAF LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1442/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº .7870, publicada no D.O.E. nº 7200, datado de 05.04.06, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-21 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14199/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17588/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 17 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 415135/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1443/06
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 1391, publicada no D.O.E. nº 6517, datado de 11.07.03, no cargo/graduação de Subtenente QPM 2-0 da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11052/03-DATJ, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14865/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 17 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 488624/04
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : DARCI VELOSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1444/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 002/04, jornal "Curitiba Metrópole", datado de 15.01.04, no cargo de Vigia.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11159/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15646/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 17 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311191/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NEUZA KIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1445/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 475, publicada no D.O.M. nº 50, datado de 05.07.05, no cargo de Professor de Educação Física.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13060/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16651/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 17 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 315263/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NATALIA DE PAULA MOELLER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1446/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8019, publicada no D.O.E. nº 7220, datado de 08.05.06, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10086/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16028/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 17 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 3400/92
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARLENE ASSIS FAINER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1447/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 2744/91, publicada no D.O.M. nº 81, datado de 17.10.91, no cargo de Contabilista, Nível 25, da Procuradoria Geral do Município.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13222/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16751/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 17 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 361230/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA FERREIRA DA SILVA BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1448/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8337, publicada no D.O.E. nº 7243, datado de 08.06.06, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13500/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16552/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 17 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 306520/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : BERNADETE DE OLIVEIRA VALÉRIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1449/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 10777/05, retificado pelo Decreto nº 11598/06, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 02.05.06, no cargo de Professor Classe "A", nível 07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12491/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16872/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 17 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 348788/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JULIO BONFIM BORGES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1450/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6179, publicada no D.O.E. nº 7015, datado de 11.07.05, retificada pela Resolução nº 8422, publicada no D.O.E. nº 7250, datado de 20.06.06, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13257/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17173/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 17 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212685/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4055/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n° 8982/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: LUIZ CARLOS GUIMARÃES;
III – Posteriormente à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201306/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4056/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n° 9073/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: VALDEMIR SANTOS PORFÍRIO;
III – Posteriormente à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194555/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4057/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n° 9086/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA;
III – Posteriormente à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 190975/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4071/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n° 9141/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessada: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI;
III – Posteriormente à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 493137/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4072/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n° 9052/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: MARIO LUIZ LANZIANI;
III – Posteriormente à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201322/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4073/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n° 9054/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: VALDEMIR SANTOS PORFÍRIO;
III – Posteriormente à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 261481/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 4079/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, e tendo em vista o Parecer n° 18498/06 do MPjTC, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n° 7963/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: MILTON AONTONIO BOSSONI;
III – Posteriormente à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 143705/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4113/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 52908-5/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 1 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 34718/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4118/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8465/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 434327/06
ORIGEM : CENTRO PARA O RESGATE À VIDA ESPERANÇA DE APUCARANA
INTERESSADO : CENTRO PARA O RESGATE À VIDA ESPERANÇA DE APUCARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4119/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8772/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 450330/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE LINHA SÃO BRAZ DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE LINHA SÃO BRAZ DE MEDIANEIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 4121/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8834/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 207630/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4122/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8503/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 179360/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4123/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7964/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 5939/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4124/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, e tendo em vista o Parecer n° 18855/06 do MPjTC, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n° 8673/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessados: ADALBERTO BICUDO QUEVEDO e DAVI ANTÔNIO BAGGIO BATISTA;
III – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199409/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 4126/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 18663/06 do Ministério Público junto a esta Corte;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 174328/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4128/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 9046/06, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 43164/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4130/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, e tendo em vista o Parecer n° 18873/06 do MPjTC, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n° 4715/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: CELSO SAMIS DA SILVA;
III – Posteriormente à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 76744/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 4131/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, e tendo em vista o Parecer n° 18892/06 do MPjTC, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n° 3923/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessados: LUIZ KOPROVSKI;
III – Posteriormente à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 531101/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CENTRO EDUCACIONAL RENASCER DE CAMBE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 4132/06
I – Nos termos do art. 235, § 2°, do Regimento Interno, determino a citação do representante da Entidade para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, a prestação de contas referente aos recursos recebidos conforme listagem de pendências em anexo;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 380, § 3° do Regimento Interno;
Gabinete, 6 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 205239/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4133/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8624/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 191670/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4136/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 9241/06, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 531071/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ESCOLA SINDICAL SUL DE FLORIANÓPOLIS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 4137/06
I – Nos termos do art. 235, § 2°, do Regimento Interno, determino a citação do representante da entidade para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, a prestação de contas referente aos recursos recebidos conforme listagem de pendências em anexo;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 380, § 3° do Regimento Interno;
Gabinete, 6 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
K

PROCESSO N º : 133246/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4138/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 52265-0/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 205247/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4139/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8444/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 453720/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4140/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 9067/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 165660/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLANDIA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLANDIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 4142/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 9213/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 484693/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4144/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14714/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 294037/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MALLET
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4145/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12642/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 108233/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : NILZA PEREIRA DE FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4146/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 18748/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 60284/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : DORALICE DOS SANTOS LACHOVSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4147/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15105/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 322162/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4148/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 18610/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 485967/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUDMILLA HECHERT, NAIARA REGINA HECHERT, SILVANIA DE CASSIA SAQUETA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 4149/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14762/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502970/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4150/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14789/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 262194/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ELDA NAKASATO KAWABATA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 4151/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15005/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 506972/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4153/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, e tendo em vista a juntada de novos elementos (Protocolado nº. 52604-3/06), encaminho o feito à DIJUR para análise e Instrução;
II – Posteriormente ao Ministério Público para emissão de Parecer.
É o despacho.
Gabinete, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 309077/06
ORIGEM : COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA BOM PASTOR DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA BOM PASTOR DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4160/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9261/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessada: NEUSA APARECIDA BONADIO BOSELLI;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 160102/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4161/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Hussein Bakri, para que o mesmo anexe a presente prestação de contas, o termo de recebimento definitivo da obra, emitido pelo DECOM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 211662/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IGUATU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IGUATU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4162/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9247/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: MARTINHO LUCAS DE GODOY;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 190800/06
ORIGEM : SOCIEDADE PARANAENSE DE MATEMÁTICA DE MARINGÁ
INTERESSADO : SOCIEDADE PARANAENSE DE MATEMÁTICA DE MARINGÁm:
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4163/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, e tendo em vista o Parecer n° 19032/06 do MPjTC, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n° 8841/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: NELSON MARTINS GARCIA
III – Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 213088/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4165/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9005/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: LUIZ CARLOS GUIMARÃES;
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 167182/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4166/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8901/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 473713/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : GLACY TEREZINHA DO PRADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4169/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14933/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 262399/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4171/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14899/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 439833/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4173/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15137/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481651/06
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4175/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15133/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 473608/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : CÉLIA DE FÁTIMA MOCELIN FIALA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4176/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14929/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 149958/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4178/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, a fim de que comprove a efetiva conclusão das obras em sua totalidade e apresente termo emitido pelo órgão repassador dos recursos do convênio, atestando que os barracões encontram-se na situação descrita pela municipalidade, sob pena de desaprovação das contas nos termos do Parecer nº 10893/06, do Ministério Público junto a este Tribunal e na Instrução nº 3677/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 8 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 74435/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBAITI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4179/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino derradeira diligência ao Sr. Roque Jorge Fadel, ex-Prefeito Municipal, a fim de que apresente o Termo de Conclusão das Obras emitido pelo PARANACIDADE, sob pena de desaprovação das contas, nos termos do Parecer nº 10205/06, do Ministério Público junto a este Tribunal e na Instrução nº 4253/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 8 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 160572/04
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4181/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. José Sollak, a fim de que o mesmo apresente os documentos de despesa referentes à importação de material, em suas vias originais, bem como apresente os certificados de conclusão dos cursos de mestrado e ainda efetue o recolhimento aos cofres estaduais, do valor que deixou de ser auferido em razão de ausência de aplicação financeira de recursos, sob pena de desaprovação das contas, nos termos do Parecer nº 12939/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, e da Instrução nº 5961/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – Inicialmente à DEX, para cálculo e atualização dos valores a serem ressarcidos, constantes da Instrução nº 5961/06 da DAT;
IV – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para os demais fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 8 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186091/04
ORIGEM : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
INTERESSADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4182/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 4307/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 8 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180992/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAI
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 4183/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência à entidade, a fim de que efetue recolhimento aos cofres estaduais, do valor referente ao pagamento de hora extra não convalidado, devidamente atualizado, sob pena de desaprovação das contas nos termos do Parecer nº 11269/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, e da Instrução nº 4344/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DEX para atualização do valor;
IV – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para os demais fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 8 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 454921/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4188/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 8930/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: LUIZ CARLOS SANCHES BUENO.
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 8 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180771/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 4190/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Manoel Gonçalves da Silva, a fim de que comprove a utilização de recursos no valor de R$ 8.802,77, sob pena de desaprovação das contas, nos termos da Instrução nº 5580/06, da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº 12936/06 do Ministério Público junto a esta Corte;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 179188/05
ORIGEM : CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
INTERESSADO : CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 4191/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Celso Irineu Monteiro, a fim de que apresente o Termo de Cumprimento dos Objetivos Atingidos, emitido pela SEED, sob pena de desaprovação das contas nos termos do Parecer nº 12931/06, do Ministério Público junto a este Tribunal e da Instrução nº 5568/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 327472/00
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 4193/06
I - Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade formulado por Taco Roorda, tendo em vista o pagamento da multa imposta neste processo de impugnação de despesas.
II - A DEX atestou às fls. 209, que havia um saldo a recolher no valor de R$ 54,45, devidamente atualizado até 31/10/06, cuja importância foi devidamente quitada em 30/10/06, conforme prova o documento de fls. 212.
III - Pela **baixa de responsabilidade** em razão do cumprimento do julgado.
IV - À DEX para anotar e, posteriormente à DP para arquivar;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 09 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
ECOPARANÁ.327472/00/JC

PROCESSO N º : 474280/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4195/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº.18950/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino nova diligência à origem, para atendimento acerca do contido no Parecer nº. 796/06 da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 312922/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIVA TOMAZ DE AQUINO MORA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4197/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 18789/06 do Ministério Público junta a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 305152/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCIA MARQUES DA SILVA TOZZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4198/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 18893/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 299012/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELIA DE OLIVEIRA GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4199/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 18787/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 291577/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOBATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4200/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14896/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 293863/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOBATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4201/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14898/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 325439/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PÉROLA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4202/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13605/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 317282/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA LOPES ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4206/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15328/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 366771/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JESUITAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4208/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 19449/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 377554/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : ALEXANDRE ALVES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4209/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15325/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 467212/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4210/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15318/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 176387/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : ANA GORETE COPETTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4211/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15190/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481135/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : ILDA ALVES FEITOSA CATENACE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4213/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15273/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 32787/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : MIGUEL MONTEIRO DA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4214/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15297/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 490928/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NICOLAU DREVIANE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 4215/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 19113/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502420/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DAVIES LAGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4216/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15561/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 161827/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4217/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a intimação do Sr. Célio Pereira bem como dos advogados que apresentaram a defesa, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 18988/06 do Ministério Público junto a esta Corte;
II – Fixo prazo de 10 (dez) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 172063/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 4219/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9221/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: ADEJAIR DE CARVALHO
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 247551/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4220/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9281/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessados: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 181816/05
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4224/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n° 9382/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: SÉRGIO CHAEK
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216566/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4225/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 19289/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DAT para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 428714/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE HANDEBOL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 4226/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 8919/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessados: MARCELO FERRARI JUNQUEIRA
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 217270/06
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4227/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 9340/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessados: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 9 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 174518/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
INTERESSADO : VALDIRIO REIS MONTEIRO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 4231/06
I - Trata-se de baixa de responsabilidade de Isaias Soldatelli, da Câmara Municipal de Corbélia.
II - À Diretoria de Execuções atesta às fls.79, que os valores recolhidos estão corretos;
III - Pela **baixa de responsabilidade** nos termos da Instrução n.° 1231/06 da Diretoria de Execuções.
IV - À Diretoria Geral para emitir Certidão de Quitação.
V - À Diretoria de Execuções para anotar e prosseguir com as demais execuções.
VI - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 183029/05
ORIGEM : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4244/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 54175-1/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 260388/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO : 4245/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 55215-0/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 352134/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA ZENITH DE ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4247/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 19402/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
cÉ o despacho.
Gabinete, 13 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 265363/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4249/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15504/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 13 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194434/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4250/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15520/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 13 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 508919/04
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO : JOÃO CARLOS DE FREITAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 4255/06
I - Da decisão consubstanciada no Acórdão n.° 1497/06, do Pleno da Corte de Contas, que deu provimento parcial à revista, mas manteve a desaprovação, o interessado interpõe Recurso de Agravo, ao fim de, examinadas as novas justificativas, ver aprovadas as Contas do Poder Legislativo de Porto Rico, exercício de 2002.
II - Indefiro o pedido, por absoluta falta de amparo legal. Com efeito, o recurso manejado não tem o condão necessário para modificar decisão exarada pelo Pleno, servindo, como previsto regimentalmente, tão só para atacar despachos monocráticos. Anoto, que além do mais, as justificativas não acompanharam o pedido constante do protocolo n.° 541557/06, conforme alegado.
III - Publique-se. Registre-se.
IV - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais.
É o despacho.
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212901/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4257/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 8143/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: TOMAS ANTONIO BAJO POLO
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 114250/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : ANA ALINE RIBEIRO DA SILVA, EMERSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA, MARIA DE MATOS RIBEIRO, MARIA QUITÉRIA BEZERRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 4259/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15771/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 79651/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4260/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15398/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 444299/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : FRANCISCO IVO MARQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4262/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15533/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 348552/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4263/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15603/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 493684/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NITIS JACON DE ARAUJO MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4264/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à Diretoria de Contas Estaduais, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15685/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II – Posteriormente, encaminhem-se os autos à DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 386434/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4265/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Requerimento nº. 230/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência à origem, para atendimento acerca do contido no Parecer nº. 685/06 da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 466422/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA LUZIA SUARDE DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4266/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15779/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 263735/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSNI TADEU DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4267/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº. 19561/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino nova diligência à origem, para atendimento acerca do contido no Parecer nº.14518/06 da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins,
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 517125/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4268/06
I - Nos termos do art. 427, do Regimento Interno, acolho o pedido de sobrestamento do presente protocolado na origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15499/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 472047/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AUREA CORINA BRENNER, TANIA MARA KREUTZER LOPES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 4269/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15407/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 64646/06
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : DEJANIRA ALVES DA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4270/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15400/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 12129/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : JOSÉ TEODORO GONZAGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4271/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15323/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 442826/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : ANA EVA ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4272/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15414/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
ÉÉ o despacho
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 423953/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELOA LAZZERI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4273/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15654/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 430891/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : ELIZIANE DO ROCIO STAZIUKI, KILVER ANTONIO DORONCKA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 4274/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15401/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502144/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MARLENE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4275/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15546/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 50603/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WILSON VILLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4276/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência ao Paranaprevidência, para atendimento acerca do aduzido no Requerimento nº. 364/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 355140/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4277/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15762/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 191220/06
ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4282/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 19556/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DAT para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 296552/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4287/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 54685-0/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199425/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 4288/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 54704-0/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 40685/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4289/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, e tendo em vista o Parecer n°.19843/06 do MPjTC, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução n°. 8906/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: JOÃO CARLOS CREPLIVE
III – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 315271/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO PINGUELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4292/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15902/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 239346/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4293/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15843/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 11348/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4294/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15846/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 504996/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4295/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15619/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433983/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4296/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15862/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 495377/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO : NATALIA PEIXOTO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4297/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15647/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 321891/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : RITA DE CÁCIA GHILARDI RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4298/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15785/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 520053/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 4301/06
I - Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, e, depois, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas , para emissão de parecer.
II - Após, voltem-me para julgamento.
É o despacho.
Gabinete, 17 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1133/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 382381/02
INTERESSADO: OSWALDO LOPES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 88/02, do Município de Cambé, publicado no jornal oficial local de 25/02/02, por meio do qual foi aposentado o Sr. OSWALDO LOPES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/09/1991, contando com período de contribuição de 11 anos, 04 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 62,81 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 14, assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10456/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15746/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1134/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 326873/05
INTERESSADO: FELISBELA BALEEIRO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 140/06, do Município de Uniflor, publicado no jornal O Regional de 20/08/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. FELISBELA BALEEIRO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 06/06/1994, contando com período de contribuição de 11 anos e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 111,15 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 40, assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15589/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19589/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1135/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 427122/05
INTERESSADO: ANTONIA DA SILVA MENEGASSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 4402/05, do Município de Andirá, publicado no jornal Tribuna Andiraense de 28/08/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANTONIA DA SILVA MENEGASSO, no cargo de Servente.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/09/1987, contando com período de contribuição de 17 anos, 11 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 197,54 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 33, assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.
0T:A Diretoria Jurídica (Parecer 11629/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19322/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1136/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 429303/05
INTERESSADO: JOÃO ANTUNES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 317/06, do Município de Arapongas, publicado no jornal oficial local de 04/07/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOÃO ANTUNES DE OLIVEIRA, no cargo de Gari.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/01/1990, contando com período de contribuição de 31 anos, 11 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 641,02 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 21.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10459/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19328/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1137/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 429320/05
INTERESSADO: ORIVALDES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 592/05, do Município de Arapongas, publicado no jornal O Povo de 16/09/05, por meio do qual foi aposentado o Sr. ORIVALDES DA SILVA, no cargo de Vigilante.
O Aposentando ingressou no serviço público em 16/07/1996, contando com período de contribuição de 23 anos e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 385,86 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 17.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13119/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19412/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1138/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 505050/05
INTERESSADO: MARIA APARECIDA MOREIRA PRYSTUPA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 693/05, do Município de Arapongas, publicado no jornal O Povo de 11/11/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA APARECIDA MOREIRA PRYSTUPA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1988, contando com período de contribuição de 17 anos, 07 meses e 03 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 457,31 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 14.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11652/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19408/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
e:Curitiba, 16 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1139/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 356164/06
INTERESSADO: ELENA BUENO DA SILVA CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 261/06, do Município de Nova Londrina, publicado no jornal oficial local de 11/05/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ELENA BUENO DA SILVA CARVALHO, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 30/07/1982, contando com período de contribuição de 25 anos, 08 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.117,39 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 24.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15083/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19315/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1140/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 392489/06
INTERESSADO: JOSE SIQUEIRA DIONIZIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 396/06, do Município de Arapongas, publicado no 29/07/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSE SIQUEIRA DIONIZIO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 31/05/1996, contando com período de contribuição de 14 anos, 07 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 163,36 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 19, assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15215/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19234/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1141/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 451956/03
INTERESSADO: PEDRO BORGES
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1864/03, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/08/03, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. PEDRO BORGES, no posto de Marechal.
O Interessado ingressou no serviço militar em 19/06/1978, contando com período de contribuição de 25 anos e 27 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 1.038,46 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 15.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15245/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19577/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
o:Curitiba, 16 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1142/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 518454/05
INTERESSADO: NEIVA CANONICO TUKAZAKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1693/06, do Município de Rolândia, publicado no jornal oficial local de 22/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. NEIVA CANONICO TUKAZAKI, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 02/02/1972, contando com período de contribuição de 25 anos e 09 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 598,50 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 13.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14631/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19258/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1143/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 269288/06
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 10009/06, do Município de Nova Esperança, publicado jornal oficial local de 28/05/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 20/03/1974, contando com período de contribuição de 32 anos e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 427,51 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 04.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15472/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19593/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1144/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 291593/06
INTERESSADO: IRACI BARBOSA DE SANTANA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 102/06, do Município de Paranacity, publicado no jornal O Regional de 11/06/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. IRACI BARBOSA DE SANTANA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/07/1992, contando com período de contribuição de 16 anos e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 225,38 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 12.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15048/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19591/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1145/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 192080/06
INTERESSADO: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE.
O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, o valor pactuado foi de R$ 237.897,71, sendo referente ao exercício de 2005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000425468-7, 41000000500356-4, 41000000501093-5, 41000000502317-4, 41000000503084-7, 41000000504255-1, 41000000505553-0, 41000000506892-5, 41000000508508-0, 41000000509627-9, 41000000511358-0, 41000000512997-5, 41000000513629-7, 41000000514892-9, 41000000515941-6.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Fernando Luiz Mazur (CRC/PR 45321/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9392/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19608/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1146/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 48492/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO.
O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público fundamental, residentes na área rural do município, o valor pactuado foi de R$ 25.334,31, sendo referente ao exercício de 2004.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Leonor Aparecida Françoso (CRC/PR 34476).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6829/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19661/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1147/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 192927/06
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SESA/ISEP ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA.
O objetivo proposto no convênio foi o auxílio na manutenção do Consórcio e a realização de consultas médicas especializadas, serviços de apoio, diagnóstico e terapêutico, o valor pactuado foi de R$ 360.000,00, sendo referente ao exercício de 2005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 47600000502731-6, 47600000504896-8, 47600000509954-6, 47600000511950-4, 47600000524772-3, 47600000525769-9, 47600000526217-0.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Vilma Moreira Corrêa (CRC/PR 47351/0-8).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8806/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19701/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1148/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 364060/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP ao MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA.
O objetivo proposto no convênio foi a construção da Creche Padrão 90, o valor pactuado foi de R$ 7.506,93, sendo referente ao exercício de 2005.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Odilon Campos Silveira Filho (CRC/PR 31921-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8299/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19699/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1149/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 330370/04
INTERESSADO: MARIA APARECIDA MEIRA FERNANDES BERNARDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 074/06, do Município de Iporã, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 01/08/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA APARECIDA MEIRA FERNANDES BERNARDO, no cargo de Servente.
O Aposentando ingressou no serviço público em 13/12/1991, contando com período de contribuição de 15 anos, 03 meses e 16 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 317,62 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 91.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15570/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19665/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1150/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 498348/05
INTERESSADO: DOMINGOS CASAGRANDE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 241/06, do Município de Ibiporã, publicado no jornal Tribuna de Ibiporã, por meio do qual foi aposentado o Sr. DOMINGOS CASAGRANDE, no cargo de Agente de Gestão Municipal.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/11/1990, contando com período de contribuição de 20 anos, 11 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 188,11 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 46, assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11214/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19332/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1151/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 381169/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, referente ao concurso público regido pelos Edital 01/06 e 02/06, publicados no jornal Tribuna do Vale de 22/02/06, para provimento dos cargos de assistente social, psicólogo, farmacêutico, nutricionista, médico, dentista, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, auxiliar de dentista e agente comunitário de saúde.
O resultado do concurso, dos Editais 01 e 02 de 2006, foi homologado pelo Decreto 05/06, publicado no jornal Tribuna do Vale de 14/04/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 064/06, 051/06, 042/06, 121/06, 119/06, 061/06.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15173/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19736/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 17 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1152/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 447364/06
INTERESSADO: ANGELA DA ROSA MARTINS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61774/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 18/07/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ANGELA DA ROSA MARTINS, ALEXIA MARTINS DE OLIVEIRA, ALINE MARTINS DE OLIVEIRA e VITOR MARTINS DE OLIVEIRA, respectivamente cônjuge e filhos menores do servidor Vandelci de Oliveira, falecido em 25/02/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 1.299,87 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 41, sendo dividido em cota vitalícia de 25% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 25% (destinada aos filhos menores).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15444/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19900/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 17 de novembro de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1153/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 146917/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP à ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU.
O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, o valor pactuado foi de R$ 28.473,66, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53600000401008-2.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8826/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19937/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 17 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1154/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 205786/06
INTERESSADO: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP ao NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA.
O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviços de terceiros, em atendimento à criança e adolescente em situação de risco pessoal e social, o valor pactuado foi de R$ 53.119,68, sendo referente ao exercício de 2005.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53600000500336-5.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Wilma Leni Seehagen (CRC/PR 23342/0-3).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8147/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19941/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 17 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1155/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 70870/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE XAMBRÊ.
O objetivo proposto no convênio foi a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado foi de R$ 46.198,03, sendo referente ao exercício de 2004.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 41000000425026-6.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Marcos Martins Neto (CRC/PR 35895/0-7).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7467/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19940/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 17 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1156/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 160580/04
INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ.
O objetivo proposto no convênio foi a execução dos projetos de produção e validação do Exoantígeno do Paracoccidioides brasiliensis sob nº 522 e produção Atissoros Imunoespecíficos para Sorotipagem sob nº 547, o valor pactuado foi de R$ 68.330,00, sendo referente ao exercício de 2001.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 47600000311366-5, 47600000312291-5, 47600000311456-4, 47600000310988-9, 47600000310736-3, 47600000311457-2, 47600000311365-7, 47600000311538-2, 47600000310142-0, 47600000308292-1, 47600000308294-8, 47600000308297-2, 47600000308293-0, 47600000308295-6, 47600000308296-4, 47600000308299-9, 47600000308298-0, .
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Ambrósio Bastchen (CRC/PR 271331).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9264/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19931/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 17 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.° 1157/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 566533/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: ALERTA
1. Informações preliminares
Trata-se de processo de alerta ao Município de Ibiporã instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.006, em face da baixa efetividade de arrecadação de tributos municipais.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5.418/2.006 – folhas 03/11) apontou que o índice de arrecadação dos tributos municipais encontra-se nos seguintes percentuais: IPTU – 23,36%; ISS – 60,58%; ITBI – 100,00% e Contribuição de Melhoria – 100,00%. Além disso, a taxa fé inscrição na dívida ativa é a seguinte: IPTU – 00,00%; ISS – 00,00%; ITBI – 00,00% e Contribuição de Melhoria – 00,00%.
2. Considerações e decisão
Considerando o apontando pela Diretoria de Contas Municipais, determino[1] a expedição de alerta ao Poder Executivo de Ibiporã, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1.°, I c/c artigo 9.° da LC 101/2000[2].
Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
Curitiba, 18 de setembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
[1] Uma vez que o alerta, na hipótese em comento, não obstará a emissão de certidão liberatória, deve ser expedido mediante decisão monocrática do Conselheiro Relator, conforme previsão do artigo 286 do RITCE/PR.
[2] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:
...
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
...
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.° 1158/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 566550/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
ASSUNTO: ALERTA
1. Informações preliminares
Trata-se de processo de alerta ao Município Agudos do Sul instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.006, em face de indícios de deficiências na execução orçamentária.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5.414/2.006 – folhas 03/10) apontou que a execução orçamentária apresentava resultado orçamentário, no total de R$ 123.812,54, até o período base da análise.
2. Considerações e decisão
Uma vez constatado déficit orçamentário, que pode vir a causar resultado financeiro acumulado negativo, determino[1] a expedição de alerta ao Poder Executivo de Agudos do Sul, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1° da LC 101/2.000.
Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
[1] Uma vez que o alerta, na hipótese em comento, não obstará a emissão de certidão liberatória, deve ser expedido mediante decisão monocrática do Conselheiro Relator, conforme previsão do artigo 286 do RITCE/PR.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1159/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 296153/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFEARA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE CAFEARA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/05, publicado no jornal A Comarca de 24/12/05, para provimento dos cargos de assistente administrativo, assistente social, auxiliar de serviços gerais, auxiliar administrativo, contador, educador infantil, enfermeiro, escriturário, fonoaudiólogo, médico, nutricionista, operador de máquinas e professor.
O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 380/06, publicado no jornal A Comarca de 25/02/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 026/06, 027/06.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15184/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19891/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1160/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 157940/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ATALAIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE ATALAIA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/03, para provimento dos cargos de farmacêutico, atendente de creche e gari.
O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 52/03.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos nº 84/04, 18/05.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13313/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20011/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
o:Curitiba, 21 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1161/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 385000/01
INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 83/01, do Município de Autônia, publicado no jornal oficial local de 12/09/01, por meio do qual foi aposentado o Sr. ANTONIO RODRIGUES, no cargo de auxiliar de serviços gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 12/12/1991, contando com período de contribuição de 22 anos, 11 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 199,13 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 20, assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10460/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19320/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1162/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 20011/94
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, referente ao concurso público regido pelo Edital 09/93, publicado no jornal oficial do município de 06/11/93, para provimento dos 22 (vinte e dois) diversos cargos apontados a fls. 41.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 03 a 028 de 1994, 219/94, 253/94, 273/94, 275/94.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15307/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19598/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2161/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 243360/06
INTERESSADO: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 14 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2162/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 242427/03
INTERESSADO: VITALINA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 15962/06, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2163/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 428459/06
INTERESSADO: GENY APARECIDA CARNELOSSI NIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 15587/06, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2164/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 472644/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 15777/06, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2165/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 424154/04
INTERESSADO: MARCIA APARECIDA HONORATO MARTINS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 15656/06, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2169/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 111540/05
INTERESSADO: SOLANGE PEREIRA DE MENEZES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Acolho o opinativo nº 15519/06 da Diretoria Jurídica, a fls. 61, e com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, pelo período necessário, respitando-se os prazos legais.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2170/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 384796/06
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 14646/06, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2171/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 551757/06
INTERESSADO: PARANÁ PREVIDÊNICA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2172/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 551919/06
INTERESSADO: PARANÁ PREVIDÊNICA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2173/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 547822/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2175/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 388561/03
INTERESSADO: SANDRA MARA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 15903/06, a fls. 41, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2176/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 16960/04
INTERESSADO: JOSÉ RENATO RIBEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 15899/06, a fls. 60, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2179/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 278589/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Versa o presente protocolo, de prestação de contas de convênio firmado entre a SETP e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lobato, tendo por objeto a aquisição de equipamentos.
Passa que, a Entidade protocolou a prestação de contas em 13/06/06, incorrendo em atraso de 44 (quarenta e quatro) dias, o que de acordo com o art. 418 do Regimento Interno e art. 87, I, "a" da Lei Complementar 113/05, pode ensejar sanção de multa, independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.
Portanto, considerando o acima exposto, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, justificando, a Entidade, o atraso na apresentação das contas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 17 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2184/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 475759/06
INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL SELBMANN DE ADRIANÓPOLIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 17 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2185/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 560870/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 17 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.187/2.006 - FAMG
PROCESSO N.°: 27121-5/06
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para que seja realizada nova diligência, proporcionando-se ao Sr. José Maria de Paula Correia, dirigente do Paraná Previdência no período em exame, oportunidade para defesa em relação às irregularidades apuradas neste expediente.
Curitiba, 17 de novembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2188/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 477735/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 17 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2189/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 32884/06
INTERESSADO: JOSÉ BENITO ALMODOVAS RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 15840/06, as fls. 42-43, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2190/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 248824/03
INTERESSADO: JOSÉ HOHMANN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 15858/06, as fls. 128-130, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de novembro de 2006.
ns:Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2191/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 524760/96
INTERESSADO: EUGENIO BICHAT AMARAL DE MORAES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 16052/06 da Diretoria Jurídica, a fls. 84, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, até que o protocolo nº 489520/06, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 17 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2192/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 453050/06
INTERESSADO: ROSA ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 15860/06, a fls. 80, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se novo prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.197/2.006 - FAMG
PROCESSO N.°: 11128-1/97
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando o não atendimento à decisão materializada na Resolução 9.282/2.005 (folhas 101), encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências para inclusão do feito no rol de pendências do Município de Ibaiti (caso tal medida já tenha sido tomada, desconsidere-se a solicitação).
Posteriormente, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 20 de novembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2198/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 132447/04
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de carga do presente feito, nos termos e no prazo regimental, conforme disposto nos artigos 360 e 362 do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2200/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 187389/06
INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no item "a" da instrução nº 8980/06, as fls. 51-53, após, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferências, para as finalidades propostas no item "b" da mesma instrução, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2201/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 191149/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAIRA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no item "a" da instrução nº 9598/06, as fls. 34-37, após, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferências, para as finalidades propostas no item "b" da mesma instrução, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relatoro:

DESPACHO N.° 2202/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 428080/05
INTERESSADO: APM DO COLÉGIO ESTADUAL PROTASIO DE CARVALHO DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades propostas no opinativo 19896/06-MPjTC, caso não seja atendida a intimação, deve-se notificar o interessado via edital.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2203/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 38683/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando a proposta exarada na Instrução nº 9637/06-DAT/CAS, as fls. 47-48, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades, anotações pertinentes e arquivo provisório, até a apresentação de prestação de contas complementar, a ser feita oportunamente respeitando os prazos regimentais.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2204/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 560209/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de carga do processo sob nº 96419/00, nos termos do artigo 362 do Regimento Interno deste Tribunal, antes, porém, deve ser juntado o presente pedido aos autos, que se encontram na Diretoria de Análise de Transferências, e, posteriormente, remetidos à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no art. 168, XI da Carta Regimental desta Corte.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2205/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 569915/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de cópia referente aos processos protocolados sob os números: 77360/98, 77378/98, 77416/98, 77424/98, 77432/98, 77459/98 e 174355/02, nos termos do art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal, antes, porém, ressaltando que as custas relacionadas às fotocópias correm por conta do Interessado.
Após juntado o pedido epigrafado aos autos principais sob nº 174355/02, encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Protocolo para as finalidades acima dispostas.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2209/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 440318/03
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE ASSUNÇÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 16098/06, a fls. 53, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2210/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 436974/06
INTERESSADO: DORANICE RUSSO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 16148/06, a fls. 41, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2211/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 481694/06
INTERESSADO: JOSÉ BUENO PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 16164/06, a fls. 34, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2212/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 554233/06
INTERESSADO: CARLOS SUTIL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 3007/06 da Diretoria Jurídica, a fls. 18, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, até que o protocolo nº 307260/06, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 21 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 382250/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : NELCI GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2895/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15705/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 52063-0/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 350603/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2898/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Paulo Afonso Bracarense Costa para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 7307/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185083/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2899/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Edson Wassem para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 8715/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 487757/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CANDÓI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2900/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2006, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 21/11/2006, conforme o contido na Instrução nº 8768/06-DAT/CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamentos provisório;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 417562/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2903/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Maurílio de Paula Júnior para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 8903/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 462312/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO : NATALINO GONÇALVES MENDONÇA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2929/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14632/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para retificação do cálculo de proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228662/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LAURO KULITCH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2930/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14931/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente no Município, até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 510147/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2931/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2807/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 38389-0/04-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186331/06
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : PAULO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2933/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14830/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para as providências solicitadas no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 341094/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : CELSO VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2937/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15484/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 3460/05
ORIGEM : PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : IVANIRA RODRIGUES RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2938/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14701/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada da certidão do tempo de contribuição ao RGPS, bem como para a juntada de documento atestando a idade da interessada;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433797/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA IRENE PAVIANE FALASCHI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2939/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 19438/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para a adoção das providências citadas no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 370760/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MARIA NEUSA MORETTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2940/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15279/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para retificação do cálculo de proventos de acordo com o artigo 6º, da E.C. nº. 41/03;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 454875/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : MARIO DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2941/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15182/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para atendimento da Instrução Técnica nº. 40/05-DATJ e para satisfação da publicidade administrativa;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 496918/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2942/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15111/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para as providências solicitadas no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 219950/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : REINALDO DARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2943/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do requerimento nº 360/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para as providências solicitadas no citado requerimento;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 235812/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MARIA DE LIMA MOTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2944/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15745/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para retificação do cálculo de proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 295998/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ARCINDO DOMINGOS LOURENÇO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2945/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15337/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito no Município, até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 489652/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2946/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14369/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente na origem, até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 197968/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : HELENA GRUNER SECHTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2947/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15631/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 444213/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : PAULINA KOTKOSKI KUDLAVITZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2948/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15704/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 230411/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2950/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7955/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 539390/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SPENCER LUIZ TREVISAN SALLES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2951/06
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Publique-se.
Gabinete, 17 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 305373/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIA HELENA TARGA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2952/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 419395/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANGELINA LOPES JOFRE PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2953/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 385571/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SWAME WALDERRAMA SANCHES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2954/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 338878/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DENISE BUBNIAK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2955/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 128676/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OLIVEIRA ANTUNES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2956/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 479599/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELINA MÁRCIA KOTINDA ZAMBONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2957/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 431212/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA HENRIQUE TENCA□
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2958/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 423937/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LIRIO CAVALHEIRO DOS REIS
ASSUNTO : REFORMA
DESPACHO : 2959/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15545/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os esclarecimentos solicitados no citado Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 431611/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DALCIRIA ESTORILHO BAGANHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2960/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15769/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para atendimento da Instrução Técnica nº. 40/05-DATJ;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 322154/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : CONCEIÇÃO DA MOTA FERREIRA, VANESSA DA MOTA FERREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2961/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15770/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para o envio da documentação solicitada no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 208044/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2962/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15742/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins solicitados no citado Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 423481/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2963/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14722/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do contido no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 462584/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2964/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 853/06, da Diretoria de Contas Estaduais, determino diligência do processo à origem, para o envio do Contrato de Trabalho do contratado;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 6818/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : ELIAS LAURINDO SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2965/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15814/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para retificação do cálculo dos proventos e do ato de inativação, na forma apontada no Parecer nº. 9478/06-DIJUR;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 419351/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DALABONA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2966/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15720/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para atendimento do solicitado no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187962/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2967/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 1306/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os esclarecimentos solicitados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 493943/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCO ALVES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2968/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15696/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para adequar o cálculo de proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421098/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2969/06
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421322/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MERCEDES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2970/06
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 420938/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2971/06
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421632/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2972/06
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421519/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2973/06
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421527/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2974/06
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 429846/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2975/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 405467/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2976/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 720/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para envio da documentação solicitada na referida informação;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421365/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2979/06
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 476445/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2980/06
I – De acordo com a Instrução nº 4661/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Cambira, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 494877/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2981/06
I – De acordo com a Instrução nº 4887/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Cantagalo, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 297559/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NILCEIA DE FÁTIMA BABY
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2984/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15812/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do contido no Parecer nº. 10627/06-DIJUR;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277635/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DALVA MARTINS TRISTÃO SANDRI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2985/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 202210/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUSA DE OLIVEIRA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2986/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 428520/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2987/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15892/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 475724/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : AÇAO SOCIAL ESPIRITA CASA DA CRIANÇA OTILIA HONORIA MAGALHAES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2988/06
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 388570/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2989/06o:
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 19981/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para os esclarecimentos solicitados no citado Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 162718/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3000/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188187/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3002/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 1309/06, da Diretoria Jurídica e do Requerimento nº. 355/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para que se informe o responsável pela elaboração das provas e sua correção, bem como para a juntada da rescisão de contrato dos servidores;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 334159/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : GERALDO GAWLETA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 3004/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14812/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para as providências solicitadas no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 296013/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCIA ANGELINA SIRTOLI YOSHIKAWA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3005/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15820/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins apontados na Resolução nº. 8015/2005, ratificando o Parecer nº. 10630/06-DIJUR;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 417635/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : LÁZARA FERNANDES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3006/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15798/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada de cópia da legislação que disciplina o pagamento de adicional por tempo de serviço (anuênio);
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 415825/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DALVA RICCI BARALDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3008/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15716/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para os fins do contido no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 378547/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3009/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15363/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para esclarecimentos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 318939/06
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : NECILDA SANTANA VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3011/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15850/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada de Laudo Médico Pericial nos moldes especificados no referido Parecer e para retificação do ato que concedeu a aposentadoria para que nele conste a garantia de recebimento de 01 (um) salário mínimo vigente no País;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 444160/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ENI RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3013/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15997/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada do demonstrativo da remuneração da interessada, discriminando-se as vantagens incorporáveis que a compõe;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 318947/06
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : MARIA LILI TRINDADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3014/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15853/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada de Laudo Médico Pericial nos moldes especificados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 493960/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IOSHIHIRO FUJII
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3015/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15890/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a retificação do cálculo de proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 235754/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA
DESPACHO : 3017/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Prefeito Municipal de Guaira para, querendo, apresentar contraditório ao contido no Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº 39/06-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 167299/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAROL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3018/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, tendo em vista o apontado no Parecer nº. 17788/06 do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Secretaria da Auditoria

Processo n.º: 174950/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Responsável: GILBERTO CEZAR PAVANELLI
Decisão monocrática n.º : 1157/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos à Universidade Estadual de Maringá em razão do convênio celebrado com a Fundação Araucária no valor de R$ 4.110,00 (quatro mil, cento e dez reais), tendo como objeto o programa de apoio à organização de eventos técnico-científico e culturais.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 73 e 74) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 75) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 222094/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Responsável: ANTONIO FELÍCIO RAMOS FILHO
Decisão monocrática n.º : 1158/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Guaraqueçaba em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família no valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), tendo como objeto o programa de ações gerais da política de assistência social.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 34 e 35) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 36) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 432718/04
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Responsável: OLÍVIO ALBINO AMANCIO
Decisão monocrática n.º : 1159/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Foz do Jordão em razão do convênio celebrado com a Companhia de Habitação do Paraná no valor de R$ 18.180,00 (dezoito mil, cento e dezoito reais), tendo como objeto a aquisição de áreas de terras destinadas à implantação do programa vilas rurais.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 44 e 45) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 46) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 55740/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Responsável: HEBE NEGRÃO DE JIMENEZ
Decisão monocrática n.º : 1160/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos à Associação dos Amigos da Biblioteca Pública Municipal de Cascavel em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Cultura no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como objeto a realização do XV Festival de Música de Cascavel.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 44 e 45) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 46) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 138662/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Responsável: CLAUDIR JUSTI
Decisão monocrática n.º : 1161/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Laranjeiras do Sul em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família no valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), tendo como objeto a aquisição de equipamentos de informática.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 63 e 64) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 65) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 25973/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Responsável: ANTONIO PINESSO
Decisão monocrática n.º : 1162/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Rancho Alegre em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento no valor de R$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais), tendo como objeto o fomento de atividades de incentivo à produção e produtividade de produtos agropecuários.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fl. 52) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 52-verso) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 505026/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE FORMAÇÃO DO MENOR CARENTE MILITARES DE CRISTO - SÃO CARLOS DO IVAÍ
Responsável: TÂNIA MARA TRIVILLIN SHIRUO
Decisão monocrática n.º : 1164/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos à Associação De Formação Do Menor Carente Militares De Cristo - São Carlos Do Ivaí em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no valor de R$ 5.670,81 (cinco mil seiscentos e setenta reais e oitenta e um centavos) tendo como objeto a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 45 e 46) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 47) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 171074/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Responsável: MÁRIO LUIZ LANZIANI
Decisão monocrática n.º : 1165/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Terra Rica em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo como objeto a execução de recape asfáltico.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 85 e 86) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 86-verso) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 371557/04
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: PROV. BRAS. CONGR. IRMÃS F. CAR. SÃO VICENTE DE PAULO DE LONDRINA
Responsável: MARLENE TEREZINHA ROSA
Decisão monocrática n.º : 1167/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos à Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas de Caridade de São Vicente de Paulo de Londrina em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família no valor de R$ 6.335,00 (seis mil, trezentos e trinta e cinco reais) tendo como objeto a reforma da creche Santa Rita.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 49 e 50) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 51) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 182413/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: GRUPO RENASCER DE COLOMBO
Responsável: IVONE MAIER POPP
Decisão monocrática n.º : 1168/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Grupo Renascer de Colombo em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde no valor de R$ 30.213,23 (trinta mil, duzentos e treze reais e vinte e três centavos), tendo como objeto projetos comunitários destinados à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 139 e 140) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 141) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 9817/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Responsável: LUIZ FERNANDO RAVANELO NETTO
Decisão monocrática n.º : 1169/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Goioxim em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no valor de R$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), tendo como objeto a revisão da 4ª etapa do benefício da prestação continuada.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 28 e 29) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 30) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 83700/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Responsável: MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Decisão monocrática n.º : 1170/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município De Itambaracá em razão do convênio celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná no valor de R$ 8.685,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais) tendo como objeto a execução de obra no Colégio Estadual Marcílio Dias.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 34 e 35) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 35-verso) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 121485/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ASSIS BRASIL
Responsável: EDISON BODANESE
Decisão monocrática n.º : 1171/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Centro Estadual de Educação Profissional Assis Brasil em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como objeto a colaboração técnica e administrativa no apoio à implantação de dois galpões para avicultura.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 28 e 29) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 30) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 298850/04
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Responsável: CLAUDIR JUSTI
Decisão monocrática n.º : 1172/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Laranjeiras do Sul em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação no valor de R$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), tendo como objeto o fornecimento de alimentação para os participantes dos jogos colegiais do Paraná em 2004 .
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 89 e 90) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 91) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 74272/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Responsável: EDNEU ÁUREO VERDÉRIO
Decisão monocrática n.º : 1173/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Paraíso do Norte em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no valor de R$ 90,00 (noventa reais), tendo como objeto a transferência de recursos federais par custeio do Processo de Revisão do Benefício de Prestação Continuada – 4ª etapa.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 25 e 26) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 26-verso) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 1300/01
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Responsável: VILSON SANTINI
Decisão monocrática n.º : 1174/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Prudentópolis em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico no valor de R$ 74.755,44 (setenta e quatro mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) tendo como objeto a construção de um barracão industrial.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 119 e 120) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 121) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 67220/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Responsável: ALEXANDRE CARLOS BUCHMAN
Decisão monocrática n.º : 1175/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Pitanga em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação do Paraná no valor de R$ 34.400,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos centavos) tendo como objeto o fornecimento de alimentação aos participantes da fase regional dos jogos colegiais do Paraná em 2005.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 95 e 96) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 97) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 121400/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Responsável: VERA LÚCIA DA SILVA ZANATTA
Decisão monocrática n.º : 1176/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Terra Boa em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no valor de R$ 558,00 (quinhentos e cinqüenta e oito reais), tendo como objeto a revisão do benefício da prestação continuada – 5ª etapa.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 22 e 23) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 24 e 25) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 78120/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Responsável: LUIZ ERNESTO GIACOMETTI
Decisão monocrática n.º : 1177/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Palotina em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação no valor de R$ 70.780,75 (setenta mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), tendo como objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizada no transporte escolar.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 110 e 111) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 112) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 19 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 131935/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Responsável: MARIO LUIZ LANZIANI
Decisão monocrática n.º : 1178/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Terra Rica em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação no valor de R$ 19.268,95 (dezenove mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos) tendo como objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 220 e 221) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 221-verso) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 201721/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Decisão monocrática n.º : 1179/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos à Universidade Estadual de Londrina em razão do convênio celebrado com a Fundação Araucária no valor de R$ 8.200,00 (oito mil e duzentos) tendo como objeto a realização do XIV Encontro Anual de Iniciação Científica.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 39 a 40) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 41) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 123569/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANFRINÓPOLIS
Responsável: OTÍLIA APARECIDA THOMES DA SILVA
Decisão monocrática n.º : 1180/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Manfrinópolis em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do trabalho, emprego e promoção social no valor de R$ 15.299,00 (quinze mil, duzentos e noventa e nove reais) tendo como objeto a aquisição de equipamentos para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 82 e 83) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 84) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 215030/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Responsável: MARCOS EUSÉBIO DIAS SOBREIRA
Decisão monocrática n.º : 1181/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Lidianópolis em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, emprego e promoção social no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), tendo como objeto o pagamento do benefício de prestação continuada continuada.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 19 e 20) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 21) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 192218/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Responsável: LUIZ LÁRARO SORVOS
Decisão monocrática n.º : 1182/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Nova Olímpia em razão do convênio celebrado com no valor de R$ 42.448,77 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito centavos e setenta e sete centavos) tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 57 e 58) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 59) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 89548/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Responsável: ANTONIO FELÍCIO RAMOS FILHO
Decisão monocrática n.º : 1184/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação do valor de R$ 48.700,00 (quarenta e oito mil e setecentos reais) transferidos ao Município de Guaraqueçaba em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, tendo como objeto pavimentação urbana no Município.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 92 e 93) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 94) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 166477/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE
Responsável: VITOR HUGO ZANETTE
Decisão monocrática n.º : 1185/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos à Universidade Estadual do Centro Oeste em razão do convênio celebrado com a Fundação Araucária no valor de R$ 15.385,00 (quinze mil, trezentos e oitenta e cinco reais) tendo como objeto o programa de apoio a organização de eventos técnico científicos e culturais.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 152 e 154) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 155) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 183110/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Responsável: ELPIDIO HOLZBACH
Decisão monocrática n.º : 1186/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Entre Rios do Oeste em razão do convênio celebrado com o Estado do Paraná por intermédio do conselho estadual dos direitos da criança e do adolescente no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como objeto a aquisição de um veículo automotor utilizado pelo conselho tutelar.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 66 e 67) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 68) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 121646/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Responsável: ANTONIO FELICIO RAMOS FILHO
Decisão monocrática n.º : 1187/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Guaraqueçaba em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação no valor de R$ 38.868,49 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), tendo como objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 74 e 75) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 76) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 512197/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
Responsável: MARCOS MULLER SHELEM
Decisão monocrática n.º : 1191/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Instituto Euvaldo Lodi do Parana em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior no valor de R$ 865,50 (oitocentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta centavos), tendo como objeto a contratação de agente de integração com o sistema de ensino para ingresso de estudantes de instituição de ensino superior e ensino médio.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 42 e 43) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 44) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 180143/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Responsável: ANGELO APARECIDO PRIORI
Decisão monocrática n.º : 1192/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos à Universidade Estadual De Maringá em razão do convênio celebrado com a Fundação Araucária no valor de R$ 6.737,50 (seis mil, setecentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos), tendo como objeto o II Simpósio sobre produção e utilização de forragens conservadas.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 53 e 54) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 55) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 189071/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Decisão monocrática n.º : 1210/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos à Universidade Estadual de Londrina em razão do convênio celebrado com a Fundação Araucária no valor e R$ 25.790,00 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais), tendo como objeto a execução de dois simpósios.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 121 a 123) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 124) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 181720/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Decisão monocrática n.º : 1211/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos à Universidade Estadual de Londrina em razão do convênio celebrado com a Fundação Araucária no valor de R$ 6.405,00 (seis mil, quatrocentos e cinco reais), tendo como objeto a execução do programa de apoio à organização de eventos técnico-científicos e culturais.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 66 e 67) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 68) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 81427/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Responsável: ROGÉRIO DIRCEU LERNER
Decisão monocrática n.º : 1212/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Entre Rios do Oeste em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação no valor de R$ 31.939,61 (trinta e um mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), tendo como objeto o transporte escolar.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 189 e 190) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 191) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 166701/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Responsável: ANGELO APARECIDO PRIORI
Decisão monocrática n.º : 1215/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos à Universidade Estadual de Maringá em razão do convênio celebrado com a Fundação Araucária no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como objeto a implantação do programa de apoio à organização de eventos técnico-científicos e culturais.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 46 a 48) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 49) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 142563/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: PROVOPAR PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE URAÍ
Responsável: MUTSUYO ITIMURA
Decisão monocrática n.º : 1216/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Provopar Programa do Voluntariado Paranaense Ação Social de Uraí em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no valor de R$ 83.630,00 (oitenta e três mil, seiscentos e trinta reais), tendo como objeto a aquisição de alimentos.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 15 e 16) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 17) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 180151/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Responsável: PAULO ROBERTO GODOY
Decisão monocrática n.º : 1217/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos à Universidade Estadual de Ponta Grossa em razão do convênio celebrado com a Fundação Araucária no valor de R$ 5.810,00 (cinco mil, oitocentos e dez reais), tendo como objeto o programa de apoio à organização de eventos técnico-científicos e culturais.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 83 a 85) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 86) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 98210/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Responsável: DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA
Decisão monocrática n.º : 1219/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Paranavaí em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação no valor de R$ 62.924,75 (sessenta e dois reais, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), tendo como objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 171 e 172) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 172-verso) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 189373/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Decisão monocrática n.º : 1220/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos à Universidade Estadual de Londrina em razão do convênio celebrado com a Fundação Araucária no valor de R$ 11.978,00 (onze mil, novecentos e setenta e oito reais), tendo como objeto a execução do programa de apoio à organização de eventos técnico-científicos e culturais.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 78 e 79) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 80) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 161380/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA
Responsável: JOÃO ROBERTO CECONELLO
Decisão monocrática n.º : 1221/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos à Associação Padre João Roberto Ceconello de Curitiba em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no valor de R$ 31.149,18 (trinta mil, cento e quarenta e nove reais e dezoito centavos), tendo como objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e construção de poço artesiano para atendimento de crianças e adolescentes.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 40 e 41) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 42) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 199328/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Responsável: VILSON SANTINI
Decisão monocrática n.º : 1222/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Prudentópolis em razão do convênio celebrado com a Paraná Esporte no valor de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), tendo como objeto a realização da fase regional dos jogos da juventude do Paraná 2005.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 106 e 107) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 108) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 191912/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Responsável: ANTENOR DAL VESCO
Decisão monocrática n.º : 1223/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Barracão em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação no valor de R$ 79.333,86 (setenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), tendo como objeto a prestação do serviço de transporte escolar no Município.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 56 e 57) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 58) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 202060/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Decisão monocrática n.º : 1224/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos à Universidade Estadual de Londrina em razão do convênio celebrado com a Fundação Araucária no valor de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), tendo como objeto a execução do programa de apoio à organização de eventos técnico-científicos e culturais.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 39 e 40) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 41) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 465519/04
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Responsável: DEUSDETE FERREIRA CERQUEIRA
Decisão monocrática n.º : 1225/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Paranavaí em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no valor de R$ 1.476,00 (mil, quatrocentos e setenta e seis reais), tendo como objeto o pagamento de assistente social.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 19 e 20) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 20-verso) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 201837/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Decisão monocrática n.º : 1226/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos à Universidade Estadual de Londrina em razão do convênio celebrado com a Fundação Araucária no valor de R$ 3.028,00 (três mil e vinte e oito reais), tendo como objeto o programa de apoio à organização de eventos de extensão e difusão acadêmica.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 49 e 50) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 51) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 181283/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Decisão monocrática n.º : 1228/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos à Universidade Estadual de Londrina em razão do convênio celebrado com a Fundação Araucária no valor de R$ 6.375,00 (seis mil, trezentos e setenta e cinco reais), tendo como objeto o I Seminário de Integração Universitária da América do Sul.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 60 e 61) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 62) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 23 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO N º : 287316/06
INTERESSADO : LUELEN RODRIGUES DA ROSA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1241/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Luis Messias da Rosa, concedida à sua filha, acima referida, através do Ato de Beneficio Previdenciário nº 61504/06, do Paranaprevidência, publicado em 03.05.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14358/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17820/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 329434/06
INTERESSADO : NEURE FRANCISCA MIGLIORANZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1248/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de Cascavel, com base no art. 40, §1º, III, "a", da CF/88, c/c o art. 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 7100, da Prefeitura Municipal de Cascavel, publicado em 30.06.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10798/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16529/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 48932-6/06
INTERESSADO: MARIA DO ROSARIO P. GNOATO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1269/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor João Batista Alberto Gnoato, concedida à sua cônjuge, acima referida, através dos Atos de Benefício Previdenciário nº 19747 e 61799/05, do Paranaprevidência, publicados em 03/08/06 e 09/08/06, respectivamente, tendo como fundamento legal os artigos 42, I, 56 e 60, § 4º da Lei Estadual nº 12.398/98 e o art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/02.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14766/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18407/06, são pela legalidade e registro dos atos.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os presentes atos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º: 26260-3/05
INTERESSADO: NATALINA TURQUETTI FRANÇOSO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1270/06
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Françoso Neto, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Decreto nº 46/04, de 14/10/04 (fl. 09), publicado em 22/10/04 no Diário do Norte do Paraná, com base no art. 40, § 7º da Constituição Federal e posteriores alterações, e na Lei Municipal nº 808/2000.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14366/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18127/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 378512/05
INTERESSADO : LAURIANO DO NASCIMENTO VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1288/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Servente Geral, do Município de Umuarama, com base no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, através do Decreto nº.167/06, que retificou o de nº.113/05 , da Prefeitura municipal de Umuarama, publicado em 29.07.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12573/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19195/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 33619/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1289/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Técnico em Radiologia, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14850/06**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.19359/06**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 8 de novembro de 2006**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 14860/06
INTERESSADO : ELIZABETH FRANÇA LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1292/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal, através da Resolução nº. 7041, do Paranaprevidência, publicada em 16.11.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1887/06, ratificado pelo de nº. 15074/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19291/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 349302/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1293/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 014/2002.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2091/06**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.19363/06**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 9 de novembro de 2006**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 269539/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIALVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1294/06.
1. Trata o presente processo de Admissão Temporária de Pessoal, realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Professor, por teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13149/06**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.18899/06**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 9 de novembro de 2006**.**
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 41195-1/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1300/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Ariranha do Ivaí, para o provimento de cargos relativos ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2005.
Os pareceres da então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, nº. 13968/05**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 19381/06**,** são pela legalidade e registro dos atos de admissão.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 9 de novembro de 2006**.**
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo n.º: 196396/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Responsável: JORGE BOUNASSAR FILHO
Decisão monocrática n.º : 1301/06
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 44.241,36, transferidos a título de auxílio financeiro pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA a Carlos Eduardo Bertholdi, para consecução de Programa de Apoio à Pesquisa em Empresas - PAPPE.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 164/165) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 166) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 09 de novembro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor Relator

PROCESSO N º : 33534-1/05
INTERESSADO : ANDRÉ DIAS DA SILVA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1302/06.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos de aposentadoria do servidor em epígrafe, para contagem de anuênios de período trabalhado como celetista, conforme decisão judicial fundamentada no art. 184 da Lei nº 4928/92 e o Decreto nº 214/2005, da Prefeitura do Município de Londrina, publicado em 07.07.2005 (fl. 22).
Os pareceres da então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, nº 14036/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19200/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 09 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 3923-0/05
INTERESSADO : WALTER MARTINS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1304/06.
1. Trata o presente processo de Pensão em favor de Walter Martins, viúvo da servidora Ieda Terezinha de Almeida Martins.
A pensão foi concedida através da Portaria nº 31, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (fls. 23), de 13/01/05, publicada no DOM em 20/01/05, com base no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº 20/98.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6084/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18717/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 09 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 29504-8/05
INTERESSADO : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1306/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria proporcional a pedido do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 11, lotado na Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba.
A Portaria nº 3051/89 (fls. 09), publicada no DOM em 07/12/89, concedeu a aposentadoria ao servidor, com base no art. 40, item III, "c" da Constituição Federal e demais dispositivos elencados no Processo nº 58190/89 – PMC (fls. 03/05).
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 14524/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18478/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 09 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 276160/06
INTERESSADO : MARIA NERCY GONÇALVES DE CASTILHO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1308/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Alvino Moreira de Castilho, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Decreto nº.104/06, publicado de 03.03.06 a 09.06.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9830/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.15394/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 322812/06
INTERESSADO : LUCINÉIA MARIA CALLEGARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1309/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo, da Câmara Municipal de Mandaguaçu, com base no art. 2º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº.119/06, do Município de Mandaguaçu, publicada em 05.07.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10720/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.18857/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 237645/06
INTERESSADO : MATTHIAS BUNGART
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1318/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível I – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 7513, do Paranaprevidência, publicada em 01.03.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7495/06, ratificada pela de nº.15116/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19443/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 430581/05
INTERESSADO : ELDIRA DA ROSA OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1319/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, do Município de Telêmaco Borba, com base no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº.13025, do Município de Telêmaco Borba, publicado de 31.07 a 15.08.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15023/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19436/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 466268/05
INTERESSADO : ADELSON PEREIRA SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1320/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Encanador, do Município de Maringá, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 690/06, da Prefeitura Municipal de Maringá, publicado 18.08.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13112/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19474/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 259851/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1321/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Física; Auxiliar de Serviços Gerais, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 002/2006.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7437/06**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.10734/06**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 13 de novembro de 2006**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º: 171252/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Responsável: MÁRIO LUIZ LANZIANE
Decisão monocrática n.º : 1325/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) transferidos ao Município de Terra Rica em razão do convênio celebrado com Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo como objeto a aquisição de equipamentos em geral, material de consumo e reforma das instalações da Creche Criança Feliz.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fl. 331) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 331 - verso) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 13 de novembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 25965/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Responsável: ANTONIO PINESSO
Decisão monocrática n.º : 1326/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 6.520,00 (seis mil, quinhentos e vinte reais), transferidos ao Município de Rancho Alegre em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Ação Social do Paraná, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e materiais de consumo.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fl. 61) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 61-verso) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 13 de novembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 163187/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Responsável: OLGIERDE MALANOWSKI
Decisão monocrática n.º : 1327/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) transferidos ao Município de Piraquara em razão do convênio celebrado com Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo como objeto a execução do projeto futuro cidadão.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 116 a 117) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 118) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 13 de novembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO N º : 287371/05
INTERESSADO : SOFIA HORODENSKI DE GOIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1328/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº 5916, do Paranaprevidência, publicada em 14.06.05 de fl. 66.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4246/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6882/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º: 99785/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1329/06.
1. Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar do Município de Umuarama, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem (8º ao 10º colocado), relativos ao Edital nº 022/01.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14481/06**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 19489/06**,** são pela legalidade e registro do ato, considerando que as admissões anteriores foram julgadas legais pela Decisão Definitiva Monocrática nº 43/06, e que a ordem classificatória está sendo obedecida.
.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 14 de novembro de 2006**.**
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 1257/97
INTERESSADO : JOÃO GONÇALVES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 1330/06
1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos de um salário mínimo mensal, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Vigia do Município de Colombo, com base no art. 34, inciso I, da Constituição Estadual através da Portaria nº. 136/95, da Prefeitura Municipal de Colombo, publicada em 29.08.95.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5113/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8549/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 16 de novembro de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator
PROCESSO N º : 406028/05
INTERESSADO : ROSA MATOS MIRANDA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1331/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Jurandir Nunes Miranda, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº. 183/05, do Município de Moreira Sales, publicada em 06.10..2005.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14978/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 19215/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 257173/03
INTERESSADO : NELSON SEVERINO DA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1332/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul, com base no art. 40, III,"b", da Constituição Federal, através do Decreto nº. 4.232, do Município de Jandaia do Sul, publicado em 20.09.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15044/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 19470/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 245261/05
INTERESSADO : AMAURI ALVES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1334/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria do Serviço Social e da Família do Município de Arapongas.
A aposentadoria foi concedida pelo Decreto nº 337/05, publicado no jornal Tribuna do Norte de 29/04/05, com base no art. 40, § 1º, I da CF, combinado com os artigos 29, I e 32, II da Lei Municipal nº 2185/92.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10680/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19407/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 453495/03
INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1335/06.
1. Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município em epígrafe, para o provimento do cargo de Médico Ginecologista Obstetra (2º colocado), relativo a concurso público disciplinado pelo Edital nº 022/2001.
Por meio da Informação nº 2699/06, a DIJUR afirma que a admissão do primeiro colocado consta do processo 4952-4/04, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 43/06, e que a ordem classificatória está sendo obedecida.
Os pareceres da DIJUR, nº. 14479/06**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 19490/06**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o ato de admissão de pessoal objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 16 de novembro de 2006**.**
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 300037/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1336/06.
1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2002.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.13564/06**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.19417/06**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 17 de novembro de 2006**.**
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
PROCESSO N º : 252288/06
INTERESSADO : MARIA FRANCISCA RESENDE DA SILVA BRAGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1337/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos prorporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, através da Resolução nº. 7857, retificada pela de nº. 9244, do Paranaprevidência, publicada em 27.09.06
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15211/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19129/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 243505/06
INTERESSADO : JANIRA BOSCARDIN SCHUHLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1338/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 7535/06, retificada pela de nº. 9355/06, do Paranaprevidência, publicada em 02.10.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15198/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 19127/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 423925/05
INTERESSADO : JUVENCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1340/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, Nível 07, do Grupo Ocupacional Operacional e de Serviços Gerais, do Município de Arapongas, através do Decreto nº. 572/05, da Prefeitura Municipal de Arapongas, publicada em 16.09.05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13581/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19416/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 335663/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1341/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de: Atendente de Consultório Dentário, Agente Comunitário de Saúde, Dentista, Enfermeiro, Médico, Psicólogo, Assistente Social, Pedagogo, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14381/06**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº..19547/06**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 17 de novembro de 2006**.**
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Processo n.º: 505565/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: LUIZ GUILHERME MARINONI
Despacho n.º : 2640/06
Admissibilidade de Recurso
EMENTA: Recurso de Revista. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade. Conheço do recurso.
O julgamento das contas da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS afetou interesses jurídicos tanto do ente quanto do senhor Luiz Guilherme Marinoni, ora recorrente, sendo evidente, portanto, a legitimidade.
Interesse em recorrer igualmente demonstrado, vez que somente pela reforma da decisão o recorrente terá seu interesse jurídico salvaguardado.
A adequação também se faz presente. O recurso utilizado é previsto no Regimento Interno desta Corte (art. 473, inciso I), sendo, portanto, instrumento adequado para alcançar o fim almejado pelo recorrente.
Quanto à tempestividade, apesar de não observada, entendo que o recorrente, diante da ausência de citação, não tinha o dever de acompanhar o andamento do processo, havendo, portanto, justa causa para praticar o ato extemporaneamente.
Assim, **conheço do presente recurso de revista**.
Encaminhem-se os autos à Unidade Técnica para exame do mérito.
Curitiba, 05 de setembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Protocolo: 139317/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Responsável: MIGUEL JAMUR
Despacho n.º : 2675/06
Admito a juntada do protocolo n.° 415020/06, apresentado fora do prazo fixado, para exercício do contraditório.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 323 e seguintes, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 6 de setembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 70220/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Responsável: VALMOR VANDERLINDE
Despacho n.º : 2676/06
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 557.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 6 de setembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Protocolo: 356691/05
Assunto: CONSULTA
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Despacho n.º : 2689/06
Consulta - Admissibilidade
A consulta é formulada pelo Senhor Alcibíades Luiz Orlando, Reitor, autoridade legitimada nos termos do art. 39 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Às folhas 04/10 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica do Município.
A matéria apresenta, no entanto, reflete caso concreto vivenciado pela Universidade, situação esta vedada pelo artigo 38, inciso V da Lei Complementar nº 113/2005. Entretanto, dada a complexidade da matéria e sua relevância ante as dificuldades apresentadas pela administração das Universidades, verifico a possibilidade de aplicação da exegese legal prevista no parágrafo 1º do mesmo dispositivo acima citado.
Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conheço da consulta.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para o cumprimento do disposto art. 313 do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, ao Ministério Público e, por fim, a este relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 309620/06
Assunto: REQUERIMENTO
Interessado: ADILSON ANTONIO CERONATO
Despacho n.º : 2707/06
Curitiba, 12 de setembro de 2006.
Excelentíssimo senhor Presidente,
Trata-se de petição formulada pelo senhor Adilson Antônio Ceronato, candidato ao cargo de "Técnico de Controle Administrativo" no concurso público deste Tribunal aberto com o Edital n.° 2/2006, de 29 de março de 2006 (Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 31/3/2006, pp. 60 a 63).
Recebi o candidato em meu gabinete e lhe prestei, verbalmente e por escrito, os esclarecimentos solicitados, nos termos do despacho n.º 2.260, de 16/8/2006, às fls. 5 a 7.
Tendo o processo cumprido sua finalidade, encaminho os autos a Vossa Excelência, sugerindo-lhe que determine o seu arquivamento nos termos da competência que lhe é conferida pelo art. 16, inciso LII, do Regimento Interno.
Respeitosamente,
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Presidente da Comissão do Concurso

Protocolo: 145570/06
Assunto: Prestação de Contas Municipal
Entidade: Município de Ivaiporã
Responsável: Célio Pereira
Despacho n.º : 2710/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 314 e seguintes, e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 12 de setembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 131951/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Responsável: MÁRIO LUIZ LANZIANI
Despacho n.º : 2726/06
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" –**citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 107 a 110.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 12 de setembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 137080/06
Assunto: Prestação de Contas Municipal
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí
Responsável: João José Baptista
Despacho n.º : 2780/06
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 22 a 48.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 15 de setembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 131952/06
Assunto: Prestação de Contas Municipal
Entidade: Câmara Municipal de Paranavaí
Responsável: Nivaldo Aparecido Mazzin
Despacho n.º : 2781/06
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 23 a 56.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 15 de setembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 137071/06
Assunto: Prestação de Contas Municipal
Entidade: Município de Paranavaí
Responsável: Mauricio Yamakawa
Despacho n.º : 2782/06
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato**–, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 484 a 525.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 15 de setembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Editais

EDITAL Nº 171/06-DAT

PROCESSO Nº: 193860/01 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ – INTERESSADO: JOSE PEREIRA DA SILVA (CPF: 622.497.979-00). Por ordem do Relator, NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 3463/06, às fls. 116, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **JOSE PEREIRA DA SILVA (CPF: 622.497.979-00)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 7370/06, às fls. 112 a 114, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 17 de novembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 172/06-DAT

PROCESSO Nº: 136313/02 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PROJETO EDUCAÇÃO DO ASSALARIADO RURAL TEMPORÁRIO – INTERESSADO: MARIA CECILIA NESTERIUK (CPF: 396.861.328-72). Por ordem do Relator, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 3290/06, às fls. 222, fica, pelo presente tn:**EDITAL,** citado a Senhora **MARIA CECILIA NESTERIUK (CPF: 396.861.328-72)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6273/06, às fls. 219 a 221, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 20 de novembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 173/06-DAT

PROCESSO Nº: 177243/06 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA – INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO COGO (CPF: 870.384.639-34). Por ordem do Relator, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 3342/06, às fls. 281, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **CARLOS AUGUSTO COGO (CPF: 870.384.639-34)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4128/06, às fls. 273 a 275, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 20 de novembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 174/06-DAT

PROCESSO Nº: 112325/02 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL WESLEYANA DE VILA SÃO PEDRO DE CURITIBA – INTERESSADO: APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA (CPF: 274.337.309-15). Por ordem do Relator, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 3477/06, às fls. 32, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA (CPF: 274.337.309-15)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2237/06, às fls. 20 a 25, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 22 de novembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 175/06-DAT

PROCESSO Nº: 45647/05 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – INTERESSADO: JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS (CPF: 185.486.289-87). Por ordem do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, constante do Despacho nº 3585/06, às fls. 161, fica, pelo presente rm:**EDITAL,** citado o Senhor **JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS (CPF: 185.486.289-87)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 7993/06, às fls. 159/160, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 22 de novembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 16/2006

Protocolo nº: 411580/2006. Contratante: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ordenador da Despesa: HEINZ GEORG HERWIG. cnpj/mf nº: 77.996.312/0001-21. Contratada: DANISARTE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. Cnpj/mf nº: 03.965.341/0001-90. Objeto: aquisição e instalação de mobiliário, com fundamento no disposto no art. 65 § 1º da Lei nº 8.666/93. Valor: acréscimo de R$ 5.452,40 (cinco mil quatrocentos e cinqüenta e dois reais e quarenta centavos), referente ao valor inicial do contrato. Vigência: vinculada à entrega do objeto. ACÓRDÃO nº 1540/2006, de 19/10/2006. Curitiba, em 14/11/2006. *Antonio Ferreira Ruppel Filho* - Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 27/2006

Protocolo nº: 116007/2006. Contratante: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ordenador da Despesa: HEINZ GEORG HERWIG. cnpj/mf nº: 77.996.312/0001-21. Contratada: SAMIR GOMES ELIAS Cnpj/mf nº: 00.813.455/0001-26. Objeto: fornecimento de material bibliográfico nacional, composto de livros, CD Rom e audiovisuais, com o percentual de desconto de 30% (trinta por cento) sobre o preço das tabelas oficiais das editoras nacionais e das distribuidoras de livros nacionais. Valor: Estimado em R$ 70.000,00 (setenta mil reais), anual. Vigência: 12 (doze) meses. ACÓRDÃO nº 1539/2006, de 19/10/2006. Curitiba, em 14/11/2006. *Antonio Ferreira Ruppel Filho* - Presidente da CPL/TC-PR.